



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>20</b>
1ªSECAM - Pautas .....	20
1ªSECAM - Atas .....	20
1ªSECAM - Acórdãos .....	20
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>32</b>
2ªSECAM - Pautas .....	32
2ªSECAM - Atas .....	32
2ªSECAM - Acórdãos .....	32
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>42</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	42
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	42
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	42
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	46
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	49
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	50
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	54
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	55
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	55
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	62
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	64
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>64</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	64
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>64</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>64</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>64</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>65</b>
Resenhas de Distribuição .....	65
Editais .....	66
Despachos .....	66
Informações .....	66
Atos de Alerta Municipais .....	66
Relatório de Gestão Fiscal .....	66
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>66</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>66</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>67</b>
GP - Despachos .....	67
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	67
GP - Portarias .....	67
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>67</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>68</b>
Tribunal Pleno .....	68
Primeira Câmara .....	68
Segunda Câmara .....	68
Corregedoria-Geral .....	68
Ministério Público de Contas .....	68
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	68
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	68
Inspetorias de Controle Externo .....	68
Administrativo .....	68

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

**STP - Pautas**

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "**CONSULTA PAUTA**". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

**STP - Atas**

*Sem publicações*

**STP - Acórdãos**

**PROCESSO Nº: 355157/19**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP**  
**INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO BERNARDO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 3733/20 - TRIBUNAL PLENO**  
 Consulta. Contratação de prestadores de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, mediante credenciamento público ou, na impossibilidade, por meio de prego. Resposta.

**1. RELATÓRIO**  
 Trata-se de Consulta formulada pelo Consórcio Intermunicipal de Gestão da AMUSEP – PROAMUSEP, entidade responsável pelo gerenciamento dos serviços do SAMU, região Norte Novo, por seu representante legal, Senhor Rogério Aparecido Bernardo, por meio da qual faz os seguintes questionamentos[1]:  
 "a) É legal a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço médico junto ao SAMU através de credenciamento público, visando a complementação do quadro de cargos?  
 b) É legal a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço médico junto ao SAMU, até que o quadro próprio do órgão público esteja regularizado?  
 c) Existe impedimento legal do médico empregado público lotado no SAMU, credenciar empresa junto ao órgão responsável pelo gerenciamento do serviço, para prestação de serviço médico junto ao SAMU, cumulando os vínculos?"



d) No caso de ser viável o credenciamento de pessoa jurídica prestadora de serviço médico cujo proprietário/administrador seja servidor público, o acúmulo de jornada deve ser limitado à 60 horas semanais?

e) No caso de ser viável o credenciamento de pessoa jurídica para prestar serviço médico no SAMU, quando o proprietário/administrador da empresa não for servidor público, é viável que a pessoa jurídica cumule o credenciamento exercido no SAMU com credenciamento promovido por outro órgão/ente público? Se viável, a jornada deve ser limitada a 60 horas semanais?

f) Não sendo possível o credenciamento de pessoas jurídicas para prestar serviços médicos junto ao SAMU, é viável a contratação de empresas através de PREGÃO? O Parecer Jurídico que instrui o expediente assim concluiu:

"a) Caso o órgão gerenciador do SAMU possuir em seu quadro, o cargo de médico, seria viável o credenciamento/chamamento público, desde que observada as diretrizes da Portaria nº 2.567/2016, de forma complementar.

b) Até a regularização do quadro de cargos, com a inclusão do cargo de médico, é apropriada a contratação de pessoa jurídica prestadora de serviço médico para atuar no SAMU, para que o serviço não fique comprometido.

c) Caso o órgão gerenciador do SAMU integre a administração pública indireta de cada um dos entes consorciados, como no caso dos Consórcios Públicos, não é viável, pois fere os princípios do direito administrativo.

d) A resposta é prejudicada.

e) Desde que respeitada a jornada de 60 horas semanais por prestador de serviço, é viável a contratação.

f) O Pregão, na modalidade eletrônica amplia a competitividade das licitações. É necessário o posicionamento do Tribunal de Contas, considerando que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferiu decisão nos autos de agravo de instrumento nº 0038075-63.2018.8.16.0000, que abre margem para a utilização desta modalidade de licitação para a contratação de pessoa jurídica prestadora de serviço médico para atuar no SAMU."

Pelo Despacho nº 618/19-GCILB[2], foi admitido o processamento do feito.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB emitiu a Informação nº 55/19[3], indicando a inexistência de decisões com força normativa acerca do tema.

Mediante o Despacho nº 742/19[4], a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF informou não vislumbrar impactos nos sistemas ou fiscalizações desta Corte decorrentes de decisão deste expediente.

Na sequência, por sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Parecer nº 1516/19[5]), os autos retornaram à SJB, que, por intermédio da Informação nº 80/19[6], apresentou decisões que tangenciam as questões abordadas na presente consulta. Na Informação nº 86/19[7], esclareceu a respeito da força normativa desses arrestos.

Por meio do Parecer nº 59/20-CGM[8], a unidade técnica apontou que o parecer jurídico da entidade não havia enfrentado a última questão formulada.

Determinada sua intimação (Despacho nº 53/20-GCILB[9]), o consultante apresentou, à peça 28, parecer jurídico neste sentido:

"(...) somos de parecer contrário à utilização da modalidade licitatória pregão, seja presencial ou eletrônico, para a contratação de empresa/profissional médico prestador de serviço de urgência e emergência para atuar no programa SAMU, e reiteramos nosso entendimento de que os Consórcios Públicos que gerenciam tal programa, possuem a obrigação – que decorre diretamente do texto constitucional, de prever o cargo de médico em seu quadro de pessoal, e provê-los através de concurso público, salvo exceções constitucionais e situações de caso fortuito e força maior, que requeiram a suplementação do quadro de médicos através de credenciamento/chamamento público, por prazo certo e determinado."

A CGM, pelo Parecer nº 1098/20[10], sugeriu que a consulta seja assim respondida:

"a) O uso do credenciamento para contratação de serviços médicos já foi objeto de decisão com efeito normativo, vinculando as decisões da Casa, razão pela qual, nesta parte, opina-se pelo não conhecimento da Consulta;

b) É possível a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos na ausência de quadro próprio de servidores, não se eximindo os gestores das responsabilidades por tal ausência;

c) A contratação de pessoa jurídica, cujo sócio seja servidor, encontra óbice no art. 9º III da Lei 8666/93, sendo possível apenas excepcionalmente, conforme decisão com efeito normativo desta Casa;

d) A limitação da jornada de trabalho a 60 horas semanais é entendimento jurisprudencial restrito a servidores e empregados públicos, não sendo restrição imposta a terceirizados. É do gestor, no entanto, a responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo controle do efetivo cumprimento dos contratos, inclusive no que tange à qualidade da prestação dos serviços;

e) A modalidade de pregão eletrônico é possível para a contratação de serviços médicos, configurados, tecnicamente, como serviços comuns nos termos do § 1º do art. 2º do Decreto 5450/2005."

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 192/20-PGC[11], pronunciou-se pela resposta à consulta nos seguintes termos:

"a) O uso do credenciamento para contratação de serviços médicos já foi objeto de decisão com efeito normativo, vinculando as decisões da Casa, razão pela qual, nesta parte, opina-se pelo não conhecimento da Consulta;

b) É possível a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos na ausência de quadro próprio de servidores, de forma excepcional, diante da previsão contida no art. 37, II, da Constituição Federal, e complementar, para suprir eventual demanda reprimida de serviço de saúde, não se eximindo os gestores das responsabilidades por tal ausência;

c e d) A contratação de pessoa jurídica, cujo sócio seja servidor, encontra óbice no art. 9º III da Lei 8666/93, sendo possível apenas excepcionalmente, conforme decisão com efeito normativo desta Casa;

e) A responsabilidade pelo controle qualitativo e quantitativo dos serviços prestados pelos médicos credenciados não pertencentes aos quadros públicos é da Administração Pública, devendo o Gestor adotar metodologia de controle de horário e efetiva fiscalização do serviço prestado, de forma a assegurar o cumprimento da carga horária contratada;

f) A modalidade de pregão eletrônico não é possível para a contratação de serviços médicos, por não serem configuradas como serviços comuns."

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos legais, ratifico o conhecimento da consulta proposta, para respondê-la em tese, afastando da presente análise eventual situação fática de fundo.

Conforme relatado, o Consórcio Intermunicipal de Gestão da AMUSEP – PROAMUSEP, formulou questionamentos visando a obter orientações desta Corte a respeito da possibilidade de contratação de prestadores de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, mediante credenciamento público ou, na impossibilidade, por meio de pregão.

Passo, pois, a enfrentar as dúvidas suscitadas.

2.1. "É legal a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço médico junto ao SAMU através de credenciamento público, visando a complementação do quadro de cargos?"

Em relação a esse quesito, o parecer jurídico que instruiu a peça inaugural concluiu que, caso a entidade possua em seu quadro o cargo de médico, é viável o credenciamento/chamamento público de forma complementar, desde que observadas as diretrizes da Portaria nº 2.567/2016 do Ministério da Saúde[12].

Por sua vez, a unidade técnica e o órgão ministerial foram unânimes em afirmar que esta Corte já possui decisão vinculante, que responde diretamente a essa questão. Trata-se do Acórdão nº 1633/08[13], proferido na Consulta nº 408048/08, assim respondida:

"I - É possível a realização de credenciamento de Clínicas Médicas especializadas para atendimento médico diretamente à população, nos termos da Lei 8.666/93?"

Sim, tal medida, porém, deve ser adotada em caráter suplementar, devendo ser respeitado o Termo de Ajuste firmado com o Ministério Público do Trabalho. Quanto ao credenciamento, devem ser observados os valores da tabela do Sistema Único de Saúde, conforme jurisprudência desta Corte;"

Importante destacar que, nessa decisão, fez-se referência a um Termo de Ajustamento de Conduta, firmado com o Ministério Público do Trabalho, mediante o qual o município consultante havia se comprometido a realizar concursos públicos para contratação de médicos e dentistas e a cessar as contratações por meio de credenciamento na data final estabelecida no ajuste.

Com efeito, a Constituição Federal[14] e a Lei Federal nº 8.080/1990[15] explicitam a complementariedade da atuação privada no serviço público de saúde.

Nessa senda, o Ministério da Saúde, na Portaria nº 2.567/2016, regulamentou a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde – SUS, estabelecendo, em seu art. 3º[16], que o gestor poderá recorrer à complementariedade nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e ficar comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população.

Disso decorre que a utilização do credenciamento para suprir a deficiência do quadro de pessoal constitui medida excepcional, tendo lugar apenas em caráter complementar, pois, nos termos do art. 37, inciso II, da Carta Magna[17], a regra é de que o serviço público seja prestado por servidores efetivos, admitidos via concurso público.

Aliás, como bem ressaltou o Ministério Público de Contas, a Resolução nº 5351/04[18], prolatada na Consulta nº 127911/03, balizou os requisitos objetivos a serem observados no procedimento de credenciamento, nestes termos:

"I – O credenciamento, desde que observadas as normas legais do SUS, bem como, da própria Lei de Licitações, é procedimento que atende aos princípios legais.

II – Sendo o Consórcio o administrador local do SUS, cabe a ele todas as atribuições conferidas pela Constituição, podendo credenciar médicos e unidades de saúde, tal qual os Municípios, independentemente de licitação, nos moldes do SUS.

III – A dificuldade da administração em prestar um serviço de saúde não pode servir de motivo para a transgressão de dispositivos constitucionais.

IV – A aplicação da lei de licitações é acessória, pois o mais pertinente seria tratar do concurso público para a investidura de cargos públicos.

V – O Credenciamento não pode ser tratado como regra, mas ser adotado em caráter suplementar, após a realização de concurso público."

Também o Acórdão nº 1467/16-STP[19] (Consulta nº 1124148/14), com força normativa, reafirmou a utilização do credenciamento como forma complementar de contratação de prestadores de serviços de saúde:

"É ilícito o credenciamento de prestadores de serviços de saúde (pessoas físicas e jurídicas) para atendimento dos usuários de Consórcio Intermunicipal, em seus próprios consultórios ou clínicas, sem a necessidade de cumprimento de jornada de trabalho e cuja remuneração se faz pelos serviços/procedimentos efetivamente realizados de acordo com Tabela de Valores devidamente publicada e vinculada ao Chamamento Público correspondente, de forma complementar e devidamente justificada, desde que observados os requisitos fixados na Resolução nº 5351/04 desta Corte, sendo vedadas exclusões de quaisquer interessados que preencham os requisitos previstos no Chamamento."

Diante disso, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, inclusive em caráter vinculante, e com a Portaria nº 2.567/2016 do Ministério da Saúde, o quesito deve ser respondido no sentido de que é lícita a contratação de pessoas físicas e jurídicas, via credenciamento público, para prestação de serviço médico junto ao SAMU, em caráter complementar, quando o quadro funcional for insuficiente para atender a demanda e desde que comprovada a impossibilidade de sua ampliação.

2.2. "É legal a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço médico junto ao SAMU, até que o quadro próprio do órgão público esteja regularizado?"

A entidade consultante apresentou parecer jurídico defendendo que, até a regularização do quadro funcional, com a inclusão do cargo de médico, é apropriada a contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços médicos para atuar no SAMU, para que o serviço não fique comprometido.

No mesmo sentido, pronunciaram-se a CGM e o Ministério Público de Contas, asseverando ser possível a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços médicos na ausência de quadro próprio de servidores, não se eximindo os gestores, contudo, das responsabilidades por essa ausência.

O órgão ministerial acrescentou, ainda, que dita contratação deve ser excepcional, diante da previsão contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal[20], e complementar, para suprir eventual demanda reprimida de serviço de saúde.

De fato, é primordial a existência de quadro próprio de servidores efetivos para atuar nas funções essenciais e inerentes à consecução das finalidades atribuídas ao consórcio.

Tratando-se de entidade incumbida do gerenciamento dos serviços do SAMU, destinado ao atendimento móvel de urgência, a carência do cargo de médico em seu quadro, conforme bem explanou a unidade técnica, deve estar razoavelmente justificada.

Não obstante, a essencialidade do serviço e a necessidade de sua manutenção justificam que, na falta de estrutura de pessoal adequada, seja realizada a contratação de profissionais para a sua prestação, cabendo à gestão da entidade adotar, em concomitância, as providências pertinentes para regularização do quadro funcional.

Assim, depreende-se ser possível a contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao SAMU na ausência do cargo de médico no quadro próprio de servidores, de forma excepcional, diante da previsão contida no art. 37, II, da Constituição Federal[21], não se eximindo os gestores das responsabilidades por tal ausência.

2.3. "Existe impedimento legal do médico empregado público lotado no SAMU, credenciar empresa junto ao órgão responsável pelo gerenciamento do serviço, para prestação de serviço médico junto ao SAMU, cumulando os vínculos?"

Quanto ao ponto, o parecer jurídico do consultante concluiu que, caso o órgão gerenciador do SAMU integre a administração indireta de cada um dos entes consorciados, não é viável o credenciamento de empresa à qual esteja vinculado médico empregado público lotado no SAMU, pois a situação fere os princípios do direito administrativo.

A CGM e o Ministério Público de Contas asseveraram que a contratação de pessoa jurídica cujo sócio seja servidor público encontra óbice no art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, sendo admitida apenas excepcionalmente, conforme decisão vinculante deste Tribunal.

Assim reza o dispositivo legal em comento:

"Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação."

Com essa vedação, a legislação pretende garantir a observância dos princípios da impessoalidade e da moralidade, preservando-se, dessa forma, a lisura da contratação.

Assim, como regra, não é permitido que servidores públicos vinculados à entidade contratante credenciem-se para prestação de serviço junto ao mesmo órgão.

No entanto, de modo excepcional, esta Corte, por intermédio do Acórdão nº 549/11-STP[22], com força normativa, entendeu possível a contratação de empresa privada, ainda que seus sócios sejam servidores da entidade contratante, "desde que o contratante motive seu ato e que o contrato contenha cláusulas uniformes; que inexistam outras empresas no mercado que possam oferecer o serviço pretendido e cujos sócios não são servidores estaduais, por se tratar de serviço público que deve estar disponível a todos. E, havendo mais de uma empresa nesta situação, seja realizado o procedimento licitatório, ou, sendo fornecedora única, utilize-se da inexigibilidade de licitação, precedida de processo administrativo".

Na mesma toada, cito o mais recente Acórdão nº 201/20[23], também vinculante, que acrescentou a possibilidade de utilização, na hipótese, do procedimento de credenciamento previsto na Portaria nº 2.567/2016 do Ministério da Saúde[24]:

"Excepcionalmente à vedação do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação de servidores municipais ocupantes do cargo de médico para a realização de plantões ou sobreavisos junto a entidades municipais de saúde, inclusive mediante empresa terceirizada, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pelo Acórdão nº 549/11 - Tribunal Pleno, a saber: (i) inexistam outras empresas no mercado que possam oferecer o serviço; (ii) a situação reste devidamente motivada através de processo licitatório de inexigibilidade ou outro processo competente; (iii) o contrato seja formalizado com cláusulas uniformes; e (iv) os valores pagos estejam absolutamente adequados aos praticados no mercado.

Neste caso, faculta-se a utilização do procedimento de credenciamento previsto na Portaria SUS nº 2567, de 25/11/2016, para contratar prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS."

Destarte, conclui-se que a acumulação de vínculos pelo servidor público lotado no SAMU que se credencia, como pessoa física ou por intermédio de pessoa jurídica, para a prestação de serviço médico junto ao órgão responsável pelo gerenciamento do serviço encontra óbice no art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993[25], sendo admitida somente em situação excepcional, observados os requisitos fixados nos Acórdãos nº 549/11-STP e nº 201/20-STP.

2.4. "No caso de ser viável o credenciamento de pessoa jurídica prestadora de serviço médico cujo proprietário/administrador seja servidor público, o acúmulo de jornada deve ser limitado à 60 horas semanais?"

Acerca desse tema, o setor jurídico da entidade consultante entendeu prejudicada a resposta, haja vista seu posicionamento, exposto no quesito anterior, pela impossibilidade de o servidor público prestar serviços médicos como contratado.

A CGM afirmou que a limitação da jornada de trabalho a 60 horas semanais é entendimento jurisprudencial restrito a servidores e empregados públicos, não se aplicando a terceirizados, e que cabe ao gestor a responsabilidade administrativa, civil e penal pelo controle do efetivo cumprimento dos contratos, inclusive com relação à qualidade da prestação dos serviços.

O Ministério Público de Contas, a seu turno, apresentou a mesma sugestão de resposta proposta para o item antecedente. No corpo do parecer, abordou a necessidade de observância à compatibilidade de horários prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal[26], que deverá ser aferida pela Administração Pública. Pontuou, ademais, que o credenciado, por não pertencer ao quadro funcional, não se sujeita ao limite máximo de 60 horas semanais, mas que uma eventual jornada excessiva pode comprometer a qualidade do serviço ou até mesmo a sua efetiva prestação, sendo prudente que a administração adote metodologia de controle de horário e efetiva fiscalização dos serviços prestados.

Pois bem.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ havia assentado entendimento no sentido de que a acumulação de cargos privativos de profissionais da saúde, prevista na Carta Magna[27], não poderia ultrapassar a jornada semanal de 60 horas[28].

Essa exegese, contudo, restou superada pela Corte Superior, ao adequar-se ao posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal – STF, segundo o qual a Constituição não prevê limite máximo de jornada, estabelecendo, como único requisito para a acumulação, a compatibilidade de horários no exercício das funções, a ser aferida pela Administração Pública[29].

Nesse viés, na excepcional hipótese de credenciamento de médico ocupante de cargo público, não caberia limitar a carga horária decorrente da acumulação das

jornadas, competindo, entretanto, à entidade contratante averiguar a compatibilidade de horários.

É oportuno consignar que excessivas jornadas de trabalho, pelo inevitável desgaste físico e mental do profissional, podem acarretar, especialmente na área da saúde, graves prejuízos à qualidade do serviço ou, até mesmo, a sua não prestação.

À vista disso, é preciso que a administração pública adote métodos efetivos de controle para averiguar se o serviço está, de fato, sendo prestado e com a qualidade esperada e exigida.

Assim, responde-se à dúvida apresentada no sentido de que, na excepcional hipótese de cabimento do credenciamento de médico ocupante de cargo público, não é possível impor limitação à jornada de trabalho, mas deve a entidade contratante averiguar a compatibilidade de horários, competindo ao gestor a responsabilidade pelo controle da frequência de seus servidores e do cumprimento dos contratos, tanto em relação à efetiva prestação do serviço quanto à sua qualidade.

2.5. "No caso de ser viável o credenciamento de pessoa jurídica para prestar serviço médico no SAMU, quando o proprietário/administrador da empresa não for servidor público, é viável que a pessoa jurídica cumule o credenciamento exercido no SAMU com credenciamento promovido por outro órgão/ente público? Se viável, a jornada deve ser limitada a 60 horas semanais?"

Nesse quesito, o parecer jurídico do consultante asseverou que, desde que respeitada a jornada de 60 horas semanais por prestador de serviço, é viável a contratação de pessoa jurídica credenciada perante entidade pública distinta.

A unidade técnica reiterou a mesma resposta sugerida para o quesito anterior.

O órgão ministerial, por sua vez, destacou que a responsabilidade pelo controle qualitativo e quantitativo dos serviços prestados pelos médicos credenciados não pertencentes aos quadros públicos é da Administração Pública e que o gestor deve adotar metodologia de controle de horário e efetiva fiscalização do serviço, de forma a assegurar o cumprimento da carga horária contratada.

De início, ressalta-se a ausência de impedimento legal ao credenciamento de prestadores de serviços médicos que já estejam credenciados junto a entidade pública diversa.

Nada obstante, mesmo em se tratando de profissionais particulares, aos quais é inaplicável a regra de acumulação de cargos públicos abordada no item anterior, a administração não deve se descuidar da devida necessidade de controle da prestação do serviço contratado, especialmente quanto à sua qualidade.

Dessa forma, ao tempo em que se conclui inexistir impedimento ao credenciamento de prestadores de serviços médicos já credenciados perante outra entidade pública, salienta-se que, apesar de não serem cabíveis limitações à jornada de trabalho dos profissionais, compete ao gestor fiscalizar o efetivo cumprimento quantitativo e qualitativo do objeto contratado.

2.6. "Não sendo possível o credenciamento de pessoas jurídicas para prestar serviços médicos junto ao SAMU, é viável a contratação de empresas através de PREGÃO?"

Finalmente, em relação à contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos junto ao SAMU mediante pregão, o setor jurídico da entidade consultante apresentou parecer contrário à utilização dessa modalidade licitatória, seja na forma presencial ou eletrônica, dada a especificação técnica necessária ao desenvolvimento da atividade médica de urgência e emergência.

A CGM entendeu que os serviços médicos são configurados, tecnicamente, como serviços comuns, o que permite a utilização do pregão eletrônico para sua contratação.

Já o Ministério Público de Contas manifestou-se pela impossibilidade de adoção da modalidade de pregão eletrônico para contratação de serviços médicos, por não se caracterizarem como serviços comuns.

Sobre o assunto, perfilho do entendimento defendido pelo setor jurídico da entidade consultante e pelo órgão ministerial.

Inicialmente, há de se destacar que, consoante explanado no primeiro item da consulta, é possível a participação da iniciativa privada para a prestação de serviços médicos junto ao SAMU, em caráter complementar, mediante credenciamento.

Em conformidade com a Portaria nº 2.567/2016 do Ministério da Saúde[30], o credenciamento caracteriza-se pela contratação de todos aqueles considerados aptos para a prestação do serviço, em decorrência da necessidade de uma maior número de prestadores para o mesmo objeto e da inviabilidade de competição entre eles, nos termos do art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993[31].

Assim, depreende-se que a Administração Pública pode utilizar-se desse procedimento nos casos em que a excessiva demanda justifique a contratação de todos os interessados que preencherem os requisitos do edital de chamamento público.

Em situação oposta, diante de uma menor demanda, da qual resulte a impossibilidade de contratação de todos os interessados na prestação do serviço e, por conseguinte, a existência de competição entre eles, impõe-se a realização de procedimento licitatório.

E, nesse aspecto, dentre as modalidades de licitação, encontra-se o pregão, cabível para aquisição de bens e serviços comuns, assim conceituados pela Lei Federal nº 10.520/2002, que o instituiu:

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

Para a área da saúde, o mesmo diploma legal incluiu dispositivo na Lei Federal nº 10.191/2001[32], especificando que:

"Art. 12. A Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 2-A. (...)

I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado. (...)."

Essa modalidade licitatória permite, portanto, que o julgamento das propostas seja realizado com base em padrões de desempenho e qualidade objetivamente estabelecidos no edital, consoante especificações usuais do mercado.

É dentro dessa acepção que entendo inviável a contratação de serviços médicos mediante procedimento licitatório na modalidade pregão.

Com efeito, para a realização de tais serviços, exigem-se dos prestadores conhecimentos intelectuais e competências práticas, cujas variações de qualidade têm potencial para produzir significativos impactos na tomada de decisão pela Administração Pública.

Nesse cenário, não é possível classificá-los como serviços de natureza comum, sujeitos a procedimento de escolha pautado exclusivamente no menor preço ofertado.

Assim já decidiu esta Corte:

"(...) as atividades médicas não podem ser consideradas como 'serviços comuns' pois são serviços especializados, não sendo ainda compreensível uma eventual fase de lances em detrimento da qualidade que se espera." [33]

"(...) o Pregão não é adequado para a escolha e contratação de serviços de profissionais de saúde, que exigem conhecimentos técnicos, especialmente em urgência e emergência, em que a qualidade do profissional no primeiro atendimento pode ser vital." [34]

No mesmo sentido, citem-se os Acórdãos nº 3059/20-STP [35], nº 3058/20-STP [36] e nº 2022/20-STP [37], todos de minha relatoria.

Também o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou pela impossibilidade de adoção do pregão para a contratação de serviços médicos, nos seguintes termos: "A seleção da Organização Social Plural se deu por pregão. O objeto da contratação consubstanciou-se na prestação de serviços médicos especializados em plantões presenciais e serviços de enfermagem para atuação no Hospital Municipal de Conchas. A Lei 10.520/2002 é clara ao estabelecer essa modalidade para aquisições relacionadas a serviços comuns. Em seu artigo 12, I, indica que:

'são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.'

A definição de serviços comuns pode abarcar uma larga possibilidade de objetos, mas não vislumbro que inclua serviços médicos, pois se trata de serviço técnico especializado." [38]

Outros Tribunais de Contas Estaduais comungam da mesma convicção:

"(...) a realização da licitação por meio da modalidade pregão agrava o caso, pois não guarda conformidade com os ditames legais, haja vista que o objeto contratado [serviços médicos] não se caracteriza como bem ou serviço comum." [39]

"(...) a utilização do Pregão Presencial para a contratação de médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem para plantão médico na UBS do Município de Pequeri, conforme descrição do objeto contida à fl. 13 dos autos, configura inobservância aos dispositivos da Lei Federal nº 10.520/2002, que regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão (...).

Essa matéria já foi objeto de exame nesta Casa, a exemplo da Representação nº 879.905, apreciada pelo Colegiado da Segunda Câmara na Sessão de 20/02/2014. Naquela oportunidade, o Conselheiro Relator assim manifestou-se:

Verifica-se que a Lei nº 10.520, de 2002, em seu art. 12, caput, autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do 'pregão', e, no inciso I do mesmo dispositivo, prescreve que são considerados bens e serviços comuns da área da saúde aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Na verdade, os serviços médicos, odontológicos e de enfermagem exigem especificações técnicas, caracterizando-se como serviços especializados, portanto, afastada a hipótese das contratações por procedimento licitatório na modalidade pregão, conforme realizado no Município de Buritis, por falta de amparo legal." [40]

Por tais motivos, concluo, em resposta à presente questão, ser inviável a utilização de procedimento licitatório na modalidade pregão para contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao SAMU, por não se enquadrar, dito objeto, na definição de serviços comuns de que trata a Lei Federal nº 10.520/2002.

### 3. VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra e acompanhando parcialmente as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la nestes termos:

1. É lícita a contratação de pessoas físicas e jurídicas, via credenciamento público, para prestação de serviço médico junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, em caráter complementar, quando o quadro funcional for insuficiente para atender a demanda e desde que comprovada a impossibilidade de sua ampliação.

2. É possível a contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU na ausência do cargo de médico no quadro próprio de servidores, de forma excepcional, diante da previsão contida no art. 37, II, da Constituição Federal [41], não se eximindo os gestores das responsabilidades por tal ausência.

3. A acumulação de vínculos pelo servidor público lotado no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU que se credencia, como pessoa física ou por intermédio de pessoa jurídica, para a prestação de serviço médico junto à entidade responsável pelo gerenciamento do serviço encontra óbice no art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993 [42], sendo admitida somente em situação excepcional, observados os requisitos fixados nos Acórdãos nº 549/11-STP e nº 201/20-STP, quais sejam: "(i) inexistam outras empresas no mercado que possam oferecer o serviço; (ii) a situação reste devidamente motivada através de processo licitatório de inexigibilidade ou outro processo competente; (iii) o contrato seja formalizado com cláusulas uniformes; e (iv) os valores pagos estejam absolutamente adequados aos praticados no mercado".

4. Na excepcional hipótese de cabimento do credenciamento de médico ocupante de cargo público, não é possível impor limitação à jornada de trabalho, mas deve a entidade contratante averiguar a compatibilidade de horários, competindo ao gestor a responsabilidade pelo controle da frequência de seus servidores e do cumprimento dos contratos, tanto em relação à efetiva prestação do serviço quanto à sua qualidade.

5. Inexiste impedimento ao credenciamento, junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, de prestadores de serviços médicos já credenciados perante outra entidade pública, salientando-se que, apesar de não serem cabíveis limitações à jornada de trabalho dos profissionais, compete ao gestor fiscalizar o efetivo cumprimento quantitativo e qualitativo do objeto contratado.

6. É inviável a utilização de procedimento licitatório na modalidade pregão para contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, por não se enquadrar, dito objeto, na definição de serviços comuns de que trata a Lei Federal nº 10.520/2002.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB para as devidas anotações [43], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno [44], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Consulta apresentada, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com base nas razões supra e acompanhando parcialmente as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, para respondê-la nestes termos:

(i) é lícita a contratação de pessoas físicas e jurídicas, via credenciamento público, para prestação de serviço médico junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, em caráter complementar, quando o quadro funcional for insuficiente para atender a demanda e desde que comprovada a impossibilidade de sua ampliação;

(ii) é possível a contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU na ausência do cargo de médico no quadro próprio de servidores, de forma excepcional, diante da previsão contida no art. 37, II, da Constituição Federal, não se eximindo os gestores das responsabilidades por tal ausência;

(iii) a acumulação de vínculos pelo servidor público lotado no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU que se credencia, como pessoa física ou por intermédio de pessoa jurídica, para a prestação de serviço médico junto à entidade responsável pelo gerenciamento do serviço encontra óbice no art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, sendo admitida somente em situação excepcional, observados os requisitos fixados nos Acórdãos nº 549/11-STP e nº 201/20-STP, quais sejam: "(i) inexistam outras empresas no mercado que possam oferecer o serviço; (ii) a situação reste devidamente motivada através de processo licitatório de inexigibilidade ou outro processo competente; (iii) o contrato seja formalizado com cláusulas uniformes; e (iv) os valores pagos estejam absolutamente adequados aos praticados no mercado";

(iv) na excepcional hipótese de cabimento do credenciamento de médico ocupante de cargo público, não é possível impor limitação à jornada de trabalho, mas deve a entidade contratante averiguar a compatibilidade de horários, competindo ao gestor a responsabilidade pelo controle da frequência de seus servidores e do cumprimento dos contratos, tanto em relação à efetiva prestação do serviço quanto à sua qualidade;

(v) inexistente impedimento ao credenciamento, junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, de prestadores de serviços médicos já credenciados perante outra entidade pública, salientando-se que, apesar de não serem cabíveis limitações à jornada de trabalho dos profissionais, compete ao gestor fiscalizar o efetivo cumprimento quantitativo e qualitativo do objeto contratado;

(vi) é inviável a utilização de procedimento licitatório na modalidade pregão para contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, por não se enquadrar, dito objeto, na definição de serviços comuns de que trata a Lei Federal nº 10.520/2002;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB para as devidas anotações, bem como, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça 3.

2. Peça 5.

3. Peça 7.

4. Peça 11.

5. Peça 12.

6. Peça 14.

7. Peça 19.

8. Peça 20.

9. Peça 21.

10. Peça 29.

11. Peça 30.

12. "Dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS)".

13. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares, Herma Eurides Brandão – relator e Maurício Requião de Mello e Silva.

14. "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos."

15. "Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

16. "Art. 3º Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada."

17. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

18. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artação de Mattos Leão e Heinz Georg Herwig – relator e Auditores Roberto Macedo Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares e Jaime Tadeu Lechinski.

19. Unânime: Conselheiros Artação de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral – relator e Fabio de Souza Camargo e Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

20. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

21. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

22. Consulta nº 262543/10. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão e Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

23. Consulta nº 137842/19. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania.

24. "Dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS)."

25. "Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação."

26. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"

27. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"

28. "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENFERMEIRA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita de cargos públicos, com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, § 6º, da Lei 8.112/90.

2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI – constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva.

3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho.

4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais – uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) –; fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizar os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial.

6. Segurança denegada. (STJ – MS 19300/DF – Primeira Seção – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – j. 10/12/2014 – DJe 18/12/2014)

29. "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais.

2. Contudo, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posicionam-se [...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistiu tal requisito na Constituição Federal! (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018).

3. Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes do STF.

4. Adequação do entendimento da Primeira Seção desta Corte ao posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ – REsp 1767955/RJ – Primeira Seção – Rel. Min. Og Fernandes – j. 27/03/2019 – DJe 03/04/2019)

30. "Art. 2º Para efeito desta Portaria, considera-se:

(...)

II - credenciamento: procedimento de licitação por meio do qual a administração pública, após chamamento público para um determinado objeto, celebra contrato de prestação de serviços com todos aqueles considerados aptos, nos termos do art. 25, "caput" da Lei nº 8.666, de 1993;

(...)

Art. 5º A contratação complementar dos prestadores de serviços de saúde se dará nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º Desde que justificado pelo gestor competente, será admitido o credenciamento formal das entidades privadas nas hipóteses em que houver necessidade de um maior número de prestadores para o mesmo objeto e a competição entre eles for inviável.

§ 2º No caso do § 1º, serão aplicadas as regras da inexistência de licitação, nos termos do art. 25, "caput", da Lei nº 8.666, de 1993."

31. "Art. 25. É inexistente a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:"

32. "Dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde."

33. Acórdão nº 4161/17-S1C. Relatório de Inspeção nº 361525/09. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator e Fabio de Souza Camargo e Auditor Tiago Alvarez Pedrosa. Mantido, nesta parte, em sede de recurso de revista (Processo nº 797047/17, Acórdão nº 88020-STP, unânime: Conselheiros Artação de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares). Pendente de recurso de revisão (Processo nº 407173/20, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; na CGM desde 20/07/2020).

34. Acórdão nº 2632/18-S1C. Tomada de Contas Extraordinária nº 222775/14. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator e Fabio de Souza Camargo e Auditor Cláudio Augusto Kania.

35. Representação nº 582508/18. Unânime: Conselheiros Artação de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Pendente de embargos de declaração (Processo nº 701756/20; na 3PC desde 23/11/2020).

36. Representação nº 257321/18. Unânime: Conselheiros Artação de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

37. Representação nº 562469/18. Unânime: Conselheiros Artação de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

38. TCU – Representação nº 000.814/2019-9 – Acórdão nº 4998/2019 – Segunda Câmara – Rel. Min. Ana Arraes – j. 09/07/2019.

39. TCE/SP – Processo TC-009174/989/15 – sentença do Auditor Samy Wurman, datada de 19/06/2017 e publicada em 07/07/2017. Decisão confirmada em grau recursal (TC-15130/989/17-1 – Primeira Câmara – Rel. Cons. Antonio Roque Citadini – j. 15/05/2020 – DO 27/05/2020).

40. TCE/MG – Denúncia nº 924166 – Segunda Câmara – Rel. Cons. Wanderley Ávila – j. 29/08/2019.

41. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

42. "Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação."

43. Regimento Interno:

"Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência.

(...)

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência:

(...)

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;"

44. "Art. 398. (...)

## PROCESSO Nº: 652682/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ADELINE RAMOS, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI

FILHO, LARISSA MARIA BRZEZINSKI, MICROSENS S/A

ADVOGADO / PROCURADOR JOSIANE SOARES DA LUZ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3734/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo. Decisão em representação da Lei n.º 8.666/1993. Determinação de anulação parcial do certame. Anulação total pelo município. Irresignação da beneficiada frente aos motivos ensejadores na anulação total. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito, recurso de agravo interposto por MICROSENS S.A., em face de decisão monocrática veiculada por meio do Despacho n.º 1219/2020 (peça 46 do Protocolado n.º 198434/20).

Recorde-se que após o julgamento de representação, que decidiu pela sua procedência e determinou ao município que procedesse à anulação do ato de desclassificação da proposta de preços, e de todos os outros atos posteriores, da licitante MICROSENS S.A., ofertada em pregão presencial, a representante compareceu aos autos, arguindo que a municipalidade teria descumprido a referida decisão, eis que não procedeu à anulação parcial, mas da integralidade da licitação, o que, consoante a representante, seria irregular diante da inveracidade do motivos erigidos para a extinção do feito (falta de clareza na descrição do objeto e defasagem dos preços de referência, devido à alta da moeda americana), o que foi negado por este relator, consoante os seguintes argumentos:

"No exercício de suas atribuições, este Tribunal houve por bem considerar irregular o ato de desclassificação da representante, dando procedência à representação por ela proposta e determinando que se procedesse a sua anulação. Ainda que o município tenha ido além do consignado na referida decisão, isso, por si só, não se mostra irregular. É cediço que um dos princípios norteadores da Administração Pública é o da autotutela, o qual dota o ente público da possibilidade de controlar os seus próprios atos, anulando os considerados ilegais e revogando os inoportunos e inconvenientes. Princípio esse que deriva de outro de índole constitucional (artigo 37, caput, da Constituição Federal), o da legalidade, eis que a submissão da Administração Pública à lei lhe impõe o dever de controlar a legalidade dos atos que emite. Consoante o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, tem-se que "a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346) e "a administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473). Ademais, o artigo 49 da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, expressamente permite que a autoridade competente para a aprovação do procedimento o anule por ilegalidade, de ofício ou

por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. Por isso, em sendo identificada ilegalidade em qualquer procedimento administrativo, é possível ao ente público, no exercício da autotutela, proceder a anulação do ato reputado desarmônico com a lei. Assim, se o município identificou outras impropriedades no certame, não compete, inicialmente, a esta Corte, limitar o manejo do princípio" (fls. 1-2).

Em suas razões (peça 3), o agravante reiterou os argumentos já declinados em sua manifestação anterior, arguindo que: (i) o produto licitado não sofreu aumento de preços desde a data da licitação, agora aduzindo que questionou a fabricante dos equipamentos ofertados, que confirmou a inexistência de elevação dos valores do produto; (ii) a agravante sequer foi consultada pelo município quanto a possibilidade de manter os preços da proposta inicial ofertada no certame; e (iii) "o edital foi claro e tanto o que é que houve a participação de duas empresas no certame (MICROSENS E SIMPRESS)" (fls. 5-6).

É, naquilo que importa, o conciso relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi manejado tempestivamente (artigo 489, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - RITCEPR), por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis a autorizar o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito do recurso, embora o agravante tenha arguido que o edital se mostrou tão claro que houve a participação de duas empresas no certame (MICROSENS E SIMPRESS), não se pode concordar com esse argumento. Concessa venia, a participação de apenas duas licitantes, pelo contrário, indica o desinteresse de outras empresas, por motivos que não restam claros nos autos. Digase mais, de forma geral, é razoável afirmar que o não acudimento de interessados a um certame deriva, na maioria dos casos, da própria descrição do objeto da licitação ou das condições de habilitação erigidas pelo ente promotor do certame.

Por óbvio e como já dito, não restam claras as razões do desinteresse, mas não se mostra reprovável a conduta do município que, diante das impropriedades reconhecidas por esta Corte e da participação de apenas duas licitantes, pretende retornar a fase de planejamento da licitação, para aprimorar a descrição do objeto da licitação, de forma a dar melhor atendimento ao interesse público. Embora a agravante pretenda se ver sagrada o quanto antes vencedora do certame, o que motiva a presente irrisignação, o referido interesse público ostenta supremacia em face do interesse privado.

Ademais, a pouca participação de interessados pode ser utilizada como causa de revogação da licitação, desde que devidamente justificadas nos autos do procedimento, quando do exercício das atribuições previstas no artigo 49 da Lei n.º 8.666/1993[1] pela autoridade competente, eis que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, a falta de competitividade "se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 2.4.2008).

Isso, por si só, autoriza o não provimento do recurso.

Relativamente à alegação de que não houve aumento no preço do produto ofertado, o agravante para sustentar sua afirmação encaminhou imagens relativas a troca de mensagens eletrônicas com a fabricante do produto (peça 3, fls. 5), as quais se ressentem da ausência de prova de conformidade com o documento original.

Destarte, pelos motivos anteriormente expostos, o recurso não merece provimento.

#### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de agravo, mantendo-se incólume a decisão monocrática atacada;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecimento do presente recurso de agravo e, no mérito, pelo não provimento mantendo-se incólume a decisão monocrática atacada;

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para: a) inversão dos processos, passando a tramitar como principal o de n.º 198434/20 e; b) encerrar os autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de dezembro de 2020 – Sessão por Videoconferência n.º 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

#### PROCESSO Nº: 355220/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARLENE GUIMARÃES DE SOUSA, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR EVERALDO ALBANO, VITOR PACIFICO DE MORAES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3735/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Pregão Eletrônico n.º 643/2019. Serviços de vigilância.

Alegações de equívocos no preenchimento na planilha orçamentária. Impropriedades que não permitem a exclusão da proposta. Natureza auxiliar e informativa da planilha de composição de custos. Improcedência.

#### I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por GENESY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL, em face do Pregão Eletrônico n.º 643/2019, realizado pelo DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – DECON/SEAP para o registro de preços para futura e eventual prestação de serviços continuados de vigilância armada e desarmada com seus respectivos insumos, acessórios e equipamentos necessários, de forma a atender as demandas dos órgãos e as suas unidades vinculadas nos municípios do ESTADO DO PARANÁ.

Da representação (peça 3), colhe-se que a licitante classificada em primeiro lugar foi a empresa EMPARSEG com proposta final de R\$ 22.609.496,05 em valores anuais e a representante com proposta final de R\$ 23.415.361,54, ocorre que aquela deixou de considerar na sua proposta de preços e planilhas de formação de custo por tipo de posto, leis trabalhistas de repercussão obrigatória, o que importaria numa diferença de R\$ 805.865,49 anualmente. De forma mais específica, apontam-se impropriedades por ela descritas como: (i) apresentação de percentual menor que o exigido em lei para encargos sociais (58% para os postos 12 horas SDF, regime de horas, 12x36 12 horas diurnas armado, 12x36 12 horas diurnas desarmado e 12x36 12 horas noturnas desarmado; e 56% para o posto de 12x36 12 horas noturnas armado, quando na verdade deveria constar percentual único de 63,39%); e (ii) não previsão de provisionamento para rescisão de contrato, para o pagamento da multa do FGTS (40% sobre o valor depositado no importe de 8% da remuneração), para a cobertura das faltas legais e por atestado médico e para os custos do aviso prévio indenizado ou trabalhado.

Houve manifestação preliminar do ente estadual (peça 10), por meio do qual explicitou que: (i) a representação é fruto de mera irrisignação da licitante quanto ao fato de não ter sido declarada vencedora do certame; (ii) embora o edital da licitação tenha trazido os elementos mínimos que deveriam constar na planilha de formação de preços, como os encargos sociais, não foi exigido o detalhamento dos itens que o compunham, com fundamento em decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) e de Instrução Normativa n.º 5/2017 da SLTI; (iii) ainda que a empresa tenha apresentado sua planilha com dados equivocados, caberá a ela arcar com as consequências que isso lhe possa causar, consoante julgados do TCU; (iv) não competiria ao Estado se ingerir na gestão da empresa, para determinar montantes mínimos que devem constar em sua planilha de valores; (v) não há que se falar em inexecutabilidade da proposta, pois a empresa é responsável por arcar com os dados constantes da sua planilha de formação de preços, além de possuir índices suficientes de qualificação econômico-financeira para a prestação dos serviços, devendo a análise da eventual inexecutabilidade ser tratada de forma global e não apenas a partir dos custos obrigatórios; e (vi) "quanto à alegação de dolo ou erro grosseiro da Administração, deve-se ressaltar que todos os atos administrativos proferidos por esta Secretaria seguem um rito procedimental e técnico, sendo ouvidos os participantes do processo licitatório, pregoeiros e equipe de apoio, assessoria técnica, além de outros órgãos que exercem funções de assessoria jurídica e contábil" (fls. 5).

A representação foi recebida (Despacho n.º 757/2020, peça 19) e determinada a citação dos interessados (SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA e MARLENE GUIMARÃES DE SOUSA, pregoeira e signatária do edital), no entanto, não houve a concessão do pedido cautelar.

A SEAP (peça 35) reiterou os argumentos expendidos quando da sua manifestação preliminar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1099/2020, peça 37) opinou pela improcedência da representação, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 978/2020, peça 38).

É, naquilo que importa, o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução dá conta da improcedência da representação, eis que as impropriedades apontadas não são hábeis a atrair um juízo de reprovabilidade.

As irregularidades se circunscrevem a um alegado lapso no preenchimento da planilha de formação de custos.

Quanto a isso, quando da análise monocrática que recebeu a presente representação, destacou-se que a jurisprudência colacionada pela SEAP em sede de manifestação preliminar se inclinava ao reconhecimento de que não haveria irregularidade no equívoco do preenchimento dos dados da planilha de formação de custo. Esse entendimento não se restringe às decisões apontadas pela SEAP, existindo outros julgados em similar sentido:

"O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público" (Acórdão n. 719/18 – Plenário, rel. Min. Bruno Dantas).

"Em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2.239/2018-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES n.º 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. que "erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação" (Acórdão n. 898/19 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

"A jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a subsistência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não deve imediatamente resultar na desclassificação das respectivas propostas, devendo a

administração pública realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, isso não altere o valor global proposto, cabendo à licitante suportar, ainda, o eventual ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar inexequível a proposta apresentada, em sintonia com o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008” (Acórdão n. 1487/19 – Plenário, rel. Min. André de Carvalho).

“Cabe esclarecer que o entendimento preponderante é de cada particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência, valores estes obtidos dos sistemas utilizados pela Administração e das pesquisas de mercado, em casos de lacunas nos mencionados referenciais” (Acórdão n. 2738/15 – Plenário. Embargos de Declaração, rel. Min. Vital do Rêgo).

“A inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta (Acórdão n. 637/17 – Plenário. Representação, rel. Min. Aroldo Cedraz).

No mesmo sentido é a orientação de Marçal Justen Filho, que em parecer foi instado a responder, entre outras perguntas, qual seria a função de planilhas demonstrativas de formação de preços e custos, exigidas como anexos às propostas dos licitantes, oportunidade em que afirmou:

“Em termos gerais, reputa-se que a função é meramente auxiliar, já que os dados constantes das planilhas podem ser superados e ignorados para preservar propostas reputadas como satisfatórias”[1].

Tendo presente a linha jurisprudencial e doutrinária acima disposta, o simples equívoco no preenchimento da planilha de formação de custos, sabendo-se que a proponente necessariamente terá que proceder a eventuais correções, mantendo o valor ofertado na licitação, não tem o condão de autorizar a exclusão da oferta impugnada, notadamente quanto se tem em conta que um dos objetivos expressos de qualquer licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993)[2] e, no caso, a diferença entre os lances finais da representada e representante chega a um pouco mais de R\$ 800.000,00. Valor esse que não pode ser simplesmente desconsiderado diante do que se reputa uma imprecisão de um documento de caráter auxiliar e informativo.

Esse entendimento parece ter alentado o opinativo da unidade técnica, com o qual é forçoso concordar:

“Destá forma, de acordo com a jurisprudência do TCU, o Estado não poderia ingerir na gestão da empresa, a ponto de determinar valores mínimos que devem constar em sua planilha de valores, apesar de lhe ser possível determinar quais elementos de despesa devem ser considerados pelos licitantes.

Em outras palavras, uma vez presente os elementos mínimos na planilha da formação de preço, é de responsabilidade da licitante a correção dos índices e valores ali constantes – desde que, globalmente, o valor ofertado seja exequível.

Poder-se-ia, assim, aplicar o disposto nos arts. 44, § 3, e 48, caput, da Lei de Licitações, se for verificado que a proposta formulada pelo licitante seria insuficiente para cobrir seu custo, sendo que a solução seria a desclassificação por inexecuibilidade.

Contudo, no caso em questão, verifica-se que a empresa possui índices de qualificação econômico-financeira suficientes para a prestação do serviço

Índice de Liquidez Geral: 4,1172  
 Índice de Liquidez Corrente: 2,5783  
 Índice de Endividamento Total: 0,2346  
 Índice de Solvência Geral: 4,2622

Do exposto, a proposta da empresa vencedora é exequível, pois tal análise deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual e as margens de taxa de administração e lucro apresentadas” (peça 37, fls. 6-7)

Posto isso, a representação é improcedente.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela improcedência da representação, nos termos da fundamentação;  
 II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da representação, nos termos da fundamentação;  
 II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de dezembro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. <http://justenfilho.com.br/wp-content/uploads/2008/12/mjf58.pdf>

2. “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (grifo-se).

PROCESSO Nº: 742860/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3736/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Santo Antônio da Platina. Concorrência Pública nº 004/2020, tipo Técnica e Preço. Contratação de serviço de administração e fornecimento de documento de legitimação, bem como recargas mensais para a concessão de auxílio alimentação aos servidores ativos da administração pública municipal, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar. Ausência de justificativa do gestor. Afronta a legislação, bem como nos precedentes do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal de Contas. Medida cautelar. Suspensão do certame.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido liminar, formulada pela Verocheque Refeições Ltda, em face do Município de Santo Antônio da Platina, considerando supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 004/2020, tipo Técnica e Preço, cujo objeto é “contratação de Empresa Especializada em Serviço de Administração e Fornecimento de documento de legitimação, bem como recargas mensais; para a Concessão de Auxílio Alimentação aos Servidores Ativos da Administração Pública Municipal; na forma de Cartão Eletrônico, Magnético ou de Tecnologia Similar, em atendimento a Lei Municipal nº 1.293 de 13 de fevereiro de 2014; para um período de 12 (doze) meses, descrito no Anexo 12 – Termo de Referência”.

A representante alega, em síntese, as seguintes impropriedades:

i) o tipo Técnica e Preço escolhido seria irregular e inadequado para contratações do segmento de vale alimentação e vale refeição, pois nada há de “intelectualidade” neste setor e sequer há justificativas para a adoção de pesos diferenciados para as notas “técnica” e de “preço”;

ii) o índice de endividamento eleito, máximo de 0,71, seria restritivo, não correspondendo à realidade do segmento licitado e ausente qualquer justificativa para sua adoção.

Diante disso, determinei a manifestação prévia da municipalidade para esclarecimentos e apresentação de documentação (peça 9).

Em manifestação preliminar, sustentou o representado, em síntese, que: i) em relação ao índice de endividamento e a revisão das fórmulas estabelecidas no Edital, houve a retificação e tais requisitos foram excluídos; ii) tendo-se em vista a discricionariedade a que faz jus, poderia o Município ter adotado o tipo Técnica e Preço, pois seria adequada, uma vez que isso já teria ocorrido, Concorrência nº 005/2015, com idêntico objeto e cujo contrato se encontra vigente; iii) cita que, conforme o doutrinador Marçal Justen Filho, o serviço em si não bastaria para determinação do tipo de licitação, necessitando-se avaliar o interesse administrativo que, neste caso, seria estabelecer requisitos para aferir se a contratada detém a melhor técnica, já que o Município não iria remunerar a prestação do serviço; iv) este tipo de licitação teria sido adotado pela Fomento Paraná para a contratação do mesmo objeto; v) os critérios estipulados para mensurar a técnica seriam compatíveis e condizentes com o objeto, pois seriam não só para aferir a capacidade de entrega dos cartões, mas também para ofertar ao servidor opção de escolha de estabelecimentos para suas compras, além do estímulo ao comércio local, pontuando as operadoras que teriam estipulado o menor prazo para reembolso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A suposta impropriedade referente ao índice de endividamento, máximo de 0,71, teria sido resolvida, uma vez que o representado afirma que houve a retificação do Edital, sendo tais requisitos excluídos.

Em relação ao tipo Técnica e Preço escolhido, consta do Edital, peça 6, fls. 29 e 31, as seguintes planilhas referentes aos quesitos para a avaliação da técnica. Verbis.

ITEM	QUESITOS	PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO (PROPOSTA EMPRESA)
01	Capacidade de entregar Cartão com chip	04 pontos	
	Capacidade de entregar Cartão sem chip	02 pontos	
02	Quantidade de estabelecimentos credenciados na cidade de Santo Antônio da Platina, acima do mínimo exigido.	13 estabelecimentos	02 pontos
		De 14 até 20 estabelecimentos	04 pontos
		De 21 até 30 estabelecimentos	06 pontos
		Acima de 30 estabelecimentos	08 pontos
03	Prazo de Reembolso	Até 15 dias	06 pontos
		De 16 a 30 dias	03 pontos
		Acima de 30 dias	00 pontos
Total máximo de Pontos		18 pontos	

PLANILHA “B”

ITEM	QUESITOS	PORCENTAGEM	VALOR MENSAL POR VALE	PONTUAÇÃO	PORCENTAGEM EMPRESA	VALOR EMPRESA
01	Taxa de Reembolso cobrada estabelecimentos credenciados em Antônio da Platina	Até 3%	Até R\$ 12,18	06 pontos		
		Acima de 3% até 4%	Acima de R\$ 12,18 até R\$ 16,24	04 pontos		
		Acima de 4% até 5%	Acima de R\$ 16,24 até R\$ 20,30	02 pontos		
		Acima de 5%	Acima de R\$ 20,30	00 pontos		
02	Taxa de Administração	Taxa 0,0%	R\$ 0,00	06 pontos		
		Abaixo de 0,0% até 0,5%	Abaixo de R\$ 0,00 até R\$ 2,03	08 pontos		
		Abaixo de 0,5% até 1,0%	Acima de R\$ 2,03 até R\$ 4,06	10 pontos		
Total máximo de Pontos				16 pontos		

Disposições complementares sobre as propostas:

- a) A Taxa de Administração não poderá ser maior que 0,0% (zero por cento), podendo ser menor sobre o total a ser creditado nos cartões.
- b) Os valores das Taxas Administrativas e de reembolso deverão ser calculadas sobre o valor unitário de cada Auxílio Alimentação (R\$ 406,00).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União há muito se consolidou no sentido de que o fornecimento de vales refeição ou alimentação não se enquadrariam como serviços de natureza predominantemente intelectual, afrontando o art. 46 da Lei nº 8.666/93, conforme excerto abaixo:

(...) 4. Os dados trazidos pela presente Representação **caracterizam, claramente, o descumprimento do art. 46 da Lei nº 8.666/93 (...)** “Art. 46. Os tipos de licitação “Melhor Técnica” ou “Técnica e Preço” serão utilizados **exclusivamente** para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior” (grifo nosso).

5. Conforme exaustivamente demonstrado no parecer de nossa Secretária no Rio Grande do Sul, definitivamente, o fornecimento de vales refeição não se enquadra como serviço de natureza predominantemente intelectual, como os dirigentes do SENAC quiseram demonstrar. (...) a Lei nº 8.666/93, ao regulamentar o comando constitucional, fixou os requisitos limitrofes máximos, de qualificação técnica, que podem ser exigidos pela administração ao promover o certame licitatório. 10. Assim, respeitadas as fronteiras da sensatez, da prudência e da razoabilidade, as exigências de qualificação que ultrapassem os limites legais e constitucionais mencionados justificam e ensejam a anulação do ato ou do procedimento administrativo viciado. (...) (TCU – REPRESENTAÇÃO (REPR): 625.132/1996-3, Decisão 549/1996 - Plenário, Relator: Lincoln Magalhães da Rocha, Data da Sessão: 28/08/21996). **Grifei.**

Na mesma linha, cabe destacar o recente Acórdão nº 1.807/20 – Tribunal Pleno, que entendeu irregulares os critérios de pontuação referentes à taxa administrativa e à taxa de reembolso. Verbis.

(...) Ocorre que tais critérios não se mostram adequados à avaliação das propostas dos licitantes, segundo já definido por esta Corte nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 631086/13. Referido processo julgou a Concorrência n.º 12/2013 do Município de Toledo, também para a contratação de serviços relativos à administração de auxílio alimentação por meio de cartão magnético, entendendo irregular a fixação de pontuação para a taxa de reembolso cobrada pelos estabelecimentos comerciais, nos termos do Acórdão n.º 2111/173 do Tribunal Pleno, mantido em Recurso de Revista pelo Acórdão n.º 2785/194 do Tribunal Pleno (...) A propósito, não se concebe como serviços de “administração e gerenciamento para o fornecimento de auxílio alimentação, por meio de crédito em cartão magnético com sistema de controle de saldo e senha numérica pessoal, para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais do gênero” possam reclamar licitação tipo melhor técnica. A pontuação criada pelo Município para realização da avaliação técnica já demonstra a impropriedade do procedimento. Em uma efetiva licitação do tipo técnica, seria necessário se aguardar a apresentação das propostas para se examinar qual a melhor, não sendo possível se estabelecer previamente regras classificatórias com pontuação e “limites técnicos”. Aliás, nenhum dos critérios técnicos avaliados (quantidade de estabelecimentos credenciados, prazo de reembolso, taxa de reembolso e taxa de administração) requer a especialização alegada pela administração. Além disso, as exigências são impróprias à administração, uma vez que tratam de condições contratadas entre os agentes privados e que em nada influenciaria na prestação dos serviços aos servidores municipais. Consoante acurada análise efetuada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo 858/006/09 (...) A falta, portanto, existe e, teoricamente, atingiu a competitividade do certame. (grifei) Veja-se que os mesmos fundamentos se aplicam à pontuação para a taxa de administração, como bem destacou a decisão. Assim, irregulares os critérios de pontuação referentes à taxa administrativa e à taxa de reembolso, merecendo procedência a demanda (...). (TCE-PR. Processo: 816829/14, Acórdão nº 1807/20 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Data da Sessão: 30.07.2020). **Grifei**

O Município não justificou a razão pela qual adotou tal modalidade de licitação em detrimento, por exemplo, do Pregão Eletrônico quando as taxas de administração – a qual possui pontuação máxima – poderia ser significativamente reduzida numa disputa eletrônica.

Além disso, a exigência de um número mínimo de estabelecimentos credenciados – que também possui pontuação máxima – não invalida, por si só, o edital que assim estabelecer, desde que adequadamente justificado[1] (TC-000.760/2014-5).

Assim, considere presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, em especial a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pela: i) plausibilidade das alegações apresentadas pela representante; ii) ausência de justificativa do gestor; iii) afronta a legislação; iv) precedentes do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal de Contas, sendo que a continuidade do certame poderia resultar em restrição ao caráter competitivo.

### III. VOTO

Portanto, vislumbrando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, recebi o feito em relação ao tipo Técnica e Preço escolhido para contratações do segmento de vale alimentação e vale refeição e determinei imediatamente a suspensão da Concorrência Pública nº 004/2020, do Município de Santo Antônio da Platina, no estado em que se encontrasse, até ulterior deliberação.

Com fundamento no que dispõe o art. 282, § 1º do Regimento Interno, submeto à deliberação deste Plenário a decisão contida em meu Despacho nº 1529/20 (peça 20).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1529/29 – GCFC (peça 20), do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 40.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0212-03/14-P

PROCESSO Nº: 580894/20

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ABIMAEI DE LIMA VALENTIM, BEATRIZ SECALDI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ADVOGADO / PROCURADOR RAFAEL BARONI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3737/20 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Aparente insubsistência das justificativas apresentadas para a celebração de contrato por inexigibilidade de licitação. Ratificação de medida cautelar que determinou que o Município se abstenha de prorrogar a vigência do contrato em execução e de realizar nova inexigibilidade de licitação para o fornecimento de software de gestão pública.

1. Trata-se de processo atuado como Denúncia em face de Município, relativamente à contratação de duas empresas, ao menos desde o ano de 2005, mediante inexigibilidade de licitação, para a locação de licença de software de gestão pública.

Narrou o Denunciante, inicialmente, que o contrato mais antigo de que encontrou informações disponíveis na Internet, o Contrato nº 01/2005, oriundo do Processo de Ilegibilidade nº 01/2005, foi firmado em 03/01/2005 com uma das duas empresas, a qual, em 2007, foi substituída pela outra, integrante do mesmo grupo econômico, e que executa os contratos até os dias atuais.

Expôs que, em 2019, o Município Denunciado buscou licitar o serviço por meio do Pregão Presencial nº 08/2019 e que o certame foi objeto de Representação da Lei nº 8.666/93 perante esta Corte de Contas, formulada pela empresa atualmente contratada, julgada parcialmente procedente pelo Tribunal Pleno, ocasião em que foi expedida determinação[1] ao Município no sentido de que, no prazo de 30 dias, informasse sobre o prosseguimento ou não da licitação, com a correção dos vícios apontados, em caso de retomada.

Todavia, em 30/06/2020, quase um ano depois daquela decisão, o Município Denunciado ratificou novo Processo de Inexigibilidade, de nº 10/2020, para prestação do serviço pelo prazo de 12 meses.

Diante disso, apontou que, além de estar há mais de 15 anos, indevidamente, sem licitar o serviço, o Município Denunciado, no lugar de adequar o edital do certame às orientações desta Corte de Contas, promoveu nova inexigibilidade de licitação, de forma contraditória e ilegal.

Nesse sentido, argumentou: que vários municípios, de diversos portes, já realizaram licitações para o referido objeto nesse período; que a própria elaboração do Pregão Presencial nº 08/2019 e do respectivo Termo de Referência demonstram que o serviço em questão não possui natureza singular e pode ser licitado (inclusive na modalidade Pregão); que não há, no presente caso, a possibilidade de contratação emergencial; que os prazos de substituição dos softwares de gestão pública atualmente são bastante reduzidos (ilustrou que o prazo previsto no Pregão Presencial nº 08/2019 era de 90 dias, enquanto outros Municípios já previram prazos menores); que no período de implantação a Administração não fica sem sistema, visto que o novo sistema somente passa a ser utilizado quando está apto para tanto; e que esta Corte de Contas, em casos semelhantes, já decidiu pela impossibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

Assim, concluiu que são indevidas e injustificadas as contratações e prorrogações realizadas pelo Município Denunciado em relação ao objeto em apreço, por implicarem ofensa à obrigatoriedade da licitação, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e por não estarem caracterizadas as hipóteses previstas no art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, para inexigibilidade de licitação.

Ao final, requereu “a procedência dos pedidos para: a) determinar ao Município de [...] que promova num prazo razoável o devido processo licitatório de contratação de licença de uso de software de gestão administrativa e que rescinda o atual contrato assim que implantado o sistema contratado; b) determinar ao Município de [...] que se abstenha de prorrogar ou recontratar licença de uso de software de gestão administrativa sem a realização do devido processo licitatório; c) a realização de Tomada de Contas Especial para apurar as irregularidades apontadas, de acordo com a previsão do artigo 233 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Resolução nº. 01 de 24 de janeiro de 2006.”

Por meio do Despacho nº 1187/20 (peça 24), determinou-se a intimação do Município Denunciado para apresentação de manifestação preliminar, diante da necessidade de se avaliar a adoção de eventual medida cautelar de ofício, bem como para a juntada aos autos das cópias integrais de todos os procedimentos administrativos que levaram a todas as contratações das duas empresas indicadas pelo Denunciante, com identificação dos atos administrativos em que constam as justificativas para a inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Após prorrogação de prazo deferida pelo Despacho nº 1331/20 (peça 35), o Município Denunciado apresentou manifestação e juntou documentos nas peças 38 a 46.

Em preliminar, sustentou a necessidade de citação da empresa contratada bem como do Prefeito Municipal nos anos de 2005 a 2012, para manifestação prévia, sob pena de nulidade absoluta.

Ainda em preliminar, informou que os procedimentos licitatórios anteriores ao ano de 2013 não foram localizados pelo Departamento de Licitações e Contratos do Município, nem na forma física, nem na forma digital, motivo pelo qual requereu a intimação do Prefeito Municipal nos anos de 2005 a 2012 para juntada dos autos dos procedimentos administrativos que resultaram na contratação da empresa contratada.

Na sequência, após breve descrição dos Procedimentos Licitatórios de Inexigibilidade realizados entre 2013 e 2020, concluiu que, em todos eles, foram seguidas as exigências legais aplicáveis, que a viabilidade das contratações por inexigibilidade foi demonstrada, e que os respectivos cadernos processuais se encontram devidamente instruídos pela documentação necessária.

Sustentou que a opção pela inexigibilidade de licitação seria legítima e válida por dar ampla efetividade aos princípios da eficiência e da economicidade, por ser a opção menos custosa, vez que, segundo estudo realizado em 2015, o custo médio de uma licitação para a administração pública seria de R\$ 15.000,00, de modo que “posicionar o princípio da competitividade a um patamar de absolutismo sobre as demais disposições normativas aplicáveis ao caso resulta em conduta que, ao invés de dar efetividade ao Direito, em verdade viola-o”.

No que diz respeito à apreciação, por esta Corte de Contas, da Representação da Lei nº 8.666/93 formulada em face do Pregão Presencial nº 08/2019, expôs que o

**TCEPR**

Acórdão transitou em julgado em 22/11/2019 e que o mandato do atual Prefeito Municipal se encerra em 2020, motivos pelos quais a atual Administração optou por não dar prosseguimento ao procedimento licitatório, que seria finalizado apenas em 2020, vinculando a vinda gestão municipal, por quase dois anos, a um contrato de valor considerável celebrado pela Administração anterior. Assim, ao resolver celebrar um último contrato com término no primeiro semestre de 2021, a atual gestão suportaria seus efeitos orçamentários em sua quase totalidade. Alegou, ademais, que uma eventual intervenção desta Corte de Contas poderia configurar invasão do mérito do ato administrativo, sob o argumento de que “a escolha de se promover o certame licitatório com fundamento no artigo 25, inciso I, da LF nº 8666/1993 é ato discricionário que escapa ao controle do Poder Judiciário e envolve juízo de conveniência e oportunidade, vez que não se afigura ilegal o agir desta maneira.”

Vieram os autos conclusos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, se mostra necessária a expedição de medida cautelar em face do Município de Denunciado, para o fim de determinar que se abstenha de prorrogar a vigência do Contrato nº 173/2020 e de realizar nova inexigibilidade de licitação para o fornecimento de software de gestão pública, sob pena de responsabilização solidária do gestor responsável pelo descumprimento, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Cumpre esclarecer, de início, que a presente decisão se pauta, exclusivamente, em análise referente ao Processo de Inexigibilidade nº 10/2020, que levou à celebração do Contrato nº 173/2020, atualmente em vigor, para efeito de apreciação da necessidade de expedição de medida cautelar, de modo que o exame preliminar da regularidade dos procedimentos que originaram os contratos anteriores, para efeito de exercício do contraditório, deverá ser oportunamente realizada pela unidade técnica competente deste Tribunal.

A expedição da medida cautelar se deve à aparente insubsistência das justificativas apresentadas para a celebração do Contrato nº 173/2020 por inexigibilidade de licitação.

Releva elucidar, desde logo, que, ao contrário do alegado pelo Município Denunciado, a contratação mediante processo de licitação pública é obrigação decorrente do art. 37, XXI, da Constituição da República,[2] de modo que não está sujeita a mero juízo de conveniência e oportunidade do gestor.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas na Lei Geral de Licitações,[3] por sua vez, não conferem qualquer margem de discricionariedade ao administrador, em razão de corresponderem a situações em que a competição é impossível.

Assim, a decisão pela contratação mediante inexigibilidade de licitação está, sim, sujeita ao controle desta Corte de Contas, e sua regularidade está condicionada à efetiva demonstração da inviabilidade de competição.

Os motivos alegados para a ausência de realização de procedimento licitatório para o contrato em vigor, de nº 173/2020, todavia, nessa primeira análise dos autos, não prosperam.

A alegação de prevalência dos princípios da eficiência e da economicidade, em princípio, é insuficiente para caracterizar a inviabilidade da competição, mesmo porque deveria estar embasada em estudos técnicos que demonstrassem, de maneira de dúvida, que a economia gerada pela inexigibilidade de licitação seria de tamanha relevância que tornaria impossível a realização do procedimento licitatório.

No entanto, a única referência a valores apresentada nestes autos corresponde ao custo médio de R\$ 15.000,00 para a realização de procedimento licitatório pela administração pública, estimado em estudo realizado em 2015 pelo Instituto Negócios Públicos,[4] valor que, no entanto, é quase irrisório diante de um contrato celebrado no valor de R\$ 1.588.939,72 (correspondente a menos de 1%), e que pode ser considerado mais do que razoável diante da perspectiva de economia aos cofres públicos proporcionada pela competição entre as empresas.

A segunda justificativa apresentada nestes autos consiste no fato de o procedimento licitatório anteriormente suspenso prever uma vigência contratual de dois anos e na intenção de não onerar a gestão que assumirá a Prefeitura Municipal em 2021.

Esses motivos também não se mostram razoáveis para justificar a inexigibilidade de licitação, nesse primeiro exame, visto que em nada esclarecem acerca da impossibilidade de competição entre potenciais interessados, nem demonstram a inviabilidade da realização de licitação para contratação por apenas um ano, como feito no Contrato nº 173/2020, atualmente em vigor.

Vale observar, ademais, que mesmo se, por hipótese, esses últimos motivos pudessem ser acolhidos para justificar a inexigibilidade de licitação, eles seriam meramente temporários e deixariam de existir após a transição da gestão municipal, o que igualmente tornaria necessária a não prorrogação da vigência do mencionado contrato, que se encerra em 30/06/2021, havendo prazo suficiente para a devida licitação do objeto pela nova Administração.

Outro fator de elevada relevância que contribui para a verossimilhança da viabilidade da competição pela contratação do objeto em exame corresponde ao fato de o Município Denunciado ter instaurado procedimento licitatório em 2019, na modalidade Pregão Presencial, o que, por si só, representa expressivo indício de que o serviço não possui natureza singular e não é de fornecimento exclusivo.

Corroborando essa conclusão o fato de ter sido possível observar, em acesso às informações disponíveis no portal de transparência do Município Denunciado relativamente ao Pregão Presencial nº 08/2019, que foram apresentados pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao edital por ao menos três empresas distintas daquela ora contratada, o que constitui indicativo da existência de uma diversidade de fornecedores potenciais para um serviço que vem sendo, há muito, contratado por inexigibilidade.

Ademais, o Denunciante demonstrou a existência de precedentes deste Tribunal de Contas em que foi reconhecida a irregularidade de contratações de fornecimento de software de gestão pública por inexigibilidade de licitação, ao fazer referência ao Acórdão de Parecer Prévio nº 566/13 – 2ª Câmara e ao Acórdão nº 4499/15 – 2ª Câmara, aos quais se pode somar os teores dos Acórdãos nº 2531/17 e nº 4190/19, ambos do Tribunal Pleno, parcialmente transcritos a seguir (grifou-se):

Representação da Lei nº 8.666/93. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Não configurada inviabilidade de competição. Procedência parcial e multa.

(...)

Quando à segunda impropriedade, consta dos autos o procedimento administrativo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, para o qual encontra-se a seguinte justificativa (peça 26, fls. 9 e 10):

Tendo em vista de que a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO é cabível nos casos de inviabilidade de competição, justifica-se neste caso, em virtude de que todo o Sistema foi desenvolvido previamente pela empresa DB1 e há a necessidade de manutenção de muitas funcionalidades que se encontram em andamento e que necessitam ser finalizadas. A falta de mão de obra especializada dificulta esse processo e é importante que o desenvolvimento continue assíduo com a mesma linha de padrões de desenvolvimento no qual foi iniciado pela empresa DB1. É importante ressaltar que devido ao envolvimento da empresa DB1 desde o princípio do sistema, estando ela completamente familiarizada com toda a estrutura de programação do sistema, a contratação de outra empresa incorreria em atrasos críticos na entrega dos módulos, além de gerar custos adicionais devido ao uso não otimizado da carga horária de desenvolvimento. Essa contratação reduziria o número de problemas, aprimorando o desempenho do sistema e usabilidade de seus usuários.

Perceba-se que apenas se admite a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição. Essa é a literalidade da regra hospedada no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93 (“é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”) e referendada pela doutrina (Joel de Menezes Niebühr. Licitação pública e contrato administrativo. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p.104-105; Marçal Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 405-408; Hely Lopes Meirelles. Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros. p. 123; Sidney Bittencourt. Licitação passo a passo. 8 ed. Belo Horizonte: Fórum. p. 296-297; Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães. Licitação pública. 2 ed. São Paulo: Malheiros. p. 489).

Ocorre que a propalada inviabilidade de competição é utilizada apenas genericamente na justificativa do município e desconhecida no seu detalhamento. Reveja-se a propósito as justificativas acima negritadas:

- “Todo o Sistema foi desenvolvido previamente pela empresa DB1”: não se mostra plausível a justificativa, eis que a confecção de um sistema de tecnologia da informação por uma determinada empresa não obsta a manutenção por outra, pois como lembrado pelo órgão ministerial “foi informado pelo servidor público Silvio Aparecido Torres Da Silva que „O Sistema Gestor Saúde (SGS) é de propriedade do Município de Maringá, tanto é verdade que nos convênios em que o programa é cedido, são repassados o sistema na íntegra, o mesmo é cedido em sua totalidade (fontes, bibliotecas, frameworks, banco de dados e afins) para qualquer município brasileiro que deseje, conforme termo de cessão” (peça 59, fls. 1). Ou seja, não havia exclusividade da empresa em relação ao produto entregue no contrato anterior, pertencendo o sistema ao município.

- “A necessidade de manutenção de muitas funcionalidades que se encontram em andamento e que necessitam ser finalizadas”: descabida como motivação pois tais funcionalidades deveriam ter sido finalizadas no prazo de execução do contrato derivado da licitação na qual a DB1 se tornou vencedora. Atrasos de finalização não podem ser arguidos como motivo para flexibilizar indevidamente o prazo de execução de obrigações que tinha como fundamento um contrato anterior.

- “A falta de mão de obra especializada dificulta esse processo e é importante que o desenvolvimento continue assíduo com a mesma linha de padrões de desenvolvimento no qual foi iniciado pela empresa DB1”: inapropriada a justificativa, pois difícil compreender o que significa necessariamente a falta de mão de obra especializada numa cidade do porte de Maringá, no entanto, ainda que fosse fácil, não é essa condição que autoriza a inexigibilidade, mas a inviabilidade de competição.

- “A contratação de outra empresa incorreria em atrasos críticos na entrega dos módulos”: desarrazoada a explicação, pois se tivesse havido a opção pela realização de licitação, é a Administração que estabeleceria os prazos para cumprimento das obrigações atinentes à execução do objeto, cujo descumprimento deveria ser devidamente sancionado nos termos do edital e do contrato. A antecipação de atrasos, nos quais poderia incorrer a própria empresa contratada diretamente, e a sua eleição como fundamento para a manutenção da contratada passa ao largo do que se exige para a correta aplicação do instituto da inexigibilidade.

- A contratação de outra empresa geraria “custos adicionais devido ao uso não otimizado da carga horária de desenvolvimento”: ainda que fosse possível detalhar quais seriam esses “custos adicionais”, os quais não foram expressamente apontados, de igual forma, a existência dos mesmos não se mostra pertinente para o propósito que pretende.

Destarte, como acima apontado, a contratação direta por inexigibilidade de licitação não se amolda à hipótese vertida em lei, autorizando a procedência parcial da representação, com aplicação de multa da multa administrativa correlata.

(...)

(Acórdão nº 4190/19 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral).

Da Contratação de Empresa de Fornecimento de Softwares por Meio de Inexigibilidade

Igual sorte segue em relação à contratação da [...], visando o fornecimento de softwares de uso da Administração Pública.

Em que pese o Recorrente alegue que o correlato processo de inexigibilidade teve como fundamento o interesse público, pautado nas dificuldades derivadas das mudanças trazidas pelas Novas Normas Contábeis, não logrou êxito em demonstrar o fator determinante que impossibilitasse a competitividade, a fim de se enquadrar no disposto no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993.

Veja-se que o artigo 26 do citado diploma legal,[5] prevê os elementos mínimos que devem constar do processo de inexigibilidade, dentre eles a justificativa, que no presente caso foi assim descrita:

“1- gastos financeiros com treinamento de pessoal ;

2- possíveis erros de banco de dados que pode ocorrer na importação de informações quer trarão transtornos e danos à administração municipal, principalmente nos setores de rh e tributário do município;

3- o sistema está implantado no Município a mais de 10 anos, e vem sendo executado com eficiência, e;

4- acredita que a única, possível, vantagem quer seria a econômica, também não seria alcançada devido gastos com treinamento de pessoal e prováveis gastos caso haja desencontro de informações que poderão acarretar danos.”

Tais justificativas não retratam situação em que se a Administração Pública se valesse do procedimento licitatório adequado, inviabilizaria a contratação e o cumprimento do interesse público, revelando, inclusive, a inobservância do artigo 45, §§ 4º e 5º, da Lei 8.666/93,[6] o que foi alertado pela Procuradoria Jurídica Municipal naquela oportunidade.[7]

Confirmando, quando do contraditório, o próprio Recorrente reconheceu a irregularidade.[8] ao informar que foi determinada a realização de nova licitação, motivo pelo qual deve ser mantido o acórdão nesse ponto.

(...)  
(Acórdão nº 2531/17 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão). Em consulta às cópias integrais do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 010/2020 (acostadas na peça 46), releva notar que as justificativas apresentadas no Termo de Referência (fls. 05 a 08) e no Parecer Jurídico (fls. 322 a 329) que o instruíram são semelhantes àquelas apreciadas e rejeitadas pelos acórdãos supramencionados.

Constaram no Termo de Referência as seguintes justificativas para a inexigibilidade de licitação (grifou-se):

A contratação da empresa [...] deverá ser realizada através de processo de inexigibilidade de licitação, pois verifica-se que a futura contratada, já é prestadora de serviços de sistema de gestão no Município de [...] há mais de 20 (vinte) anos [...]

Essa municipalidade já tem contratado com a empresa [...], os seguintes sistemas [...] com todos os seus bancos de dados e procedimentos informatizados e integrados nestas áreas, além de que os servidores responsáveis pela operação dos sistemas já estão treinados e habituados ao uso.

[...]  
[...] a empresa desenvolvedora do sistema contábil utilizado pelo Município não permite a integração de terceiros com o seu banco de dados, salvo se desenvolvido ou homologado pela própria empresa.

[...]  
Verifica-se que não seria razoável proceder-se um certame licitatório, desconsiderando todo o trabalho já implantado e gerido pela empresa, sendo que, inclusive foram realizados recentemente novos treinamentos e a instalação de uma nova cultura de trabalho.

Assim a eventual troca de empresa fornecedora do Sistema de Gestão, caso fosse realizada nova licitação, que não o processo de inexigibilidade, estaria ferindo o princípio da economicidade, pois a administração enfrentaria novos custos para aquisição, implantação e operacionalização do novo sistema, além de perda de tempo e desgaste dos servidores, em especial nesse período de calamidade pública [...]

O mencionado Parecer Jurídico, por sua vez, apresentou as seguintes justificativas (grifou-se):

De acordo com a Secretaria Municipal de Administração, a Secretaria de Finanças e de Habitação e Urbanismo, a inexigibilidade, no caso, fica caracterizada situação de inexigibilidade com a declaração do Sindicato das Empresas de Processamento de Dados, Software e Serviços Técnicos de Informática do Estado de Santa Catarina (SEPROSC) que garante ser a [...] a única proprietária e desenvolvedora dos produtos atualmente utilizados. [...]

[...]  
No presente caso, é notória a existência de outras empresas além da [...] que fornecem softwares para gestão pública. Contudo, ao que parece, a contratação em tela deverá ser realizada com a [...], tendo em vista que a alteração do Sistema de gestão deve ser programada e executada com planejamento, de forma que sua alteração nesse momento poderia causar distúrbios e prejuízos a administração pública municipal.

Releva observar, desde logo, que os argumentos apresentados são contraditórios com a prévia tentativa de licitação pelo Município Denunciado por meio do Pregão Presencial nº 08/2019 e não estão acompanhados de qualquer motivação plausível acerca da não retomada daquele certame, que sequer chega a ser mencionado pelas justificativas que instruem o procedimento de inexigibilidade de licitação.

Por sua vez, os argumentos no sentido de que a empresa contratada é a desenvolvedora do sistema em uso, de que presta os serviços há muitos anos e com eficiência, e de que a contratação de outra empresa acarretaria custos com treinamento de pessoal e com a solução de possíveis falhas em importações de bancos de dados, já foram todos rejeitados por decisões anteriores desta Corte de Contas, como se desprende de seus teores parcialmente transcritos acima.

O argumento da incidência em novos custos para a aquisição, implantação e operacionalização de eventual novo sistema não se encontra demonstrado, vez que não há referência a estudos técnicos que possam evidenciar que esses custos não seriam compensados por uma redução no valor mensal pago, viabilizada por meio da competição proporcionada pelo procedimento licitatório.

As alegações de maior emprego de tempo e de desgaste dos servidores municipais neste período de pandemia, por sua vez, além de não constituírem motivos para inexigibilidade de licitação (mas, apenas em tese, para eventual dispensa), não se encontram acompanhadas de estudo que demonstre tamanha sobrecarga nos recursos humanos que inviabilize o treinamento dos servidores e sua adaptação a eventual novo sistema.

Por sua vez, o elemento da exclusividade no fornecimento do sistema atualmente em uso, por si só, não constitui justificativa para a manutenção do fornecedor atual por inexigibilidade de licitação, na medida em que é notória a existência de diversos softwares de gestão pública aptos a suprir as mais diversas necessidades dos municípios, que, portanto, poderiam ser utilizados em substituição ao sistema atual, desde que garantida a transição entre os sistemas sem interrupção das atividades.

Em corroboração, vale destacar a informação apresentada pelo Denunciante, no sentido de que o edital do Pregão Presencial nº 08/2019 estabelecia um prazo máximo de 90 dias para implantação do novo sistema, o que torna bastante plausível a possibilidade de transição entre os sistemas, de forma devidamente planejada e programada, sem interrupções nas atividades despendidas pelos diversos setores administrativos.

Nesse sentido, merece destaque o fato de o próprio Parecer Jurídico admitir a existência de outras empresas aptas a fornecer os softwares necessários para a gestão pública, bem como a possibilidade de alteração do sistema de gestão de maneira programada e planejada.

Dessa forma, nessa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança da irregularidade na dispensa de licitação que originou o contrato atualmente em vigor, a justificar a concessão da medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do risco de que seja mantida a contratação do objeto por meio de contratos ou prorrogações de contratos aparentemente

viciados, vez que celebrados sem o devido procedimento licitatório, em evidente prejuízo aos princípios da igualdade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Cabe esclarecer, ademais, que não deve ser cautelarmente determinada a imediata realização de procedimento licitatório e a rescisão antecipada do contrato atualmente em execução, como requerido pelo Denunciante, em razão de sua vigência se encerrar em aproximadamente sete meses, prazo que, como mencionado, se mostra suficiente e razoável para a realização de procedimento licitatório.

Por fim, o reconhecimento da verossimilhança da irregularidade na dispensa de licitação ora em exame torna necessária a imediata remessa de cópias da presente decisão e destes autos ao Ministério Público Estadual, como determinado em precedente desta Corte contido no Acórdão nº 4499/15 – 2ª Câmara (reproduzido na peça 10), diante da existência de indícios que apontam para a possibilidade de imputação do tipo previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8666/93.[9]

3. Ainda em sede preliminar, deixo, por ora, de acolher o pedido de citação da empresa contratada e do Prefeito Municipal dos anos de 2005 a 2012 para manifestações prévias, por ser medida desnecessária para a apreciação da medida cautelar ora expedida.

Isso porque a medida cautelar não representa qualquer prejuízo aos interesses da empresa contratada, vez que apenas impede a prorrogação do contrato em vigor, sem determinar a sua suspensão ou interrupção antes do término do prazo de vigência.

A intimação do Prefeito Municipal dos anos de 2005 a 2012 para manifestação preliminar e juntada de documentos também não é necessária para a apreciação da medida cautelar, vez que direcionada apenas à não prorrogação de contrato celebrado no ano de 2020.

A necessidade de citação da mencionada empresa e do Prefeito Municipal dos anos de 2005 a 2012 para exercício do contraditório, por sua vez, deverá ser avaliada após a necessária análise prévia destes autos pela unidade técnica competente deste Tribunal.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1597/20-GCIZL (peça 47), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município Denunciado da ratificação plenária da decisão cautelar, na forma dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno, bem como para envio de cópias da presente decisão e destes autos ao Ministério Público Estadual, conforme item 7 do Despacho nº 1597/20-GCIZL.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, deferido pelo Despacho nº 1597/20-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação preliminar, em atendimento ao item 9 do Despacho nº 1597/20-GCIZL.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1597/20-GCIZL (peça 47), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município Denunciado da ratificação plenária da decisão cautelar, na forma dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno, bem como para envio de cópias da presente decisão e destes autos ao Ministério Público Estadual, conforme item 7 do Despacho nº 1597/20-GCIZL;

III – determinar, na sequência, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, deferido pelo Despacho nº 1597/20-GCIZL;

IV – determinar, decorrido o prazo para manifestação, a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação preliminar, em atendimento ao item 9 do Despacho nº 1597/20-GCIZL.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. IV) Determinar ao Município de [...] que, no prazo de 30 dias, informe a esta Corte sobre o prosseguimento ou não da licitação, ficando aquela administração alertada, na hipótese da continuidade do certame, da necessidade do retorno à fase de elaboração e publicação integral do ato convocatório, com a correção dos vícios apontados, com a consequente reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do § 4º, do art. 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

4. <http://siconv.com.br/voce-sabe-quanto-custa-uma-licitacao/>.

5. "Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos."

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

6. Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 30 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo."

7. Peça n.º 20, fls. 65/66

8. Peça n.º 32.

9. Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

**PROCESSO Nº: 595220/20**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHORPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3738/20 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Contrato de Concessão de Serviço Público de Transporte Coletivo. Questionamento acerca da recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro e instituição de subsídios e ajuda de custo no contexto da pandemia do Covid-19. 1. Não é possível a aquisição antecipada de bilhetes de passagens como forma de auxílio na solução de dissídio ou de estado de greve de trabalhadores do transporte público, tendo em vista que não encontra amparo nas hipóteses excepcionais instituídos pela Medida Provisória nº 961/20, com vigência limitada a 31/12/2020, e nem atende aos requisitos excepcionais elencados pela jurisprudência do TCU e Orientação Normativa AGU nº 37/2011 quanto à inteligência do art. 15, III, o art. 40, XIV, "d", e o art. 65, II, "c", todos da Lei nº 8.666/1993; 2. Nos termos da pacífica jurisprudência do TCU e STJ, o aumento de salário proveniente de dissídio coletivo, por si só, não caracteriza fato imprevisível, nos termos previsto pelo art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, e não autoriza a revisão de contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, de forma que igualmente não autoriza a celebração de Aditivo Contratual compensatório, como meio de auxílio na solução de dissídio ou de estado de greve de trabalhadores do transporte público; 3. Mediante o devido processo de reequilíbrio econômico-financeiro em que reste demonstrado, de modo inequívoco, os eventos supervenientes e extraordinários, de consequências imprevisíveis e inevitáveis, trazidos pela pandemia do Covid-19, que estejam gerando onerosidade excessiva e causando significativo desequilíbrio ao contrato de concessão, é possível a celebração de Aditivo Contratual que estabeleça medidas compensatórias ao concessionário para recompor o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato e preservar a continuidade de execução do serviço público de transporte público. 4. Neste caso, são admitidas quaisquer medidas compensatórias legalmente admissíveis, como (i) a concessão de reajuste tarifário; (ii) o pagamento de indenização; (iii) a ampliação de prazos e flexibilização de metas para cumprimento de obrigações de investimento e de regras operacionais; cabendo ao Poder Público responsável analisar e justificar a aplicação das medidas mais adequadas a cada caso. 5. A criação de subsídio orçamentário ou subvenção fiscal para o custeio de despesas do serviço de transporte coletivo público municipal deve ser precedida de projeto de lei do Executivo e autorização do Legislativo (nos termos das exigências para criação de despesas previstas pelo art. 167 da Constituição), deve atender aos preceitos da Lei nº 4.320/64 (Normas Gerais de Direito Financeiro) e da Lei nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e estar em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), não sendo lícito ao Poder Público instituir subsídios para o custeio de concessão pública mediante a simples celebração de aditivo contratual (modificação unilateral), à margem do devido processo de reequilíbrio econômico-financeiro e em desatendimento às exigências legais para a criação de toda e qualquer despesa pública.

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Maringá (peça 3) por meio de seu Procurador-Geral, em que apresentou os seguintes questionamentos:

1) Em razão da solicitação do Ministério Público do Trabalho, em ação de dissídio trabalhista, pode haver aditivo contratual para compra de bens e serviços que serão posteriormente utilizados pelo Ente Público, quando tal bem é inerente a uma concessão, para "fazer algum tipo de concessão para a solução do Dissídio e da Greve"?

2) Adquirir bens com fonte de custeio de pagamento com verba própria do Município, para uso posterior de transporte é considerado pagamento antecipado de bens/serviço?

3) É caso de aplicação do art. 65, II, c, a aquisição de bens em razão da 4) pandemia do COVID19 como imposição de circunstâncias supervenientes?

4) Pode haver em concessão aditivo contratual para manutenção da contraprestação das despesas fixas do instrumento?

5) Quais garantias são exigíveis para posterior cobrança da prestação do serviço eventualmente já pago (no caso, para eventuais compras de bilhetes de passagem urbana)?

O parecer jurídico foi juntado pelo consultante à peça 6.

Recebidos e encaminhados os autos (peça 10), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresentou a Informação nº 85/20 (peça 14), em que colacionou os julgados da Corte que tangenciam a matéria consultada.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização emitiu o Despacho nº 3016/20 (peça 16) em que informou não vislumbrar "impactos nos sistemas ou fiscalizações desta Corte advindos de Decisão do presente expediente".

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4007/20 – peça 18) opinou pelo não preenchimento dos requisitos normativos que autorizam o processamento da consulta, sugerindo a intimação do Município de Maringá para a juntada de parecer complementar, a fim de que fosse melhor evidenciada a opinião jurídica quanto aos itens "a" e "b".

A despeito disso, por meio do Despacho nº 1424/20 (peça 18) entendi que a omissão formal poderia ser excepcionalmente relevada, tendo em vista a relevância do tema (questionamento oriundo de Dissídio Coletivo de Greve em trâmite perante a Justiça do Trabalho) e a urgência informada pelo consultante (acerca do estado greve do serviço de transporte público do Município de Maringá), determinando, assim, o retorno dos autos à unidade técnica para manifestação.

Remetidos os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4083/20 (peça 20), ofereceu as seguintes sugestões de resposta:

1) A compra de bens e serviços pela Administração Pública, com exceção dos casos de licitação dispensada, dispensa de licitação e inexigibilidade, deve ocorrer através de licitação, não existindo permissivo legal para que bens sejam adquiridos de forma direta como meio de ajudar na resolução de greve.

2) Em relação aos pagamentos, a regra geral é de que não é possível a sua antecipação, sendo admitida em casos excepcionais, desde que demonstrado interesse público na medida, exista previsão no instrumento convocatório e seja estabelecida garantias que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação.

3) Quanto à alteração contratual para a antecipação de pagamentos, o art. 65, II, "c", da Lei nº 8.666/93, veda expressamente a sua realização antes da correspondente realização do serviço ou entrega dos bens, sendo permitido apenas em relação ao cronograma financeiro fixado.

4) Pode ser firmado aditivo contratual com o objetivo de reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, podendo o poder público compensar o concessionário mediante reajuste tarifário ou o pagamento de subsídio, desde que demonstrado, de forma inequívoca, que a concessionária, diante do significativo impacto decorrente da pandemia, não consegue cumprir o contrato nos termos inicialmente propostos.

5) Nos restritos casos em que é admitida a antecipação de pagamento, deve ser exigida uma das garantias listadas no art. 56, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 227/20 (peça 21), ratificou os termos de resposta propostos pela unidade técnica, tendo, em sua análise, resumido o objeto da presente consulta a duas questões essenciais. A saber:

1) Sobre o primeiro questionamento, (...) a antecipação da aquisição de bilhetes de passagem pelo município, como forma de auxiliar na solução de dissídio e de estado de greve dos trabalhadores do transporte público não se mostra viável por ausência de permissivo legal, na medida em que as situações excepcionais que permitem a antecipação de pagamento, bem como as circunstâncias previstas da MP nº 961/20 e na jurisprudência do TCU [e na Orientação Normativa nº 37/2011 da Advocacia Geral da União] não se amoldam ao caso retratado na presente consulta.

2) Por fim, (...) visando a manutenção do serviço público, pode ser firmado aditivo contratual com o objetivo de reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente fixado na proposta, diante dos efeitos advindos da pandemia do COVID19, podendo o poder público compensar o concessionário mediante reajuste tarifário ou o pagamento de subsídio, desde que demonstrado, de forma inequívoca, que a concessionária, diante do significativo impacto decorrente da pandemia, não consegue cumprir o contrato nos termos inicialmente propostos, [em conformidade com os requisitos dispostos do Parecer nº 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU].

É o relatório.

2. Preliminarmente, a despeito de a presente consulta versar sobre uma situação concreta vivenciada pelo Município de Maringá, fato é que os questionamentos formulados envolvem relevante interesse público, o que possibilita a manifestação desta Corte de Contas, nos termos do §1º do art. 38 da Lei Orgânica, razão pela qual conheço da presente consulta.

Assim, passa-se à análise meritória, em caráter genérico e objetivo, da tese jurídica questionada, que, conforme bem enunciado nos pareceres instrutórios, pode ser sintetizada a dois questionamentos centrais.

O primeiro questionamento refere-se à legalidade da aquisição antecipada de bilhetes de passagem urbana pelo Município, como forma de auxiliar na solução de dissídio e de estado de greve dos trabalhadores do transporte público, e, em caso positivo, a maneira adequada para sua implementação.

Frise-se, neste ponto, ratificando o entendimento dado pela unidade técnica, que "os bilhetes de passagem não podem ser considerados efetivamente um bem, mas sim um direito à futura prestação dos serviços, de modo que a sua aquisição é um pagamento antecipado de serviços."

Isto posto, verifica-se inicialmente que o art. 15, III, o art. 40, XIV, "d", e o art. 65, II, "c", todos da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 38 do Decreto Federal nº 93.872/1986 estabeleceram a seguinte sistemática de pagamento nas licitações e nos contratos pela Administração, tendo vedado, como regra, sua antecipação. Verbis:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

XIV - condições de pagamento, prevendo: (...)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

Art. 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.

Por sua vez, superando o debate doutrinário sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União passou a admitir a realização de pagamento antecipado pela Administração

em situações excepcionais, tendo estabelecido alguns requisitos, consoante entendimentos extraídos da “Jurisprudência Seleccionada”. Assim veja-se:

“São requisitos para a realização de pagamentos antecipados: i) previsão no ato convocatório; ii) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e iii) estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação.” (TCU, Acórdão 2856/2019-Primeira Câmara, Relator Min. Walton Alencar Rodrigues)

“O pagamento antecipado em contrato administrativo é procedimento excepcional que somente deve ser admitido quando presentes as devidas justificativas e observadas certas condições, como a prestação de garantia e a concessão de desconto pelo contratado.” (TCU, Acórdão 817/2018-Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz)

“Entendo que é possível a contratação de bens de informática, com a prestação de garantia, realizando-se o pagamento integral do valor contratado quando do recebimento dos bens. E a razão principal é que se trata de uma prática usual no mercado. Em aquisições dessa natureza, o valor correspondente à garantia integra o preço do objeto do contrato. Não é prática comum a segregação do objeto da contratação em dois itens: a aquisição do bem e a prestação do serviço. E o art. 15, inciso III, da Lei 8.666/93, estabelece que as compras públicas, sempre que possível, devem pautar-se pelas condições de aquisição e pagamento do setor privado.” (TCU, Acórdão 1.177/2014, Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

Neste contexto, a Advocacia Geral da União igualmente analisou a questão e emitiu a Orientação Normativa AGU nº 37/2011,[1] na qual consolidou a possibilidade de antecipação de pagamentos desde que fossem atendidos os seguintes requisitos: (i) represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos; (ii) existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; e (iii) adoção de indispensáveis garantias, como as do art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93, ou cautelas, como por exemplo, a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito pelo contratado, entre outras. Em síntese, com base na sistemática do art. 15, III, o art. 40, XIV, “d”, e o art. 65, II, “c”, todos da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 38 do Decreto Federal nº 93.872/1986 e na jurisprudência do TCU e orientações normativas da AGU, conclui-se que, em situações excepcionais, é possível realizar o pagamento antecipado em contratações públicas, desde que atendidos alguns requisitos mínimos (não exaustivos): (i) haja previsão no ato convocatório ou nos instrumentos contratuais; (ii) seja fundamentada e comprovada a real necessidade e economicidade da medida, preferencialmente mediante a elaboração de estudo; (iii) sejam estabelecidas garantias específicas e suficientes que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação e/ou a concessão de descontos por parte da futura contratada, em relação ao valor pactuado; e, finalmente, (iv) no âmbito de contratos vigentes, seja prevista a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço em relação ao cronograma financeiro fixado.

Mais recentemente, no atual contexto da pandemia do Covid-19, foi editada a Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020, que trouxe três grandes inovações para o enfrentamento do “estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”, sendo que, dentre elas, foi instituída uma nova modalidade de autorização para a realização de pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração.

De acordo com as justificativas da MP nº 961/2020, a autorização para a aquisição antecipada de bens introduzida tem como preocupação elementar a mitigação de algumas desvantagens mercadológicas da forma das aquisições feitas pelo setor público em relação ao setor privado, como a obrigação de pagamento apenas a posteriori, o que seria essencial para a aquisição de aparelhos e insumos necessários ao enfrentamento do Covid-19 em um cenário de baixa oferta e ampliada disputa por estes bens.

De acordo com art. 1º, inciso II da MP nº 961/2020 estabeleceu-se a possibilidade de, a critério da Administração, autorizar “II - o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, desde que: a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou b) propicie significativa economia de recursos.”

Além disso, o § 1º do art. 1º da MP 961/2020 exigiu que a antecipação de pagamento deverá (requisito) estar prevista “em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta”, bem como a Administração deverá, na hipótese de inexecução do objeto, “exigir a devolução integral do valor antecipado”. Em reforço, o § 2º do art. 1º da MP 961/2020 estabeleceu que a Administração poderá (faculdade) também prever “cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual”.

É o que se desprende da letra clara dos supracitados dispositivos da MP nº 961/2020. Verbis:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

(...)

II - o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, desde que:

a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

b) propicie significativa economia de recursos; e

(...)

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do caput, a Administração deverá:

I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração poderá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; e

V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

Desta forma, considerando que o § 1º do art. 1º da MP 961/2020 exige que a autorização desse procedimento esteja previsto “em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta” e que, de acordo com o parágrafo único do art. 2º, a norma “aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o caput”, conclui-se que as novas diretrizes de antecipação de pagamento somente aplicam-se aos futuros editais de licitação e, por consequência, aos subseqüentes instrumentos de contratação, não havendo respaldo, a princípio, sob a ótica da legalidade estrita, para que seja implementada alteração contratual (aditivação) de contratos vigentes com esse propósito específico.[2]

Ademais, é igualmente forçoso concluir que, de acordo com a literalidade do texto normativo, a aplicabilidade dessas diretrizes excepcionais somente pode se dar enquanto perdurar “o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”, isto é, até 31 de dezembro de 2020,[3] de modo que a continuidade da antecipação dos pagamentos para além do prazo legal, sob estes fundamentos, dependerá de renovação legislativa, independentemente da vigência contratual ou do prazo das prorrogações da contratação.

A propósito, ressalte-se que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização deste Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, expediu a Nota Técnica CGF nº 7/2020, através da qual externou “seu posicionamento atinente ao instituto do adiantamento de pagamentos nos contratos públicos, notadamente em face do contido na Medida Provisória nº. 961, de 6 de maio de 2020, cuja vigência limita-se a 31/12/2020, conforme previsto no Decreto Legislativo nº. 6/2020”, tendo fixado os seguintes requisitos:

1. A antecipação de pagamentos poderá ser adotada, de forma excepcional, pela administração pública, estando pautada de forma motivada em elementos de fato contidos no processo de compra que comprovem uma das duas hipóteses: (i) constituir-se como único meio viável para possibilitar a aquisição/contratação, ainda que no momento de calamidade pública provocada pela COVID-19 ou (ii) objetivar significativa economia no preço final à administração pública;

2. De acordo com a Medida Provisória nº. 961/2020, a antecipação de pagamento “poderá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual”. Nesse aspecto, orienta-se para que: (i) seja observado que as medidas previstas no art. 1º, §2º da MP 961/2020 são meramente exemplificativas e deverão ser avaliadas de acordo com a efetividade de minimizar os riscos no caso concreto; (ii) sejam adotadas preferencialmente, sempre que possível, as modalidades de seguro garantia ou fiança bancária, os quais não estariam sujeitos à arrecadação em processo de insolvência do contratado, conforme redação do artigo 110, §2º, II da Lei Federal nº. 11.101/2005; (iii) em todas as antecipações de pagamento realizadas, seja promovida minuciosa avaliação dos requisitos econômico-financeiros da contratada, notadamente sob o aspecto patrimonial e de sua solvência, evitando-se a mera análise do capital social;

3. De acordo com a Medida Provisória nº. 961/2020, o pagamento parcial representa medida facultativa de cautela a ser adotada pela administração pública. Assim, recomenda-se ao gestor que – caso opte pelo pagamento integral antecipado - motive adequadamente seu ato administrativo, haja vista que isso resultaria na alocação de todo o risco para a administração pública, prática não recomendável como regra. Nesses casos, sugere-se ao gestor que pondere qual a forma de pagamento usual para o mercado do objeto contratado. E, caso não haja a mensuração do percentual aplicável no segmento de mercado, sugere-se que seja tentada a utilização do limite de 45% (quarenta e cinco por cento) atualmente praticado pelo Governo Federal, com o aval da Advocacia Geral da União;

4. O interesse na antecipação de pagamentos deverá ser informado na etapa de pesquisa de preços, além de estar prevista no edital ou no instrumento formal de adjudicação direta e no contrato administrativo firmado, haja vista tratar-se de informação essencial para a formação do preço e avaliação dos riscos pelos interessados;

5. Caso a motivação pondere pela sensível economia no preço final, avaliar se igual redução do preço final não seria viável com o pagamento em 5 (cinco) dias para as despesas contempladas no autoritativo do artigo 5º, §3º, da Lei Federal de Licitações. Considere-se que as referências do dispositivo legal devem ser analisadas dentro do contexto da Medida Provisória nº. 961/2020, enquanto perdurar esta norma;

6. Caso a motivação pondere que se trata do único meio viável para possibilitar a aquisição/contratação de bem ou insumo destinado para o enfrentamento da COVID-19, este fato será considerado como um dos elementos necessários para se validar a motivação da administração pública, bem como o ato administrativo;

7. A antecipação de pagamento não poderá ser utilizada de forma reiterada pela administração pública, em virtude de resultar em ofensa à ordem cronológica de pagamentos prevista no artigo 5º da Lei Federal de Licitações.

Neste contexto, corroborando os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, conclui-se, em tese, pela impossibilidade de aquisição antecipada de bilhetes de passagens como forma de auxílio na solução de dissídio ou de estado de greve de trabalhadores do transporte público, tendo em vista que não encontra amparo nas hipóteses excepcionais instituídas pela Medida Provisória nº 961/2020, com vigência limitada a 31/12/2020, e nem atende aos requisitos excepcionais elencados pela jurisprudência do TCU e Orientação Normativa AGU nº 37/2011 quanto à inteligência do art. 15, III, o art. 40, XIV, “d”, e o art. 65, II, “c”, todos da Lei nº 8.666/1993.

De fato, a tese consultada não se adequa às hipóteses autorizadoras de pagamento antecipado instituídas pela Medida Provisória nº 961/2020, na medida em que, primeiro, não se aplica, sob a ótica da legalidade estrita, a contratos vigentes, havendo a necessidade de que o instituto esteja previsto “em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta” (art. 2º, par. único); e, segundo, ainda que pudesse ser excepcionalmente aplicada, caracterizaria a mera concessão de “auxílio” ou “subsídio”, não havendo a necessária evidenciação de que constitua no único meio viável para viabilizar a contratação durante a calamidade pública do COVID-19 (elemento necessário para a validade do ato) ou tenha por objetivo uma significativa economia no preço final à Administração pública (que, ainda assim, não deve ser utilizada de forma reiterada, sob pena de ofensa à ordem cronológica dos pagamentos), nos termos do art. 1º, II da MP nº 961/2020 e Nota Técnica CGF nº 7/2020 desta Corte de Contas.

Ademais, a tese igualmente não atende aos requisitos elencados pela jurisprudência do TCU e Orientação Normativa AGU nº 37/2011 para admitir a antecipação de pagamento, haja vista que a concessão de “auxílio” ou “subsídio” à concessionária evidentemente não se destina à obtenção de descontos em favor da Administração,

bem como sua finalidade de auxílio à concessionária seria contraditória à exigência de apresentação de garantias prévias pela mesma para resguardar a Administração dos riscos da operação, além de outras incompatibilidades.

Nesse sentido, transcreva-se a análise técnica da Coordenadoria de Gestão Municipal, que se pronunciou pela impossibilidade de realização de aditivo contratual para autorizar a aquisição antecipada de passagens de concessionária de transporte como meio de ajuda à resolução de greve e dissídio coletivo, o qual se ratifica e acolhe como razões de decidir. Verbis:

A primeira questão foi formulada genericamente, se referindo à possibilidade da realização de "aditivo contratual para compra de bens e serviços que serão posteriormente utilizados pelo Ente Público, quando tal bem é inerente a uma concessão, para fazer algum tipo de concessão para a solução do Dissídio e da Greve".

A compra de bens e serviços pela Administração Pública, com exceção dos casos de licitação dispensada, dispensa de licitação e inexigibilidade, deve ocorrer através de licitação, não se visualizando permissivo legal para que bens sejam adquiridos de forma direta como meio de ajudar na resolução de greve.

Porém, nota-se que o cerne da questão é a aquisição de "passes" antecipadamente como forma de auxiliar as concessionárias de transporte coletivo urbano na crise atualmente enfrentada. Os bilhetes de passagem não podem ser considerados efetivamente um bem, mas sim um direito à futura prestação dos serviços, de modo que a sua aquisição é um pagamento antecipado de serviços.

De acordo com a Lei nº 4.320/64, as despesas públicas devem observar as fases do empenho, da liquidação e, por fim, o pagamento. Sendo a liquidação, conforme o art. 63 da referida Lei, a fase na qual se verifica o "direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito", ou seja, o momento em que é conferida a efetiva entrega do bem ou a prestação do serviço, tem-se entendido que não há a possibilidade de pagar antecipadamente ao fornecedor.

Por outro lado, o art. 15, inc. III, da Lei nº 8.666/93, dispõe que as compras deverão, sempre que possível, submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, sendo possível a aquisição de bilhetes de passagem de acordo com o uso habitual do município, conforme o contrato de prestação dos serviços.

Já a antecipação de valores com o objetivo de auxiliar financeiramente as empresas é questão tormentosa (...) [sendo que] o Tribunal de Contas da União admite o pagamento antecipado em condições excepcionais (...) (Acórdão 1.177/2014, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

Desse modo, é possível a realização de pagamento antecipado desde que demonstrado interesse público na medida, exista previsão no instrumento convocatório e seja estabelecida garantias que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação. Como se vê, tal possibilidade é bem restrita e traz requisitos que não se aplicam à questão formulada na presente consulta.

Destaca-se que a MP nº 961/20, ao autorizar pagamentos antecipados nas licitações e contratos, durante o estado de calamidade causado pela covid-19, também trouxe como requisito a previsão da antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta, não se aplicando, portanto, aos contratos em vigência. Cabe ressaltar, ainda, que o art. 65, II, "c", da Lei nº 8.666/93, limitou a antecipação de pagamento, nas alterações contratuais, ao adimplemento da obrigação, ao menos parcialmente: (...) com relação ao cronograma financeiro fixado (...).

Assim, em caso de circunstâncias supervenientes, o pagamento pode ser antecipado em relação ao cronograma financeiro fixado, mas sempre após a correspondente realização do serviço ou entrega dos bens, não sendo o caso retratado na presente consulta.

Desse modo, sugere-se a reposta no sentido de que a compra de bens e serviços pela Administração Pública, com exceção dos casos de licitação dispensada, dispensa de licitação e inexigibilidade, deve ocorrer através de licitação, não existindo permissivo legal para que bens sejam adquiridos de forma direta como meio de ajudar na resolução de greve.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas reforçou que as circunstâncias previstas da MP nº 961/20 e na jurisprudência do TCU não se amoldam ao caso retratado na presente consulta. Verbis:

Nada obstante, como acertadamente apontado pelo órgão instrutivo, parte da doutrina (...) e o Tribunal de Contas da União admite o pagamento antecipado em condições excepcionais, conforme se percebe da evolução do entendimento da Corte (...) [bem como] a Advocacia Geral da União reconheceu a possibilidade de antecipação de pagamentos, por meio da Orientação Normativa nº 37 (...).

Diante desse contexto, pode-se inferir que seria possível a realização de pagamento antecipado desde que demonstrado interesse público na medida, exista previsão no instrumento convocatório e seja estabelecida garantias que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação. Ou, ainda, em caso de circunstâncias supervenientes, o pagamento pode ser antecipado em relação ao cronograma financeiro fixado, mas sempre após a correspondente realização do serviço ou entrega dos bens.

Contudo, em consonância com o órgão instrutivo, percebe-se que a antecipação da aquisição de bilhetes de passagem pelo município, como forma de auxiliar na solução de dissídio e de estado de greve dos trabalhadores do transporte público não se mostra viável por ausência de permissivo legal, na medida em que as situações excepcionais que permitem a antecipação de pagamento, bem como as circunstâncias previstas da MP nº 961/20 e na jurisprudência do TCU não se amoldam ao caso retratado na presente consulta.

Oportunamente, ressalte-se que este também foi entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE/GO no julgamento do Acórdão Consulta nº 7/2020 - Pleno (peça 8), que, em caso, concluiu que não seria possível antecipar o pagamento aos prestadores de serviços de transporte escolar com contratos ativos enquanto as aulas presenciais se encontravam suspensas para, posteriormente, descontar o valor pago quando as aulas presenciais retornassem à normalidade e os prestadores voltassem a efetuar o transporte dos alunos, tendo em vista que as circunstâncias previstas na MP nº 961/20 e na jurisprudência do TCU não se adequam à referida contratação.

Nos termos da ementa do referido julgado:

Consulta. Contratos de prestação de serviço de transporte escolar. Situação de anormalidade ocasionada pela pandemia do coronavírus (Covid-19). Antecipação de pagamento. Impossibilidade. Situações excepcionais que não se aplicam à referida contratação. Regras da MP nº 961/2020. Não aplicação aos contratos vigentes antes

de sua publicação. Possibilidade de manutenção das despesas fixas do contrato. Restrições. (TCE/GO - Processo 05442/20 - Acórdão Consulta nº 7/2020 - Pleno, Relator Cons. Subs. Vasco C. A. Jambo, julgado em 08/06/2020)

Diante do exposto, uma vez assentada a inviabilidade jurídica da tese central do primeiro questionamento, de aquisição antecipada de passagens de transporte, entendo que as demais questões a ela relacionadas restam prejudicadas.

O segundo questionamento, por sua vez, refere-se à possibilidade da realização de aditivo contratual com o objetivo de apor recursos para a manutenção da contraprestação das despesas fixas da contratação, como forma de compensar a concessionária prestadora do serviço de transporte público diante do atual quadro de pandemia do Covid-19.

Como acertadamente analisaram os pareceres instrutórios, o questionamento está diretamente ligado à possibilidade (ou não) de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de transporte coletivo municipal em razão dos impactos advindos da pandemia do Covid-19.

Trata-se, portanto, de situação fática distinta daquela que embasou a análise do primeiro questionamento, relacionada à concessão de "auxílio" ou "subsídio" como meio de ajuda à resolução de greve e dissídio coletivo, ainda que indiretamente relacionada às dificuldades decorrentes da pandemia do Covid-19.

Inobstante, ainda sobre este tema, é oportuno frisar que o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça é de que eventual aumento de salário proveniente de dissídio coletivo não autoriza a revisão de contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que não se trata de fato imprevisível, afastando, assim, a incidência do art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93.

De acordo com a esclarecedora jurisprudência do Tribunal de Contas da União, as variações salariais decorrentes de majoração de encargos trabalhistas por acordos, convenções ou dissídios coletivos são provocadas pela inflação e, assim, constituem hipóteses a serem inseridas no percentual de reajuste anual pactuado pelas partes. Verbis:

10. Quanto à questão dos reajustes salariais em razão de convenção, acordo ou dissídio coletivo, não tenho dúvidas de que sua natureza jurídica é essencialmente distinta daquela conferida às situações de equilíbrio econômico-financeiro.

(...)

13. De início, cumpre esclarecer que o reajuste salarial nada mais é do que a variação do custo do insumo mão-de-obra provocada pelo fenômeno inflacionário. Por esse motivo, não há como se aplicar a teoria da imprevisão, posto que o reajustamento não é resultante de imprevisão das partes, mas sim da previsão de uma realidade existente - a inflação -, consoante asseverado por José Cretella Júnior (in Licitações e Contratos, 2ª ed., Rio de Janeiro, ed. Forense, 1999, p. 255). Em consequência, fica eliminada a possibilidade de se caracterizar tal reajuste como fato imprevisível, retardador ou impeditivo, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou área econômica extraordinária. Também não cabe enquadrar o reajuste salarial como fato previsível, porém de consequências incalculáveis, uma vez que o comportamento e os efeitos da inflação podem ser antevistos já na elaboração da proposta e, a seguir, incorporados na equação econômico-financeira do contrato, ainda que isso não ocorra em valores exatos. Verifica-se, pois, que o mencionado reajuste salarial não se amolda a nenhuma das situações determinantes de reequilíbrio econômico-financeiro descritas na lei.

(...)

15. Fica, portanto, afastada a possibilidade de se identificar os reajustes decorrentes da data-base das categorias como hipótese ensejadora de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviços de forma contínua.

(...)

[ACORDÃO]

9.1. expedir as seguintes orientações dirigidas à Segedam:

(...)

9.1.2. Os incrementos dos custos de mão-de-obra ocasionados pela data-base de cada categoria profissional nos contratos de prestação de serviços de natureza contínua não se constituem em fundamento para a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro;

(TCU, Acórdão 1563/2004 - Pleno. Sessão: 06/10/04 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO) - destacou-se

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS. DISSÍDIO COLETIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese em exame, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. O aumento dos encargos trabalhistas determinado por dissídio coletivo de categoria profissional é acontecimento previsível e deve ser suportado pela contratada, não havendo falar em aplicação da Teoria da Imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 827.635/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 27/05/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COLETIVO QUE PROVOCA AUMENTO SALARIAL. REVISÃO CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FATO PREVISÍVEL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 65, INC. II, ALÍNEA "D", DA LEI N. 8.666/93. ÁREA ECONÔMICA QUE NÃO SE DESCARACTERIZA PELA RETROATIVIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que eventual aumento de salário proveniente de dissídio coletivo não autoriza a revisão do contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que não se trata de fato imprevisível - o que afasta, portanto, a incidência do art. 65, inc. II, "d", da Lei n. 8.666/93. Precedentes.

2. A retroatividade do dissídio coletivo em relação aos contratos administrativos não o descaracteriza como pura e simples álea econômica.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 957.999/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 05/08/2010).

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AUMENTO DE ENCARGOS TRIBUTÁRIOS E TRABALHISTAS. TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE. EVENTOS PREVISÍVEIS E DE CONSEQUÊNCIAS CALCULÁVEIS.

1. A questão sob exame não é nova nesta Corte Superior, tratando da aplicação da teoria da imprevisão a contratos administrativos, para fins de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro da avença, em razão dos aumentos da carga tributária e de despesas com empregados (este derivado de acordo coletivo).

2. Inicialmente, em relação ao aumento de contribuições previdenciárias, não custa lembrar que o § 5º do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos - ao dispor que "[q]ualquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos [...] implicarão a revisão destes [os contratos] para mais ou para menos, conforme o caso". Daí porque, ao menos em tese, é devido o reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses de elevação da carga tributária.

3. Já no que tange ao aumento das despesas com empregados, consagrou-se o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que se trata de fato previsível se a elevação dos encargos trabalhistas resultar de acordo coletivo.

[...]

11. Já se sabe que esta Corte Superior descarta a imprevisibilidade de aumento dos encargos trabalhistas derivados de acordos coletivos. Sobre o ponto, não recaem maiores controvérsias, cabendo a referência (meramente exemplificativa) a alguns julgados: REsp 134.797/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, Segunda Turma, DJU 1.8.2000; REsp 471.544/Sp, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 16.6.2003; e AgRg no REsp 417.989/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.3.2009.

[...]

16. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 776.790/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009) (destacou-se)

Diante do exposto, resta claro que a majoração de encargos trabalhistas decorrentes de negociações coletivas, por si só, não caracteriza hipótese autorizadora da recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, de forma que igualmente não autoriza a celebração de Aditivo Contratual compensatório, como meio de auxílio na solução de dissídio ou de estado de greve de trabalhadores do transporte público.

Por outro lado, no que diz respeito aos prejuízos diretamente causados pela pandemia do Covid-19, que tratam dos problemas mais urgentes vivenciados no atual momento, o entendimento predominante é de que, de modo geral, podem ser enquadrados como hipótese de "álea extraordinária" de que trata o art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, e, assim, justificar a recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro original dos contratos afetados com base na teoria da imprevisão.

Com efeito, a questão foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica da AGU junto ao Ministério da Infraestrutura (Minfra), que entendeu, mediante o Parecer nº 261/2020/ConJur-Minfra/CGU/AGU, pela possibilidade de enquadramento de consequências da pandemia da Covid-19 como álea extraordinária nos "contratos de concessão de infraestrutura de transportes", e, portanto, como causa de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro original destes contratos administrativos de concessão.

Não obstante, o supracitado parecer igualmente consignou que no processo de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato cabe ao gestor, agindo com a desejável prudência e segurança jurídica, apurar e exigir a comprovação inequívoca das alterações nos custos e despesas que caracterizem "evento superveniente e extraordinário, cuja ocorrência ou consequências sejam imprevisíveis e inevitáveis e que tenha gerado onerosidade excessiva decorrente de um significativo desequilíbrio no contrato".

Ressalte-se, no entanto, que esta análise somente pode ser feita de modo tópico no caso concreto, sendo que, na hipótese de esses requisitos serem devidamente comprovados, será possível, como consequência, a celebração de aditivo contratual que estabeleça medidas compensatórias ao concessionário, como, por exemplo, a concessão de reajuste tarifário, dentre outras medidas.

Nesse sentido, transcreva-se a pertinente análise do parquet:

Dessa maneira, eventual reajuste tarifário ou concessão de subsídios a empresa concessionária do serviço de transporte público coletivo urbano deve estar demonstrada claramente a proporção entre o valor do repasse e o efetivo encargo extraordinário suportado pela concessionária em razão da pandemia.

Portanto, visando a manutenção do serviço público, pode ser firmado aditivo contratual com o objetivo de reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente fixado na proposta, diante dos efeitos advindos da pandemia do COVID19, podendo o poder público compensar o concessionário mediante reajuste tarifário ou o pagamento de subsídio, desde que demonstrado, de forma inequívoca, que a concessionária, diante do significativo impacto decorrente da pandemia, não consegue cumprir o contrato nos termos inicialmente propostos.

Em suma, mediante o devido processo de reequilíbrio econômico-financeiro em que reste demonstrado, de modo inequívoco, os eventos supervenientes e extraordinários, de consequências imprevisíveis e inevitáveis, trazidos pela pandemia do Covid-19, que estejam gerando onerosidade excessiva e causando significativo desequilíbrio ao contrato de concessão, é possível a celebração de Aditivo Contratual que estabeleça medidas compensatórias ao concessionário para recompor o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato e preservar a continuidade de execução do serviço público de transporte público.

Ressalte-se que, neste caso, são admitidas quaisquer medidas compensatórias legalmente admissíveis, como a (i) concessão de reajuste tarifário; (ii) o pagamento de indenização; (iii) a ampliação de prazos e flexibilização de metas para cumprimento de obrigações de investimento e de regras operacionais, cabendo ao Poder Público responsável analisar e justificar a aplicação das medidas mais adequadas a cada caso.

Finalmente, esclareça-se que não é lícito ao Poder Público, mediante simples celebração de aditivo contratual, instituir uma medida de ajuda de custeio para manutenção da contraprestação de despesas do contrato de concessão, como autorizar o aporte de recursos municipais para o custeio das despesas fixas do

instrumento (por exemplo, para subsidiar o pagamento de salários de motoristas, conforme questionado na presente consulta), a fim de, em momento futuro, realizar o reequilíbrio econômico-financeiro e compensar com os futuros valores a serem pagos.

Neste caso, diversamente da possibilidade acima aventada, o Poder Público estaria criando subsídio orçamentário mediante mero aditivo contratual (ato negocial), em arripio ao procedimento e às inúmeras exigências legais para a instituição desta forma de aporte, além de que, estaria se eximindo da necessária avaliação da pertinência das situações supostamente causadoras da onerosidade excessiva e significativo desequilíbrio ao contrato de concessão e do impacto orçamentário destes subsídios.

Portanto, frise-se que a criação de todo e qualquer subsídio orçamentário ou subvenção fiscal para o custeio de despesas do serviço de transporte coletivo público deve ser precedida de projeto de lei do Executivo e autorização do Legislativo (art. 167 da Constituição); deve atender aos preceitos da Lei nº 4.320/64 (Normas Gerais de Direito Financeiro) e da Lei nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal) - com a indicação da fonte de custeio (dotação específica e suficiente) e de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e é compatível com as metas orçamentárias da LDO e PPA, dentre outros requisitos; e, em razão da natureza do serviço público, também deve estar em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei nº 12.587/2012.

A propósito, observe-se que o art. 9º, § 5º da Lei nº 12.587/2012 prevê que a cobertura do déficit de subsídio tarifário deverá contar com a utilização de receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes de custeio instituídos pelo poder público. Nos termos do dispositivo citado:

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

(...)

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se deficit ou subsídio tarifário.

(...)

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o deficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

Esta, inclusive, tem sido a solução adotada por vários Municípios para o enfrentamento das dificuldades vivenciadas em seus serviços públicos de transporte coletivo, que têm apresentado projetos de Lei e obtido a autorização legislativa para a instituição de subsídios e definição de seus respectivos valores como forma de ajuda custeio destas concessões no atual cenário de crise, em observância aos requisitos do regime constitucional para a criação de despesas previsto no art. 167 da Constituição, além das exigências legais de demonstração de adequação e compensação orçamentárias relativas à criação/expansão de despesas públicas previstas pela Lei nº 4.320/64 (Normas Gerais de Direito Financeiro) e Lei nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nessa direção, o Município de São Paulo editou a Lei nº 17.335/2020, que em seu art. 7º prescreveu que: "Em função das restrições de circulação de pessoas por força da situação de emergência e estado de calamidade pública em vigor no Município de São Paulo, fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas, pelo período de até 4 (quatro) meses, para cobertura de despesas relativas ao pagamento de ajuda compensatória mensal e/ou parte dos salários dos funcionários das empresas de transporte urbano de passageiros contratados pela prefeitura, em decorrência da diminuição da frota em circulação, na forma e condições estabelecidas em regulamento."

De igual maneira, o Município de Curitiba, através da Lei nº 15.627/2020,[4] instituiu o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo, o qual, nos termos de seu art. 4º, autorizou o Poder Público ao pagamento de despesas com folha de pessoal; de custos operacionais e administrativos; e de tributos municipais a título de auxílio ao custeio e continuidade do serviço público de transporte coletivo, dentre outras medidas aplicáveis, como a redução de pessoal e de ônibus em trânsito.

Portanto, a criação de subsídio orçamentário ou subvenção fiscal para o custeio de despesas do serviço de transporte coletivo público municipal deve ser precedida de projeto de lei do Executivo e autorização do Legislativo (nos termos das exigências para criação de despesas previstas pelo art. 167 da Constituição), deve atender aos preceitos da Lei nº 4.320/64 (Normas Gerais de Direito Financeiro) e da Lei nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e estar em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), não sendo lícito ao Poder Público instituir subsídios para o custeio de concessão pública mediante a simples celebração de aditivo contratual (modificação unilateral), à margem do devido processo de reequilíbrio econômico-financeiro e em desatendimento às exigências legais para a criação de toda e qualquer despesa pública.

Em suma, a instituição de um benefício financeiro externo ao contrato, como um subsídio ou subvenção econômica, não se equipara à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro das condições financeiras originais do contrato (ainda que possa ajudar em sua recomposição), mas antes caracteriza a criação de uma despesa pública e, assim, deve atender aos requisitos legais e orçamentários para tanto, não sendo lícita sua instituição, de modo transversal, como uma mera modificação unilateral do contrato.

Dessa forma, o estabelecimento e manutenção de subsídios e subvenções para o custeio de despesas do serviço de transporte coletivo urbano não deve comprometer a capacidade orçamentária e financeira do Município, incumbindo aos gestores promover estudos técnicos a fim de avaliar as melhores medidas a serem adotadas para o enfrentamento dos reflexos causados pela pandemia do Covid-19 diante dos serviços públicos, tendo em vista o notório interesse social da população afetada, observando, em todos os casos, os limites legais, orçamentários e financeiros do erário público.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, seja respondida nos seguintes termos:

1. Não é possível a aquisição antecipada de bilhetes de passagens como forma de auxílio na solução de dissídio ou de estado de greve de trabalhadores do transporte público, tendo em vista que não encontra amparo nas hipóteses excepcionais instituídos pela Medida Provisória nº 961/20, com vigência limitada a 31/12/2020, e nem atende aos requisitos excepcionais elencados pela jurisprudência do TCU e Orientação Normativa AGU nº 37/2011 quanto à inteligência do art. 15, III, o art. 40, XIV, "d", e o art. 65, II, "c", todos da Lei nº 8.666/1993;

2. Nos termos da pacífica jurisprudência do TCU e STJ, o aumento de salário proveniente de dissídio coletivo, por si só, não caracteriza fato imprevisível, nos termos previsto pelo art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, e não autoriza a revisão de contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, de forma que igualmente não autoriza a celebração de Aditivo Contratual compensatório, como meio de auxílio na solução de dissídio ou de estado de greve de trabalhadores do transporte público;

3. Mediante o devido processo de reequilíbrio econômico-financeiro em que reste demonstrado, de modo inequívoco, os eventos supervenientes e extraordinários, de consequências imprevisíveis e inevitáveis, trazidos pela pandemia do Covid-19, que estejam gerando onerosidade excessiva e causando significativo desequilíbrio ao contrato de concessão, é possível a celebração de Aditivo Contratual que estabeleça medidas compensatórias ao concessionário para recompor o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato e preservar a continuidade de execução do serviço público de transporte público.

4. Neste caso, são admitidas quaisquer medidas compensatórias legalmente admissíveis, como (i) a concessão de reajuste tarifário; (ii) o pagamento de indenização; (iii) a ampliação de prazos e flexibilização de metas para cumprimento de obrigações de investimento e de regras operacionais, cabendo ao Poder Público responsável analisar e justificar a aplicação das medidas mais adequadas a cada caso.

5. A criação de subsídio orçamentário ou subvenção fiscal para o custeio de despesas do serviço de transporte coletivo público municipal deve ser precedida de projeto de lei do Executivo e autorização do Legislativo (nos termos das exigências para criação de despesas previstas pelo art. 167 da Constituição), deve atender aos preceitos da Lei nº 4.320/64 (Normas Gerais de Direito Financeiro) e da Lei nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e estar em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), não sendo lícito ao Poder Público instituir subsídios para o custeio de concessão pública mediante a simples celebração de aditivo contratual (modificação unilateral), à margem do devido processo de reequilíbrio econômico-financeiro e em desatendimento às exigências legais para a criação de toda e qualquer despesa pública.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Consulta formulada, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

(i) não é possível a aquisição antecipada de bilhetes de passagens como forma de auxílio na solução de dissídio ou de estado de greve de trabalhadores do transporte público, tendo em vista que não encontra amparo nas hipóteses excepcionais instituídos pela Medida Provisória nº 961/20, com vigência limitada a 31/12/2020, e nem atende aos requisitos excepcionais elencados pela jurisprudência do TCU e Orientação Normativa AGU nº 37/2011 quanto à inteligência do art. 15, III, o art. 40, XIV, "d", e o art. 65, II, "c", todos da Lei nº 8.666/1993;

(ii) nos termos da pacífica jurisprudência do TCU e STJ, o aumento de salário proveniente de dissídio coletivo, por si só, não caracteriza fato imprevisível, nos termos previsto pelo art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, e não autoriza a revisão de contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, de forma que igualmente não autoriza a celebração de Aditivo Contratual compensatório, como meio de auxílio na solução de dissídio ou de estado de greve de trabalhadores do transporte público;

(iii) mediante o devido processo de reequilíbrio econômico-financeiro em que reste demonstrado, de modo inequívoco, os eventos supervenientes e extraordinários, de consequências imprevisíveis e inevitáveis, trazidos pela pandemia do Covid-19, que estejam gerando onerosidade excessiva e causando significativo desequilíbrio ao contrato de concessão, é possível a celebração de Aditivo Contratual que estabeleça medidas compensatórias ao concessionário para recompor o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato e preservar a continuidade de execução do serviço público de transporte público;

(iv) neste caso, são admitidas quaisquer medidas compensatórias legalmente admissíveis, como (i) a concessão de reajuste tarifário; (ii) o pagamento de indenização; (iii) a ampliação de prazos e flexibilização de metas para cumprimento de obrigações de investimento e de regras operacionais, cabendo ao Poder Público responsável analisar e justificar a aplicação das medidas mais adequadas a cada caso;

(v) a criação de subsídio orçamentário ou subvenção fiscal para o custeio de despesas do serviço de transporte coletivo público municipal deve ser precedida de projeto de lei do Executivo e autorização do Legislativo (nos termos das exigências para criação de despesas previstas pelo art. 167 da Constituição), deve atender aos preceitos da Lei nº 4.320/64 (Normas Gerais de Direito Financeiro) e da Lei nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e estar em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), não sendo lícito ao Poder Público instituir subsídios para o custeio de concessão pública mediante a simples celebração de aditivo contratual (modificação unilateral), à margem do devido processo de reequilíbrio econômico-financeiro e em desatendimento às exigências legais para a criação de toda e qualquer despesa pública;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Disponível em

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:advocacia.geral.uniao.orientacao.normativa.2011-12-13-37>

2. Ressalva-se, contudo, o entendimento para a ocasião de aprofundamento da análise em casos concretos, não contemplados pelo escopo objetivo e teórico da presente Consulta, tendo em vista as diretrizes dos arts. 20 e 22 do Decreto-lei 4.657/1942 (LINDB).

3. Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

4. Disponível via: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2020/1562/15627/lei-ordinaria-n-15627-2020-institui-o-regime-emergencial-de-operacao-e-custeio-do-transporte-coletivo-para-o-enfrentamento-economico-e-social-da-emergencia-em-saude-publica-decorrente-da-pandemia-da-covid-19>

PROCESSO Nº: 734247/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, FOUR INFO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3739/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Processo Eletrônico nº 03/2020. Possíveis irregularidades relativas à ausência da adequada fundamentação para as exigências previstas no referido certame em relação ao Teste de Aceite do Sistema, previsto no Anexo XI, item B. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório.

1. Trata-se de Representação da Lei 8.666/1993, com pedido cautelar, formulada pela empresa FOUR INFO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico no 03/2020, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de Paranaguá, destinado à contratação de empresa prestadora de serviços de informática, compreendendo locação de software de gestão previdenciária para RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, cuja data e horário para recebimento das propostas estava definida para ocorrer às 9 horas do dia 02 de dezembro de 2020, com a abertura da sessão pública prevista para às 10 horas, do mesmo dia.

Sustentou, em síntese, a ocorrência de irregularidades nas exigências previstas no referido certame para o Teste de Aceite do Sistema, afirmando que o Anexo XI, item B, quando trata da Equipe Técnica e de Suporte, exige que os licitantes possuam em seus quadros permanentes profissionais da área de informática com qualificação em Mestrado (item B1, do Anexo XI) e ainda profissionais com registro no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA (item B3, do Anexo XI), o que frustraria à competitividade do certame e também ofenderia o princípio da razoabilidade.

Além disso, pontuou a existência de equívoco na redação do Edital e aparente contradição quando, na parte final do item B do Anexo XI, exige que toda a equipe de informática possua formação em nível superior e não somente dois profissionais, tal como constante no item B2, do Anexo XI.

Por fim, insurgiu-se quanto à exigência, relativa a toda a equipe de profissionais tenha, de, no mínimo, 12 (doze) meses de vínculo com a empresa a ser contratada, o que não encontra amparo normativo ou mesmo qualquer justificativa técnica. Nesse contexto, requereu seja expedida a ordem liminar, para o fim de suspender o andamento do referido procedimento licitatório, com vistas a permitir a correção das falhas identificadas e, ao final, a procedência da presente representação com a determinação de correção do Edital de Pregão Presencial 03/2020.

Por meio do Despacho no 1612/20, preliminarmente ao juízo de admissibilidade da presente representação e à deliberação sobre pedido cautelar, foi determinada a intimação do Instituto de Previdência de Paranaguá e de seu representante legal, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentassem manifestação, bem como a integral do procedimento licitatório em discussão.

Em resposta, o Instituto de Previdência Municipal de Paranaguá – Paranaguá Previdência apresentou manifestação e documentos, acostados nas peças 10 a 17, em que defendeu as exigências previstas nos itens B1 e B3, do Anexo XI, do Edital 03/20, quanto à equipe técnica possuir em seus quadros ao menos 1 (um) integrante com formação concluída em nível de mestrado em informática, bem como 1 (um) profissional com formação concluída em nível superior em ciências atuariais com registro no IBA- Instituto Brasileiro de Atuária.

No entanto, informou a suspensão do referido certame para retificação dos demais itens impugnados, pertinentes à exigência B2, corrigindo a sua redação, bem como excluindo a exigência "de 12 (doze) meses de tempo de registro do integrante com a empresa contratada".

Ao final, afirmou que aguardará a deliberação deste Tribunal para dar prosseguimento ao certame.

É o relatório.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Instituto de Previdência Municipal de Paranaguá – Paranaguá Previdência, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 03/2020 no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Como exposto pela Representante, há irregularidade na ausência da adequada fundamentação para as exigências previstas no referido certame em relação ao Teste de Aceite do Sistema, previsto no Anexo XI, item B, pois, quando trata da Equipe Técnica e de Suporte, estabelece que os licitantes devem possuir em seus quadros

permanentes profissionais da área de informática com qualificação em Mestrado (item B1, do Anexo XI) e ainda profissionais com registro no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA (item B3, do Anexo XI), o que, em tese, pode frustrar a competitividade do certame e também ofender o princípio da razoabilidade.

Das razões declinadas pelo ente previdenciário, não se extraem apontamentos objetivos que deem guarida à manutenção dessas exigências, pois para a requisição do mestrado, o ente limitou-se a justificar que:

No presente caso, se mostra razoável e factível a exigência editalícia de que “se a equipe possui profissional com formação concluída em nível de mestrado em informática”, haja vista a necessidade de qualificação técnica, bem como aprimoramento da profissional da equipe técnica, com aprofundamento do conhecimento na área que irá realizar a prestação dos serviços propostos.

Entretanto, o Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão no 877/2006, de Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, já considerou arbitrários critérios estabelecidos pelo BNDES para contratação de escritório de advocacia trabalhista, em que não foi considerada válida, para fins de qualificação, a elevada pontuação dada a trabalhos acadêmicos, bem como cursos de aperfeiçoamento e pós-graduação em nível de mestrado e doutorado, nos termos em que reproduz:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1) É inconstitucional e ilegal a utilização de critérios avaliativos, referentes à qualificação técnica dos potenciais licitantes, que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios, por representar ofensa aos seguintes princípios: isonomia, legalidade, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade.

(...)

33. Quanto à necessidade, entendemos que as referidas exigências são, igualmente, criticáveis. Novamente, sem a comprovação de que os quesitos referentes às atividades teóricas exprimem a forma mais apropriada de avaliar a capacidade para atuar em juízo, os critérios propostos pela Administração revelam-se, a nosso sentir, dispensáveis. Por essa razão, há que se repelir aquelas exigências a fim de se evitar consequência negativa inaceitável, qual seja, o impedimento injustificado da participação de interessados e, por consequência, o desrespeito ao princípio da isonomia previsto expressamente na Constituição da República e na Lei de Licitações e Contratos.

(...)

35. Em resumo, no caso sob exame, condenam-se as exigências por não serem elas – como deveriam – direcionadas, com maior relevância, à mensuração da capacidade para o desempenho da atividade prática almejada. Ao contrário, os referidos critérios de julgamento atribuem excessiva ênfase à avaliação da formação teórica e acadêmica dos profissionais, tornando-se incompatíveis com a dimensão e a complexidade do objeto pretendido e, portanto, inadequados e desnecessários.

Da mesma forma, a exigência de que a equipe profissional contenha ao menos um profissional com registro no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA (item B3, do Anexo XI) também não se mostrou devidamente justificada.

Segundo a Paranaguá Previdência a presença de um atuário na equipe contratada se faz necessária por se tratar de software de gestão previdenciária para RPPS, sendo que a “atuação de um Atuário é imprescindível importância e necessidade no desenvolvimento do sistema informatizado, bem como da necessidade de dirimir dúvidas pertinentes às necessidades que o sistema de gestão tem que preencher quanto a gestão atuarial”[1].

Ocorre, contudo, que o objeto da presente licitação é “a contratação de empresa prestadora de serviços de informática, compreendendo locação de software de gestão previdenciária para RPPS – Regime Próprio de Previdência Social”.

Ou seja, o objeto do referido Edital em nada se confunde com a contratação de serviços de consultoria na área previdenciária e, além do mais, trata-se de um “software de prateleira”, licitado na modalidade pregão, ou seja, o produto a ser submetido a teste já se encontra desenvolvido, cabendo, apenas, adaptações ao ente contratante, que, a princípio, prescindem da presença de atuário.

Em pesquisa rápida na rede mundial de computadores, verifica-se que o mesmo objeto deste certame, locação de software de gestão previdenciária para RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, foi licitado pelo Município de São Mateus do Sul/PR[2], bem como pelo Município de Barueri/SP[3], e em nenhum desses modelos foi exigido atuário. Aliás, em ambos as exigências de qualificação técnica versavam sobre a comprovação de suas experiências relativas aos serviços equivalentes, mediante declaração fornecida por RPPS - Regime Próprio de Previdência Social, Municipal ou Estadual, conforme, inclusive, consta no Edital em exame, no item 20 e 20.1.

Na esteira desse posicionamento, outro julgado do Plenário do Tribunal de Contas da União, de Relatoria do Ministro José Jorge, Acórdão no 445/2014:

As exigências de atributos técnicos inseridas no edital devem ser absolutamente relevantes e proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar. Para se legitimar determinada restrição em processo licitatório, deve ser apresentada a devida justificativa técnica e/ou econômica para tal.

Em relação aos demais itens impugnados, a Paranaguá Previdência se comprometeu a retificar o item B2, bem como a suprimir a exigência pertinente ao vínculo empregatício com a empresa contratada.

O primeiro deles, refere-se ao equívoco de redação do Edital e aparente contradição, quando na parte final do item B do Anexo XI, exige que toda a equipe de informática possua formação em nível superior e, não somente dois profissionais, tal como constante no item B2, do Anexo XI.

Conforme relatado, a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, em sua manifestação de peça 11, se comprometeu a retificá-lo, da seguinte forma:

B2 – Equipe Técnica e de Suporte, onde será alterado o termo: “Se a equipe possui 02 (dois) ou mais profissionais com formação concluída em nível superior na área de informática”, para “Se a equipe possui profissionais com formação concluída em nível superior na área de informática”.

A nova redação proposta pela Representada para o item B2 atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois passa a exigir que a equipe técnica e de suporte tenha entre seus integrantes profissionais com formação em nível superior de informática, cuja comprovação se dará mediante a apresentação de diplomas de graduação, cabendo ao referido ente público, portanto, demonstrar, em sua defesa, a retificação ora proposta, o que sanaria o vício originalmente identificado.

Por último, a Paranaguá Previdência, de ofício, reconheceu e informou que efetuará a supressão da exigência de que “toda a equipe de profissionais tenha, no mínimo

12 (doze) meses de vínculo com a empresa a ser contratada”[4], o que, da mesma forma do item anterior, deve ser objeto de comprovação nos autos, para regularização do apontamento.

Assim, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, diante da ausência de justificativas hábeis a conduzir à manutenção das exigências referentes à Equipe técnica e de Suporte, dos itens B1 e B3, do Anexo XI, do Edital no 003/2020, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a concessão da medida cautelar.

Por fim, o perigo da demora embora mitigado pela suspensão, de ofício, informada pela Representada, ainda persiste, diante da afirmativa de que irá aguardar a deliberação desta Corte sobre os itens impugnados para prosseguimento do procedimento licitatório, o que mostra ser indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1643/20-GCIZL (peça nº 19), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Paranaguá Previdência, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1643/20-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1643/20-GCIZL (peça nº 19), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Paranaguá Previdência, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – determinar, na sequência, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1643/20-GCIZL;

IV – determinar, decorrido o prazo para manifestação, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça 11, fls. 4.

2. Edital 02/2019, disponível em

[https://www.saomateusdosul.pr.gov.br/download\\_editais.php?cod=3272](https://www.saomateusdosul.pr.gov.br/download_editais.php?cod=3272).

Acesso em 02.12.20.

3. Edital de TP 06/20, disponível em: <https://ipresb.barueri.sp.gov.br/licitacaoView/?id=65>. Acesso em 02.12.20.

4. Peça 5, fls. 60.

PROCESSO Nº: 671334/20

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3740/20 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Alterações na Resolução nº 77/2020, que regulamenta as sessões virtuais dos órgãos colegiados deste Tribunal. Pela aprovação, conforme minuta anexa.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela Diretoria-Geral através do Ofício nº 55/2020, referente a Projeto de Resolução “que dispõe sobre alterações da Resolução nº 77, de 28 de abril de 2020”, conforme exposição de motivos e minuta anexada na peça 02.

Consta na exposição de motivos (peça 02) que, após o transcurso de cinco meses da entrada em vigor da Resolução nº 77/2020, que regulamentou o § 6º do art. 429 do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de disciplinar a realização de sessões virtuais de seus órgãos colegiados, se toraram necessárias alterações em seu texto, a fim de adequar algumas situações próprias das sessões virtuais, mas mantendo-se as premissas básicas que nortearam a sua edição.

Primeiramente, a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, mediante Despacho nº 13/2020 (peça 03), atestou que há impacto em tecnologia da informação no normativo proposto, na quantidade estimada de 15 horas de trabalho, motivo pelo qual recomendou que o prazo para entrada em vigor do ato normativo considere esse impacto.

A seguir, a Diretoria-Geral, após tomar ciência da informação da DTI, encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência (Despacho nº 353/2020, peça 04), que, por sua vez, através do Despacho nº 3208/2020 (peça 06), determinou a atuação do feito e sua distribuição a este Relator, designado na Sessão do Tribunal Pleno nº 35 (por videoconferência), do dia 04/11/2020 (conforme Informação nº 17/2020-STP, peça 05).

Distribuídos, os autos foram encaminhados a este Gabinete, ocasião em que, pelo Despacho nº 1510/20 (peça 08), determinou-se a remessa à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para manifestações, nos moldes regimentais.

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 256/20 (peça 10), se manifestou pela regularidade formal do procedimento e pela aprovação do Projeto de Resolução, nos termos da minuta apresentada.

A Procuradoria-Geral de Contas, no Parecer nº 247/20, (peça 11), manifestou sua não oposição à aprovação do Projeto de Resolução proposto.

É o relatório.

2. Conforme mencionado, trata-se de Projeto de Resolução “que dispõe sobre alterações da Resolução nº 77, de 28 de abril de 2020”.

Os pareceres instrutórios são uniformes no sentido da regularidade formal deste procedimento e pela viabilidade jurídica do Projeto de Resolução, nos termos da minuta constante nas fls. 03 a 05 da peça 02.

Segundo consta na exposição de motivos, o presente Projeto de Resolução decorre da necessidade de algumas adequações em situações próprias das sessões virtuais regidas pela Resolução nº 77/2020, que regulamentou o § 6º, do art. 429, do Regimento Interno deste Tribunal, passados cinco meses de sua entrada em vigor, mantendo-se as premissas básicas que nortearam a sua edição, em especial, a preocupação com a atual dificuldade da realização de sessões presenciais, devido à situação excepcional do País, decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Depreende-se, pelo teor das adequações pontuais propostas, o intuito de conferir maior celeridade e segurança jurídica ao rito das sessões virtuais, especialmente no que se refere ao sistema de votação, aos pedidos de vista, às hipóteses de adiamento de processos, às sustentações orais e à periodicidade das sessões virtuais.

No que tange à estimativa do impacto em tecnologia da informação correspondente a 15 horas de trabalho, apresentada no Despacho nº 13/2020 da Diretoria de Tecnologia da Informação (peça 03), considerando que são poucas as horas de trabalho estimadas, ao que se soma a ausência de propositura de modificação da data de entrada em vigor do ato normativo após o registro de ciência pela Diretoria-Geral, unidade responsável pela instauração do presente expediente, conclui-se pela possibilidade de ser mantida a previsão de entrada em vigor da Resolução na data de sua publicação.

Diante do exposto pela Diretoria Jurídica, tendo em vista a correta observância aos trâmites regimentais e a ausência de qualquer imperfeição de ordem jurídica ou técnica/gramatical na minuta apresentada, conclui-se que a proposta merece ser aprovada, em conformidade com os pareceres que instruem o feito, nos termos da minuta reproduzida em anexo.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno aprove o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta reproduzida em anexo.

Remetam-se os autos: à Diretoria Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno, à Diretoria de Tecnologia da Informação, para as adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do mesmo regimento, à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Aprovar o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta reproduzida em anexo;

II – determinar a remessa dos autos: à Diretoria Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno, à Diretoria de Tecnologia da Informação, para as adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do mesmo regimento, à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre alterações da Resolução nº 77, de 28 de abril de 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, c/c os arts. 188 a 191, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... - Tribunal Pleno, Processo nº ...

RESOLVE:

Art. 1º Os dispositivos da Resolução nº 77, de 28 de abril de 2020, adiante enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Aberta a sessão, proceder-se-á à homologação da ata da sessão anterior e aprovação de retificação, quando houver, seguidas das comunicações de sobrestamentos e comunicações de decisões judiciais, pedidos de inclusão em pauta, retirada de pauta, devolução de processos e declarações de impedimento e suspeição.” (NR)

“Art. 10. ....”

§ 1º As comunicações de arquivamentos e homologação de cautelares deverão ser incluídas por processo, devendo as propostas de votos das cautelares serem assinadas pelo relator antes da abertura da sessão.” (NR)

“Art. 15. O Relator disponibilizará o relatório e o voto assinado até o momento da abertura da sessão do Plenário Virtual, e estes ficarão disponíveis após o resultado final da votação no portal do Tribunal de Contas, de forma pública, observado o disposto no art. 11.” (NR)

“Art. 15. ....”

.....  
§ 2º Os processos adiados nos termos do § 1º, que permanecerem sem inserção dos respectivos relatórios e votos assinados até o início da sessão subsequente, serão automaticamente retirados de pauta.” (NR)

“Art. 16. Havendo, no curso da sessão, alteração do voto do Conselheiro Relator ou apresentação de voto divergente, total ou parcial, o processo será adiado para a próxima sessão.” (NR)

“Art. 18. Havendo a necessidade de construção de voto médio, o processo será retirado de pauta e, após certificação pela Secretaria do órgão colegiado correspondente, será encaminhado ao gabinete do relator para inclusão em pauta, para a próxima sessão presencial ou videoconferência com inscrição aberta.” (NR)

“Art. 19. O cômputo dos votos ficará registrado e divulgado ao final da sessão, observando que a ausência de manifestação de integrante do órgão julgador acarretará a adesão integral ao voto do relator, salvo se houver voto divergente.” (NR)

“Art. 26. As sessões do Plenário Virtual ocorrerão, preferencialmente, em semanas alternadas entre o Tribunal Pleno e a Primeira e Segunda Câmaras do Tribunal.” (NR)

“Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 22, da Resolução nº 77, de 2020, fica renumerado para § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 22. ....”

§ 1º O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte.” (NR)

Art. 3º Ficam incluídos na Resolução nº 77, de 2020, os dispositivos, adiante enumerados, com a seguinte redação:

“Art. 6º. ....”

§ 1º Os processos devolvidos durante a sessão em andamento, após vista, nova audiência ou adiamento, que tiverem todos os votos lançados no sistema de votação, serão considerados julgados, independentemente do transcurso do prazo de 4 (quatro) sessões.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o processo ficará adiado para a próxima sessão, caso haja ausência de algum voto após a devolução.” (NR)

“Art. 7º. ....”

Parágrafo único. Em caso de pedido de vista por mais de um membro do colegiado, esta será concedida ao membro que primeiro fez o pedido, obedecendo a ordem cronológica.” (NR)

“Art. 16. ....”

Parágrafo único. Após a juntada de proposta de voto divergente, caso haja posterior lançamento no sistema de todos os votos pelos membros que compõe o quórum, o processo será considerado julgado; caso contrário, será adiado para a próxima sessão.” (NR)

“Art. 18. ....”

Parágrafo único. Na ocorrência do disposto no caput quando do julgamento dos processos nominados no § 4º do art. 429, estes poderão ser incluídos em mesa na primeira sessão presencial ou por videoconferência que sobrevier.” (NR)

“Art. 22. ....”

§ 2º Nos pedidos de sustentação oral deferidos até o início da sessão, poderá ser aberto o julgamento do processo, sem necessidade de adiamento para a sessão subsequente.” (NR)

“Art. 26. ....”

Parágrafo único. Na ocorrência de feriado que inviabilize o disposto no caput, os respectivos Presidentes de cada colegiado deliberarão acerca da excepcionalização do revezamento, devendo tais decisões serem previamente publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal.” (NR)

“Art. 28. ....”

Parágrafo único. As sessões do Plenário Virtual seguirão numeração própria.” (NR)

“Art. 28-A. Os pedidos de sustentação oral requeridos nos processos incluídos em pauta para julgamento em Sessão Presencial, que forem realizadas por videoconferência, devem ser apresentados por requerimento nos autos, observando-se o seguinte:

I - para a realização de sustentação oral em tempo real, durante a sessão, será disponibilizado o link para acesso remoto, por meio do aplicativo “zoom” ou equivalente; ou

II - para a realização de sustentação oral por meio de mídia previamente gravada, é necessária a inclusão, no mesmo requerimento, de um link de acesso público que remeta à mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 (quinze) minutos.” (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ...

Conselheiro ...

Presidente

#### PROCESSO Nº: 710771/20

#### ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

#### ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3741/20 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Relatório de Auditoria. Representação judicial das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES) realizada por agentes universitários, professores, servidores ocupantes de cargo em comissão e advogados contratados por tempo determinado (temporários). Atribuição exclusiva e indisponível dos Procuradores de Estado. Recomendações. Homologação.

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça nº 03) decorrente de fiscalização realizada por comissão instituída pela Portaria nº 535/20 desta Corte de Contas, tendo por objeto a representação judicial das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES).

Conforme consta do relatório, a fiscalização ocorreu no período de janeiro de 2019 a setembro de 2020, no âmbito das seguintes entidades: Universidade Estadual de Londrina (UEL), Universidade Estadual de Maringá (UEM), Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO), Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR) e Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

Ao final, como resultado do trabalho de auditoria, foram sugeridas recomendações à Procuradora-Geral do Estado, ao gestor da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná, as quais se encontram relacionadas no item 10 do relatório (peça nº 03, fls. 40 a 42).

Encaminhado o relatório de auditoria a este Gabinete por meio do ofício nº 23/20, da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 2), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (Despacho nº 1544/20, peça nº 23) para que promovesse a atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações. Após, retornaram os autos.

É o relatório.

2. O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII, do Regimento Interno[1], incluído pela Resolução nº 73/2019.

De início, vale ressaltar que o presente relatório de auditoria é resultado dos trabalhos desenvolvidos por comissão instituída pela Portaria nº 535/2020[2] deste Tribunal de Contas, composta por servidores da 3ª e da 7ª Inspeções de Controle Externo, "destinada à realização de fiscalização da representação judicial das Universidades Estaduais pela Procuradoria Geral do Estado – PGE".

Constatou-se, em decorrência da fiscalização, que a representação judicial das IEES tem sido indevidamente exercida por agentes universitários[3], professores de nível superior, servidores ocupantes de cargo em comissão e por advogados contratados por tempo determinado (temporários), em que pese se trate de prerrogativa exclusiva e indisponível dos Procuradores de Estado, nos termos definidos no art. 132 da Constituição Federal. Nesse sentido, afirmou-se que:

A norma do art. 132 da Constituição Federal, de eficácia vinculante e cogente para os entes federados, não permite conferir a terceiros o exercício indisponível da função de representação estatal, própria dos Procuradores de Estado, selecionados por meio de concurso público de provas e títulos. (fl.10)

Consta do relatório que, do ponto de vista normativo, a situação adquiriu contornos ainda mais complexos com a publicação da Lei Complementar nº 195, de 27/04/2016, que excluiu das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - PGE o dever de representar judicialmente as universidades estaduais.

Destacou a equipe de auditoria, quanto à referida alteração legislativa, que: A exclusão das IEES do Estatuto da PGE/PR (...) não alterou absolutamente nada o dever constitucional da PGE, tão somente desamparou as Universidades Estaduais da representação judicial, uma vez que seu atendimento fica restrito aos pouquíssimos servidores, ainda ativos, da Carreira Especial de Advogado, prevista na Lei Estadual nº 9.422/1990, que regulamentou o art. 56 do ADCT.

Assim, a alteração da Lei Complementar nº 193/2016 não autorizou a representação judicial das IEES pelos agentes universitários, por se tratar de competência exclusiva e indelegável dos Procuradores do Estado, contudo, inviabilizou essa atividade, uma vez que os únicos servidores que possuem competência constitucional para o exercício dessa função pertencem a uma carreira em extinção. (fl. 42)

Ainda de acordo com o relatório, foram identificadas sérias consequências decorrentes da representação judicial irregular das IEES, de ordem financeira e contrárias ao interesse público, como a ocorrência de desvio de função, a percepção indevida de honorários de sucumbência – que está sendo objeto de procedimento fiscalizatório específico – e o conflito de interesses, vez que, em determinadas ocasiões, os servidores que defendem as entidades possuem interesse no resultado do processo judicial.

Tal conflito restou especialmente evidenciado nas ações judiciais que resultaram no pagamento de verba de representação[4] a professores e agentes universitários, tendo sido identificadas situações em que o próprio autor da demanda judicial, de um lado, figurava simultaneamente dentre os representantes judiciais da universidade requerida, de outro.

Ressaltou-se, nesse contexto, que, no período de janeiro de 2019 a agosto de 2020, foram pagos R\$ 7.147.138,23 (sete milhões, cento e quarenta e sete mil, cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos) a título de verba de representação a 28 servidores das IEES, sendo que 12 deles ocupam o cargo de professor de ensino superior. Constatou o relatório, ademais, que "foram constatados casos de servidores que representam judicialmente as Universidades e não recebem a vantagem e casos em que não representam e recebem a vantagem".

Ainda de acordo com a equipe de fiscalização, tendo em vista que a supressão imediata da atuação irregular dos servidores em juízo ocasionaria graves consequências e prejuízos ao erário, optou-se por tratar a questão no presente relatório, a fim de que as medidas corretivas sejam adotadas em conjunto por todos os órgãos e entidades envolvidos, de forma coordenada, planejada e com tempo suficiente para sua execução, "com vistas a estabelecerem a reestruturação administrativa e a revisão da legislação necessárias para o saneamento da irregularidade".

Diante disso, considerando o disposto no art. 132 da Constituição Federal, o art. 123 e seguintes e art. 56 do ADCT da Constituição do Estado do Paraná, bem como as Leis Complementares nº 26/1985 e nº 195/2016, foram sugeridas as seguintes recomendações à Procuradora-Geral do Estado, ao gestor da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná - IEES (fls. 41 e 42, peça nº 3):

1. no prazo de 90 dias após a ciência do Acórdão, apresentem levantamentos que atestem, com objetividade, clareza e adequado detalhamento, o atual volume de trabalho da Procuradoria-Geral do Estado, a quantidade de servidores disponíveis para a realização desses trabalhos, a quantidade de ações judiciais, em trâmite, em que as Instituições de Ensino Superior do Paraná figuram como parte interessada e a quantidade de servidores (Procuradores do Estado) necessários para fazer frente a essa atribuição;
2. no mesmo prazo do item anterior, apresentem quais providências serão adotadas (e respectivos prazos) para que a Procuradoria-Geral do Estado exerça a atribuição constitucional de representar judicialmente as Universidades Estaduais e que contenham, no mínimo, as seguintes informações:

a) como se dará a atuação dos agentes universitários, investidos da função de advogado, a exemplo das atribuições especificadas na decisão da ADI nº 5.107 no STF[5];

b) quais as alterações legislativas e regulamentações necessárias para o desenvolvimento das medidas planejadas;

c) eventual necessidade de reestruturação administrativa e de contratação de servidores.

3. durante e, principalmente, após as providências constantes nos itens anteriores, informem ao Governador do Estado, que possui a iniciativa privativa para a propositura de leis que tratam do regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo (art. 66, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná), acerca da necessidade de serem propostas alterações legislativas e, eventualmente, na atual estrutura administrativa, para cumprimento do art. 132 da Constituição Federal e dos arts. 123 e seguintes da Constituição do Estado do Paraná.

O "quadro de responsáveis", com a indicação dos atuais gestores em cada uma das entidades, responsáveis pelo atendimento das recomendações, consta das fls. 44-45 do relatório.

Denota-se, diante de todo o exposto, que os trabalhos de fiscalização objeto do presente relatório de auditoria (peça nº 3) resultaram na sugestão de diversas recomendações à Procuradora-Geral do Estado, ao gestor da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES.

Proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno.

Acrescento, como medida de caráter complementar, a remessa de cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Carlos Roberto Massa Junior, para ciência das recomendações e acompanhamento de seu cumprimento, especialmente considerando o teor da recomendação "3" acima, no sentido de que os demais gestores deverão informá-lo acerca da necessidade de serem propostas alterações na legislação e, eventualmente, na atual estrutura administrativa, para fins de atendimento ao art. 132 da Constituição Federal e aos arts. 123 e seguintes da Constituição do Estado do Paraná.

3. Ante o exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria, dirigidas à Procuradora-Geral do Estado, ao gestor da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES, e que constam do quadro reproduzido abaixo, com remessa de cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Carlos Roberto Massa Junior.

**QUADRO DE RECOMENDAÇÕES**

Dessa forma, considerando o disposto no art. 132 da Constituição Federal, o art. 123 e seguintes e art. 56 do ADCT da Constituição do Estado do Paraná, bem como as Leis Complementares nº 26/1985 e nº 195/2016, recomenda-se ao Procurador-Geral do Estado, ao gestor da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES) que:

1. no prazo de 90 dias após a ciência do Acórdão, apresentem levantamentos que atestem, com objetividade, clareza e adequado detalhamento, o atual volume de trabalho da Procuradoria-Geral do Estado, a quantidade de servidores disponíveis para a realização desses trabalhos, a quantidade de ações judiciais, em trâmite, em que as Instituições de Ensino Superior do Paraná figuram como parte interessada e a quantidade de servidores (Procuradores do Estado) necessários para fazer frente a essa atribuição;

2. no mesmo prazo do item anterior, apresentem quais providências serão adotadas (e respectivos prazos) para que a Procuradoria-Geral do Estado exerça a atribuição constitucional de representar judicialmente as Universidades Estaduais e que contenham, no mínimo, as seguintes informações:

a) como se dará a atuação dos agentes universitários, investidos da função de advogado, a exemplo das atribuições especificadas na decisão da ADI nº 5.107 no STF[6];

b) quais as alterações legislativas e regulamentações necessárias para o desenvolvimento das medidas planejadas;

c) eventual necessidade de reestruturação administrativa e de contratação de servidores.

3. durante e, principalmente, após as providências constantes nos itens anteriores, informem ao Governador do Estado, que possui a iniciativa privativa para a propositura de leis que tratam do regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo (art. 66, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná), acerca da necessidade de serem propostas alterações legislativas e, eventualmente, na atual estrutura administrativa, para cumprimento do art. 132 da Constituição Federal e dos arts. 123 e seguintes da Constituição do Estado do Paraná.

**QUADRO DE RESPONSÁVEIS**

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Universidade Estadual de Londrina – UEL	SERGIO CARLOS DE CARVALHO, Reitor no período de 11/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 617.416.399-72, ou quem vier a substituí-lo	ADÃO APARECIDO BRASILEIRO, período de 07/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 801.922.469-68
Universidade Estadual de Maringá – UEM	JULIO CESAR DAMASCENO, Reitor no período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 652.373.150-20, ou quem vier a substituí-lo	MARIA REGINA DA FONSECA, período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 517.493.789-49
Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG	MIGUEL SANCHES NETO, Reitor no período de 01/09/2018 a 31/08/2022, CPF nº 581.571.079-20, ou quem vier a substituí-lo	MARCOS VINICIUS FIDELIS, período de 01/09/2020 a 31/08/2022, CPF nº 752.343.359-68
Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE	ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Reitor no período de 31/12/2023, CPF nº 941.238.109-34, ou quem vier a substituí-lo	JANDIRA TURATTI MARIGA, período de 01/01/2020 a 31/12/2020, CPF nº 503.150.569-91
Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR	ANTONIO CARLOS ALEIXO, Reitor no período de 28/12/2016 a 28/12/2020, CPF nº 544.114.919-15, ou quem vier a substituí-lo	SERGIO LUIZ MAYBUK, período de 01/01/2019 a 31/12/2020, CPF nº 572.101.959-04
Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP	FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, Reitora no período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 601.810.109-25, ou quem vier a substituí-la.	ANDRÉ LUIZ DE AGUIAR PAULINO LEITE, período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 074.176.109-27

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO	FÁBIO HERNANDES, Reitor no período de 05/02/2020 a 06/02/2024, CPF nº 250.206.138-51, ou quem vier a substituí-lo	LEOMAR VORNES, período de 29/09/2019 a 06/02/2024, CPF nº 630.815.399-00
Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI	ALDO NELSON BONA, Superintendente, no período de 01/04/2019 a 31/12/2020, CPF nº 616.385.529-91, ou quem vier a substituí-lo	RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, Controlador-Geral do Estado, no período de 01/01/2019 a 31/12/2023, CPF nº 813.149.140-49
GOVERNADOR DO ESTADO	CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, Governador do Estado, no período de 01/01/2019 a 31/12/2022, CPF nº 032.084.489-70, ou quem vier a substituí-lo	
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO	LETICIA FERREIRA DA SILVA, Procuradora Geral do Estado, período de 01/01/2019 a 31/12/2022, CPF nº 935.185.529-53, ou quem vier a substituí-la	

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
GOVERNADOR DO ESTADO	CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, Governador do Estado, no período de 01/01/2019 a 31/12/2022, CPF nº 032.084.489-70, ou quem vier a substituí-lo	RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, Controlador-Geral do Estado, no período de 01/01/2019 a 31/12/2023, CPF nº 813.149.140-49
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO	LETICIA FERREIRA DA SILVA, Procuradora Geral do Estado, período de 01/01/2019 a 31/12/2022, CPF nº 935.185.529-53, ou quem vier a substituí-la	

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Homologar as recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria, dirigidas à Procuradora-Geral do Estado, ao gestor da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES, e que constam do quadro reproduzido abaixo, com remessa de cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Carlos Roberto Massa Junior.

**QUADRO DE RECOMENDAÇÕES**

Dessa forma, considerando o disposto no art. 132 da Constituição Federal, o art. 123 e seguintes e art. 56 do ADCT da Constituição do Estado do Paraná, bem como as Leis Complementares nº 26/1985 e nº 195/2016, recomenda-se ao Procurador-Geral do Estado, ao gestor da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES) que:

1. no prazo de 90 dias após a ciência do Acórdão, apresentem levantamentos que atestem, com objetividade, clareza e adequado detalhamento, o atual volume de trabalho da Procuradoria-Geral do Estado, a quantidade de servidores disponíveis para a realização desses trabalhos, a quantidade de ações judiciais, em trâmite, em que as Instituições de Ensino Superior do Paraná figuram como parte interessada e a quantidade de servidores (Procuradores do Estado) necessários para fazer frente a essa atribuição;

2. no mesmo prazo do item anterior, apresentem quais providências serão adotadas (e respectivos prazos) para que a Procuradoria-Geral do Estado exerça a atribuição constitucional de representar judicialmente as Universidades Estaduais e que contenham, no mínimo, as seguintes informações:

a) como se dará a atuação dos agentes universitários, investidos da função de advogado, a exemplo das atribuições especificadas na decisão da ADI nº 5.107 no STF[7];

b) quais as alterações legislativas e regulamentações necessárias para o desenvolvimento das medidas planejadas;

c) eventual necessidade de reestruturação administrativa e de contratação de servidores.

3. durante e, principalmente, após as providências constantes nos itens anteriores, informem ao Governador do Estado, que possui a iniciativa privativa para a propositura de leis que tratam do regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo (art. 66, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná), acerca da necessidade de serem propostas alterações legislativas e, eventualmente, na atual estrutura administrativa, para cumprimento do art. 132 da Constituição Federal e dos arts. 123 e seguintes da Constituição do Estado do Paraná.

**QUADRO DE RESPONSÁVEIS**

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Universidade Estadual de Londrina – UEL	SERGIO CARLOS DE CARVALHO, Reitor no período de 11/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 617.416.399-72, ou quem vier a substituí-lo	ADÃO APARECIDO BRASILINO, período de 07/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 801.922.469-68
Universidade Estadual de Maringá – UEM	JULIO CESAR DAMASCENO, Reitor no período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 652.373.150-20, ou quem vier a substituí-lo	MARIA REGINA DA FONSECA, período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 517.493.789-49
Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG	MIGUEL SANCHES NETO, Reitor no período de 01/09/2018 a 31/08/2022, CPF nº 581.571.079-20, ou quem vier a substituí-lo	MARCOS VINÍCIUS FIDELIS, período de 01/09/2020 a 31/08/2022, CPF nº 752.343.359-68
Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE	ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Reitor no período de 01/01/2020 a 31/12/2023, CPF nº 941.238.109-34, ou quem vier a substituí-lo	JANDIRA TURATTI MARIGA, período de 01/01/2020 a 31/12/2020, CPF nº 503.150.569-91
Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR	ANTONIO CARLOS ALEIXO, Reitor no período de 28/12/2016 a 28/12/2020, CPF nº 544.114.919-15, ou quem vier a substituí-lo	SERGIO LUIZ MAYBUK, período de 01/01/2019 a 31/12/2020, CPF nº 572.101.959-04
Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP	FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, Reitora no período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 601.810.109-25, ou quem vier a substituí-la.	ANDRÉ LUIZ DE AGUIAR PAULINO LEITE, período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 074.176.109-27
Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO	FÁBIO HERNANDES, Reitor no período de 05/02/2020 a 06/02/2024, CPF nº 250.206.138-51, ou quem vier a substituí-lo	LEOMAR VORNES, período de 29/09/2019 a 06/02/2024, CPF nº 630.815.399-00
Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI	ALDO NELSON BONA, Superintendente, no período de 01/04/2019 a 31/12/2020, CPF nº 616.385.529-91, ou quem vier a substituí-lo	RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, Controlador-Geral do Estado, no período de 01/01/2019 a 31/12/2023, CPF nº 813.149.140-49

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.

2. Referida portaria foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná nº 2403. A comissão é composta pelos seguintes servidores: Danielle Cristina Jaques Urban (Coordenadora), Carine Rebelo de Almeida Cesar, Marcio José Assumpção e Rita de Cassia Bompeixe C. Mombelli.

3. Dentre estes, conforme detalhadamente exposto no relatório, verificou-se a atuação, como representantes judiciais, de: (i) agente universitário de nível superior – advogado; (ii) agente universitário de nível superior – analista de informática; (iii) agente universitário de nível médio – técnico administrativo; e (iv) agente universitário operacional de nível fundamental – auxiliar administrativo.

4. Trata-se de vantagem pecuniária, correspondente a 170% do vencimento básico, criada exclusivamente para a Carreira Especial de Advogado do Estado (art. 8º da Lei nº 9.422/1990).

5. É possível que haja atuação que pressuponha conhecimento especializado na seara jurídica sem importar usurpação das prerrogativas dos Procuradores de Estado. Podem executar, exemplificativamente, atividades auxiliares ao desempenho das funções dos Procuradores do Estado ou elaborar minutas de contratos e de atos normativos.

6. É possível que haja atuação que pressuponha conhecimento especializado na seara jurídica sem importar usurpação das prerrogativas dos Procuradores de Estado. Podem executar, exemplificativamente, atividades auxiliares ao desempenho das funções dos Procuradores do Estado ou elaborar minutas de contratos e de atos normativos.

7. É possível que haja atuação que pressuponha conhecimento especializado na seara jurídica sem importar usurpação das prerrogativas dos Procuradores de Estado. Podem executar, exemplificativamente, atividades auxiliares ao desempenho das funções dos Procuradores do Estado ou elaborar minutas de contratos e de atos normativos.

**PROCESSO Nº: 732880/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**

**INTERESSADO: DONIZETE LEMOS, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 720/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio nº 416/19-S1C. Pelo recebimento e, no mérito, pelo parcial provimento.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Poder Executivo de Iracema do Oeste em face do v. Acórdão de Parecer Prévio nº 416/19-S1C (peça nº 53), responsável por recomendar a irregularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Donizete Lemos, em razão de divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e o da contabilidade.

Na mesma oportunidade, foi cominada ao gestor a multa do artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, bem como expedida recomendação para que sejam adotados maiores cuidados quando da digitalização e envio de documentos em prestações de contas, de modo a evitar a apresentação de material ilegível (v.g. Peças 09, 10, 49 e 50), impossibilitando o devido exame por parte do TCE/PR e resultando em análise desfavorável aos próprios gestores.

Nas razões recursais, além da juntada de balanço patrimonial com a respectiva publicação, informou-se que a irregularidade apontada foi sanada pelo Município de Iracema do Oeste, e que em momento algum houve a intenção de sonegar informações ou atrasar o envio de qualquer dado de forma intencional, o que motivou, com amparo na razoabilidade e na proporcionalidade, pedido pela revisão do julgamento (peças n.os 57/60).

Devidamente recebido o pleito (vide Despacho nº 1153/19-GCFAMG, peça nº 61), inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4622/19, peça nº 67) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1190/19-3PC, peça nº 68) opinaram pela manutenção da decisão atacada, visto que o documento anexado na peça nº 59 é idêntico ao da peça nº 04, o que, por si só, não autorizaria a revisão pleiteada. Do mesmo modo, quanto à multa aplicada, foram mantidas as justificativas anteriormente ofertadas, remetendo à inalterabilidade do panorama fático e jurídico já analisado.

Por fim, após o protocolo incidental de novos documentos (peças n.os 70/72), a unidade técnica, tendo em vista que o Balanço Patrimonial e respectiva publicação encaminhados nesta oportunidade estão devidamente assinados pelo responsável técnico e legal, estruturados conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 6ª Edição) e na NBC T 16.6 (CFC), e com os saldos coincidentes com aqueles apurados a partir dos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), pugnou pelo provimento apenas deste item, mantendo inalteradas as demais frentes do decisum vergastado.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer nº 424/20 – 3PC (peça nº 76).

É o relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise dos autos digitais, constato que merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

No mérito, no que tange à única irregularidade suscitada no v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 416/19-S1C, em conformidade com o que foi certificado pela unidade técnica, vislumbro que o novo balanço patrimonial encaminhado supre as deficiências do anterior, visto que devidamente assinado pelo responsável técnico e legal, estruturado dentro dos moldes das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN - 6ª Edição) e na NBC T 16.6 (CFC), e, por fim, com os saldos em consonância com aqueles encaminhados ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Com isso, dentro do que foi pacificado na Uniformização de Jurisprudência n.º 08-TCE/PR, no sentido de que as irregularidades serão convertidas em ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau, aponho ressalva ao item.

Já quanto à sanção pecuniária questionada, prevista no artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05, entendo que, além de não haver justificativas aceitáveis para a reforma da constatação de fato objetivo, os atrasos na alimentação do SIM-AM foram reiterados no exercício em análise e, em grande parte, superiores a 30 dias, o que afasta qualquer possibilidade de revisão do entendimento atingido no decisum combatido. Igualmente, não foram tecidas razões que ensejem a necessidade de reforma da recomendação que, ao que tudo indica, vem surtindo efeitos, levando o Município a afirmar, inclusive, que vem adotando providências para que a situação recomendada não mais se repita. Desse modo, restam apenas aspectos positivos para a manutenção da recomendação de caráter pedagógico.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista interposto por pela Prefeitura Municipal de Iracema do Oeste, devidamente representada por Donizete Lemos, no sentido de converter em ressalva a irregularidade decorrente de impropriedades constadas no balanço patrimonial, mantendo-se inalterados os demais aspectos inseridos no v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 416/19-S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros da TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Donizete Lemos, Prefeito Municipal de Iracema do Oeste e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de converter em ressalva a irregularidade decorrente de impropriedades constadas no balanço patrimonial, mantendo-se inalterados os demais aspectos inseridos no v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 416/19-S1C.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de dezembro de 2020 – Sessão por Videoconferência n.º 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 179573/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE FAROL

ADVOGADO / PROCURADOR: GILMAR APARECIDO CARDOSO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3632/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Termo de Parceria n.º 001/2008, celebrado entre o Município de Farol e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, visando a execução de projetos na área da saúde. 2.1. Realização de despesas a título de provisões e taxas administrativas, sem a demonstração de seu caráter indenizatório. Irregularidade. Responsabilidade da gestora da entidade e da então prefeita municipal. Restituição solidária dos valores. Afastamento das multas propostas pela instrução, posto que a apresentação de documentos no contraditório é faculdade dos responsáveis. 2.2. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos. Irregularidade. Responsabilidade da gestora da entidade. Restituição solidária dos valores, com o Instituto Corpore. 2.3. Imprópria terceirização de serviços públicos. Irregularidade. Responsabilidade da então prefeita municipal. Aplicação de multa à essa. 2.4. Infração aos dispositivos da Lei Complementar n.º 101/00. Desconsideração das despesas com pessoal efetivadas na parceria do cômputo das despesas de pessoal do município. Portaria n.º 233/19-STN. Ausência de critérios para o adequado registro contábil dos valores. Possibilidade de ressaltar o apontamento. Consideração de que a ressalva é absorvida pela irregularidade das contas, não devendo ser registrada. 3. Irregularidade das contas das responsáveis. Restituições. Multas.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA relativa ao Termo de Parceria n.º 001/2008, celebrado entre o MUNICÍPIO DE FAROL e o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, tendo por objeto a "execução de projetos na área da saúde", referente ao exercício de 2008, durante o qual foram repassados[1] R\$ 496.264,78 (quatrocentos e noventa e seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

2. O feito foi levado à apreciação colegiada em 11/10/11, tendo sido decidido nos termos do Acórdão n.º 1991/11-Primeira Câmara (peça 36), de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, cuja parte dispositiva foi assim lavrada:

I - Julgar pela IRREGULARIDADE das contas, nos termos do artigo 16, III, "b" da Lei Complementar nº 113/05;

II - Determinar o recolhimento, ao Município de Farol, solidariamente pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e pela Sra. Crys Angelica Ulrich, de parte dos recursos repassados, consistentes no valor de R\$ 60.151,25 (sessenta mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos) devidamente atualizados;

III - Incluir o nome das gestoras das contas - Crys Angélica Ulrich e Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso -, no cadastro dos responsáveis por contas irregulares;

IV - Inscrever em dívida ativa, no caso do não recolhimento, no prazo legal, pelos responsáveis dos valores apontados;

V - Encaminhar cópias das peças processuais ao Ministério Público Estadual, ao Ministério da Justiça e ao Ministério Público do Trabalho, inclusive informando os processos envolvendo o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, para o exercício de suas competências;

VI - Notificar, por meio da DAT, os Municípios para que suspendam ou cancelem os contratos, convênios ou termos de parceria que foram firmados com o Instituto Corpore na forma do Parecer nº 5331/11 do MPJTC, alínea b;

VII - Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária (idem, c);

VIII - Encaminhar à DCM para apuração da forma contábil de classificação dos dispêndios (idem, d).

3. O Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, por intermédio de petição à peça 39, firmada por seus representantes, senhores Fernando Muniz Santos e Rodrigo Muniz Santos, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão transcrita, pleiteando sua anulação, sob as alegações de "ausência de intimação dos advogados constituídos para a sessão de julgamento de 11/10/2011" e de necessidade de que houvesse manifestação do responsável e de seus advogados acerca dos pareceres da unidade técnica e do Parquet contrários à aprovação das contas. Referido recurso foi recebido pelo relator da decisão, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, nos termos do Despacho n.º 2882/12 (peça 43).

4. A entidade, em petição subsequente (peça 47), firmada pelos referidos representantes, alegou e requereu o que se transcreve:

II - INCOMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recentemente o e. TCE/PR, ao julgar o processo no 555.540/09, que envolve parceria entre o Município de Santa Terezinha de Itaipu e o Instituto Brasil Melhor, reconheceu ser incompetente para fiscalizar os repasses públicos a entidades do terceiro setor, antes de 01/01/2012, data em que entrou em vigor a Resolução nº 28/2011.

Imperioso, destacar que os conselheiros, responsáveis pelo referido julgamento, seguiram o voto do relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, determinando o arquivamento do feito, sendo que, dentre eles, encontrava-se o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, ora relator desta prestação de contas, como também dos embargos de declaração em apenso, o qual entendeu, na ocasião, pela incompetência do TCE/PR, em caso idêntico ao que, aqui, apresenta-se.

Com o devido respeito, torna-se incabível que, nesses autos, ocorra entendimento divergente daquele que foi acolhido pelo i. Conselheiro, a fim de se evitar ou, ainda, cancelar, uma flagrante injustiça.

(...)

Ante o teor desse julgado e, levando-se em consideração que o presente procedimento abarca período de repasse anterior a 01/01/2012, deve o presente processo ser extinto, sem análise do mérito, em homenagem à estrita isonomia que deve haver no exercício da atividade fiscalizatória desse e. Tribunal.

5. O Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, em petição firmada pelo senhor Fernando Muniz Santos (peça 48), novamente se manifestou, requerendo o recebimento dos embargos interpostos, com efeito infringente, a reforma do acórdão que entendeu pela irregularidade das contas, e a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base na suposta incompetência fiscalizatória desta Corte, bem como no teor do Acórdão n.º 1515/12-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no qual restou assim decidido:

Determinar o arquivamento do presente Relatório de Inspeção, tendo em vista que a obrigação e a forma de prestação de contas das parcerias firmadas por Órgãos Públicos com entidades do chamado Terceiro Setor, só foram sacramentadas com a edição da Resolução nº 28/2011, em vigor apenas a partir de 1º de janeiro de 2012. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

6. Outra vez mais, a entidade apresentou petição (peça 52), desta feita informando do subestabelecimento de poderes ao advogado Atila Sauner Posse. O processo, que se encontrava em pauta, foi dela retirado para a inclusão do referido procurador na autuação, conforme Certidão de Sessão n.º 411/13 (peça 53), Despacho n.º 700/13-GCHEB (peça 54), Informação n.º 5789/13-DP (peça 55), Certidão de Sessão n.º 744/13 (peça 57) e Informação n.º 7287/13-DP (peça 58).

7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 5851/13 (peça 59), subscrito pela Procuradora Angela Cassia Costaldello, manifestou-se pelo não provimento dos Embargos de Declaração, e, considerando haver intenção protelatória nestes, pela aplicação da multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil ao embargante.

8. Redistribuído o feito, por vacância, ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo[2], seguiu-se nova redistribuição deste a mim[3], por força do Despacho n.º 207/15-GCFC (peça 62), com fundamento na Portaria n.º 282/15, da Presidência deste Tribunal.

9. Novo julgamento se seguiu, conforme Acórdão n.º 2384/15-Primeira Câmara[4], assim lavrado em sua parte dispositiva:

- declarar de ofício a nulidade do Acórdão n.º 1991/11-Primeira Câmara, ante a ausência de intimação dos procuradores nomeados pela entidade da Pauta da Sessão de Julgamento n.º 38 da citada Câmara, ocorrida em 11/10/2012, com o consequente retorno dos autos ao Gabinete do relator para que seja realizado novo julgamento do feito.

10. Retornando à tramitação como Prestação de Contas de Transferência[5], apresentei no Despacho n.º 57/16-GATBC (peça 76) a seguinte análise:

(...) considerando que a última manifestação de mérito acerca das contas em apreço emitida pela Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 4336/11, peça 31) data de 2011, e que desde então esta Corte julgou inúmeros processos desta natureza, reputo necessária a reanálise e atualização da instrução.

(...)

6. Além disso, convém que a Diretoria considere em seu novo opinativo os seguintes comentários constantes do Parecer n.º 5331/11 do Ministério Público de Contas (peça 32):

"Deve-se consignar que não era cabível o termo de parceria para as atividades ajustadas, uma vez que se trata da execução de atividades do Programa Saúde na Família, consideradas próprias ao ente público.

É cediço que apenas as atividades complementares podem ser objeto de trespasse para entidades privadas, inclusive as OSCIPs, logo não se admite que as ações públicas determinadas constitucionalmente sejam irregularmente transmitidas ao setor privado, mesmo que do chamado terceiro setor.

Tal irregularidade sobressai na medida em que as atividades pactuadas envolvem contratação de profissionais da saúde, ou seja, trata-se de mera intermediação de mão-de-obra. Outro ponto, que deixa cristalina a terceirização do serviço público é o elenco dos contratados que vão além dos atuantes na área da saúde, tais como auxiliares de serviços gerais, auxiliares administrativos, vigilantes de unidade de saúde, orientadores educacional, auxiliares de limpeza, assistente social, descaracterizando a complementação. Além disso, não se demonstrou a satisfação dos requisitos essenciais para a celebração do termo de parceria e correspondente monitoramento e fiscalização. Frise-se que uma das providências essenciais para ser firmado termo de parceria com OSCIP é a verificação prévia de regular funcionamento da OSCIP no atendimento público universalizado da atividade de interesse público, prevista no rol do art. 3º da Lei nº 9790/99, que se pretende incrementar com a parceria. Assim, resta patente que esta conduta afronta a Constituição Federal (especificamente o artigo 37, inciso II), uma vez que o desempenho de atividades descritas deveriam ter sido precedidas de concurso público, dada a natureza das atividades típicas e indelegáveis, que a responsabilidade por qualquer dano que ocorra recaia sobre o ente público, é objetiva. Some-se a isso a afronta ao artigo 37, II da CFRB. Com base nestes pontos, há submissão do Administrador ao art. 10, e art. 11, II da Lei nº 8.429/92, em face da omissão indevida de praticar ato de ofício".

7. Assinalo que as questões ventiladas pelo Parquet não foram apreciadas pela Diretoria de Análise de Transferências, tampouco contraditadas pelas partes.

11. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 802/16 (peça 78), firmada pelo Analista de Controle Eraldo da Cruz Santos de Souza, após análise da documentação acostada, manifestou-se como se transcreve:

2.1. Análise das petições apresentadas pelo Instituto Corpore às peças 47 e 48 (Item 05 do Despacho 57/16).

(...)

Com o devido respeito aos petionários, temos a reforçar que a competência do TCEPR em analisar as transferências voluntárias por meio de termos de parceria, decorre de dispositivo constitucional, insculpido nos Artigos 70 e 71 da Carta Magna, recepcionado na íntegra pelo Art. 75 da Constituição Estadual, não podendo ser afastada ou mitigada no presente caso.

Além da competência deste Tribunal estar expressamente prevista nos dispositivos constitucionais acima citados, cumpre destacar o que dispõe o Art. 29 da Lei Complementar 113/2005:

(...)

Ademais, os presentes autos se referem ao exercício financeiro de 2008, exercício financeiro em que o Tribunal editou norma específica exigindo a prestação de contas direta a esta Corte de Contas, materializada na Instrução Normativa nº 27/2008, afastando completamente as arguições trazidas pelos interessados às peças 47 e 48.

2.2. Dos apontamentos feitos pelo MPJTC no Parecer 5331/11 (Item 06 do Despacho 57/16).

(...)

2.2.1. Da Representação objeto dos Autos 916130/13

Antes de entrarmos no mérito da análise da imprópria terceirização aventada pelo Parquet, cumpre informar que tramita neste Tribunal o Processo 916130/13, referente à representação apresentada pela gestão atual do Município de Farol, denunciando diversas irregularidades na gestão municipal anterior, acerca do Termo de Parceria 01/2008.

(...)

Analisando o conteúdo daqueles autos, percebe-se que o Município de Farol celebrou com o Ministério Público do Trabalho, Termo de Ajustamento de Conduta com o objetivo de substituir os funcionários contratados via parceira com a OSCIP (peça 04), reconhecendo a imprópria terceirização e assumindo o compromisso de realização de concurso público para a substituição desses servidores terceirizados.

2.2.2. Imprópria terceirização dos serviços públicos.

(...)

Com efeito, o objeto exclusivo dos ajustes firmados era a locação de mão de obra por parte da OSCIP, desvirtuando o instituto da parceria e indo de encontro à regra constitucional do concurso público.

Ainda, totalmente afastado o caráter precário das contratações feitas por meio da OSCIP já que a parceria se estendeu até o exercício financeiro de 2012, conforme comprovam as informações extraídas dos autos 916130/13, denotando a continuidade da prestação de serviços terceirizada.

(...)

Percebe-se que caso as despesas com pessoal realizadas por meio da parceria tivessem sido corretamente contabilizadas, o fato afetaria o índice de pessoal previsto no Art. 19 da LC 101/2000, extrapolando os limites previstos pela LRF.

Assim, conforme as considerações declinadas nos tópicos acima, opinamos por retificar a Instrução Processual 4336/11 (peça 31), para fazer incluir no rol de irregularidades apontadas naquele opinativo a terceirização irregular dos serviços públicos e a infringência aos dispositivos da LRF.

2.2.3. Despesas a título de provisões e taxas administrativas.

Com relação às despesas a título de "provisões" e "taxas administrativas", entendemos por manter, na íntegra, os apontamentos feitos no item 4.2 da Instrução Processual 4336/11, em razão do exame detalhado feito naquele item de análise (...) Contudo, no tocante à responsabilização, entendemos que a ex-Prefeita Municipal e ordenadora dos repasses no período analisado deve ser incluída como responsável

solidária pelo ressarcimento, em razão de sua conduta omissiva, tanto na celebração de termo de parceria, com previsão de cobrança de elevadas taxas administrativas, quanto na execução do ajuste, em não exigir da OSCIP a prestação de contas dos valores pagos a esse título.

2.2.4. Divergências na execução financeira da parceria.

(...) os interessados devem retificar os relatórios de execução para fazer constar os rendimentos de aplicação financeira apurados e a comprovação de que esses rendimentos foram revertidos no objeto da parceria.

Sempre levando-se em conta a continuidade da parceria para além do exercício financeiro de 2008, entendemos necessário que o saldo bancário em 31/12/2008, considerando tanto a conta corrente quanto a conta de aplicação, também devem guardar consonância com os relatórios de execução, sempre ressalvadas as devidas conciliações.

12. A unidade técnica opinou, ao final, pela concessão de contraditório[6] ao Instituto Corpore e sua gestora, senhora Crys Angélica Ulrich, à senhora Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, Prefeita à época do ajuste, e ao Município de Farol e sua gestora, tendo em conta sua conclusão pela irregularidade das contas, em razão das seguintes constatações:

- Divergências financeiras na execução da parceria;
- Realização de despesas a título de provisões e taxas administrativas, sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas;
- Imprópria terceirização dos serviços públicos, em desrespeito ao Art. 37, II da CF 88;
- Infração aos dispositivos da Lei Complementar 101/2000.

13. A senhora Crys Angélica Ulrich, após sucessivas prorrogações de prazo, veio aos autos com procuração e defesa (peça 114), firmada por seu representante, senhor Atila Sauner Posse, requerendo o julgamento pela regularidade das contas, de acordo com os seguintes fundamentos:

**A. EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO TERMO DE PARCERIA: CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS E ADIMPLEMENTO DO OBJETO.**

(...)

14. Neste sentido, é possível concluir que tendo em vista os objetivos da prestação de contas, o controle deve ser exercido no viés de se averiguar o cumprimento das metas com o alcance de resultados e a regular aplicação dos recursos financeiros para avaliar se se destinaram à execução da parceria.

15. O controle do Tribunal de Contas, portanto, não se refere à forma de execução, mas às metas e aos resultados pactuados por meio do termo de parceria e à adequação da aplicação das verbas orçamentárias aos fins aos quais foram dotadas. É de daí que advém o posicionamento da Corte de Contas federal, que ao fiscalizar um contrato de gestão celebrado entre a União e uma Organização Social, modelo análogo aos termos de parceria com as OSCIPs, entendeu que “a análise e controle da execução dos contratos de gestão deve estar na avaliação dos resultados alcançados em comparação com as metas propostas”<sup>3</sup>, complementando mais adiante que a prestação de contas deve, também, “conter os elementos que demonstrem que os recursos foram utilizados de forma regular, em obediência às normas e legislação vigentes, cabendo ao Órgão de Controle Interno manifestar-se sobre eventuais falhas, irregularidades, ilegalidades e/ou atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, bem como ao TCU julgar as contas dos responsáveis”<sup>4</sup>.

16. No presente caso, a prestação de contas apresentada pelo Instituto Corpore demonstrou com êxito a aplicação dos recursos públicos e o adimplemento da parceria,

17. Assim, as transferências voluntárias referentes ao exercício de 2008 devem ser julgadas regulares posto que correta a aplicação dos recursos públicos com o adimplemento do termo de parceria, em consonância com o artigo 15-B da Lei n.º 9.790/99 e com os artigos 11 e 12 do Decreto n.º 3.100/99.

**B. INOCORRÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO**

(...) tanto a terceirização quanto a taxa de administração são conceitos indeterminados e, portanto, estão no campo da discricionariedade administrativa, que deve se ater aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

19. De acordo com os fundamentos da auditoria, as transferências voluntárias referentes ao exercício de 2008, resultantes do termo de parceria firmado entre o Município de Farol e o Instituto Corpore, seriam irregulares por denotarem terceirização dos serviços públicos municipais na área de saúde. Entretanto, esse entendimento não está de acordo com a legislação pátria e a jurisprudência das instâncias superiores do Poder Judiciário, que legitimam e validam em mais de uma ocasião as parcerias do Estado com o Terceiro Setor.

(...)

22. Valendo-se da sistemática prevista na Lei n.º 9.790/99, especificamente do disposto no caput do artigo 9º, o Estado firma termo de parceria com entidade sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a promoção de atividades não exclusivas do Poder Público, e passa a fomentá-la e a exigir o cumprimento de metas de qualidade e a compartilhar responsabilidades. A propósito, leia-se o comando normativo:

“Art. 9. Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público, previstas no art. 3.º desta Lei”.

23. Neste sentido, o termo de parceria constitui um dos instrumentos da atividade de fomento, que se caracteriza como função administrativa por meio da qual o Estado concede benefícios à iniciativa privada para incentivar a prestação de serviços que satisfaçam necessidades públicas (...). Na verdade, trata-se de uma política pública adotada pela Administração Pública a fim de conferir maior efetividade aos direitos sociais da população.

24. (...) O Supremo Tribunal Federal recentemente consolidou o seu entendimento sobre a matéria, ao concluir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1923, que avaliou a conformidade da Lei Federal n. 9.637/1998 - que institui a celebração de parcerias entre o Estado e entidades qualificadas como Organizações Sociais, mediante contrato de gestão, modelo análogo ao dos termos de parcerias com as OSCIPs - com a Constituição Federal. No julgamento, o Supremo reconheceu a constitucionalidade das parcerias com as Organizações Sociais.

(...)

32. A terceirização no âmbito da Administração Pública envolve os serviços considerados atividades-meio da contratante, compreendidas assim aquelas puramente

materiais, acessórias. Os Termos de Parceria são instrumentos firmados entre Administração Pública e entidades do Terceiro Setor, que não possuem natureza de contrato administrativo típico e não são regidos pela Lei Federal n.º 8.666/93.

33. Ante todo o exposto, constata-se que a sistemática envolvida no termo de parceria firmado entre o Autor e o Município de Farol não configura terceirização de serviços, mas apresenta fundamentos e características específicos, por injunção própria do texto constitucional, de modo que o exame dos instrumentos e as respectivas prestações de contas devem ser examinados de acordo com a lógica da parceria. É o que, inclusive, já sustentou o Tribunal Superior do Trabalho ao afastar a hipótese de terceirização nas colaborações por consistirem uma relação de cooperação técnica entre o Estado e a sociedade civil:

“ORGANIZAÇÃO SOCIAL CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO. PARCERIA VÁLIDA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. COOPERAÇÃO ENTRE MUNICÍPIO E EMPRESA PRIVADA. TERCEIRIZAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST E DOS DISPOSITIVOS DA LEI 8.666/93.

1. Diante da regularidade da relação administrativa existente entre os reclamados, figura o Município reclamado como mero tomador dos serviços da obreira. Não é o caso de terceirização, mas tão somente a cooperação do ente público e da organização para melhor atender às necessidades da coletividade. Sustentáculo na Lei 9.790/99;

2. Não é o caso de se aplicar o entendimento consagrado na Súmula nº 331 do Col. TST. Outrossim, saliente-se que não se trata, também da hipótese de contratação através da Lei 8.666/93.

3. Inexiste responsabilidade do Município, inclusive sob a ótica da responsabilidade civil do Estado, uma vez que sequer houve alegação obreira de que a edilidade tenha concorrido para os prejuízos sofridos.

4. Recurso voluntário provido.”<sup>5</sup>

(...)

35. A partir da análise da jurisprudência do TST resta clara a distinção entre um acordo administrativo e contrato administrativo comum de prestação de serviços, uma vez que o acordo administrativo é tido como um instrumento jurídico voltado a formalizar parceria entre Estado e Terceiro Setor, através do qual se realiza o fomento à execução de atividades de interesse coletivo.

36. A execução das atividades de saúde e a contratação de funcionários meramente revelam que o Instituto Corpore agiu no autorizativo legal do art. 9.º e do art. 14 da Lei federal nº 9.790/99.

37. Portanto, seria impossível tipificar o termo de parceria em comento como contrato de prestação de serviço terceirizado, razão pela qual o Tribunal de Contas do Paraná deve julgar regular a prestação de contas.

38. No mais, a Diretoria de Análise de Transferências indicou que há representação apresentada pela atual gestão do Município de Farol, bem como, ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) assinado entre o Ministério Público do Trabalho e o Município onde se reconhece a suposta terceirização imprópria do Termo de Parceria 01/2008.

(...)

40. No entanto, com a troca da gestão municipal, a atual Prefeitura entendeu que não era mais necessária ao interesse público a prestação de serviços decorrentes do Termo de Parceria 01/2008. Todavia, o fato de não concordar com a utilização desse instrumento jurídico não indica necessariamente que ele é ilegal.

41. Logo, é evidente que a representação e a assinatura do TAC foram motivadas por interesses políticos, e não jurídicos. Sendo assim, não há razão para se levar em conta esses instrumentos no julgamento do mérito do presente procedimento.

(...)

43. Outrossim, o Instituto Corpore está alheio aos conflitos políticos do Município, de modo que este problema não deve afetar o devido funcionamento do serviço prestado. Ademais, o referido Instituto firmou o Termo de Parceria com total boa-fé, sendo certo que não é cabível que o conflito político atrapalhe um serviço essencial à população.

**C. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**

(...)

45. No entanto, utilizando-se a definição empregada pela Corte de Contas à taxa de administração, verifica-se que não houve a sua caracterização no presente caso, mas sim de cobrimento dos custos indiretos à parceria.

(...)

48. Em âmbito federal, é o Decreto nº 6.170/07 que regula a transferência, por convênio ou instrumentos semelhantes, de recursos da União para entidades pertencentes ao chamado Terceiro Setor. Apesar de o referido instrumento normativo silenciarem quanto as despesas a título de “taxa de administração”, a Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, que estabeleceu normas para a execução das disposições nele contidas, dispõe sobre o assunto no inciso I de seu art. 52:

“Art. 52. O convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado:  
I - realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

(...)”

49. Como visto, apesar de haver vedação expressa quanto à realização de despesas a título de taxa de administração em convênios firmados com a Administração Pública federal, a questão é tratada de forma genérica pela legislação, sendo ausente qualquer previsão estatuída em lei, residindo a menção em atos infra legais.

50. Coube, portanto, à jurisprudência administrativa, mais especificamente no âmbito do Tribunal de Contas da União, traçar as diretrizes básicas para que o intérprete do direito pudesse extrair os contornos da definição do significado da taxa de administração. A seguir transcreveremos breves trechos de decisão paradigmática daquele Egrégio Sodalício, justamente nos pontos onde abordam a matéria:

“(…) compulsando os autos, não vislumbrei a ocorrência da aplicação dos recursos fora do que foi definido no termo de convênio e no plano de trabalho previamente aprovado pela Funasa, que é parte integrante deste. Os responsáveis citados, bem como a Funasa em resposta à diligência, justificaram adequadamente a utilização de recursos do convênio para pagamento, como autônomos, de ex-empregados que atuaram no convênio anterior (alíneas “a” e “f” do Ofício), demonstrando que as despesas realizadas não caracterizam taxa de administração, de gerência ou similar, vedação contida no art. 8º, inciso I da IN/STN nº 01/97, bem como na cláusula sexta, subcláusula segunda, alínea “c” do Termo de Convênio, pois são ações previstas no Plano de Trabalho, em cumprimento ao Plano (...)”<sup>10</sup>

58. A distribuição dos custos indiretos entre as parcerias firmadas pelo Instituto Corpore é realizada conforme os requisitos aplicáveis à contabilidade de custo e, ainda, nos estritos limites dos projetos aos quais estão vinculados. Vale destacar que todos os planos de trabalho apresentados pelo Instituto preveem, por estimativa, o pagamento de despesas indiretas. Tais despesas, especialmente as referentes à administração central, são necessárias à execução de todos os planos de trabalho, de forma que não há como fazer a identificação exata de quais desses custos beneficiaram qual projeto em específico, pois beneficiam todos ao mesmo tempo. Por essa razão, são alocados ao objeto de custeio por meio de critérios de rateio.

[notas de rodapé no original]

3 Acórdão n.º 2640/2008, Processo n.º 010.668/2004-6, TCU, Primeira Câmara, Min. Rel. Marcos Bemquerer, j. 20/08/2008.

4 Idem.

5 RR 4ª Turma n. 1085/2005-122-06-00, TST, Rel. Min. Barros Levenhagem - Pub. DOU 10.08.07

(...)

10TCU – Plenário, Processo nº 014.379/2001-7, Acórdão nº 235/2003, Data do Julgamento: 19/03/03, Relator: Min. UBIRATAN AGUIAR.

14. A senhora Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, ex-Prefeita de Farol, mediante petição (peça 118), firmada por seu representante, senhor Gilmar Aparecido Cardoso, após prorrogação de prazo, compareceu aos autos, sustentando o que se resume:

a) não teria sido imputada a ela restituição financeira solidária quando da lavratura do Acórdão n.º 1991/11-Primeira Câmara (peça 37), sendo a sanção incluída tão somente mediante retificação da Instrução n.º 4336/11 (peça 31), nos termos da Instrução n.º 802/16 (peça 78), ambas da Diretoria de Análise de Transferências;

b) ainda que tenha sido chamada ao processo anteriormente, não o fora após a anulação do Acórdão n.º 1991/11-Primeira Câmara (peça 37), o que teria prejudicado sua defesa;

c) ainda que a Instrução n.º 802/16 (peça 78) tenha mencionado a Representação n.º 916130/13[7], formulada pela Prefeita Municipal Angela Maria Moreira Kraus, "declarada pública e notória opositora à ex-gestora e ora requerente", não indicou que o processo havia sido arquivado, aduzindo que a referida representação teria tramitado sem que lhe fosse oportunizado o contraditório;

d) a despeito da retificação promovida pela Instrução n.º 802/16 (peça 78), ela não teria sido intimada, restando prejudicado seu comparecimento aos autos.

15. A partir das alegações acima resumidas, a responsável requereu, em preliminar, "a nulidade dos acórdãos que decidiram pela irregularidade da prestação de contas da transferência em análise", sustentando que as transferências derivadas do Termo de Parceria "foram destinadas à prestação compartilhada dos serviços de saúde, os quais foram devidamente exercidos por meio da correta aplicação das verbas orçamentárias".

16. No mérito, discorrendo sobre a execução física e financeira do termo de parceria, afirmou ter restado comprovada a correta aplicação dos recursos públicos e o adimplemento do objeto, mediante a argumentação a seguir transcrita:

(...)

Repise-se que conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, é facultado ao Estado oferecer serviços públicos de saúde em parceria com entidades sem fins lucrativos, análogas às OSCIPs. O que é relevante é que esses serviços continuem sendo oferecidos de forma pública - ou seja, gratuitamente - e de maneira eficiente. Assim, a celebração de Termo de Parceria com OSCIP não ofende o ordenamento jurídico.

Nesses autos, a fiscalização deste Egrégio Tribunal de Contas considerou ilegítima a prestação de contas do Instituto Corpore por entender que o termo de parceria caracterizou terceirização, em patente desconformidade com o previsto no caput do artigo 9.º da Lei n.º 9.790/99, que autoriza a pactuação de mencionado ajuste para o fomento e a execução de atividades de interesse público, cuja validade se extrai da própria Constituição Federal.

A sistemática envolvida no termo de parceria firmado entre o Autor e o Município de Farol não configura terceirização de serviços, mas apresenta fundamentos e características específicos, por injunção própria do texto constitucional, de modo que o exame dos instrumentos e as respectivas prestações de contas devem ser examinados de acordo com a lógica da parceria.

É o que, inclusive, já sustentou o Tribunal Superior do Trabalho ao afastar a hipótese de terceirização nas colaborações por consistirem uma relação de cooperação técnica entre o Estado e a sociedade civil:

"ORGANIZAÇÃO SOCIAL CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO. PARCERIA VÁLIDA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. COOPERAÇÃO ENTRE MUNICÍPIO E EMPRESA PRIVADA. TERCEIRIZAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 14º 331 DO COL. TST E DOS DISPOSMVOS DA LEI 8.666/93. 1. Diante da regularidade da relação administrativa existente entre os reclamados, figura o Município reclamado como mero tomador dos serviços da obreira. Não é o caso de terceirização, mas tão somente a cooperação do ente público e da organização para melhor atender às necessidades da coletividade. Sustentáculo na Lei 9.799/99: 2. Não é o caso de se aplicar o entendimento consagrado na Súmula nº 331 do Col. TST. Outrossim, saliente-se que não se trata, também da hipótese de contratação através da Lei 8.666/93. 3. Inexiste responsabilidade do Município, inclusive sob a ótica da responsabilidade civil do Estado, uma vez que sequer houve alegação obreira de que a edilidade tenha concorrido para os prejuízos sofridos. 4. Recurso voluntário provido."

17. Por fim, formulou os seguintes pedidos:

Diante do exposto, a ex-prefeita do Município de Farol, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, reafirma a regularidade dos atos e do repasse público realizado mediante o termo de parceria firmado com o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e o cumprimento do objeto, razão pela qual REQUER, caso não acolhido o pleito preliminar, seja julgada regular a prestação de contas em epígrafe, ou, se entender apropriado, seja julgada regular com ressalvas, reconhecendo-se, inclusive, a ausência de responsabilidade solidária por eventuais irregularidades detectadas, uma vez que comprovadamente atendeu a responsável a todos os ditames legais.

18. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, solicitada a se manifestar pelo Despacho n.º 241/19-GATBC (peça 137), após diversas

intercorrências processuais[8], acostou a Instrução n.º 1693/20 (peça 138), firmada pelo Analista de Controle Fabíclenes Sumariva Mendes, com as seguintes conclusões:

a) Quanto às divergências financeiras na execução da parceria, "em função da ausência de maiores esclarecimentos que pudessem desconstituir o achado", reitera a irregularidade do item, caracterizado pela ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, obrigatória segundo o estipulado no artigo 13, § 1º, da Resolução n.º 003/06. Assim, indica que o valor que deixou de ser auferido, R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), a ser corrigido monetariamente, deve ter sua devolução imputada à senhora CRY S ANGÉLICA ULRICH e ao INSTITUTO CORPORE;

b) Em relação à realização de despesas a título de provisões e taxas administrativas, sem a demonstração de seu caráter indenizatório, a unidade igualmente reafirma a irregularidade, com imputação de restituição de R\$ 60.151,25 (sessenta mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos, ao INSTITUTO CORPORE, à sua gestora, senhora CRY S ANGÉLICA ULRICH, bem como à ex-gestora municipal, senhora DIRNEI DE FÁTIMA GANDOLFI CARDOSO. Indica ainda o cabimento da multa do artigo 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, aos mesmos responsáveis, conforme a seguinte argumentação:

A Resolução nº 28/2011, em seu art. 9º, I, veda a inclusão, no termo de transferência, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar. Entendimento semelhante já constava no art. 5º, I, da Resolução nº 003/2006.

Adicionalmente, destaque-se que tanto a lei federal nº 9.790/1999, no art. 4º, VI, como a lei federal nº 13.019/2014, nos quatro incisos do art. 46, admitem o ressarcimento de custos operacionais, porém, sem prejuízo de a entidade demonstrar e comprovar a autenticidade de tais custos e como estes foram rateados com parcerias, eventualmente celebradas com outros órgãos e/ou entes federados.

Foi nesse contexto que, em sede de consulta, o Colegiado Pleno, por meio do Acórdão nº 5530/15-STP, autos nº 10762/15, definiu os parâmetros e as "condicionantes", que devem ser observadas, "para a legalidade da cobertura de custos administrativos" nas parcerias em que tais gastos estejam contemplados.

Na referida consulta, após o opinativo emitido pela Unidade Técnica, que foi também acompanhado pelo Ministério Público de Contas e pela 5ª Inspeção de Controle Externo, o Relator assim se pronunciou em relação aos requisitos para a possibilidade de celebração de convênio com previsão de despesas administrativas operacionais (taxa de administração):

(i) (a) expressa previsão no termo de convênio e respectivo plano de trabalho, havendo vinculação entre o objeto e os custos; (b) razoabilidade no valor nominal máximo definido (teto), tomando-se como base, para tanto, o estabelecido na presente Consulta; (c) realização de pesquisa de preços e economicidade nas despesas realizadas, em consonância com o previsto no art. 47 da Lei n.º 13.019/2014, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo; (d) comprovação da correta e real aplicação das despesas lançadas como custo operacional, mediante apresentação de contratos e comprovantes de despesas e, caso a tomadora perceba recursos públicos por mais de um ato cooperativo: apresentação da memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos; e, por fim, (e) ainda na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado. (grifo nosso)

(...)

Em relação a fiscalização dos referidos contratos, é oportuno também mencionar o art. 4º, VII, d, o art. 11 e o art. 12 da Lei nº 9.790/1999, que declaram que a execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público, que diante de qualquer ilegalidade na aplicação dos recursos se deve dar imediata ciência ao Tribunal de Contas e que a prestação de contas será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Analisando-se especificamente o Termo de Parceria nº 001/2008, vigente no exercício de 2008, verifica-se que eles deveriam atender ao previsto na Resolução nº 003/2006, tendo em vista que Ocsips deveriam respeitar tal normativo, como se constata através da leitura de seu artigo 52.

Com o intuito de atender o previsto no art. 57 da referida resolução, o TCE/PR publicou a Instrução Normativa nº 27/2008, a qual deliberou de forma mais detalhada sobre a forma com que se daria a apresentação da prestação de contas relativa ao ano base de 2008. O Termo de Parceria em análise deveria atender a todas as especificações previstas neste normativo. Entretanto, convém também afirmar que, além do necessário respeito a legalidade, é imprescindível a comprovação da correta destinação dos recursos públicos, atendendo ao Termo de Parceria e ao seu Plano de Trabalho, sendo a devida comprovação da finalidade pública o objetivo final de qualquer prestação de contas ou normativo elaborado para este fim.

Neste sentido, em que pese todos os normativos já mencionados, é importante considerar que a Instrução anteriormente elaborada por esta Unidade Técnica neste processo já demonstrava a ausência de documentos que comprovassem as despesas aqui discutidas, o que, em certa medida, já evidenciava às partes envolvidas que todos os documentos que pudessem vir a comprovar os gastos públicos agora analisados se faziam necessários de serem trazidos aos autos do processo.

Pois bem, dos contraditórios apresentados, apenas a Sra. Crys Angélica Ulrich abordou de forma específica o achado relacionado ao pagamento de taxas administrativas (peça nº 114).

A CGM, da leitura da defesa, em que pese os argumentos apresentados, não identificou novos documentos que pudessem desconstituir os apontamentos levantados na Instrução anterior. Foram apresentados uma série de argumentos defendendo a legalidade dos custos indiretos cobrados, mas não houve

esclarecimentos de como se chegou efetivamente ao valor de R\$ 60.151,25 (sessenta mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos). Esta coordenadoria não tem como confirmar a regularidade do montante sem descrições pormenorizadas dos cálculos utilizados, munidos de todos os documentos fiscais envolvidos na operação, com o máximo detalhamento dos critérios de rateio utilizados.

(...)

Enfatizando o tema, é importante ressaltar que documentos que visam comprovar o pagamento de taxas administrativas e/ou custos operacionais que foram rateados entre diversos convênios precisam estar respaldados em documentos ainda mais esclarecedores e com força probatória, tendo em vista que em muitos casos o documento fiscal que respalda a operação é compartilhado por diversos convênios, o que já dificulta, em parte, a comprovação efetiva dos gastos.

O pagamento de taxas administrativas envolvendo o Instituto Corpore já foi objeto de decisões em Acórdãos da Casa, como se pode verificar nos Acórdãos nº 1582/15 – S2C, nº 2597/15 – S1C, nº 1327/16 – S2C, nº 4452/16 – STP, nº 2376/18 – S2C, nº 1008/18 – STP e nº 3324/19 – S2C. Em todos os casos, o Colegiado decidiu pela irregularidade das contas, em virtude da ausência de documentos que pudessem comprovar de forma efetiva a regularidade dos gastos realizados.

c) No que tange à imprópria terceirização dos serviços públicos, em desrespeito ao artigo 37, II, da CF/88, mantém o opinativo de irregularidade do apontamento, com imputação da multa administrativa do artigo 87, V, “a”, da Lei Complementar nº 113/05 à senhora DIRNEI DE FÁTIMA GANDOLFI CARDOSO. Para tanto, sustenta não terem sido juntados novos documentos hábeis a modificar o entendimento, mencionando ainda que:

Também se pôde constatar que em diversos convênios envolvendo o Instituto Corpore, esta Corte de Contas entendeu pela irregularidade do achado, conforme se verifica nos Acórdãos nº 4452/16 – STP, nº 4448/15 – STP, nº 2376/18 – S2C, nº 4319/17 – S1C, nº 5414/16 – STP, nº 3324/19 – S2C e nº 4164/15 – STP.

d) Em relação à infração aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00, de responsabilidade da senhora DIRNEI DE FÁTIMA GANDOLFI CARDOSO, a unidade manifestara-se anteriormente pela irregularidade do apontamento, pois, sendo caracterizada terceirização imprópria, os valores deveriam ser contabilizados como Despesas com Pessoal, seguindo o § 1º do artigo 18 da LRF. Todavia, considerando como fato novo a edição, pela Secretária do Tesouro Nacional, da Portaria nº 233/19[9], assim como que os recursos se referem ao exercício financeiro de 2008, desta feita a CGM opina “pela conversão da irregularidade para regular com ressalva, com fundamento no art. 16, II, da LOTC”, postulando:

(...) pela não consideração da despesa dessa natureza como despesa com pessoal até que sejam definidas as rotinas e contas contábeis, bem como as classificações orçamentárias, com a finalidade de tornar possível a operacionalização do adequado registro dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública, conforme art. 1º da Portaria nº 233/2019.

19. A Coordenadoria de Gestão Municipal, aborda também, em tópico específico, a questão da responsabilidade solidária, do seguinte modo:

A Uniformização de Jurisprudência – UJ nº 3, como “regra geral”, quando se tratar de entidade privada, concebe a “responsabilização institucional” para o ressarcimento de dano, quando houver a “aplicação irregular de recursos públicos”, na execução de atos cooperativos firmados entre as entidades privadas sem fins lucrativos e o Poder Público.

Contudo, no entender desta Unidade Técnica, as irregularidades observadas no caso concreto evidenciam que tanto o representante da entidade tomadora, quanto os gestores públicos responsáveis pela liberação dos recursos, podem e devem responder pelo ressarcimento, de forma solidária, com base no art. 98 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual dispõe que: “a reparação de dano e/ou restituição ao erário, quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento”, [...] atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.”

Ainda merece destaque o art. 17, ao dispor que, “ao julgar as contas”, definirá, “conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos”; e o art. 18, ao destacar que, do julgamento das “contas irregulares”, que é a sugestão para o caso em tela, derivado da constatação de dano ao erário, “... o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida...”

Aliás, na dicção do que estabelece a Lei Federal nº 8429/1992, art. 5º, não pairam dúvidas quanto à solidariedade em questão, nos casos em que restar evidenciada lesão aos cofres públicos, da qual tenha concorrido tanto o agente (Prefeito, Secretário, etc.) como o terceiro (Gestor da entidade):

“art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.”

Acréscite-se ainda que o Tribunal de Contas da União, na Súmula 286 abaixo reproduzida, também vai além da mera responsabilização institucional, cujo entendimento se estende até aqueles que concorreram, direta ou indiretamente, para o dano ao erário:

“TCU – Súmula 286: A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”.

Para aquela Corte, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da entidade privada para responsabilizar o Gestor é desnecessária, porquanto, ao celebrar parcerias com o Poder Público, ele assume o dever da regular aplicação dos recursos recebidos, que não perdem a natureza pública.

Desse modo, as entidades privadas sem fins lucrativos e respectivos dirigentes que se conveniam com o Poder Público, ao receber recursos para prestação de serviços públicos, atraem para si a regra geral que se aplica a toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos de natureza pública”, submetendo-se à fiscalização e à comprovação de que os princípios elencados nos artigos 37 e 70 da CF/88 foram, rigorosamente, observados.

(...)

Registre-se que a sugestão para incluir como solidários no ressarcimento do dano ao erário, além da entidade tomadora dos recursos, os gestores envolvidos, tem sido acompanhada pelo Parquet, cujas decisões, já transitadas em julgado, em sua maioria, foram referendadas pelo Colegiado Pleno desta Corte de Contas.

No caso em exame, competia à entidade e seu dirigente a execução direta das despesas provenientes da parceria firmada com o Município de Farol, assim, possuíam o dever constitucional e legal de comprovar o destino dos recursos.

Trata-se indubitavelmente de agir com negligência, imprudência ou imperícia no trato da coisa pública, o que resulta na imputação de responsabilidade por ressarcimento aos causadores do dano, ou seja, aos ordenadores do repasse e aos ordenadores das despesas.

Este entendimento está consolidado no Tribunal de Contas do Paraná, como se depreende de recente decisão da Segunda Câmara, Acórdão nº 933/18 – S2C, autos nº 179250/13, no qual as contas foram julgadas irregulares, sendo atribuída responsabilidade solidária ao Prefeito do Município de Formosa do Oeste à época dos fatos, assim como aos dirigentes da OSCIP.

Também, é importante salientar que a jurisprudência desta Corte de Contas é cristalina no sentido de que, nos casos de não comprovação do destino dos recursos públicos repassados por meio de transferências voluntárias, responde solidariamente pelos danos causados, o representante municipal à época dos fatos, bem como a Entidade Tomadora e os seus respectivos Dirigentes.

Assim se pode verificar através de alguns Acórdãos da casa, como os de nº 1326/16 – S2C, nº 2597/15 – S1C, nº 2376/18 – S2C, nº 4319/17 – S1C, nº 1327/16 – S2C, nº 3324/19 – S2C e 1582/15 – S2C, todos envolvendo o Instituto Corpore e Municípios do Estado do Paraná.

20. Da análise elaborada, a unidade técnica lança ainda os comentários a seguir resumidos:

a) a responsabilização pela restituição de valores deve alcançar tanto a entidade tomadora e sua gestora, quanto a gestora do ente repassador;

b) a conduta da então Prefeita Municipal concorreu para dar causa ao dano ao erário, na medida em que houve sua omissão quando da não exigência de completa prestação de contas dos custos operacionais, sua forma cálculo e rateio por parte da entidade tomadora, violando os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

21. A Coordenadoria de Gestão Municipal conclui, no mérito, pela irregularidade das contas e imposição de multas, como se resume[10]:

a) restituição ao Tesouro Municipal do montante de R\$ 60.151,25 (sessenta mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo INSTITUTO CORPORE, pela senhora CRY S ANGÉLICA ULRICH, Presidente da entidade, e pela senhora DIRNEI DE FÁTIMA GANDOLFI CARDOSO, Prefeita Municipal no período de 01/01/05 a 31/12/12, em razão da realização de despesas a título de provisões e taxas administrativas sem a demonstração de seu caráter indenizatório;

b) restituição ao Tesouro Municipal do montante de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo INSTITUTO CORPORE e pela senhora CRY S ANGÉLICA ULRICH, em razão da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos;

c) aplicação da multa do artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05 à senhora CRY S ANGÉLICA ULRICH e à senhora DIRNEI DE FÁTIMA GANDOLFI CARDOSO, Prefeita Municipal no período de 01/01/05 a 31/12/12, em razão da realização de despesas a título de provisões e taxas administrativas sem a demonstração de seu caráter indenizatório;

d) aplicação da multa do artigo 87, V, “a”, da Lei Complementar nº 113/05 à senhora DIRNEI DE FÁTIMA GANDOLFI CARDOSO, em razão da contratação de servidores por meio de pessoa interposta, em contrariedade à regra constitucional do concurso público;

e) inclusão dos nomes das senhoras CRY S ANGÉLICA ULRICH e DIRNEI DE FÁTIMA GANDOLFI CARDOSO, no cadastro de agentes com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/05 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como em atendimento ao artigo 1º, “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/90; artigo 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/97; e artigos 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/94.

22. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 637/20 (peça 139), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, da análise dos autos e “calcada no expediente técnico”, propugna, “nos exatos termos aludidos na Instrução técnica derradeira (peça nº 138)”, a irregularidade das contas, com as sanções propostas.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas em análise.

2. Inicialmente, refuto as alegações da ex-Prefeita Municipal de Farol, senhora Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso, de que teria havido prejuízo ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

3. Conforme verifico da tramitação do feito, quando da declaração de nulidade do Acórdão nº 1991/11-Primeira Câmara (peça 37) pelo Acórdão nº 2384/15-Primeira Câmara (peça 66), novo contraditório foi aberto a todos os interessados, por determinação do Despacho nº 57/16-GATBC (peça 76). Em decorrência disso a referida gestora foi intimada, nos termos do Ofício de Contraditório nº 1599/16 (peça 80), encaminhado a seu endereço residencial e devolvido com a indicação “mudou-se”, conforme peça 86. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 7475/16 (peça 87), noticiou tal ocorrência, ressaltando que “houve várias tentativas de contato telefônico, assim como buscas pelo endereço da Sra. Dirnei nos sites da COPEL, DETRAN-PR e Receita Federal, sendo que todos restaram infrutíferos.”

4. Todavia, a despeito do insucesso da intimação, por meio da petição à peça 93, firmada por seu representante, senhor Gilmar Aparecido Cardoso, a gestora compareceu efetivamente ao feito, juntando procuração e solicitando acesso aos autos, devidamente autorizado[11]. Em nova petição (peça 104), firmada pelo referido representante, a ex-prefeita requereu e teve deferido pedido de dilação de prazo para contraditório, vindo finalmente aos autos com a petição nº 603559/16 (peça 118), na qual formulou as alegações ora examinadas e apresentou defesa. Assim, improcedente a alegação de prejuízo à defesa e ao contraditório.

5. Em relação à retificação do opinativo da então Diretoria de Análise de Transferências, consubstanciado na Instrução nº 802/16 (peça 78), que passou a imputar também à ex-alcade a devolução solidária de recursos em decorrência da terceirização indevida de serviços públicos, cumpre destacar preliminarmente a improcedência do argumento de que “os presentes autos já foram objeto de decisão (...) materializada no Acórdão nº 1991/11 da Primeira Câmara, nos termos consignados na Instrução Processual 4336/11-DAT.” De fato, tendo ocorrido a anulação do referido acórdão, não há que se falar em coisa julgada. Ao contrário, a nulidade da decisão devolveu o protocolo à fase instrutória, quanto foi novamente apreciada toda a

documentação já acostada, como também garantida à responsável nova oportunidade de defesa, por ela exercida, conforme detalhado no parágrafo anterior.

6. Quanto aos comentários da ex-gestora versando sobre a Representação n.º 916130/13, cumpre apontar que, ainda que a unidade técnica tenha referido a sua existência, a sua instrução não tomou de empréstimo nenhuma conclusão ali exposta. Ademais, o relator do referido feito, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, então Corregedor-Geral, determinou o seu encerramento e apensamento aos autos da Prestação de Contas de Transferência n.º 284479/13. Assim, ausente qualquer prejuízo à responsável por não ter exercido o contraditório no âmbito da aludida Representação, até porque seu conteúdo deverá ser objeto de análise e deliberação no processo ao qual foi apensada, sob a relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ainda em tramitação, na qual a gestora foi devidamente intimada, conforme peças 12 e 23.

7. De todo modo, relevante destacar relevante incorreção da Coordenadoria de Gestão Municipal, constante da Instrução n.º 2450/20-CGM, na peça 7 da referida Prestação de Contas de Transferência n.º 284479/13, que informa:

(...) a presente instrução se refere um convênio firmado em 2008 e findado em 2012, todavia a análise abrangerá apenas o exercício financeiro de 2012, haja vista que os exercícios financeiros de 2008 a 2011 foram protocolados neste Tribunal de Contas sob o n.º 179573/09 e que se encontra na fase de análise de contraditório.

8. Consoante apontado no Relatório precedente, a presente prestação de contas somente abrange a execução do termo de parceria em 2008, não constando dos autos nenhum dado referente aos exercícios de 2009, 2010 e 2011. Assim, e levando em consideração que, por meio de pesquisa ao sistema deste Tribunal, não foi localizado nenhum outro expediente versando sobre esses 3 exercícios, adequado que a Coordenadoria Geral de Fiscalização seja cientificada da situação.

9. Adentrando ao mérito dos apontamentos, quanto à realização de despesas a título de provisões e taxas administrativas, sem a demonstração de seu caráter indenizatório, a defesa da então gestora da entidade parceira[12], senhora Crys Angélica Ulrich, aduz que as despesas indiretas da entidade eram alocadas por meio de um rateio anual percentual, que refletia o impacto de cada projeto no total das parcerias firmadas pelo Instituto Corpore, sem que fosse possível fazer a identificação exata dos valores despendidos em cada um. Nesse sentido, invoca o inciso III do artigo 46 da Lei n.º 13019/14, afirmando que este prevê o pagamento de custos indiretos, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria.

10. A propósito de tal argumentação a Coordenadoria de Gestão Municipal destaca "que tanto a lei federal n.º 9.790/1999, no art. 4.º, VI, como a lei federal n.º 13.019/2014, nos quatro incisos do art. 46, admitem o ressarcimento de custos operacionais, porém, sem prejuízo de a entidade demonstrar e comprovar a autenticidade de tais custos e como estes foram rateados com parcerias, eventualmente celebradas com outros órgãos e/ou entes federados."

11. Pontua ainda que a prestação de contas do Termo de Parceria n.º 1/08 deveria atender ao previsto na Resolução n.º 3/06, detalhada na Instrução Normativa n.º 27/08, e que a instrução processual indicou a ausência de documentos comprobatórios das despesas administrativas, os quais, a despeito da argumentação da responsável, não foram apresentados. Nas palavras da unidade:

(...) Esta coordenadoria não tem como confirmar a regularidade do montante [R\$ 60.151,25] sem discriminação pormenorizada dos cálculos utilizados, munidos de todos os documentos fiscais envolvidos na operação, com o máximo detalhamento dos critérios de rateio utilizados.

12. Ainda segundo a instrução, o "pagamento de taxas administrativas envolvendo o Instituto Corpore já foi objeto de decisões em Acórdãos da Casa, como se pode verificar nos Acórdãos n.º 1582/15 – S2C, n.º 2597/15 – S1C, n.º 1327/16 – S2C, n.º 4452/16 – STP, n.º 2376/18 – S2C, n.º 1008/18 – STP e n.º 3324/19 – S2C", sendo que, em todos os casos, houve a "irregularidade das contas, em virtude da ausência de documentos que pudessem comprovar de forma efetiva a regularidade dos gastos realizados."

13. Acrescento a tais precedentes o Acórdão n.º 4319/17-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, exarado na Prestação de Contas de Transferência n.º 317879/10, que, diante dos mesmos argumentos ora apresentados, entendeu pela irregularidade das contas, com imputação de restituição e multa à gestora do Instituto Corpore e ao Prefeito Municipal correspondente[13].

14. Assim, com fundamento na análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, reproduzida no Relatório prévio, entendo pela irregularidade do apontamento, pela imposição de restituição solidária do montante de R\$ 60.151,25 (sessenta mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), a ser atualizado, ao INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, à sua então gestora, senhora CRY S ANGÉLICA ULRICH, e à senhora DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, então prefeita municipal. Destaco que a solidariedade da senhora Dirnei Gandolfi Cardoso decorre, no dizer da instrução, "de sua conduta omissiva, tanto na celebração do termo de parceria, com a previsão de cobrança de elevadas taxas administrativas, quanto na execução do ajuste, por não exigir da Oscip a prestação de contas dos valores pagos a esse título."

15. Discordo, porém, da proposta da instrução de que seja aplicada uma multa do artigo 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/05 a cada responsável, em face da não apresentação de documentos que pudessem demonstrar a regularidade do item. Ocorre que, não tendo sido referido que tais documentos estão elencados como sendo de apresentação obrigatória nos normativos deste Tribunal que regem a prestação de contas, e tendo sido as responsáveis citadas para o exercício do contraditório, que é facultativo, descabe a referida sanção no caso.

16. Em relação às divergências financeiras na execução da parceria - ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, em que pese a pouca representatividade do valor a restituir, uma vez caracterizada a ausência de aplicação financeira e diante da defesa genérica da responsável, cabível a irregularidade do item, com imposição, ao Instituto Corpore e à senhora CRY S ANGÉLICA ULRICH, solidariamente, de restituição do valor de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), devidamente atualizado.

17. No que tange à imprópria terceirização dos serviços públicos, a defesa não logrou demonstrar que o chamado compartilhamento da prestação dos serviços de saúde com o Município de Farol não implicou na terceirização efetiva desses. Em sentido contrário, o objeto do Termo de Parceria (peça 4), lista, dentre outros itens, "Operar no âmbito da gestão do trabalho e de pessoas, na perspectiva da formação e educação permanente, com enfoque na Atenção Primária à Saúde e Saúde da Família – APS/SF, PAIF-Programa de Atenção Integral a Família, PSB, PPA, PE e demais níveis de atenção do sistema de saúde". Para tal intento, que teve continuidade até o exercício de 2012, a referida entidade contratou grande número

de profissionais, evitando assim a realização de concurso público.

18. Assim, com fundamento na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, o item deve fundamentar a irregularidade das contas da senhora DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, à qual deve ser imputada a multa administrativa do artigo 87, V, "a", da Lei Complementar n.º 113/05.

19. Finalmente, a despeito da ausência de manifestação da senhora DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, a derradeira manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que o item infração aos dispositivos da Lei Complementar n.º 101/00, consistente na exclusão das despesas com pessoal efetivadas na parceria do cômputo das despesas de pessoal do município, pode ser somente ressaltado. Refere para tanto um "fato novo", consistente na edição da Portaria n.º 233/19 pela Secretaria do Tesouro Nacional, cujo artigo 1º[14] determinou que até o final do exercício de 2019 seriam definidas as rotinas e contas contábeis e as classificações orçamentárias necessárias para "a operacionalização do adequado registro dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública".

20. Embora o § 2º do referido dispositivo tenha estabelecido permissão excepcional para que, nos exercícios de 2018 a 2020, os montantes referidos não fossem computados na despesa de pessoal do ente contratante, ainda que se trate de prestação da execução da parceria em 2008, razoável considerar que naquele período a obrigação não estava consolidada, ao menos do ponto de vista operacional. Sob tais circunstâncias, ainda que o apontamento pudesse ensejar a oposição de ressalva, deixo de propô-la, tendo em vista que a irregularidade das contas absorve tal condição.

21. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, VI, e no artigo 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, julgue irregulares as contas do Termo de Parceria n.º 001/2008, celebrado entre o MUNICÍPIO DE FAROL e o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade da senhora CRY S ANGÉLICA ULRICH, gestora da entidade, em razão dos itens realização de despesas a título de provisões e taxas administrativas, sem a demonstração de seu caráter indenizatório e divergências financeiras na execução da parceria;

II) com fundamento no artigo 1º, VI, e no artigo 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, julgue irregulares as contas do Termo de Parceria n.º 001/2008, celebrado entre o MUNICÍPIO DE FAROL e o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade da senhora DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, então Prefeita de Farol, em razão dos itens realização de despesas a título de provisões e taxas administrativas, sem a demonstração de seu caráter indenizatório e imprópria terceirização dos serviços públicos;

III) condene o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA e as senhoras CRY S ANGÉLICA ULRICH e DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, solidariamente, à devolução do montante de R\$ 60.151,25 (sessenta mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigido, ao Município de Farol, em razão do item realização de despesas a título de provisões e taxas administrativas, sem a demonstração de seu caráter indenizatório;

IV) condene o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA e a senhora CRY S ANGÉLICA ULRICH, solidariamente, à devolução do montante de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), devidamente corrigido, ao Município de Farol, em razão do item divergências financeiras na execução da parceria - ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos;

V) aplique a multa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, em razão da imprópria terceirização dos serviços públicos;

VI) determine que a Coordenadoria Geral de Fiscalização seja cientificada da possível ausência de prestação de contas do Termo de Parceria n.º 001/2008 relativa aos exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, VI, e no artigo 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, julgar irregulares as contas do Termo de Parceria n.º 001/2008, celebrado entre o MUNICÍPIO DE FAROL e o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade da senhora CRY S ANGÉLICA ULRICH, gestora da entidade, em razão dos itens realização de despesas a título de provisões e taxas administrativas, sem a demonstração de seu caráter indenizatório e divergências financeiras na execução da parceria;

II) com fundamento no artigo 1º, VI, e no artigo 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, julgar irregulares as contas do Termo de Parceria n.º 001/2008, celebrado entre o MUNICÍPIO DE FAROL e o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade da senhora DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, então Prefeita de Farol, em razão dos itens realização de despesas a título de provisões e taxas administrativas, sem a demonstração de seu caráter indenizatório e imprópria terceirização dos serviços públicos;

III) condenar o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA e as senhoras CRY S ANGÉLICA ULRICH e DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, solidariamente, à devolução do montante de R\$ 60.151,25 (sessenta mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigido, ao Município de Farol, em razão do item realização de despesas a título de provisões e taxas administrativas, sem a demonstração de seu caráter indenizatório;

IV) condenar o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA e a senhora CRY S ANGÉLICA ULRICH, solidariamente, à devolução do montante de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), devidamente corrigido, ao Município de Farol, em razão do item divergências financeiras na execução da parceria - ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos;

V) aplicar a multa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, em razão da imprópria

**terceirização dos serviços públicos;**

VI) determinar que a Coordenadoria Geral de Fiscalização seja científica da possível ausência de prestação de contas do Termo de Parceria n.º 001/2008 relativa aos exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 25. THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
 Relator  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

1. Conforme Relatório de Execução de Transferências Voluntárias à peça 4, fl. 4.
2. Termo de Redistribuição n.º 1229/13-DP (peça 60).
3. Termo de Redistribuição n.º 2165/15-DP (peça 63).
4. Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1495/15-Primeira Câmara (peça 69).
5. Conforme Despacho n.º 1443/15-GATBC (peça 70), Termo de Distribuição n.º 3390/15-DP (peça 71) e Informação n.º 18865/15-DP (peça 72).
6. A providência foi cumprida nos termos do ofício de contraditório n.º 1598/16 (peça 79), reiterado pelos ofícios n.º 2953/16 (peça 102), n.º 1599/16 (peça 80), n.º 1600/16 (peça 81) e n.º 1601/16 (peça 82).
7. A Representação n.º 916130/13, sob a relatoria do Conselheiro Fabio Camargo, foi formulada pela Prefeita Municipal ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, noticiando possíveis irregularidades no Termo de Parceria n.º 01/08, Contrato n.º 31/10 e respectivos aditivos, e Contrato n.º 32/12. Tendo em vista a tramitação do processo de Prestação de Contas Municipal n.º 284479/13, sob a relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Binilha, ainda em tramitação, por meio do Despacho n.º 2139/15, o então Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, determinou o encerramento da Representação e seu apensamento às referidas contas.
8. As intercorrências consistiram em juntadas de renúncia de poderes, atualizações na autuação, além de novas intimações à entidade, recebidas, mas sem resposta.
9. A instrução transcreve os seguintes dispositivos da Portaria da STN:  
 Art. 1º Até o final do exercício de 2019, a STN/ME deverá definir as rotinas e contas contábeis, bem como as classificações orçamentárias, com a finalidade de tornar possível a operacionalização do adequado registro dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública, conforme definido no item 04.01.02.01 (3) da 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN n.º 389, de 14 de junho de 2018, e alterações posteriores.  
 § 1º Até o final do exercício de 2020, os entes da Federação deverão avaliar e adequar os respectivos dispositivos contratuais bem como os procedimentos da prestação de contas das organizações da sociedade civil para o cumprimento integral das disposições do caput.  
 § 2º Permite-se, excepcionalmente para os exercícios de 2018 a 2020, que os montantes referidos no caput não sejam levados em consideração no cômputo da despesa total com pessoal do ente contratante, sendo plenamente aplicáveis a partir do exercício de 2021 as regras definidas conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais vigente.
10. A instrução refere também que:  
 “Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.”
11. Despacho n.º 504/16-GATBC (peça 94).
12. O contraditório da gestora municipal responsável pelas contas, senhora Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso, não aborda objetivamente o apontamento.
13. O Acórdão n.º 4319/17-Primeira Câmara foi assim lavrado em sua parte dispositiva:  
 I - Julgar IRREGULARES as contas apresentadas (Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) pelo Município de Araruna referente a repasse ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida no valor de R\$ 1.668.528,91 (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos) que teve como objeto a prestação de serviços nas áreas de saúde, meio ambiente e saneamento básico.  
 II - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 178.787,91 (cento e setenta e oito mil setecentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos pagamentos efetuados, solidariamente, pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, pela senhora Crys Angelica Ulrich, detentora, à época, do cargo de Presidente e gestora das contas e pelos Srs. Fabiano Otavio Antoniassi e Carlos Carmindo Bonato, detentores do cargo de Prefeito Municipal de Araruna no período sob exame –, sendo que cada um dos Prefeitos responderá, de forma solidária, apenas pelos repasses efetuados durante sua respectiva gestão – em razão do pagamento de taxas de administração, sem a demonstração do caráter indenizatório dessas; (...)
14. Portaria n.º 233/19-STN:  
 Art. 1º Até o final do exercício de 2019, a STN/ME deverá definir as rotinas e contas contábeis, bem como as classificações orçamentárias, com a finalidade de tornar possível a operacionalização do adequado registro dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública, conforme definido no item 04.01.02.01 (3) da 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN n.º 389, de 14 de junho de 2018, e alterações posteriores.  
 § 1º Até o final do exercício de 2020, os entes da Federação deverão avaliar e adequar os respectivos dispositivos contratuais bem como os procedimentos da prestação de contas das organizações da sociedade civil para o cumprimento integral das disposições do caput.  
 § 2º Permite-se, excepcionalmente para os exercícios de 2018 a 2020, que os montantes referidos no caput não sejam levados em consideração no cômputo da despesa total com pessoal do ente contratante, sendo plenamente aplicáveis a partir do exercício de 2021 as regras definidas conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais vigente.

**PROCESSO Nº: 233493/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR**  
**INTERESSADO: LAERCIO DE FREITAS, SERGIO JOSE FERREIRA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 3638/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranaíba - AMUNPAR. Exercício de 2019. 2. Comprovação da disponibilidade no site de transparência da entidade dos documentos antes faltantes. Saneamento da única restrição apontada pela instrução. 3. Contas regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ – AMUNPAR[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor SÉRGIO JOSÉ FERREIRA, CPF 018.372.809-24, Presidente da entidade no período de 01/01/19 a 28/02/19, e do senhor LAÉRCIO DE FREITAS, CPF 571.894.049-53, no cargo entre 01/03/19 e 31/12/19.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as

alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 36.010.615,35 (trinta e seis milhões, dez mil, seiscentos e quinze reais e trinta e cinco centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
281284/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3187/2017	Regular com ressalvas[3]
290910/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	16/2019	Regular com aplicação de multa e recomendações[4]
274595/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1234/2019	Regular com ressalvas[5]
233620/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3121/2019	Regular

4. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 1410/20-CGM-Primeiro Exame (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, apontou restrição denominada **Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão**, visto que:

O Controlador Interno avaliou na pag. nº 07 da peça processual nº 04 como regular o critério transparência, contudo, não foram localizados no endereço da internet informado: [www.consorciodesaude.com.br](http://www.consorciodesaude.com.br) os seguintes documentos, em conformidade com o art. 14, da Portaria STN 274/2016, que correspondem às demonstrações da parte V do MCASP, 8ª ed.: Orçamento do Consórcio; Contrato de Rateio; DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Balanço Orçamentário - modelo da Lei 4.320/64, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa, e Notas Explicativas); RREO (Balanço Orçamentário e Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção); e RGF (Demonstrativo da Despesa com Pessoal - modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 9ª ed., e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar). Também está ausente o link com o Estatuto do Consórcio.

5. A unidade entendeu que a questão apontada poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[6] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFIKAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	LAERCIO DE FREITAS	571.894.049-53	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

6. O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ - AMUNPAR**, por meio da petição n.º 409508/20 (peça 17), firmada pelo senhor LAÉRCIO DE FREITAS compareceu aos autos com defesa e documentação, nos seguintes termos:

Relativo ao apontamento da análise técnica deste TCE/Pr em não ter acessado as informações, a mesma nos causou estranheza pois houve um esforço coletivo em apresentar de forma clara os links para consulta. Posteriormente em consulta telefônica a este Tribunal, fomos informados que no dia da análise o nosso Portal da Transparência estava inacessível, diante disto fomos verificar tecnicamente o motivo do Portal da Transparência no endereço indicado ([www.consorciodesaude.com.br](http://www.consorciodesaude.com.br)) não estar disponível.

Constatamos que houve diversas oscilações de internet nesses meses com diversas solicitações por parte deste Consórcio ao provedor que nos fornece o serviço. Cabe esclarecer que o portal da Transparência deste CIS/AMUNPAR está hospedado em nossos equipamentos próprios e qualquer interrupção no fornecimento de internet ou energia, interfere diretamente no acesso ao Portal. Para evitar que o Portal da Transparência fique inacessível em casos de quedas de energia, foi adquirido um equipamento de nobreak e instalado em nossos equipamentos.

Também estamos encaminhando com maior detalhamento, todos os links necessários para acessar o Portal de Transparência desde CIS/AMUNPAR. (...)

Informamos ainda que estamos fazendo tudo que é possível para solucionar tais problemas de conexão e melhorar a acessibilidade em nosso Portal para que o mesmo seja de fácil acesso ao cidadão, assim sendo, esperamos ter esclarecido de forma clara os caminhos para acessar nosso portal da Transparência.

7. O senhor SÉRGIO JOSÉ FERREIRA, por meio da petição n.º 414110/20 (peça 19), compareceu aos autos com defesa, sustentando “que este processo já foi respondido através do Ofício nº. 190/2020 do CIS/AMUNPAR.”

8. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 3407/20 (peça 20), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, da análise do contraditório, concluiu que as contas estão regulares, posto que houve o saneamento do item **o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão**, nos seguintes termos:

Conforme constam nas págs. 19/20 da peça processual nº 11, no exame inicial não foram localizados documentos relativos à transparência do consórcio no site da internet localizado no endereço [www.consorciodesaude.com.br](http://www.consorciodesaude.com.br). Por ocasião do contraditório o recorrente informa que a possível causa da indisponibilidade dos documentos foi a instabilidade do servidor onde o site está hospedado. Em consulta na data de 11/09/2020 - 09:25, os referidos documentos, cuja relação está no parágrafo "comentários do analista" acima, foram todos localizados. Ante a esta constatação, opina-se pela regularidade do item.

**DA MULTA**

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta

**CONCLUSÃO: REGULARIZADO**

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 788/20 (peça 21), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta não se opor ao entendimento da instrução pela regularidade das contas.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas em tela.

2. Consoante manifestado pela unidade técnica, foi possível acessar, no site de transparência da entidade, todos os documentos antes relacionados como faltantes, corroborando a justificativa da defesa de que o problema decorreria de instabilidade do servidor. Assim, possível o saneamento do item o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, única restrição apontada pela instrução.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ - AMUNPAR, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor SÉRGIO JOSÉ FERREIRA, Presidente da entidade no período de 01/01/19 a 28/02/19, e do senhor LAÉRCIO DE FREITAS, ocupante do cargo de 01/03/19 a 31/12/19

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ - AMUNPAR, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor SÉRGIO JOSÉ FERREIRA, Presidente da entidade no período de 01/01/19 a 28/02/19, e do senhor LAÉRCIO DE FREITAS, ocupante do cargo de 01/03/19 a 31/12/19.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 25.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundo."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1410/20-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

3. No Acórdão n.º 3187/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. Mariza Basso Madeiras (gestora de 01/01 a 04/01/2015), e do Sr. Sergio Jose Ferreira (gestor de 05/01 a 31/12/2015), presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranaíba - AMUNPAR, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

4. No Acórdão n.º 16/19-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

I. julgar pela regularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/AMUNPAR, CNPJ 73.966.913/000130, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO GOLEMBIA, CPF 006.057.869-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar uma multa administrativa ao Sr. CLAUDIO GOLEMBIA, CPF 006.057.869-68, representante legal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/AMUNPAR, CNPJ 73.966.913/0001-30, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (17 dias), Fevereiro (29 dias) e Março (33 dias) de 2016;

determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

5. No Acórdão n.º 1234/19-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Thiago Barbosa Cordeiro, restou assim decidido:

- Julgar regulares com ressalva as contas do senhor SÉRGIO JOSÉ FERREIRA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/AMUNPAR, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente dos seguintes itens (i) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF e (ii) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

**PROCESSO Nº: 265913/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE**

**INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3639/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé. Exercício de 2019. 2. Comprovação da disponibilidade do site de transparência da entidade. Saneamento da única restrição apontada pela instrução. 3. Contas regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor FERNANDO BRAMBILLA, CPF 025.792.829-47, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
243838/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	6294/2016	Regular
310105/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	18/2019	Regular com aplicação de multa e recomendações[3]
275605/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1058/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
282370/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3485/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1473/20-CGM-Primeiro Exame (peça 12), firmada pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, apontou restrição denominada o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, assim descrita:

No "item 7" do Relatório do Controle Interno (peça nº 08) foi relacionado o endereço eletrônico <http://192.168.5.252:8090/portalttransparencia/> em que estão disponíveis os itens avaliados no procedimento "Transparência", entretanto, o portal não está disponível para acesso. Também foi feita tentativa pelo site <http://www.santafe.pr.gov.br/> na aba transparência – Portal de Transparência CIAS, mas também não estava acessível.

5. A unidade entendeu que a questão apontada poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[5] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	IRREGULAR	FERNANDO BRAMBILLA	025.792.829-47	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"

6. O senhor FERNANDO BRAMBILLA, em nome próprio, por meio da petição n.º 417667/20 (peças 17-18), compareceu aos autos com documentação e defesa, nos seguintes termos:

Contraditório: Diante das solicitações mencionadas na Instrução n.º 1473/2020 – CGM – PRIMEIRO EXAME, apenso ao presente estamos encaminhando um novo relatório do Controle Interno devidamente adaptado a Instrução Normativa n.º 151/2020, e

Esclarecemos conforme manifestação do Controle Interno todos os links foram novamente testados e conferidos, sendo que todos estão em funcionamento normal, para que possam averiguar os dados da entidade, Documentos anexos.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3681/20 (peça 19), firmada pelo Analista de Controle Edson Luiz de Moura, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto ao item o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, como segue:

Oportunizado o contraditório, o representante das contas, por meio do Ofício n.º 002/2020, o responsável juntou aos autos as justificativas e o novo Relatório de Controle Interno (peça 18), emitido pela Sra. Eliane de Barros Zanoli, no qual foi incluída a relação dos Entes Consorciados (item 4).

A controladora Interna também se manifestou, declarando que os links relativos aos itens avaliados no procedimento "Transparência" (item 7), foram testados na data de 30 de junho de 2020 e apresentaram funcionamento normal com os seguintes endereços:

(...)

Consultando-se a página do Município de Santa Fé, verifica-se que os itens avaliados, encontram-se disponíveis no Portal de Transparência, aba do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social – CIAS (<http://201.55.130.10:8090/portalttransparencia/>), embora o endereço eletrônico presente o início do código divergente do indicado novo Relatório de Controle Interno enviado pela Entidade (<http://192.168.5.252:8090/portalttransparencia/>), conforme imagem abaixo:

(...)

Diante disso, esta Coordenadoria de Gestão Municipal conclui pela regularidade das contas, tendo em vista, que houve a complementação de informações do Relatório em questão, de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa n.º 151/2020.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta. **CONCLUSÃO: REGULARIZADO**

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1008/20 (peça 20), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Em face da ausência de indícios de irregularidades e saneamento da única impropriedade após o contraditório, este Ministério Público de Contas, analisando os autos e calado no expediente técnico, propugna pela regularidade das contas exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito. **FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas em tela.

2. Endosso os referidos opinativos no sentido de que o responsável comprovou, por ocasião do contraditório, a disponibilidade de site com as informações de transparência da entidade, propiciando a regularização do item o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, única restrição apontada pela instrução.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte:  
 - com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor FERNANDO BRAMBILLA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ, relativas ao exercício financeiro de 2019.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor FERNANDO BRAMBILLA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 25.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio." Fazem parte do consórcio os municípios de: Ângulo, Florida, Iobato, Munhoz de Mello, Nossa Senhora das Graças e Santa Fé.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1473/20-CGM-Primeiro Exame (peça 12).

3. No Acórdão n.º 18/19-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I. julgar pela regularidade as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, CNPJ 97.523.240/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. EDSON PALOTTA NETTO, CPF 239.833.109-15, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. EDSON PALOTTA NETTO, CPF 239.833.109-15, representante legal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, CNPJ 97.523.240/0001-02, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (183 dias), Janeiro (154 dias), Fevereiro (124 dias), Março (124 dias), Abril (95 dias), Maio (96 dias), Junho (63 dias), Julho (63 dias) e Agosto (34 dias) de 2016;

determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

4. No Acórdão n.º 1058/19-Primeira Câmara, de minha relatoria, restou assim decidido:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor Fernando Brambilla, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FÉ, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão dos itens (i) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF, no exercício de 2017 e (ii) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor Fernando Brambilla, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

5. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

PROCESSO Nº: 266979/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: VALDEMIR RIBEIRO NARDI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3640/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas. Exercício de 2019. 2. Apresentação, no contraditório, do Relatório do Controle Interno assinado. Saneamento da única restrição apontada pela instrução. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor VALDEMIR RIBEIRO NARDI, CPF 039.513.739-03, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 13.439.772,72 (treze milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
259254/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4389/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
315913/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2533/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
713637/18	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	424/2019	Conhecimento e não provimento[5]
553226/19	2016	RECURSO DE REVISÃO	DP	ACO	628/2020	Conhecimento e não provimento[6]
290680/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	472/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[7]
206160/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3527/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2016/20-CGM-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, apontou restrição denominada ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, consistente no fato de que "o documento encaminhado à peça processual 4 encontra-se sem assinatura do responsável pelo Controle Interno do Fundo Municipal", o que inviabilizaria a sua análise, considerando que não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

5. A unidade entendeu que a questão apontada poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[8] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II, do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	IRREGULAR	VALDEMIR RIBEIRO NARDI	039.513.739-03	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 c/c art. 4º a 8º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	ANÁLISE INVIÁVEL	VALDEMIR RIBEIRO NARDI	039.513.739-03	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão.	ANÁLISE INVIÁVEL	VALDEMIR RIBEIRO NARDI	039.513.739-03	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

6. O senhor VALDEMIR RIBEIRO NARDI, por meio da petição n.º 508220/20 (peça 11), compareceu aos autos, juntando o documento assinado.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3756/20 (peça 12), firmada pelo Analista de Controle Edlvan Rocardo Buchta, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, como segue:

Trata-se de encaminhamento do Relatório do Controle Interno sem a assinatura do seu dirigente.

À peça 11, a entidade apresentou novo documento, no qual a sra. Lilian Caroline Mendes, responsável pela unidade, após sua assinatura.

É prudente mencionar, por fim, que os demais requisitos contidos na Instrução Normativa n. 151/2020 foram observados no Relatório, a exemplo da juntada de documentação comprobatória da qualificação da Controladora Interna (peça 11, fls. 6-12).

Diante disso, esta unidade entende que o apontamento foi regularizado.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, afastando a aplicação da sanção antes proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1028/20 (peça 13), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Em face da ausência de indícios de irregularidades e saneamento da única impropriedade após o contraditório, este Ministério Público de Contas, analisando os autos e calcado no expediente técnico, propugna pela regularidade das contas exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas em tela.

2. Endosso os referidos opinativos no sentido de que a juntada de documentação atualizada e alinhada com o prescrito pelas normativas deste Tribunal permite a regularização do item ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, razão pela qual descabe a aplicação de multa.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor VALDEMIR RIBEIRO NARDI, Superintendente do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS, relativas ao exercício financeiro de 2019.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do senhor VALDEMIR RIBEIRO NARDI, Superintendente do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 25.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundo."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2016/20-CGM-Primeiro Exame (peça X), atualizada pelo relator quanto ao trâmite atual do exercício financeiro de 2016.

3. No Acórdão n.º 4389/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Marcelo Haruhiko Shimysu, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM, e b) atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM;

Aplicar ao Senhor Marcelo Haruhiko Shimysu a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM;

4. No Acórdão n.º 2533/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim decidido:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Marcelo Haruhiko Shimysu, ressaltando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II - aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Marcelo Haruhiko Shimysu e à senhora Viviani Mara Rosa de Souza, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

5. No Acórdão n.º 424/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I - Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão 2533/18-S1C (peça 30).

II - determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para conhecimento acerca de possível irregularidade referente ao envio de dados ao SIM-AM através de empresa terceirizada, em ofensa ao Prejulgado nº 6.

6. No Acórdão n.º 628/20-Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, restou assim decidido:

I - Conhecer o Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão nº 424-Pleno;

7. No Acórdão n.º 472/19-Primeira Câmara, de minha relatoria, restou assim decidido:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas de VIVIANI MARA ROSA DE SOUZA, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão do item atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM;

Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 a VIVIANI MARA ROSA DE SOUZA, em face do item atraso na alimentação do sistema SIM-AM

8. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC

PROCESSO Nº: 727097/20

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3750/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Pendências junto à CMEX. Certidão explicativa anexada nos respectivos autos. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Tijucas do Sul, por intermédio de seu representante legal, Sr. Antônio Cesar Matucheski.

Alega que o município está em dia com todas as suas obrigações e que ao emitir a certidão aparece uma pendência junto a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, no entanto, já realizou a juntada de todos os documentos nos respectivos processos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação n.º 655/20, peça 06) opinou pelo deferimento do pedido, pois verificou que não há pendências do Município junto à unidade.

Entretanto, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Informação n.º 653/20, peça 07) constatou omissão desde 10/10/2020 na execução de certidão de débito - 496/2015 - Processo 341877/10, opinando assim, pelo indeferimento do pedido.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n. 822/20, peça 08) propugnou pelo indeferimento do pedido, considerando a pendência relacionada pela CMEX.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos verifico que o Município de Tijucas do Sul não consegue emitir automaticamente a certidão desta Corte, via sistema, em razão da seguinte pendência junto a CMEX:

Pendência junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX

Dados da entidade	
Entidade	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
CNPJ	76.105.584/0001-21
Cidade	TIJUCAS DO SUL

Data 27/11/2020 15:35:37 Cód. seq. de relatório 17375

Resultado da consulta	
Entidade	
Constatada OMISSÃO desde 10/10/2020 na execução de Certidão de Débito - 496/2015 Processo nº 341877/10, de responsabilidade de ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL; ALCEU RECH; LEONIDES BOGO JUNIOR; EMERSON DEODATO DOS SANTOS. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 04/02/2020 - Peça 150, Certidão de 23/11/2020 Autos nº 1328-74.2016.8.16.0036, da Vara da Fazenda Pública, do Foro Regional de São José dos Pinhais. Ante a informação de trânsito em julgado em razão de extinção do feito por anulação da execução fiscal. Autos encaminhados ao Relator... ELM0220 - Com Prazo até 10/10/2020 - FASE: 5.1.4 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Indicação de Bens / Penhora	

Consultando o Processo 341877/10, também de minha Relatoria, verifiquei que em data de 23 de novembro de 2020, o Município anexou a certidão explicativa expedida pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Pinhais, constando a situação atualizada da Respectiva Execução Fiscal (peça 150 do Processo 341877/10).

No entanto, a CMEX entendeu necessário o encaminhamento dos autos ao gabinete deste relator para deliberar sobre a baixa de sanção, em razão da extinção do feito por acatamento de nulidade da execução junto ao Poder Judiciário (Certidão de Dívida Ativa - CDA 02/2015 e Certidão de Débito 496/2015 do TCE-PR, com trânsito em julgado em 26/05/2020 e arquivamento em 26/05/2020).

Ante a informação emitida pela CMEX nos citados autos, eles foram encaminhados à DIJUR, para emissão de parecer, em data de 30 de novembro de 2020.

Assim, considerando o acima exposto e tendo em vista que o Município anexou nos autos 341877/10 a certidão explicativa em data de 23 de novembro de 2020, a qual está sendo analisada pela Diretoria Jurídica desta Corte, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO:

I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Tijucas do Sul, com validade de 60 dias;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, expedindo-se a Certidão Liberatória requerida pelo Município de Tijucas do Sul, com validade de 60 dias;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 786886/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALINE MARIA FERREIRA, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JESSICA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES, JOAO VITOR COPPI MARTINS, MATHEUS DIAS GALDINO SOARES, RAFAEL RODRIGUES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3759/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 84/2017. Contratação por prazo determinado. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal temporária promovida pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, por meio de teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 84/2017 (peça 12) para provimento de funções de profissionais de nível superior e médio.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 12587/20-CAGE - Fase 4 (peça 63), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por determinar à entidade que, em futuros certames, obedeça os prazos previstos na instrução normativa.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 693/20-2PC (peça 66), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e determinação, nos termos proposto pela CAGE.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pelas Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 12587/20-CAGE e o Parecer nº 693/20 do Ministério Público de Contas.

Deixo de propor a determinação sugerida pela unidade técnica, por estar relacionada ao mero cumprimento de disposição literal de ato normativo desta Corte, que a entidade já está obrigada a cumprir.

Pelo exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 37), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 37), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 26.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 37.

**PROCESSO Nº: 23420/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**

**INTERESSADO: ANA CRISTINA ANTUNES DOS SANTOS, ANDRELIZE FERNANDES, ANTONIO CEZAR MACHADO, CRISTIANE PINTO, EDIVALDO JONSYK, ELENICE CAMPOS SCHENEIDER, FABRICIO DAL MOLIN, FERNANDO FAUST, GENOIR VIEIRA, INDIANARA THAIS RENNER SALDANHA, IZABELA HELENA SPEROTTO DA SILVA, JORDANA AVILA DA SILVA, KATLYN KAROLINA VIEIRA, LUIZ CARLOS CHICHOCKI, MARCELO BRANDT, MARLI FIDEL DE PAULA PIN, MATHEUS GODOIS PELLEGRINI, MOACIR FIAMONCINI, MOACIR SOARES, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, NEIVA GUSBERTI GOMES, PALOMA CASAGRANDE, RAFAELA PASQUALI, REGINA PASQUALI, RENATO FRATTA, ROSANE APARECIDA RODETES, ROSANE DE FATIMA CORREIA DE SOUSA, TAIS APARECIDA DOS SANTOS, WALDIR GONCALVES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 3760/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2019. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Santa IZabel do Oeste para provimento de cargos públicos de auxiliar de serviços gerais, eletricitista de instalações, motorista, operário, vigia, assistente administrativo I, auxiliar administrativo, cuidador social, fiscal de tributos I e técnico em enfermagem, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2019 (peça 19).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 18844/20-CAGE – Fase 4 (peça 50), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por determinar à entidade que, em futuros certames, obedeça os prazos previstos na IN nº 142/18 para envio da documentação referente às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 966/20-3PC (peça 53), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pela legalidade e registro das admissões com a determinação proposta pela CAGE.

**VOTO**

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 18844/20 – CAGE e o Parecer nº 966/20 do Ministério Público de Contas. No entanto, deixo de propor a determinação sugerida pelos pareceres, por estar relacionada ao mero cumprimento de disposição literal de ato normativo desta Corte, que o ente já está obrigado a cumprir.

Ante ao exposto, proponho o voto pelo REGISTRO dos atos de admissão dos servidores descritos na peça 50 (p. 5-12)

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- determinar o REGISTRO dos atos de admissão dos servidores descritos na peça 50 (p. 5-12); e

II- determinar, depois do trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 26.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 50, p. 5-12.

**PROCESSO Nº: 210302/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 3761/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu. Exercício de 2019. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora Cleusa Aparecida Teles Scotti, CPF nº 452.711.279-15, gestora no período analisado.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3938/20 (peça 18), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 980/20-7PC (peça 19), igualmente manifestou-se pela regularidade.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3938/20 – CGM e o Parecer nº 980/20-7PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 da senhora Cleusa Aparecida Teles Scotti, CPF nº 452.711.279-15, responsável pelo Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do exercício de 2019 da senhora Cleusa Aparecida Teles Scotti, CPF nº 452.711.279-15, responsável pelo Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu no período;

II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 26.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 242050/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA, JOSE FERREIRA SOARES NETO**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 3762/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Companhia Municipal de Habitação de Araucária. Exercício de 2019. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da Companhia Municipal de Habitação de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor José Ferreira Soares Neto, CPF nº 030.156.599-60, gestor no período analisado.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4117/20 (peça 37), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 1033/20-4PC (peça 38), igualmente manifestou-se pela regularidade.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4117/20 – CGM e o Parecer nº 1033/20-4PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor José Ferreira Soares Neto, CPF nº 030.156.599-60, responsável pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2019 do senhor José Ferreira Soares Neto, CPF nº 030.156.599-60, responsável pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária no período;

II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 26.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 244320/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: CLAUDEINEI DE PAULA CASTILHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 3763/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Claudinei de Paula Castilho, CPF nº 990.881.699-34, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1408/20 (peça 6), apontou a menção, no relatório do controle interno, de irregularidades que poderiam levar à desaprovação da gestão, consistentes na inadiplência de alguns entes consorciados. A CGM apontou ainda no mesmo item a falta da disponibilização de alguns relatórios obrigatórios no endereço eletrônico do consórcio.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 21/39.

Reavaliando a questão, a unidade técnica, por intermédio da Instrução nº 3924/20-CGM (peça 40), opinou pela regularidade das contas, considerando que os vícios anteriormente apontados foram sanados.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 674/20-6PC (peça 41), opinou pela regularidade com ressalva, nos termos que dispõe a Súmula nº 8 desta Corte.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3924/20-CGM e o Parecer nº 674/20-6PC do Ministério Público de Contas.

Deixo de propor a ressalva apontada pelo Ministério Público, tendo em vista que a inadiplência dos entes consorciados independe da vontade do gestor do consórcio, o que a meu ver impede que reflita negativamente no mérito de suas contas, mesmo na forma de ressalva, ainda mais quando não demonstrada qualquer falta ou falha na cobrança.

A outra questão apontada inicialmente, relativa à ausência de documentos obrigatórios no site do consórcio, não precisa ser ressalvada, pois aparentemente os documentos já haviam sido disponibilizados anteriormente, apenas não teriam sido localizados pela unidade técnica.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Claudinei de Paula Castilho, CPF nº 990.881.699-34, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do exercício de 2019 do senhor Claudinei de Paula Castilho, CPF nº 990.881.699-34, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 26.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 246358/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS**  
**INTERESSADO: CLAUDEINEI DA SILVA BARBOSA**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 3764/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Claudinei da Silva Barbosa, CPF nº 514.302.909-00, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3013/20 (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 722/20-2PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3013/20 – CGM e o Parecer nº 722/20-2PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Claudinei da Silva Barbosa, CPF nº 514.302.909-00, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do exercício de 2019 do senhor Claudinei da Silva Barbosa, CPF nº 514.302.909-00, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis no período; e

II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 26.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 254059/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI**

**INTERESSADO: CLAUDIOMIR SCHNEIDER, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, RICARDO HORNUNG**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 3765/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Ricardo Hornung, CPF nº 033.527.109-02, gestor no período analisado.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3732/20 (peça 14), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 1009/20-3PC (peça 15), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3732/20 – CGM e o Parecer nº 1009/20-3PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Ricardo Hornung, CPF nº 033.527.109-02, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do exercício de 2019 do senhor Ricardo Hornung, CPF nº 033.527.109-02, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi no período; e  
II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 26.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 257481/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ,**

**TANIA MARIA DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 3766/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência do Município de Itaguajé. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Itaguajé, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora Tânia Maria da Silva, CPF nº 085.275.188-56, gestora no período analisado.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3508/20 (peça 19), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 805/20-2PC (peça 20), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3508/20 – CGM e o Parecer nº 805/20-2PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 da senhora Tânia Maria da Silva, CPF nº 085.275.188-56, responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Itaguajé no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do exercício de 2019 da senhora Tânia Maria da Silva, CPF nº 085.275.188-56, responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Itaguajé no período; e

II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

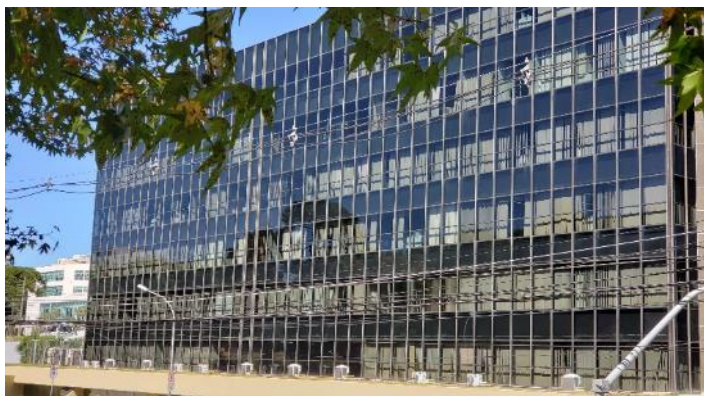
Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 26.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO N.º: 296350/04**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: GILDA ANSELMO MARZALEK**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3672/20 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial pela qual se reconheceu que a doença da interessada enseja a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Reforma da decisão judicial em instâncias superiores. Invalidação do ato de revisão de proventos. Registro do ato pelo qual foi restabelecida a aposentadoria com proventos proporcionais.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora GILDA ANSELMO MARZALEK, aposentada por invalidez – com proventos proporcionais – em cargo de Profissional do Magistério.

O ato decorreu de decisão judicial da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.º 0000295-53.2013.8.16.0004), que, deferindo pedido de tutela antecipada, determinou o pagamento de proventos integrais à interessada (peça 63). Isso porque, anos após a aposentadoria, a servidora foi diagnosticada com doença grave incurável – neoplasia maligna – que a incapacitou permanentemente para o trabalho.

No entanto, embora confirmada no julgamento de mérito da ação judicial, a decisão foi reformada pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado (peça 85) em sede recursal, nos seguintes termos:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito dar provimento ao recurso dos réus e negar provimento ao recurso da parte autora, conforme termos lançados no voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MUNICÍPIO E IMPC. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTARIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO PARA INTEGRAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO E NÃO DE ATO ÚNICO. SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA GRAVE - NEOPLASIA MALIGNA. INAPLICABILIDADE DA EC 41/93. AUTORA

APOSENTADA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO E NÃO POR INVALIDEZ. ARTIGO 6-A DA EC41/93 QUE EXPRESSAMENTE DIZ QUE A ALTERAÇÃO É PARA SERVIDORES "QUE TENHA SE APOSENTADO OU VENHA A SE APOSENTAR" ATÉ A DATA DE SUA PUBLICAÇÃO. AUTORA APOSENTADA EM 1992 E 2003 E POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO E NÃO POR INVALIDEZ. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO HAJA VISTA O PROVIMENTO DO APELO DOS RÉUS E, POR CONSEQUENTE, IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL DA AUTORA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INVERTIDO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Conforme informação da Diretoria Jurídica (peça 85), tal decisão foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, em 8/8/2019, da decisão referente ao último recurso interposto pela interessada, o ato de revisão de proventos em exame foi invalidado, restabelecendo-se os efeitos da portaria pela qual, inicialmente, havia sido concedida a aposentadoria com proventos proporcionais (peça 106).

Diante do exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 109), proponho que o Tribunal determine o registro do ato pelo qual foi restabelecida a aposentadoria com proventos proporcionais.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato pelo qual foi restabelecida a aposentadoria com proventos proporcionais.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 786499/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU**

**RESPONSÁVEL: OSMÁRIO DE LIMA PORTELA**

**INTERESSADOS: DIEGO RIBEIRO DO AMARAL, ELIANE DA ROCHA LEAL, EVERSON ADRIANO DE OLIVEIRA, FERNANDA SIMIONI DO PRADO CUSTÓDIO, GABRIELA ADAMY DE LIRIO, JACKSON JUNIOR DE OLIVEIRA, JOÃO PAULO SANTOS DE OLIVEIRA, JUCINEI LUIS DOS SANTOS, LIA PASA, LIBIANE CHAVES, RICELLI LAIS SIMONGINI, RODRIGO RAUL DA SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3684/20 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Admissão de Pessoal. Município de Guaraniáçu. Legalidade e registro dos atos. Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018. Recomendação para que, nos futuros processos seletivos, oriente os servidores que desejarem participar do certame a não integrar as comissões de fases internas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da admissão dos interessados a seguir relacionados, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2018 do MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU:

Nome	Cargo
DIEGO RIBEIRO DO AMARAL	Operador de Escavadeira
ELIANE DA ROCHA LEAL	Técnico de Enfermagem
EVERSON ADRIANO DE OLIVEIRA	Educador Residente
FERNANDA SIMIONI DO PRADO CUSTÓDIO	Técnico de Enfermagem
GABRIELA ADAMY DE LIRIO	Médico
JACKSON JUNIOR DE OLIVEIRA	Motorista
JOÃO PAULO SANTOS DE OLIVEIRA	Operador de Motoniveladora
JUCINEI LUIS DOS SANTOS	Psicólogo
LIA PASA	Avaliador Física
LIBIANE CHAVES	Educador Residente
RICELLI LAIS SIMONGINI	Médico
RODRIGO RAUL DA SILVA	Educador Social

Em sua manifestação conclusiva (peça 145), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e
- 2) determine ao MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

O Ministério Público de Contas, além de endossar a proposta da Unidade Técnica, propôs que o Tribunal recomende ao Município que não permita, nos futuros processos de seleção de pessoal, a inscrição de servidores que participaram de fase internas do certame (peça 148).

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão. Acolho também a determinação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Quanto à recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas – decorrente da inscrição no certame do senhor Paulo Cezar Pandini, que integrou a Comissão Organizadora do Concurso Público – observo que este Tribunal, em diversos julgados, não reconheceu óbice ao registro de admissões em situações semelhantes à ora examinada – ou seja, quando a atuação do servidor não resultou em favorecimento pessoal ou em violação dos princípios da impessoalidade e da moralidade.

Cito algumas destas decisões:

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Participação de candidata na fase interna do concurso. Ausência de informação acerca dos responsáveis pela elaboração e correção das provas. Impropriedades que não macularam o processo seletivo. Impossibilidade de

prejudicar candidatos regularmente aprovados em concurso público por atos de responsabilidade da administração municipal. Responsabilidades apuradas em processo de tomada de contas especial. Registro das admissões objeto dos presentes autos [Acórdão n.º 408/20 – Segunda Câmara. Processo n.º 574627/12, relatado pelo ilustre Auditor Cláudio Augusto Kania].

Admissão de pessoal. Participação de candidato como membro da comissão de licitação. Ausência de indícios de favorecimento. Regularidade do processo de licitação. Falhas formais no processo de nomeação, posse e exercício. Legalidade e registro com a expedição de recomendação [Acórdão n.º 3949/19 – Segunda Câmara. Processo n.º 481228/17, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares].

Admissão de pessoal. Concurso Público. Participação e aprovação no concurso de candidato que atuou como Tesoureiro e assinou documentos, atestando disponibilidade orçamentária e financeira e regularidade da despesa. Princípio da isonomia não violado, uma vez que não ocorreu vantagem do servidor em relação aos demais candidatos. Legalidade e registro dos atos de admissão [Acórdão n.º 1748/17 – Primeira Câmara. Processo n.º 215132/13, relatado por mim].

Recomendar ao Município que não permita a inscrição dos candidatos que participaram da fase interna do concurso, por certo, atingiria também servidores que, por terem sido designados pelo gestor responsável, diante de escassez de pessoal, atuaram de forma mínima, não criando situações que violem o princípio da impessoalidade e da moralidade.

Contudo, entendendo a cautela do Ministério Público de Contas: de modo geral, é preciso evitar ao máximo – mas na medida do possível – o envolvimento de candidatos nas fases administrativas do processo de seleção de pessoal.

Nesse sentido, recomendo ao MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU que, nos futuros processos seletivos, oriente os servidores que desejarem participar do certame a não integrar as comissões de fases internas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão;
- 2) determine ao MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e
- 3) recomende ao Município que, nos futuros processos seletivos, oriente os servidores que desejarem participar do certame a não integrar as comissões de fases internas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão;
- 2) determinar ao MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e
- 3) recomendar ao Município que, nos futuros processos seletivos, oriente os servidores que desejarem participar do certame a não integrar as comissões de fases internas.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 828590/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SESP)**

**INTERESSADA: ANA RUTH MOTTA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3685/20 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Admissão de Pessoal. Ato decorrente de decisão judicial já transitada em julgado. Registro.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da admissão como Cadete da Polícia Militar do Paraná da senhora ANA RUTH MOTTA, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014 do Estado do Paraná.

Conforme informação à peça 3, o ato decorreu de decisão judicial da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.º 0000007-37.2015.8.16.0004), pela qual foi garantido à interessada o direito de realizar os exames de capacidade e sanidade física após o término de sua licença-maternidade.

Considerando que a referida decisão transitou em julgado em 29/9/2020 (peça 15) – tendo sido mantida a determinação favorável à interessada –, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 16), proponho que o Tribunal determine o registro do presente ato.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato de admissão.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 29666/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

RESPONSÁVEL: MÁRCIO ARTUR DE MATOS

INTERESSADOS: ADINY CRISTINE MIRANDA DA SILVA, ANDREIA DE LARA LEAL, ANNE CAROLINE GONCALVES MACHADO, CAMILA PUCHALSKI BONIFÁCIO, CINTIA CRISTINA CARVALHO, DANIELE LIMA DOS SANTOS SILVA, DAYSLANE ROCHA DA SILVA, ELAINE OLIVEIRA DE LIMA, ELOISA FERREIRA BUENO, EMANUELLY STHEFANNY LOPES, EVERALDO DE SOUZA, FLÁVIO RAFAEL RODRIGUES E OUTROS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3686/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro dos atos. Determinações ao Município para que, em futuros processos seletivos: 1) elabore termo de referência, projeto básico ou outro instrumento semelhante que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas; e 2) estabeleça, expressamente, no edital da licitação para a contratação da entidade organizadora e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados às páginas 5 a 13 da peça 86, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2019 do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA.

Em sua manifestação conclusiva (peça 86), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro dos presentes atos, com a expedição das seguintes determinações:

Determinações:

a) Para que, nos futuros processos de seleção, o Ente elabore o termo de referência/projeto básico, com todos os elementos necessários e suficientes que possam influenciar na elaboração das propostas, nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal n. 8.666/93 e da alínea "d", I, do artigo 11 da Instrução Normativa 142/18 TCE-PR, bem como, de acordo com os itens citados na Instrução 3360/19 – fase 1 (peça 56), no item III.1, "a" e "b";

b) para que, nos certames futuros, no caso de dispensa em razão da instituição (inc. XIII, do art. 24, da Lei 8666/93), conste expressamente, no termo de referência, a vedação à subcontratação.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da Unidade Técnica (peça 89). Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão. Acolho também a primeira determinação proposta pela Unidade Técnica. Em relação à subcontratação pela entidade organizadora do processo seletivo – tema da segunda determinação –, transcrevo as considerações que fiz no Acórdão n.º 3952/19 – Segunda Câmara[1]:

Quanto ao mérito das recomendações, observo que a Unidade Técnica tem-se posicionado pela vedação à subcontratação do objeto no caso de contratação direta com dispensa de licitação (fundada no inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93).

Penso que a análise da subcontratação independe de a organizadora do processo seletivo ter vencido a licitação ou ter sido contratada diretamente por meio de dispensa (de licitação). Em qualquer dos casos, a restrição à subcontratação, a meu ver, justifica-se em razão da qualificação técnica da contratada, o que se pressupõe no caso da dispensa, conforme preceitua o inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações (e é explicitado no processo de contratação por dispensa), ou é avaliado no processo licitatório. A restrição ao subcontrato decorre do fato de a subcontratada não ter sua qualificação técnica demonstrada (seja no processo de dispensa, seja no processo licitatório).

De qualquer forma, é certo ser inviável a subcontratação integral do objeto do contrato.

Por outro lado, é certo que a organizadora não terá, em seu quadro próprio de funcionários, professores aptos a elaborar e corrigir provas das mais variadas áreas de conhecimento. É certo, portanto, que esses professores serão contratados pela organizadora do processo seletivo, o que – claro – constitui uma subcontratação de parte do objeto do contrato com a organizadora.

Neste caso, segundo o gestor, o contrato firmado pelo Município com a empresa organizadora previu que "a CONTRATADA não poderá SUBCONTRATAR no todo ou em parte os serviços que compõem o objeto especificado, a não ser com autorização prévia por escrito do gestor do contrato" (destaquei; página 1 da peça 26).

Dado o caráter genérico da previsão contratual, entendo oportuna a expedição de determinação para que, nos futuros processos seletivos, o Município estabeleça expressamente, no edital da licitação para a contratação da entidade organizadora e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e  
2) determine ao MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA que, nos futuros processos seletivos:

2.1) nas contratações – precedidas de licitação ou por meio de dispensa – da entidade organizadora, observe as regras fixadas no artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93[2], elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas; e

2.2) estabeleça, expressamente, no edital da licitação para a contratação da entidade organizadora e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e

2) determinar ao MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA que, nos futuros processos seletivos:

2.1) nas contratações – precedidas de licitação ou por meio de dispensa – da entidade organizadora, observe as regras fixadas no artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93, elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas; e

2.2) estabeleça, expressamente, no edital da licitação para a contratação da entidade organizadora e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Processo n.º 820240/16, relatado por mim.

2. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

PROCESSO N.º: 109539/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ

RESPONSÁVEL: MARCOS PATTI

INTERESSADOS: ANA PATRÍCIA RODRIGUES DE SOUZA, MÁRIO SÉRGIO FUZETO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3687/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Teste seletivo realizado pela Câmara Municipal de Itambaracá para contratação temporária de Auxiliar de Serviços Gerais e de Oficial Administrativo. Necessidade de substituição de servidoras licenciadas. Legalidade e registro dos atos. Determinação à Câmara Municipal para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da admissão da senhora ANA PATRÍCIA RODRIGUES DE SOUZA, em cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e do senhor MÁRIO SÉRGIO FUZETO, em cargo de Oficial Administrativo, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2019 da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ.

No relatório circunstanciado apresentado pelo órgão (peça 29), consta a informação de que as admissões em exame visaram à substituição de servidoras temporariamente afastadas do trabalho: senhoras Edimara de Oliveira, licenciada entre 9/7/2019 e 8/7/2021, e Fernanda Regina Zanata, licenciada entre 1º/3/2019 e 28/2/2020.

Com essa observação, corroborando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 38) e do Ministério Público de Contas (peça 41), nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e

2) determine à CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e

2) determinar à CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 326394/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

RESPONSÁVEL: AUGUSTINHO ZUCCHI

INTERESSADOS: ALINE BACH, ANA PAULA TREVISOL, ANDREA DA SILVA DOS SANTOS, ANDREIA MORENO DA SILVA FERREIRA, ANDREIA SALETE DE MELLO, ANDRESSA BRUSTOLIN PIRES, ANDRESSA DIAS CARDOSO, ANGELITA ALICIEWICA CAPOANI, BÁRBARA SUELEN CALDATO, BERNARDETE APARECIDA DE SOUZA, CÁSSIA CRISTINA CITADIN BASSO, CLARICE WEHRICH ZANOTTO, CLÁUDIA LUCIANA PEREIRA, CLEANDRA FONTOURA DE FREITAS, CONCEIÇÃO GREGORINE, DAIANE PATRÍCIA BERTOTTI DA CRUZ, DANIELLE FRANCO BRUNISMANN, DENIZE REGINA MAGGI, DUCIMAR PELOSO, EDIANA TRIVISAN LEITE, EDINEIA COLES DIDOMENICO MARCANTE, ELIANE OLIVEIRA, ESTEFANI VERONICA GUERRA, EVA GERONICE BENIN, EVELCO BARBOSA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3688/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro dos atos. Determinações ao Município para que, nos futuros processos seletivos: 1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e 2) realize teste seletivo para contratação temporária voltada para o desempenho de atribuições típicas de cargos efetivos somente nos casos de substituição de servidor licenciado ou em situação excepcional, devendo realizar o concurso público nos demais casos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da admissão em cargos de Professor dos interessados relacionados às páginas 9 a 16 da peça 48, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 10/2017 do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.

Corroborando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 48) e do Ministério Público de Contas (peça 51), nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

3) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e

4) determine ao MUNICÍPIO DE PATO BRANCO que, nos futuros processos seletivos:

4.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e

4.2) realize teste seletivo para contratação temporária voltada para o desempenho de atribuições típicas de cargos efetivos somente nos casos de substituição de servidor licenciado ou em situação excepcional, devendo realizar o concurso público nos demais casos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes atos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e

2) determinar ao MUNICÍPIO DE PATO BRANCO que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e

2.2) realize teste seletivo para contratação temporária voltada para o desempenho de atribuições típicas de cargos efetivos somente nos casos de substituição de servidor licenciado ou em situação excepcional, devendo realizar o concurso público nos demais casos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 18713/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

RESPONSÁVEL: LINO MARTINS

INTERESSADOS: ALTAIR ELIAS DA SILVA, ANA CLÁUDIA DOS SANTOS LEITE, AVANI APARECIDA BARBOSA COLOMBO, CLAUDEMIR DOMINGOS GARCIA, DANILO MARQUES, EDSON DA SILVA, JÉSSICA FERNANDA FELÍCIO DA SILVA, LUIZ ANTONIO DUARTE, LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA BENTO, MÁRCIO TOMIHIRO SAWAGUCHI, PATRÍCIA CACETTI, REGINA DE CARVALHO, RENATA FONTES FLAUSINO, ROBSON FRANCISCO XAVIER, ROSELEI DO NASCIMENTO, TÁSSIA CRISTINA DA CONCEIÇÃO HAMAMOTO, THIAGO GONÇALVES CAMPANHA, VIVIANE DA SILVA PAULO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3689/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Teste seletivo realizado pelo Município de Bandeirantes para contratação temporária de Agentes de Controle de Endemias. Atos justificados pela alta do número de casos de dengue, chikungunya e zika vírus no Município, conforme atestado pela Secretaria de Estado da Saúde. Utilização reiterada de testes seletivos para provimento dos cargos em questão. Legalidade e registro dos atos de admissão. Determinações ao Município para que, nos futuros processos seletivos: 1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e 2) somente proceda a novas contratações temporárias de Agentes de Controle de Endemias na hipótese prevista no artigo 16 da Lei n.º 11.350/2006, realizando, nos demais casos, concurso público.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da admissão em cargos de Agente de Controle de Endemias dos senhores ALTAIR ELIAS DA SILVA, ANA CLÁUDIA DOS SANTOS LEITE, AVANI APARECIDA

BARBOSA COLOMBO, CLAUDEMIR DOMINGOS GARCIA, DANILO MARQUES, EDSON DA SILVA, JÉSSICA FERNANDA FELÍCIO DA SILVA, LUIZ ANTONIO DUARTE, LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA BENTO, MÁRCIO TOMIHIRO SAWAGUCHI, PATRÍCIA CACETTI, REGINA DE CARVALHO, RENATA FONTES FLAUSINO, ROBSON FRANCISCO XAVIER, ROSELEI DO NASCIMENTO, TÁSSIA CRISTINA DA CONCEIÇÃO HAMAMOTO, THIAGO GONÇALVES CAMPANHA e VIVIANE DA SILVA PAULO, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2019 do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES.

Em sua manifestação conclusiva (peça 34), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro dos presentes atos, com a expedição de determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da Unidade Técnica (peça 37). Considerando a existência de documento elaborado pela Secretaria de Estado da Saúde atestando a alta do número de casos de dengue, chikungunya e zika vírus no Município entre 28/7/2019 a 16/11/2019 (páginas 4 a 11 da peça 5) – fato esse que fundamentou recomendação administrativa do Ministério Público Estadual para que o ente adotasse “providências emergenciais” para lidar com o problema, haja vista não haver, naquela época, Agentes de Combate à Endemias no quadro de pessoal municipal (páginas 16 a 27 da peça 5) –, julgo estarem justificadas as contratações temporárias objeto destes atos.

No entanto, ante a informação de que o Município “vem contratando reiteradamente de forma temporária servidores para desempenhar a função de Agente de Combate às endemias mediante teste seletivo” (página 1 da peça 5), entendo oportuna a expedição de determinação para que o ente somente proceda a novas contratações temporárias de Agentes de Controle de Endemias na hipótese prevista no artigo 16 da Lei n.º 11.350/2006[1], devendo, nos demais casos, realizar concurso público.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

5) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e

6) determine ao MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES que, nos futuros processos seletivos:

6.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e

6.2) somente proceda a novas contratações temporárias de Agentes de Controle de Endemias na hipótese prevista no artigo 16 da Lei n.º 11.350/2006, realizando, nos demais casos, concurso público.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes atos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e

2) determinar ao MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e

2.2) somente proceda a novas contratações temporárias de Agentes de Controle de Endemias na hipótese prevista no artigo 16 da Lei n.º 11.350/2006, realizando, nos demais casos, concurso público.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. *É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.*

PROCESSO N.º: 511574/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SESP)

INTERESSADO: TITO LÍVIO BARICHELLO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3690/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Ato decorrente de decisão judicial já transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da admissão em cargo de Delegado de Polícia do senhor TITO LÍVIO BARICHELLO, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2013 da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SESP).

Conforme informação à peça 4, a admissão decorreu de decisão judicial da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.º 1.464.800-3), pela qual foi garantido ao interessado o direito de realizar o teste de aptidão física.

Considerando que a referida decisão transitou em julgado em 16/8/2016 (página 20 da peça 5) – tendo sido mantida a determinação favorável ao interessado –, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 21), proponho que o Tribunal determine o registro do presente ato de admissão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes atos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato de admissão.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
 Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.  
**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
 Relator  
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
 Presidente

**PROCESSO N.º: 609248/20**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: JONAS LUIZ RADI**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 3691/20 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**  
 Admissão de Pessoal. Ato decorrente de decisão judicial já transitada em julgado. Registro.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**  
 Trata-se da admissão em cargo de Agente Universitário Operacional do senhor JONAS LUIZ RADI, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 22/2010 da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

A peça 11, a entidade informou que o ato decorreu de decisão judicial do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Londrina (autos n.º 0025319-09.2020.8.16.0014). Destacou que a nomeação possui “caráter definitivo, tendo em vista o trânsito em julgado do referido processo” (destaquei).

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 18), proponho que o Tribunal determine o registro do presente ato de admissão.

**DECISÃO**  
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato de admissão.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
 Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.  
**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
 Relator  
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
 Presidente

**PROCESSO N.º: 52512/03**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 3692/20 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**  
 Relatório de Auditoria. Exercícios de 2001 e 2002. Município de Guaratuba. Desmembramento do processo para melhor apuração dos fatos. Contas anuais já analisadas. Verificação de que vários dos itens tratados nestes autos já foram examinados por meio de outros processos, em particular os fatos passíveis de ressarcimento. Impossibilidade de condenação dos responsáveis ao pagamento de multas: fatos ocorridos antes da edição da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Aprovação parcial do relatório de auditoria.

**RELATÓRIO**  
 Trata-se de auditoria realizada no Município de Guaratuba, com vistas à fiscalização da gestão referente aos exercícios de 2001 e 2002. O procedimento foi realizado em cumprimento à determinação da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, constante da Portaria n.º 1 de 3/1/2003.

De início, importa frisar que os presentes autos, possivelmente quando da digitalização, sofreram notável desordem em suas peças processuais, de modo que partes relevantes que os compunham foram juntadas a processos anexados, conforme destaca a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça 95. Os trabalhos da equipe de auditoria identificaram irregularidades graves na gestão, algumas delas sugerindo dano ao erário (peça 2).

Considerando a complexidade dos fatos apurados, nos termos da Resolução n.º 6108/2005, os presentes autos foram desmembrados “de acordo com cada conjunto de responsáveis pelos fatos irregulares detectados” (peça 34 do processo 319080/03).

Do desmembramento, destacam-se os seguintes processos:

- Processo n.º 114753/08, pelo qual foi analisado o item “despesas de pronto atendimento”;
- processo n.º 9180/08, que tratou do achado “pagamentos realizados com documentação inidônea”; e
- processo n.º 443679/06, por meio do qual foi analisado o item “documentação fraudulenta”.

Conforme esclarecido na Informação n.º 704/08 (peça 89 do processo 14394/03) da Diretoria de Contas Municipais, foram atuados em apartado os itens que continham irregularidades passíveis de ressarcimento:

Em cumprimento ao que determina a Resolução n.º 6108/2005, fls. 281 do protocolo n.º 319080/03, que determinou o desmembramento dos autos de acordo com as irregularidades, tem-se a informar que os itens inquinados de irregularidade passíveis de ressarcimento já foram tratados pelos processos n.º 44367-9/06-TC, 918/08-TC, 7517-5/08 e 11475-3/08.

Neste sentido, os apontamentos remanescentes, para os quais a administração municipal não apresentou justificativas satisfatórias e que não foram objeto do desmembramento processual tratado nos protocolos retro mencionados, são sintetizados no quadro abaixo com a respectiva imputação de responsabilidade aos gestores diretamente envolvidos:

Reproduzo as irregularidades remanescentes, reportadas pela Unidade Técnica:

- despesas não empenhadas por falta de créditos orçamentários, em contrariedade com o art. 60 da Lei Federal n.º 4.320/64[1] e com o art. 37, IV, da Lei Complementar n.º 101/00[2];
- contratações irregulares das seguintes empresas ou prestadores de serviços:
  - empresa F. Bervervanso ME;
  - empresa Auto Posto Orlando Ltda.;
  - empresa V.M. do Rosário & Cia. Ltda.;
  - empresa Cash Car Veículos Ltda.;
  - empresa M.P. Lopes Sistemas de Informação Ltda.;
  - empresa W.M. Informática Ltda.;
  - Advogado Maury Ricetti;
  - Vereador Acemar Silva;
  - empresa Gilmar Sesar Beviláqua M.E.;
  - empresa Servi – Serviços de Vigilância Monitorada Ltda. e Monitoral Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.;
- não cumprimento do índice mínimo da receita resultante de impostos na educação, contrariando o art. 212 da Constituição da República[3].

Importante frisar que a desordem dos autos gerou considerável prejuízo ao exame do processo, dificultando a identificação dos achados que já foram alvo de análise em processos específicos. Nesse sentido, reputo correta a indicação constante do parecer da Unidade Técnica em referência.

As contas dos gestores foram apreciadas por este Tribunal por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 385/14 – Segunda Câmara, parcialmente modificado em sede de recurso de revista pelo Acórdão n.º 9192/16 do Pleno, por intermédio do qual foi mantida a indicação de irregularidade das contas do senhor José Ananias dos Santos, Prefeito de Guaratuba entre 19/1/2001 e 18/12/2002 e de 13/6/2003 a 31/12/2004, afastando o apontamento de inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, e a regularidade com ressalva das contas do senhor Miguel Jamur, Prefeito entre 19/12/2002 a 12/6/2003. Em sua derradeira manifestação, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal remeteu seu opinativo às conclusões já externadas na mencionada Informação n.º 704/08, pelo qual foram mantidas as irregularidades já reportadas (peça 95 dos presentes autos).

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, em atendimento à determinação da Resolução n.º 6108/05 do Tribunal Pleno, discriminou os fatos irregulares referentes a obras e serviços de engenharia e os respectivos valores do dano, apontado a responsabilidade pelo ocorrido (peça 99).

Ao menos parte dos valores consignados pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas já foi objeto de análise em processo específico. É o que se infere da comparação entre a “tabela 1” apresentada pela referida Unidade Técnica e a seguinte planilha constante do Acórdão n.º 2068/06 – Plenário, que integra o processo n.º 443679/06:

Fornecedor	Empenhos no Ano	Situação Encontrada
Staff Serv. e Desenhos Técnicos Ltda.	R\$ 2.300,00	CNPJ Inválido
Natanael Moura dos Santos	R\$ 22.950,00	Gráfica inexistente e ramo de atividade divergente
AKC – Construções e Empreendimentos Ltda.	R\$ 29.976,40	Empresa inapta desde 1999
Eletrac Empilhadeiras Ltda	R\$ 15.897,50	Ramo de atividade divergente
João Domingos Maia ME	R\$ 28.667,10	Pagamento parcial cfe. Declaração
Royka e Dubas Ltda	R\$ 29.942,52	Gráfica inexistente
Trianon Construções Ltda.	R\$ 29.992,80	Utilização de notas extraviasadas conforme depoimento ao M.P.
CGK Construções Cíveis e Empreendimentos Ltda.	R\$ 29.982,37	Empresa cancelada na SRF em 1999
Materiais de Construção Antoniello Ltda.	R\$ 7.880,00	Ramo divergente
Materiais de Construção Videira Ltda.	R\$ 30.462,00	Ramo Divergente
Construtora Estrela S/C Ltda.	R\$ 44.923,84	Ramo Divergente
Sebastião Rosalvo da Silva	R\$ 7.990,00	Gráfica inexistente
Euclides Trentini	R\$ 7.998,50	Gráfica inexistente
Baby Atelier Ltda.	R\$ 4.500,00	Empresa encerrada em 30/11/1991
Eletriz – Engenharia e Construção Ltda.	R\$ 29.981,00	Gráfica inexistente
Total	R\$ 323.444,03	

Reitero que, conforme esclarecido pela Diretoria de Contas Municipais, os itens passíveis de ressarcimento já foram tratados em outros autos.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, propondo a aprovação do relatório de auditoria, para que seus objetos sejam considerados irregulares, com imputação de sanções (peça 103).

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Passo à análise dos achados da auditoria, conforme reportado pela Diretoria de Contas Municipais.

- Despesas não empenhadas por falta de créditos orçamentários, em contrariedade com o art. 60 da Lei Federal n.º 4.320/64 e com o art. 37, IV, da Lei Complementar n.º 101/00.

O fato, que diz respeito à contratação de despesas para as quais inexistiam créditos orçamentários, foi tratado no processo de prestação de contas do Prefeito Municipal – autos n.º 621786/16 (item 2, Acórdão de Parecer Prévio n.º 385/14 da Segunda Câmara, e Acórdão n.º 3192/16 do Tribunal Pleno, pelo qual foi julgado recurso de revista interposto em face daquela decisão) –, razão pela qual deixo de examiná-lo na presente oportunidade.

- Contratações irregulares das seguintes empresas ou prestadores de serviços:
  - empresa F. Bervervanso ME.

Em face da empresa, tramitava na Vara Cível da Comarca de Guaratuba a Ação de Improbidade Administrativa n.º 550/2002[4], a qual envolveu a análise da prestação de serviços de lavagem e lubrificação de veículos pertencentes ao Município.

A empresa pertence ao senhor Fábio Bervervanso e é gerenciada pelo senhor Laufran Bervervanso, filho e marido da então Secretária Municipal de Educação, a senhora Maria do Rocio Braga Bervervanso, o que contraria o artigo 133, inciso I, da Lei Orgânica do Município[5].

Entre junho de 2001 e setembro de 2002, os empenhos em favor da empresa totalizaram R\$ 119.332,00, com recursos oriundos da área de educação.

Não houve a contratação formal, nem a submissão a processo licitatório, o que seria necessário em decorrência da continuidade da prestação do serviço.

Os responsáveis sustentaram que as condições climáticas da cidade litorânea, acrescidas da situação das estradas pelas quais os veículos circulavam –as quais eram pouco pavimentadas –, exigiram a contratação (página 23 da peça 2 dos autos n.º 233002/03).

Os serviços eram prestados na garagem da Prefeitura, preferencialmente nos finais de semana, sendo a água e os equipamentos utilizados na limpeza – afirmaram – fornecidos pelo contratado. O quantitativo do serviço dependia da utilização do veículo e das condições climáticas.

Pontuaram que a ausência de contratação formal decorreu das frequentes necessidades de interrupções dos serviços, decorrentes das férias escolares.

Refutaram a ofensa à Lei Orgânica do Município, aduzindo que o dispositivo legal seria inconstitucional e lesivo aos direitos dos cidadãos. Adicionalmente, informaram que o artigo 133, I, da Lei Orgânica foi revogado.

Conforme defendido pela Unidade Técnica, a alegação de que a água e os materiais utilizados eram fornecidos pelo contratado é contestável: os serviços eram executados na garagem da Prefeitura – no item que segue, será abordada a contratação de empresa para fornecimento de produtos de limpeza automotiva, graxas e óleos lubrificantes (página 9 da peça 19 dos autos n.º 233002/03).

O argumento de que as interrupções dos serviços, por conta das férias escolares, teriam dispensado a formalização contratual não se sustenta, pois foram feitos empenhos também durante tal período.

O artigo 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993 preceitua:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

A ausência de formalização de contrato é excepcionada apenas para compras de pequeno valor, não abrangendo a prestação de serviços em comento, que se desenvolveu de forma continuada e envolveu valores, de certa forma, relevantes.

Quanto à inconstitucionalidade do artigo 133, I, da Lei Orgânica do Município, o dispositivo se encontrava hígido no momento da contratação. Além da violação da legislação municipal, de forma mais ampla, o princípio da moralidade foi ofendido.

Acompanho os opinativos e, diante da irregularidade, proponho a aprovação do presente item.

2.2) empresa Auto Posto Orlando Ltda.

A empresa mantinha com o Município de Guaratuba contrato informal para o abastecimento da frota e fornecimento de produtos de limpeza automotiva, graxas e óleos lubrificantes, a despeito de os responsáveis sustentarem que, na contratação da empresa F. Bervervanso M.E. – analisada no item anterior –, esses materiais ficavam a cargo do contratado.

Até 19/1/2001, figurava como sócia da empresa a ex-Secretária Municipal de Educação, senhora Maria do Rocio Braga Bervervanso, e seu marido, Laufran Bervervanso. Posteriormente, a senhora Maria do Rocio Braga Bervervanso foi substituída na empresa pelo seu filho, Fábio Bervervanso.

Não houve formalização do contrato, tampouco prévia sujeição a processo licitatório. Inicialmente, os responsáveis afirmaram que, tratando-se de aquisições sazonais, os produtos eram comprados de forma isolada e em quantidades suficientes para o atendimento (páginas 24 e 25 da peça 2 dos autos n.º 233002/03).

Esclareceram que a empresa F. Bervervanso fornecia apenas o material que utilizava na limpeza dos veículos, competindo ao Município repassar a graxa e os lubrificantes. O quadro societário da empresa foi alterado em agosto de 2001, com a sublocação para a empresa Fox Distribuidora de Petróleo Ltda. A empresa E. R. S. Comércio Combustíveis Ltda, em 5/9/2001, assumiu o controle empresarial.

Complementando a manifestação, os responsáveis afirmaram (peça 77 dos presentes autos):

De conformidade com a documentação ora apresentada, constata-se que as transações comerciais efetuadas com a empresa Auto Posto Orlando Ltda, foram realizadas com seus sucessores e executadas segundo as normas legais vigentes.

A documentação apresentada às páginas 523 a 534 da peça 77 destes autos demonstra a modificação societária, conforme sustentado.

Contudo, à página 206 da peça 37, a resposta do Município ao Auto Posto Orlando sobre pedido de inclusão no cadastro de fornecedores, datado de 23/5/2001, menciona a viabilidade da "continuidade" dos serviços ao ente, o que pressupõe que os serviços eram prestados antes das mudanças societárias.

Considerando a injustificada contratação direta, que pode ter ferido os princípios da impessoalidade e da moralidade, nos mesmos moldes do item anterior, proponho a aprovação do presente item.

2.3) empresa V.M. do Rosário & Cia. Ltda.

A empresa, vencedora do processo licitatório deflagrado pela Carta Convite n.º 14/2002, pertenceu, até 19/12/2001, ao Vereador Luiz Carlos Alves. Posteriormente, as cotas do edil na sociedade foram transferidas às senhoras Vânia Margarida do Rosário e Joice Aparecida do Rosário. Entretanto, após a alteração societária, as proprietárias outorgaram procuração em nome da esposa do Vereador para gerir a empresa.

Os responsáveis alegam que a empresa do então Vereador foi vendida e devidamente registrada na Junta Comercial do Paraná, e que o fato de as proprietárias outorgarem procuração para outrem constituir ação de caráter particular e restrito à vontade das partes (páginas 5 e 6 da peça 2 dos autos n.º 233002/03).

Posteriormente, salientaram que a procuração já se encontrava revogada na época da auditoria (página 7 da peça 12 destes autos).

Aparentemente, as alterações societárias foram meras tentativas de evitar a identificação da contratação irregular com o Município. De fato, o controle da empresa permaneceu com a família do então Vereador, haja vista a procuração outorgada pelas novas supostas proprietárias em favor da esposa do edil, para gerenciamento da empresa.

A alegação de que a procuração já havia sido revogada no momento da auditoria em nada altera a irregularidade: os fatos se reportam à data da contratação da empresa pelo Município.

Quanto à sugestão de devolução de valores, embora entenda a razoabilidade da proposta aventada pela então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (Parecer 5783/03, peça 25 dos autos n.º 233002/03), relevo que os aspectos que envolvam ressarcimento deveriam ter sido analisados em autos apartados, conforme esclarecido pela Diretoria de Contas Municipais na Informação n.º 704/08 (peça 89 dos autos n.º 14394/03). O exame separado de tais itens tornaria a análise do processo mais racional, considerando as diligências necessárias à quantificação do dano e quitação do montante.

Nada obstante, o ex-Vereador, senhor Luiz Carlos Alves, não integrou o presente processo. O transcurso do tempo – já passados mais de 17 anos dos fatos apurados – implicaria óbice ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa no atual momento processual, até porque sequer foi indicado o montante envolvido na avença.

Por esse motivo, entendendo prejudicada a sugestão de ressarcimento dos valores envolvidos, acompanho os opinativos pela manutenção do achado.

2.4) empresa Cash Car Veículos Ltda.

A Cash Car Veículos, vencedora do processo licitatório n.º 15/2001, foi contratada, pelo valor de R\$ 79.800,00, para locação de 13 veículos para o uso do Município pelo prazo de 180 dias.

Entretanto, antes mesmo do certame licitatório, existiam empenhos em nome da empresa. Além disso, o prazo da contratação extrapolou o inicialmente previsto: foram identificados empenhos datados de 18/12/2002, embora a vigência do contrato tenha iniciado em 1º/8/2001.

No ano de 2001, foram despendidos R\$ 86.050,00 na contratação; já em 2002, o valor somou R\$ 111.250,00, sem que supostamente houvesse aditivo contratual readequando o montante da despesa e o prazo contratual.

Sobre os empenhos anteriores à licitação, os responsáveis alegaram tratar-se de mera locação mensal de veículos pelo período de 4 meses alternados, visando a suprir automóveis do Município que se encontravam em conserto.

Afirmaram que, originariamente, a contratação foi no valor de R\$ 13.300,00 mensais, perdurando por 6 meses. E que, na forma do artigo 57 da Lei n.º 8.666/1993[6], por meio de termo aditivo, o contrato foi prorrogado por mais 6 meses pelo valor mensal de R\$ 12.650,00. Na sequência, nova prorrogação contratual, pelo valor de R\$ 12.000,00 mensais, estendeu o contrato por mais 6 meses (páginas 26 e 27 da peça 2 dos autos n.º 233002/03).

As prorrogações contratuais foram previstas em termos aditivos, conforme se demonstra às páginas 564 a 569 da peça 77 dos presentes autos.

Embora não haja justificativas para a dilação do contrato, houve a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, a julgar pelos descontos acertados nas prorrogações dos contratos (de 4,9% no primeiro aditivo e de 5,1% no segundo).

Quanto aos pagamentos anteriores às contratações, relevo tratar-se do primeiro ano da gestão. A necessidade de substituir veículos em manutenção é fato previsível. Entretanto, diante da inexistência de contrato há época da assunção do mandato, entendo razoável a contratação eventual até a efetivação do processo licitatório.

Diante disso, com a devida vênia, deixando de acolher os opinativos, afasto a irregularidade do presente item.

2.5) empresa M.P. Lopes Sistemas de Informação Ltda.

A empresa, especializada em implantação e manutenção de sistemas para recursos humanos, arrecadação e execução fiscal, sagrou-se vencedora na licitação de modalidade carta convite, regida pelo edital n.º 4/2001, com proposta no valor de R\$ 72.720,00, para prestar os serviços pelo prazo de 180 dias.

Conforme apontado no item anterior, embora a contratação tenha formalmente se iniciado em 27/4/2001, foram identificados empenhos com datas anteriores e também posteriores ao término do contrato, demonstrando que a prestação de serviços se prolongou além do previsto, sem que fosse firmado termo aditivo.

No exercício de 2001, os empenhos totalizaram R\$ 118.180,00. Já em 2002, o montante envolvido foi de R\$ 119.974,40.

Após licitação realizada em 2001, os serviços foram contratados pelo valor de R\$ 12.120,00 mensais, pelo prazo de 6 meses.

Depois, com base no artigo 57 da Lei n.º 8.666/1993, foi celebrado termo aditivo, prorrogando a prestação por mais 6 meses, sendo atribuído o valor de R\$ 11.756,40 mensais.

Findando o prazo, foi travado novo termo aditivo, que indicava o valor mensal de R\$ 11.514,00, pelo mesmo período das contratações anteriores (6 meses).

Por fim, pelo valor de R\$ 11.514,00, foi firmado novo termo aditivo, para prestação dos serviços igualmente pelo prazo de 6 meses.

Os responsáveis esclarecem que os empenhos anteriores à data da contratação referem-se ao contrato firmado durante a gestão anterior (páginas 27 e 28 da peça 2 dos autos n.º 233002/03).

No caso em exame, o edital de licitação previu a possibilidade de renovação contratual, conforme se observa no item 3 do edital e na cláusula quarta do contrato (páginas 170 e 189 da peça 41 dos presentes autos).

Corroborando as alegações dos responsáveis, os termos aditivos ao contrato foram juntados às páginas 576 a 581 da peça 77 dos presentes autos.

Portanto, as prorrogações contratuais estavam ancoradas no artigo 57 da Lei de Licitações.

Quanto à prestação de serviços anteriores à contratação, ainda que não comprovado que os empenhos se refiram à avença firmada com a gestão anterior, levo em consideração que se tratou do primeiro ano da administração municipal pelo responsável.

Nesse sentido, considerando que as prorrogações contratuais observaram a legislação pertinente, entendo inexistir irregularidade no presente achado.

2.6) empresa V.M. Informática Ltda.

A empresa sagrou-se vencedora da licitação disciplinada pelo edital n.º 2/2001, para prestar serviços especializados em manutenção preventiva, corretiva e de assistência técnica de equipamentos de informática, pelo prazo de 12 meses, com a proposta de R\$ 68.544,00.

Nas notas fiscais, não foram especificados os serviços prestados: inexistem planilhas de controle que demonstrem a natureza dos serviços e sua quantificação.

O convite enviado às empresas participantes do processo licitatório não indicou a quantidade de serviços, o que poderia comprometer o envio das propostas.

Sobre o item, também foi indicado que o Município não tem controle sobre os equipamentos que possui.

Os responsáveis afirmam que a manutenção preventiva era periódica, feita de 3 a 4 vezes ao ano, enquanto a manutenção corretiva e a assistência técnica eram

episódicas, sendo emitidos relatórios mensais juntamente à solicitação de pagamento (páginas 28 e 29 da peça 2 dos autos n.º 233002/03).

Posteriormente, os responsáveis acrescentaram que, durante o processo licitatório, as empresas proponentes tiveram acesso aos locais onde os equipamentos de informática estavam instalados e receberam planilhas contendo os quantitativos, a localização física e o estado de conservação, a fim de permitir a apresentação das propostas (página 8 da peça 77 destes autos).

Na mesma oportunidade, foram apresentados os relatórios mensais realizados pela empresa entregues juntos à solicitação de pagamento (páginas 589, 592-594, 601-603, 609-611, 618-621, 627-630, 636-639, 651-653, 660-663, 668-670, 678-681 e 685-688).

Embora esclarecidos os parâmetros utilizados para apresentação de propostas pelas empresas – já que tiveram acesso aos equipamentos objetos da prestação de serviços – e verificado que as atividades executadas eram reportadas formalmente ao Município, entendo que a ausência de fixação de preço máximo no edital de licitação configura irregularidade, razão pela qual acolho o presente achado.

2.7) Advogado Maury Ricetti.

O Município contratou o referido Advogado para realizar defesa junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, pelo valor total de R\$ 48.000,00, pagos em parcelas de R\$ 4.000,00. Valendo-se da disposição do artigo 25 da Lei n.º 8.666/1993[7], não houve prévia licitação, pois tratar-se-ia de contratação de serviço técnico especializado.

O achado da equipe de auditoria indica que a contratação, além de irregular, foi desnecessária, já que o Município poderia ter se valido dos próprios procuradores ou, em último caso, realizado processo licitatório.

O responsável alegou que a contratação teve início na gestão anterior, em fevereiro de 1999, na administração do senhor Everson Ambrósio Kravetz, que prorrogou o contrato até março de 2000 (páginas 29 e 30 da peça 2 dos autos 233002/03). Para dar continuidade à contratação, foi sopesado o montante do débito aferido nas notificações fiscais da Previdência Social, de R\$ 2.274.362,20.

Asseveraram que, com o auxílio do Advogado, o montante sofreu redução de R\$ 252.000,00.

Esclareceram que a autuação fiscal diz respeito à responsabilização solidária do Município decorrente da execução de obras e de prestações de serviços em seu favor, no período de maio de 1995 a outubro de 1998.

Afirmaram que a contratação do Advogado seria matéria sub judice, o que, na visão dos responsáveis, impediria o pronunciamento deste Tribunal.

Alegaram que o contratado é reconhecidamente especializado na área do Direito Previdenciário, razão pela qual, diante dos valores envolvidos, não foram designados Procuradores do Município para atuar no processo.

Não foi comprovada a existência da ação judicial acerca da contratação do advogado, nem tampouco foi esclarecido o objeto da eventual demanda.

Conforme se observa do documentado apresentado à página 32 da peça 45 dos presentes autos, a contratação do senhor Maury Ricetti teve início na gestão do senhor Everson Ambrósio, que resiliu o acordo em 30/10/2000.

De fato, a dispensa de licitação não foi o mecanismo mais adequado. Contudo, é preciso reconhecer que o responsável apenas deu continuidade à contratação anteriormente realizada.

O profissional já tinha conhecimento dos processos nos quais deveria atuar; além disso, a realização de licitação poderia comprometer a tramitação processual, que exige observância de prazos.

O Advogado contratado possui vasta experiência na área previdenciária, conforme atesta seu currículo, apresentado às páginas 702 a 711 da peça 77 destes autos.

Como argumento adicional, observo que o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, que trouxe orientações sobre contratação de serviços advocatícios, foi editado em 2008 – após, portanto, os eventos tratados neste processo.

Ponderando que a inconsistência foi gerada em gestão anterior e que, dentro do âmbito do Município de Guaratuba, a questão fugia à prática usual dos Advogados pertencentes ao quadro de pessoal, dado os altos valores envolvidos, excepcionalmente, afasto a irregularidade reportada no presente achado.

2.8) Vereador Acemar Silva.

Muito embora o Município mantivesse contratação com o Centro Médico Guaratuba S/C Ltda. para realizações de plantões médicos, foram feitos empenhos em nome do senhor Acemar Silva, então Vereador do Guaratuba, referentes a serviços de Médico plantonista. Aparentemente, a contratação não foi formalizada, ocorrendo, novamente, infringência ao artigo 133 da Lei Orgânica do Município.

Foram pagos ao profissional o valor total de R\$ 23.000,00, pela realização de 13 plantões (página 29 da peça 2 destes autos).

Os responsáveis esclareceram que os serviços não foram prestados no pronto socorro e não se referem a plantões, mas à assistência médica profilática, realizada em creches municipais, pois o senhor Acemar Silva era o único Médico Pediatra do Município (página 31 da peça 2 dos autos n.º 233002/03).

A despeito do impedimento para a contratação do senhor Acemar Silva – por ser agente público –, sopeso que se tratava do único médico Pediatra do Município.

Por essa razão, afasto a irregularidade do presente achado.

2.9) empresa Gilmar Sesar Beviláqua M.E.

O Município mantinha contrato informal com a empresa para fornecimento de refeições à Secretaria Municipal de Saúde.

Foram identificados empenhos em favor da empresa com pagamentos para o Supermercado Bahia Azul Ltda., no valor de R\$ 6.824,00.

Caso semelhante ocorreu com empenhos realizados em nome da empresa Trans Freitas Ltda. – EPP (R\$ 7.098,00), que prestava serviços de transporte à Secretaria Municipal de Educação, cujo pagamento foi realizado em favor da empresa Ganusa Turismo Ltda.

Os responsáveis explicaram que a licitação realizada em dezembro de 2001 foi suspensa pelo Poder Judiciário. Considerando a natureza essencial dos serviços aos quais o certame visava atender (o Pronto Atendimento Municipal e o Centro Regional de Especialidade), foi decretado estado parcial de emergência e realizada contratação direta da empresa Monitoral Serviços de Vigilância Administrativa. A contratação perdurou entre janeiro de abril de 2002 (páginas 31 e 32 da peça 2 dos autos n.º 233002/03).

Nos locais citados, outras atividades assessoriais eram executadas, tornando necessário, inclusive, o fornecimento de refeições, que foram oferecidas pela empresa Gilmar Sesar Beviláqua, pelo prazo de 4 meses, durante a suspensão do processo licitatório. Findado aquele interim, o Município realizou nova licitação.

Quanto ao pagamento à empresa diversa da constante no empenho, afirmaram que se trata de “acontecimento circunstancial”, já que, indevidamente, atendendo a pedido da empresa contratada, o crédito foi depositado na conta de seu fornecedor. Fato semelhante ocorreu com o pagamento à empresa Ganusa Turismo Ltda., no que se refere ao empenho em nome da Trans Freitas Ltda. EPP.

A quitação de empenho da empresa pode ter ocorrido por meio de retirada de mercadorias, o que esclarece o pagamento ao Supermercado Bahia Azul, conforme atestado pela Diretoria de Contas Municipais (páginas 12 e 13 da peça 19 dos autos n.º 233002/03).

A licitação que os responsáveis indicam como suspensa pela Justiça referia-se à terceirização de serviços, inexistindo justificativas para a contratação direta de fornecedores de alimentos. Dessa maneira, proponho a aprovação do presente item.

2.10) empresa Servi – Serviços de Vigilância Monitorada Ltda. e Monitoral Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

As empresas, que pertencem à mesma pessoa, foram contratadas sem licitação para prestar serviços de vigilância monitorada em escolas da rede pública municipal. Os contratos não foram formalizados.

De acordo com informações colhidas no Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Educação, em algumas escolas, o serviço consistia na permanência de vigia no local pelo período de 8 horas. Entretanto, foram identificadas notas fiscais reportando a permanência por 12 horas, a despeito da vigilância monitorada 24 horas nos estabelecimentos.

Os empenhos em nome da Servi Serviços de Vigilância somaram R\$ 19.812,44, no exercício de 2002. Já os em favor da Monitoral Serviços de Vigilância e Segurança totalizaram R\$ 272.200,00 no período.

Os responsáveis afirmaram que a vigilância ostensiva foi contratada por períodos descontínuos, para atendimento específico – como, por exemplo, em comemorações cívicas, proteção da sede e garagem da Prefeitura em feriados prolongados (página 33 da peça 2 dos autos n.º 233002/03).

Em relação à nota fiscal com indicação de pagamento por 12 horas de serviços, esclareceram tratar-se de caso isolado, referente a eventual necessidade de vigilância em estabelecimento de ensino ameaçado por delinquentes. A vigilância monitorada por 24 horas – afirmaram – era prestada em estabelecimentos vulneráveis a assaltos.

A ausência de prévia licitação e de formalização do contrato constituíam práticas reiteradas durante o exercício.

A inexistência de contrato impede verificar se as alegações de defesa são realmente plausíveis. No que se refere à vigilância ostensiva, não é possível confirmar se as contratações se deram por conta de feriados, já que não há informações quanto às datas das prestações dos serviços.

No que se refere aos serviços de vigilância monitorada, os empenhos em favor da Monitoral Serviços de Vigilância e Segurança ocorreram entre janeiro e novembro de 2002, perdurando além do período de suspensão da licitação alegado no item anterior – ou seja, entre janeiro e abril de 2002 (páginas 30 a 32 dos presentes autos).

As justificativas apresentadas são insuficientes para sanear o presente achado, razão pela qual proponho a manutenção do achado.

3) Descumprimento do índice mínimo da receita resultante de impostos na educação. Verifico que esse fato já foi objeto de processo de prestação de contas julgado por este Tribunal:

Contudo, conforme afirma a Unidade Técnica, a ausência dos dados na prestação de contas não pode ser superada com a apresentação de demonstrativos em meio físico, em face da carência de dados no SIM-PCA 2002.

Ademais, consoante advertido pela Diretoria de Contas Municipais, a Auditoria realizada no Município para exame do exercício em comento (autos 52512/03), identificou possíveis inobservâncias quanto à contemplação dos percentuais constitucionais na área da educação [Acórdão de Parecer Prévio n.º 385/14 – Segunda Câmara, mantido, nessa matéria, pelos Acórdãos n.º 3192/16 e n.º 2002/17, ambos do Pleno].

Dessa forma, deixo de examiná-lo neste processo.

4) Aplicação de Sanções.

Sobre a sugestão do Ministério Público de Contas, observo, inicialmente, a impossibilidade de aplicação de multas e de outras sanções em relação a boa parte dos fatos noticiados nestes autos, tendo em vista que ocorreram antes da edição da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Além disso, conforme reiteradamente indicado na fundamentação desta decisão, os achados que envolveram indicação de dano ao erário foram objeto de processos específicos, de modo que, subsidiariamente, os fatos tratados nestes autos referem-se a hipóteses de infração legal, sem repercussão patrimonial, muitos dos quais, inclusive, tratados nas respectivas prestações de contas anuais do gestor.

Nessas condições, até mesmo a eventual irregularidade das contas pode ser afastada, haja vista que o presente processo não enseja, em última análise, decisão sobre prestação ou tomada de contas do gestor.

Por outro lado, tanto a unidade técnica como o Ministério Público de Contas não chegaram a especificar, de forma analítica, nas respectivas manifestações, quais seriam as medidas a serem impostas, seja ao gestor ou à entidade, de modo que o objeto desta decisão, à mingua de quaisquer elementos quem indiquem a necessidade de algum comando mais concreto, deve cingir-se à própria aprovação do presente relatório.

Conclusão.

Diante do exposto, afastando da análise deste processo os itens relacionados a despesas não empenhadas por falta de créditos orçamentários e ao descumprimento do índice mínimo da receita resultante de impostos na educação, proponho a aprovação parcial do presente relatório de auditoria realizada no Município de Guaratuba, sem a imputação de responsabilidade, considerando irregulares os seguintes fatos:

1) contratação das seguintes empresas ou prestadores de serviços:

- 1.1) empresa F. Bervervanso ME. (item 2.1 da proposta de decisão);
- 1.2) empresa Auto Posto Orlando Ltda. (item 2.2 da proposta de decisão);
- 1.3) empresa V.M. do Rosário e Cia. Ltda. (item 2.3 da proposta de decisão);
- 1.4) empresa W.M. Informática Ltda. (item 2.6 da proposta de decisão);
- 1.5) empresa Gilmar Sesar Beviláqua M.E. (item 2.9 da proposta de decisão); e
- 1.6) empresas Servi – Serviços de Vigilância Monitorada Ltda. e Monitoral Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (item 2.10 da proposta de decisão).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, aprovar parcialmente o presente relatório de auditoria realizada no Município de Guaratuba, sem a imputação de responsabilidade, considerando irregulares os seguintes fatos:

- 1) contratação das seguintes empresas ou prestadores de serviços:
  - 1.1) empresa F. Bervervano ME. (item 2.1 da proposta de decisão);
  - 1.2) empresa Auto Posto Orlando Ltda. (item 2.2 da proposta de decisão);
  - 1.3) empresa V.M. do Rosário & Cia. Ltda. (item 2.3 da proposta de decisão);
  - 1.4) empresa W.M. Informática Ltda. (item 2.6 da proposta de decisão);
  - 1.5) empresa Gilmar Sesar Bevilacqua M.E. (item 2.9 da proposta de decisão); e
  - 1.6) empresas Servi – Serviços de Vigilância Monitorada Ltda. e Monitoral Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (item 2.10 da proposta de decisão).

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
2. Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:
  - IV – assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.
3. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
4. Conforme consulta ao Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Edição n.º 121, de 17/4/2009, p. 812, a ação foi extinta sem julgamento de mérito: "12. ORDINARIA-550/2002-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ARTUR TEIXEIRA MAGALHAES NETO e outros- Sentença de fls. 1042/1054: "(...) Ante o exposto. 3.1. Com fundamento nos artigos 17, § 11, da Lei nº 8.429/92 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 3.2. Revogo, por consequência, a liminar concedida às fls. 246/251, para desbloquear os bens de todos os réus que foram objeto de indisponibilidade. Diligências necessárias. Não há condenação do Ministério Público, parte autora nesta demanda, em custas ou honorários de sucumbência em vista do disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85, que rege a ação civil pública." - Adv. NELSON OLIVAS, LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, ROSALDO LENINGTON NUNES ROCHA, COLBERT RIBEIRO DIAS, JEAN COLBERT DIAS e MARCELO STIVAL-  
[Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/ed/publico/diario/baixar.do?tjpr.url.crypto=10e68760a73c1fcec0b87ee38c544af1e2f570d02c079bfa181437eebe12eae>. Último acesso em: 28 nov. 2020].
5. Art. 133. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e ocupantes de cargos da mesma natureza e seus respectivos cônjuges, não poderão contratar direta ou indiretamente com o Município, persistindo essa proibição até 60 (sessenta) dias após findar as respectivas funções. Parágrafo único. Considera-se contratação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista, entre as referidas no "caput" deste artigo e a pessoa jurídica a ser contratada pelo Município.
6. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
  - I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;
  - II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
  - III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
  - IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.
  - V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.
7. Art. 25. É inexistível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
  - II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

**PROCESSO N.º: 173725/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA**  
**RESPONSÁVEL: RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 3695/20 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**  
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**  
Trata-se da prestação de contas do senhor RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 15), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO N.º: 184573/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA**  
**RESPONSÁVEIS: LENIR CARMEM BARTZEN, WALTER FRANZOI**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 3696/20 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**  
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**  
Trata-se da prestação de contas da senhora LENIR CARMEM BARTZEN, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA no período entre 1º/1/2019 e 25/7/2019, e do senhor WALTER FRANZOI, Presidente da entidade entre 26/7/2019 e 31/12/2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 30), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora LENIR CARMEM BARTZEN, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA no período entre 1º/1/2019 e 25/7/2019, e do senhor WALTER FRANZOI, Presidente da entidade entre 26/7/2019 e 31/12/2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO N.º: 185898/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU (FOZHABITA)**  
**RESPONSÁVEL: ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 3697/20 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**  
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**  
Trata-se da prestação de contas da senhora ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, Superintendente do INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU (FOZHABITA) no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 23), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, Superintendente do INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU (FOZHABITA) no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO N.º: 192290/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV)**  
**RESPONSÁVEL: EDILSON GARCIA KALAT**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 3698/20 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**  
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**  
Trata-se da prestação de contas do senhor EDILSON GARCIA KALAT, Diretor-Executivo da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV) no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 19), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos

termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor EDILSON GARCIA KALAT, Diretor-Executivo da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV) no exercício de 2019. Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO N.º: 197985/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**RESPONSÁVEL: HILTON SANTIN ROVEDA**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 3699/20 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**  
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**  
Trata-se da prestação de contas do senhor HILTON SANTIN ROVEDA, Prefeito do Município de União da Vitória e responsável pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 14), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor HILTON SANTIN ROVEDA, Prefeito do Município de União da Vitória e responsável pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO N.º: 208952/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA**  
**RESPONSÁVEL: CLAUDECIR ALVARES MALDONADO**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 3700/20 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**  
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**  
Trata-se da prestação de contas do senhor CLAUDECIR ALVARES MALDONADO, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 8), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CLAUDECIR ALVARES MALDONADO, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO N.º: 209150/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA**  
**RESPONSÁVEL: BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 3701/20 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**  
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**  
Trata-se da prestação de contas do senhor BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN, Presidente do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN, Presidente do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**  
Trata-se da prestação de contas do senhor BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN, Presidente do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN, Presidente do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO N.º: 249861/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL**  
**RESPONSÁVEL: ALCIONE TADEU GOMES**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 3702/20 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**  
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**  
Trata-se da prestação de contas do senhor ALCIONE TADEU GOMES, Presidente da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ALCIONE TADEU GOMES, Presidente da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO N.º: 260563/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEIS: GABRIEL DO ROZÁRIO ANTUNES, MARCELO ELIAS ROQUE**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 3703/20 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**  
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**  
Trata-se da prestação de contas do senhor MARCELO ELIAS ROQUE, Prefeito do Município de Paranaguá e responsável pela CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ entre 1º/1/2019 e 16/4/2019, e do senhor GABRIEL DO ROZÁRIO ANTUNES, Diretor-Geral da entidade entre 17/4/2019 e 31/12/2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MARCELO ELIAS ROQUE, Prefeito do Município de Paranaguá e responsável pela CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ entre 1º/1/2019 e 16/4/2019, e do senhor GABRIEL DO ROZÁRIO ANTUNES, Diretor-Geral da entidade entre 17/4/2019 e 31/12/2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 266618/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO (CIAS)**

**RESPONSÁVEL: FLÁVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3704/20 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor FLÁVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO (CIAS) no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 25) e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor FLÁVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO (CIAS) no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 270593/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUAUAÇU**

**RESPONSÁVEL: SHEILA CRISTINA ARANTES DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3705/20 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora SHEILA CRISTINA ARANTES DA SILVA, Superintendente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUAUAÇU no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 19), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora SHEILA CRISTINA ARANTES DA SILVA, Superintendente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUAUAÇU no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 271107/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**

**RESPONSÁVEL: ROBERTO YOUTI KANETA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3706/20 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ROBERTO YOUTI KANETA, Diretor-Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 20), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ROBERTO YOUTI KANETA, Diretor-Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 272987/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DE PONTAL DO PARANÁ**

**RESPONSÁVEL: JORGE MIGUEL PILOTO NETTO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3707/20 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Correção das falhas indicadas pela Unidade Técnica. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JORGE MIGUEL PILOTO NETTO, responsável pelo FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DE PONTAL DO PARANÁ no exercício de 2019.

Em sua primeira análise (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou a ausência de comprovação da formação técnica do responsável pelo Controle Interno da entidade. Além disso, apontou que não há conclusão expressa no tópico "Avaliação da Gestão" do relatório do Controle Interno inicialmente encaminhado (peça 4).

Em resposta, o gestor apresentou novo relatório do Controle Interno (peça 17) e certidão que atesta a formação do Controlador (peça 18).

Em sua manifestação conclusiva, a Unidade Técnica considerou sanadas as falhas, razão pela qual opinou pela regularidade das contas (peça 21). Por sua vez, o Ministério Público de Contas, com fundamento na Súmula n.º 8 deste Tribunal, sugeriu que o item seja considerado causa de ressalva (peça 22).

Considerando que o gestor adotou providências imediatas para corrigir as inconsistências indicadas pela Unidade Técnica – as quais, frise-se, possuíam natureza predominantemente formal –, entendo possível considerar sanado o item, razão pela qual, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21), com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JORGE MIGUEL PILOTO NETTO, responsável pelo FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DE PONTAL DO PARANÁ no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 275099/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA**

**RESPONSÁVEL: ÂNGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3708/20 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora ÂNGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 8), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora ÂNGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

PROCESSO N.º: 276583/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA  
RESPONSÁVEL: SORAIA FERNANDES MAGALHÃES  
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
ACÓRDÃO N.º 3709/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Não apresentação de documentos comprobatórios da formação universitária do Controlador Interno. Profissional registrado, como Engenheiro Civil, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR). Fato comprobatório da qualificação do servidor. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora SORAIA FERNANDES MAGALHÃES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA no exercício de 2019.

Em sua manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas, já que não foram juntados documentos que comprovassem a qualificação do Controlador Interno da entidade – como, por exemplo, diploma universitário (peça 13).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas constatou, em consulta ao site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR)[1], que o responsável pelo Controle Interno, senhor Dalton Fernando Cordaço, encontra-se inscrito no órgão como Engenheiro Civil, o que demonstra sua formação universitária (peça 14). Dessa forma, manifestou-se pela regularidade das contas.

De fato, o registro profissional no órgão de classe comprova a qualificação do Controlador Interno, o que, a meu juízo, torna prescindível a juntada do diploma universitário.

Diante do exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora SORAIA FERNANDES MAGALHÃES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

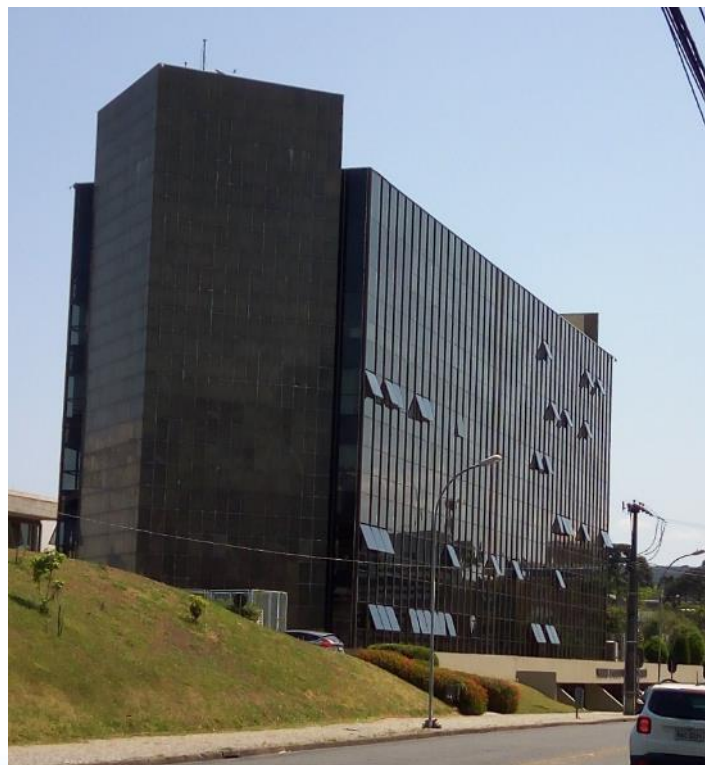
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Disponível em: <<https://servicos.crea-pr.org.br/publico/view?url=https:%2F%2Fcreaweb2.crea-pr.org.br%2Fcreaweb.consultapublica%2Fconsultas%2Fprofissional>>. Último acesso em: 28 nov. 2020.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 630278/18

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SOLANGE VELASQUE ARAUJO SARACHE

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 105/20

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

- determinar o registro da Resolução 14323/18, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/07/18, referente à aposentadoria voluntária de Solange Velasque Araujo Sarache, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 32 anos, 06 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 14.648,63, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 34/35), favoráveis ao registro do Ato;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 8 de dezembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 864739/17

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSUE FERNANDES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 106/20

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

- determinar o registro da Resolução SEAP 11.302/17, publicada no Diário Oficial do Estado de 18/10/17, referente à revisão dos proventos de aposentadoria do Sr.

Josué Fernandes decorrente da retificação do tempo de contribuição, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 27/28), favoráveis ao registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.  
GCFAMG em 9 de dezembro de 2020.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 514714/15**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO - ANA ZILDA JEOVAH DA SILVA, ANTONIO BENEDITO FENELON, ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDENCIA - ABENP DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LAURITA MENDES, LUIZ CARLOS SETIM, MARIA JOSE BARBOSA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 107/20**

EMENTA: Prestação de contas de transferência – Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDENCIA - ABENP DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, da gestão de LAURITA MENDES (Registro SIT 6556), referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, nos exercícios financeiros de 2012/2015, no valor de R\$ 1.197.600,00, tendo por objeto o atendimento a crianças/adolescentes em situação de risco social, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, considerando os opinativos uniformes Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 20/21), favoráveis à regularidade das contas;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.  
GCFAMG em 9 de dezembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 369808/20**

**ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - ENELI TELCH MAZETTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OSVALDIR MAZETTO**

**PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 108/20**

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de "Revisão de Ato de Benefício Previdenciário 1.195/00" (Peça 05), da Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 15/05/20, referente à alteração dos beneficiários de pensão deixada pelo Sr. Osvaldir Mazetto, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 31/32), favoráveis ao registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.  
GCFAMG em 9 de dezembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 162122/17**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO - ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, VANDERLEI BONANI**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 109/20**

EMENTA: Prestação de contas de transferência – Contas regulares – Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, da gestão de VANDERLEI BONANI (Registro SIT 27812), referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, nos exercícios financeiros de 2015/2017, no valor de R\$ 660.000,00, tendo por objeto atendimento médico na área específica de obstetrícia, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na

Resolução 03/06, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 05/06), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar ao órgão repassador que observe a impropriedade formal indicada pela CGE (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adote medidas para saneamento da falta, que poderá ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de dezembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 18037/17**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO - AMIRIS TELMA EMILIANO GASOLA, ANDREA CRISTINA DOS SANTOS DE JESUS, ARIANE FARINA AMARO DE SOUZA BARAN, AVANA MOCELLIN TERRA, CIBELI MARTINS DOS SANTOS, CLEONICE ROSA, DANIELA SANTANA DE OLIVEIRA BEZERRA, DENISE PINHEIRO GONCALVES, GRAZIELLE PELAQUIM, IVETE OSINSKI, JACIRA APARECIDA ALVES, JAQUELINE MARIA MARQUARDT DOS SANTOS DA FONSECA, JESSICA RODRIGUES DA SILVA NOLL GONCALVES, JORDANNA GODOY MENDES BRUGNOLO, KAIQUE ANTONIO MUNHOZ DA COSTA, KAREN CAROLINA DENARDI DA SILVA, LUCIA SOLANGE LUNELLI, MANOELLA DA SILVA CASSIANO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARYELLE CARVALHO MATOS, NATALIA BASILIO, NATÁLIA REGINA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA GONCALVES, RAISA VIRGINIA DE SENA SOUZA, RAPHAEL DE LIMA, RAUL JOEL ROSA, RENILDA PEREIRA DE SOUZA, RIVALE GIOVANNI VIEIRA, SOLANGE DE PAULA RAMOS DE ARRUDA, TATHIANE LOSSNER VANELLI ROCHA, VANESSA CONTE ARRUDA, VIVIANE PINHEIRO DA CUNHA SANTOS**

**PROCURADOR - ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 110/20**

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Piraquara, regido pelo Edital 58/2016, para provimento de cargos de Administrador, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias, Agente Operacional, Assistente Operacional, Assistente Social, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Saúde Bucal, Cirurgião Dentista, Contador, Economista, Educador Social, Enfermeiro, Engenheiro Ambiental, Farmacêutico, Fonoaudiólogo, Médico Generalista, Médico Ginecologista, Médico Infectologista, Médico Pediatra, Procurador, Professor, Psicólogo, Técnico Desportista, Técnico em Enfermagem e Topógrafo, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 102/103), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.  
GCFAMG em 10 de dezembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 157441/11**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, NILSON WAGNER BARBOSA MARCONDES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 112/20**

EMENTA: Prestação de contas de transferência – Contas regulares – Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, da gestão de NILSON WAGNER BARBOSA MARCONDES, (Registro SIT 1615, referente ao Termo de Convênio nº 12009/2009), celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social de Curitiba e o Município de Jacarezinho, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 550.911,22 (quinhentos e cinquenta mil, novecentos e onze reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto aquisição de materiais de consumo, serviços, construção centro da juventude e equipamentos, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 71 e 72), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela CGE (atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de dezembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 325216/11**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**

**INTERESSADO - CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, OLÍVIO BRANDELEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**PROCURADOR - JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 113/20**

EMENTA: Prestação de contas de transferência – Contas regulares – Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, da gestão de OLÍVIO BRANDELEIRO (Registro SIT 98), referente à transferência de recursos efetuada pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, nos exercícios financeiros de 2010/2012, no valor de R\$ 2.053.705,12, tendo por objeto construção de escola municipal, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peça 63/64), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela CGE (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de dezembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 724012/20**

**ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE - PARANAPREVIEDÊNCIA**

**INTERESSADO - EDSON FERNANDO PAREDES BARROSO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO**

**PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 114/20**

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução nº 9360, foi publicada no D.O.E. nº 10.792 de 16/10/2020, referente à revisão dos proventos de EDSON FERNANDO PAREDES BARROSO, com a finalidade de converter reserva remunerada em reforma, sem alteração de valores, permanecendo o valor mensal de R\$ 15.347,08 (quinze mil, trezentos e quarenta e sete reais e oito centavos), no posto de Tenente Coronel, na modalidade por invalidez, com tempo de contribuição de 35 anos, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 13), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 14 de dezembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 652739/19**

**ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE - PARANAPREVIEDÊNCIA**

**INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIEDÊNCIA, PAULO SERGIO DA COSTA, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 115/20**

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução nº. 3574, publicado no D.O.E. nº. 10.491 de 02/08/2019, referente à revisão dos proventos de reserva remunerada de Paulo Sergio da Costa, no valor mensal de R\$ 4.789,67, no posto de Cabo, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 25 anos, 06 meses e 23 dias, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 26 e 27), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 14 de dezembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 573452/18-**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IVAÍ**

**INTERESSADO - VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMBITUVA - PROJUDI**

**PROCURADOR -**

**DESPAÇO - 1174/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

A presente representação foi instaurada a partir de decisão exarada pelo Juízo da Vara Cível de Imbituva em sede de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual contra Idir Treviso, Prefeito de Imbituva e de outros agentes, em razão da contratação das Empresas 'Mafer Transportes e Turismo' e 'Marelo Comércio e Serviços LTDA', que teria se dado de forma mascarada, vez que os respectivos serviços não foram prestados.

Após a distribuição do feito, manifestei-me no Despacho nº 903/18 – GCFAMG (peça 06), no sentido de que todas as medidas ao alcance desta Corte de Contas, além de outras, foram adotadas visando à recomposição do prejuízo ao Erário, apresentando-se contraproducente o recebimento e tramitação da representação.

Submetida a decisão monocrática ao Ministério Público de Contas, para conhecimento e apontamentos que entendesse pertinentes, foi emitido o Parecer nº 293/18 – 6PC (PEÇA 08), no qual o Parquet opinou pela necessidade de apuração junto ao banco de dados deste Tribunal para definição quanto ao desdobramento das medidas necessárias à salvaguarda do erário. Requereu fosse determinado o levantamento de dados junto aos sistemas de captação eletrônica mantidos pela Corte, quanto aos pagamentos realizados por entes públicos paranaenses às empresas indicadas como emitentes de notas fiscais sem a contrapartida dos serviços prestados.

O pedido foi acolhido nos termos do Despacho nº 962/18 – GCFAMG (peça 09), e atendido pela Informação nº 310/20 – COSIF (peça 11), mediante a qual a unidade técnica informou que, em pesquisa realizada na base de dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), foram extraídas as informações solicitadas, constantes do arquivo Excel (.xlsx), que disponibilizado em: <http://servicos.tce.pr.gov.br/lai/Processos/2018-573452.xlsx>.

Extraí-se da planilha da COSIF pagamentos realizados por diversos entes públicos jurisdicionados deste Tribunal à 'Marelo Comércio e Serviços Ltda', antes e depois de 2013 (planilhas 1 e 2), e à empresa Mafer Transportes e Turismo', antes e depois de 2013 (planilhas 3 e 4).

Não constam pagamentos feitos pelo Município de Ivaí às referidas empresas após 2013 (planilhas nº 02 e 04).

Assim, tendo em conta que as medidas destinadas à reparação do dano e ao sancionamento dos responsáveis já foram adotadas no âmbito judicial, em relação aos jurisdicionados representados – Idir Treviso, Prefeito de Imbituva, e tendo em vista que não foram apurados fatos novos que pudessem ser apurados para fins de restituição de recursos, e que, dada a época de sua ocorrência – entre 2009 e 2011 não seria possível o sancionamento administrativo pelos mesmos fatos apurados pelo Ministério Público Estaduais, eis que atingidos pela prescrição, nos termos da Súmula 26 deste Tribunal, não recebo a representação.

Na medida em que os dados apurados podem ser do interesse do Ministério Público do Estado do Paraná junto à Comarca de Imbituva (peça 03, p. 42), razão pela qual antes do encerramento e arquivamento do feito deverá a Diretoria de Protocolo oficiar o referido Ministério Público local, com cópia do presente despacho, cópia da Informação nº 310/20 – COSIF (peça 11), e cópia ou disponibilização de acesso às planilhas elaboradas pela unidade técnica (<http://servicos.tce.pr.gov.br/lai/Processos/2018-573452.xlsx>)

Quanto às despesas realizadas por outros entes públicos com as mesmas Empresas 'Mafer Transportes e Turismo' e 'Marelo Comércio e Serviços LTDA', o fato de haver sido apurada venda de Nota Fria para um Município, não importa imediata conclusão de que os serviços contratados por outros entes públicos não tenham sido prestados, fatos que exigiriam apuração meticulosa, a qual seria bastante prejudicada em razão do longo decurso de tempo transcorrido.

Ainda quanto às despesas realizadas por outros jurisdicionados com a contratação das mesmas empresas, nada obsta que o douto Parquet, se entender pertinente, requeira à Coordenaria de Geral de Fiscalização a inclusão do objeto entre as ações próprias do PAF, ou então a abertura de Tomada de Contas Extraordinária específica em relação a elas.

Isso posto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que oficie o Ministério Público junto à Comarca de Imbituva, com cópia do presente despacho, cópia da Informação nº 310/20 – COSIF (peça 11), e cópia ou disponibilização de acesso às planilhas elaboradas pela unidade técnica (<http://servicos.tce.pr.gov.br/lai/Processos/2018-573452.xlsx>), após o que, deverá proceder o encerramento e arquivamento do presente.

GCFAMG em 09 de dezembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**TCEPR**

PROCESSO Nº - 758090/20  
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO - ESTADO DO PARANÁ, KAPSCH TRAFFICOM CONTROLE DE TRAFEGO E DE TRANSPORTES DO BRASIL LTDA.  
PROCURADOR - REGINALDO MAURICIO ROCHA  
DESPACHO - 1177/20 – GCFAMG

#### Relatório

A Empresa 'KAPSCH TRAFFICOM CONTROLE DE TRÁFEGO E DE TRANSPORTE DO BRASIL LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN), em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 42/2020[1], quais sejam:

(i) Exigência de que laudos técnicos a respeito dos produtos a serem fornecidos, bem como declaração de disponibilidade do fabricante acerca dos produtos a serem fornecidos, sejam apresentados juntamente com as propostas; (ii) Exigência de declaração de disponibilidade do fabricante acerca dos produtos a serem fornecidos, assim como de alvarás/licenças dos fabricantes, o que configura compromisso de terceiros; (iii) Ausência de estimativa sobre as quantidades dos produtos a serem adquiridos; (iv) Impedimento à participação de empresas estrangeiras; e (v) "Para a análise da qualificação técnica, o Edital faz menção aos equipamentos semaforicos serem compatíveis com o sistema de Centralização da CET-RIO/CTA e os controles compatíveis com os modelos da DATAPROM, BST, RBY/RMX-Y", "Porém, tal exigência, mostra-se restritivo a participação de empresas interessadas, tendo em vista que certamente a CTA do DETRAN/PR não pode ser a mesma da CET/RIO". Conclusivamente, requer a cautelar determinação de suspensão do certame, e, em análise exauriente, a determinação de correção das disposições editalícias impróprias.

#### Análise

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais, as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado (embora nem todas demonstrem adequadamente a existência de possíveis impropriedades, como será adiante demonstrado), e a matéria tratada está inserida no rol de competências do TCE/PR; motivos pelos quais conheço parcialmente do expediente.

Passo ao exame do pedido de urgência, de acordo com os requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil[2].

(i) Exigência de que laudos técnicos a respeito dos produtos a serem fornecidos, bem como declaração de disponibilidade do fabricante acerca dos produtos a serem fornecidos, sejam apresentados juntamente com as propostas; (ii) Exigência de declaração de disponibilidade do fabricante acerca dos produtos a serem fornecidos, assim como de alvarás/licenças dos fabricantes, o que configura compromisso de terceiros; e (iv) Impedimento à participação de empresas estrangeiras – Compulsando os autos, observo que a Representante formalizou impugnação ao Edital junto ao DETRAN, de teor muito semelhante à Representação ora em análise, havendo o órgão apresentado a seguinte manifestação acerca das questões em tela (Peça 09):

O Departamento de Trânsito do Paraná, por meio da Divisão de Sinalização, já se manifestou anteriormente e os Laudos serão exigidos somente para empresa com a proposta mais vantajosa para o erário público.

(...)

As exigências dos alvarás e licenças são para o caso da empresa participante do referido Edital serem fabricantes, conforme descrito no item 1.5.1.4.1 "Caso sejam fabricantes, as licitantes deverão comprovar a condição de fabricante através de cópia do Alvará de Licença e Funcionamento expedido pela prefeitura do município da sede da licitante e por envolver manipulação e estocagem de materiais com componentes químicos, e, em proteção ao meio ambiente, e em atendimento à legislação vigente, deverá apresentar."

Sendo que os documentos são itens obrigatórios para fabricantes e sendo a licitante fabricante, deverá apresentar a documentação exigida.

As declarações de disponibilidade de fornecimento visam garantir que empresa que apresentou os Laudos dos materiais a serem fornecidos, possuem os itens e podem garantir a entrega conforme solicitado em Edital. Esta exigência atende aos aspectos Legais e visa somente cuidado com a coisa pública

(...)

Ainda, consta do item 1.1 do Anexo II do Edital, que trata da documentação de habilitação jurídica, a seguinte exigência: "Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País".

Por fim, desde que tenha autorização para funcionar no país, não há vedação.

(sem grifos no original)

Portanto, não só se entende que inexistem impropriedades, mas também que era de absoluto conhecimento da Representante de que as insurgências trazidas ao TCE/PR são improcedentes.

Desta feita, deixo de conhecer a Representação em relação aos itens e determino a intimação da Empresa KAPSCH TRAFFICOM para que justifique a conduta verificada, sob pena de aplicação de multa administrativa por litigância de má-fé[3].

(iii) Ausência de estimativa sobre as quantidades dos produtos a serem adquiridos – Tal qual observado nos itens anteriores, também o presente foi objeto de impugnação, havendo o DETRAN argumentado que:

Após registrados os valores conforme previsto no Edital o DETRAN PR irá elaborar os projetos e apresentará a empresa para que a execução seja feita conforme projetos em especificações e/ou quantitativos.

Neste caso, parece-me possuir razão a Interessada, uma vez que a fixação de preços anteriormente à definição (ainda que estimada) do quantitativo a ser adquirido mostra-se inadequada, não só porque impede a obtenção de propostas mais vantajosas, mas também porque dá ensejo a atos em ofensa ao princípio da impessoalidade (v.g. vinculando a quantidade de aquisições à empresa eventualmente contratada, e não à efetiva necessidade).

Sobre o tema, interessante destacar pedagógico precedente do Tribunal de Contas da União:

17.2 Entretanto, apesar de o sistema de registro de preços ter aplicação destinada ao suprimento das necessidades de contratação em que não é possível a previsão exata de quantitativos pela Administração, que poderia ou não, dada a natureza do objeto, antever precisamente as quantidades que dele serão demandadas na

vigência da ata, o inc. II do art. 9º do Decreto 3.931/2001, fixa que o edital de licitação para o registro de preços deve contemplar, além da especificação/descrição do objeto, a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro.

17.3 Nesse contexto, ainda que a essência do registro seja permitir aquisições prontamente, à medida que for surgindo a necessidade dos produtos/serviços para a Administração, o TCU possui jurisprudência no sentido de que a licitação deve estabelecer valores mínimos e máximos para os itens licitados, a exemplo dos Acórdãos 991/2009 e nº 1100/2007, ambos do Plenário. Do Voto que embasou este último pode-se transcrever os seguintes trechos colhidos da doutrina (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed.):

(...)

Dito de outro modo, a Administração deve aproveitar o sistema de registro de preços para obter preços por atacado, evitando os preços de retalho. Para tanto, tem de estabelecer lotes mínimos que permitam aos potenciais interessados formular a proposta mais vantajosa.

Por outro lado, a fixação de quantitativos máximos é imposição essencial, derivada das normas orçamentárias, do princípio da isonomia e da economicidade.

(Acórdão 4411/2010-Segunda Câmara – Rel. Min. Augusto Sherman – Julgamento em 10 de agosto de 2010)

Indiscutível, portanto, que o processo merece conhecimento quanto à questão.

Considerando que a Representação foi formalizada em 09 de dezembro, portanto posteriormente à realização da sessão do certame (marcada para 08 de dezembro), bem como que a contratação demandará uma série de atos que tornará possível a prévia oitiva do DETRAN antes da eventual formalização de ajuste contratual, entendo que – inobstante a probabilidade do direito – não se visualiza perigo ao resultado útil do processo, não sendo caso de emissão de cautelar de suspensão da licitação.

(v) "Para a análise da qualificação técnica, o Edital faz menção aos equipamentos semaforicos serem compatíveis com o sistema de Centralização da CET-RIO/CTA e os controles compatíveis com os modelos da DATAPROM, BST, RBY/RMX-Y", "Porém, tal exigência, mostra-se restritivo a participação de empresas interessadas, tendo em vista que certamente a CTA do DETRAN/PR não pode ser a mesma da CET/RIO" – Com máxima vênua aos apontamentos trazidos pela Representante, não resta demonstrado de forma clara onde reside a impropriedade e quais seriam as previsões legais ofendidas, pelo que não recebo a Representação em relação ao item.

#### Determinações

(a) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(b) Determino a intimação da Empresa 'KAPSCH TRAFFICOM CONTROLE DE TRÁFEGO E DE TRANSPORTE DO BRASIL LTDA', pela via eletrônica, para que, no prazo de 15 dias, justifique a propositura de representação em relação a matéria sabidamente improcedente (itens 'i', 'ii' e 'iv' acima tratados);

(c) Determino a inclusão do Sr. Wagner Mesquita de Oliveira (Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(c.i) No prazo de 72 horas, apresente: cópia da ata da sessão da licitação; manifestação/defesa prévia em relação ao contido na exordial (sendo necessário abordar apenas o item 'iiii' acima tratado, vez que as demais insurgências não foram recebidas); e indique os servidores responsáveis pela elaboração do edital, bem como comprove a identificação dos mesmos acerca do presente expediente (a não adoção de tal medida resultará na responsabilização do gestor da Entidade por irregularidades eventualmente verificadas);

(c.ii) No prazo de 15 dias: apresente defesa de mérito.

Caso se entenda possível abordar todos as alegações cabíveis em sede de defesa prévia, não sendo necessária a apresentação de defesa de mérito, solicita-se expressão menção em tal sentido, de modo a possibilitar o mais célere deslinde ao expediente.

Recebida resposta ou transcorrido o lapso temporal indicado no item (c.i), requiro a imediata devolução dos autos a meu Gabinete para reexame.

Desde já destaco que será dado conhecimento do expediente (quando possível, de modo que não haja prejuízo ao adequado trâmite) à 5ª Inspeção de Controle Externo, Unidade superintendida pelo Conselheiro Durval Amaral e que é responsável pela fiscalização do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná.

GCFAMG em 10 de dezembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

#### 1. Edital: 1 OBJETO:

A presente licitação tem por objeto, o Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sinalização viária urbana vertical, horizontal e semaforica, envolvendo implantação, adequação, remanejamento na sinalização existente, bem como a instalação de novos dispositivos que se julgem necessários para assegurar a segurança no trânsito dos municípios do Estado do Paraná.

2. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

LOTCE/PR: Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. LOTCE/PR: Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

Código de Processo Civil: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

PROCESSO Nº - 763832/20  
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
INTERESSADO - MAKELL TOPOGRAFIA LTDA  
PROCURADOR - MARIA FERNANDA KRUIPEZAKI, PATRICIA DA LUZ, TIAGO RUPPEL  
DESPACHO - 1185/20 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'MAKELL TOPOGRAFIA LYDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Santa Helena, em razão de suposta improbidade cometida no deslindo do Pregão Eletrônico 121/20[1], qual seja, a inabilitação em razão do não atendimento ao disposto no item 17.2.14, 'c', do Edital[2], ao passo que foi apresentado contrato particular de prestação de serviços (não registrado em cartório).

Conclusivamente, requer a cautelar determinação de suspensão do certame, e, em análise exauriente, a determinação de revisão do procedimento de habilitação.

Análise

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais, as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado, e a matéria tratada está inserida no rol de competências do TCE/PR; motivos pelos quais conheço do expediente.

Passo ao exame do pedido de urgência, de acordo com os requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil[3].

Sem prejuízo de não haver sido questionada em sede de impugnação ao edital, verifico que a disposição em exame ofende à sistemática da Lei 8.666/93, uma vez que estabelece a necessidade de compromisso de caráter empregatício em sede de habilitação, gerando ônus aos possíveis interessados, e, consequentemente, diminuição da competitividade. Sobre o tema, ensina Marçal Justen Filho:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista [do art. 30, da Lei 8.666/93] se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

Aliás, essa é a interpretação que se extra do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito dos profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação.[4]

O Ilustre Administrativista elenca várias decisões do Tribunal de Contas da União sustentando seu entendimento, dentre as quais cumpre destacar precedente que se amolda bem à situação ora em exame, senão vejamos:

9. Quanto à exigência contida no item 5.6.3.3 ("comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para abertura da licitação, profissional de nível superior, detentor em 01 (um) único atestado como responsável técnico, devidamente certificado no CREA, por execução de obra ou serviço similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, compatíveis com o objeto desta licitação"), tem-se que a jurisprudência do Tribunal é farta em deliberações no sentido de que é ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior, com a empresa licitante, na data da publicação do edital, por constituir regra inibidora do caráter competitivo da licitação. A exemplo, cito os Acórdãos 1898/2006, 170/2007 e 231/2007, todos do Plenário.

(Acórdão 772/2009-Plenário – Rel. Min. Aroldo Cedraz)

Portanto, a previsão do item 17.2.14, do Edital, do exigir comprovação de vínculo empregatício quando da fase de habilitação da licitação mostra-se imprópria, sendo o bastante para os fins pretendidos, consoante escólio de Marçal Justen Filho, mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante.

Além disso, verifica-se que o Edital impôs a necessidade de registro em cartório do contrato, formalidade a qual, além de não encontrar amparo legal, configura tão-somente obstáculo à participação de possíveis interessados, pois não proporciona qualquer benefício ao Município.

Ao comentar o art. 27, da Lei 8.666/93, Marçal Justen Filho traça um panorama essencial para a fixação de limites às exigências a serem requeridas em sede de habilitação, deixando claro que tudo o que foge ao mínimo necessário e previsto no Estatuto Licitatório acaba por se mostrar inconstitucional:

(...) não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração à limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação 'confortável'. A CF/88 proibiu essa alternativa.

Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório. Logo, toda a vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida.[5]

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao examinar exigência editalícia de registro em cartório de contrato visando à comprovação de qualificação técnica, expediu pedagógico precedente demonstrando a necessidade de vinculação da formalidade imposta aos fins buscados com a licitação:

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO, MANDADO DE SEGURANÇA, LICITAÇÃO. SERVIÇO DE COLETA SELETIVA DE LIXO E DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INABILITAÇÃO. PRESENTE VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORMALISMO EXCESSIVO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. QUESTÃO JÁ ANALISADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caso em que é nula a cláusula

editálica que exige, para fins de comprovação de capacidade técnica, a apresentação de contrato de locação de veículos registrado em cartório de documentos, uma vez que tal exigência não tem o condão de demonstrar a necessária qualificação técnica da empresa licitante. Descabe o formalismo excessivo nas licitações, consubstanciado na necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo tem por finalidade a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado (...)

(REEX: 70068296250 – Rel. Des. João Barcelos de Souza Junior)

Face ao exposto, verifica-se a probabilidade do direito alegado pela Representante. O risco ao resultado útil do processo decorre de já haver sido realizada a sessão de licitação, podendo ocorrer celebração de ajuste com empresas que não tenham apresentado as propostas mais vantajosas financeiramente entre os interessados. Finalmente, não se observa possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da suspensão da licitação.

Determinações

(i) Receba a Representação e determine seu regular processamento;  
(ii) Determine, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico 121/20, do Município de Santa Helena, no estado em que se encontrar;  
(iii) Determine a inclusão dos Sr. Evandro Miguel Grade (Prefeito), Marco Antonio Alba (Pregoeiro) Sandra Jussara Richter (Assessora Jurídica) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(iii.i) No prazo de 72 horas, apresente: comprovação de atendimento à medida cautelar exposta no item (ii); manifestação/defesa prévia em relação ao contido na exordial e no presente despacho;

(iii.ii) No prazo de 15 dias: apresente defesa de mérito.

Caso se entenda possível abordar todos as alegações cabíveis em sede de defesa prévia, não sendo necessária a apresentação de defesa de mérito, solicita-se expressão menção em tal sentido, de modo a possibilitar o mais célere deslinde ao expediente.

Recebida resposta ou transcorrido o lapso temporal indicado no item (iii.i), requiro a imediata devolução dos autos a meu Gabinete para reexame.

GCFAMG em 11 de dezembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Edital: 2.1 - A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP, observadas as características e demais condições definidas neste Edital e em seus Anexos.*

2. *17.2.13 - Comprovante de registro do responsável técnico da empresa junto ao Conselho competente (CREA ou CAU), em plena validade, podendo ser de acordo com o CONFEA ou seguintes profissionais: Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Arquitetos e Urbanistas, Tecnólogos e Técnicos com atribuições de Georreferenciamento em sua formação (Topógrafo)*

17.2.14 - *Comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico indicado no item acima, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos, em plena validade:*

a) *Contrato Social;*

b) *Registro na Carteira Profissional;*

c) *Contrato com profissional autônomo, devidamente REGISTRADO em cartório.*

3. *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

(...)

§ 2º *A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§ 3º *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

LOTCE/PR: *Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.*

4. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Página 451.*

5. *Op. cit. Páginas 402/403.*

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 587848/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

PROCURADOR/ADVOGADO: MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI, ROBSON FERREIRA DA ROCHA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1848/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por Claudinei Antonio Minchio (peça 30).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

*I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou*

*II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.*

§ 1º *Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.*

§ 2º *A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.*

§ 3º *Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

§ 4º *O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.*

PROCESSO N.º: 846733/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LIANE ZILIO, MARCOS VINICIUS TRANQUILIM (FALECIDO(A) EM 2015), RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1854/20

Diante das justificativas apresentadas pela Parana Previdência (peça 70), concedo mais 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, para a apresentação dos esclarecimentos e documentos requeridos por intermédio do Parecer nº 133/20 – CGE (peça 54).

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 303688/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1855/20

Diante das justificativas apresentadas pela Parana Previdência (peça 45), concedo mais 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que o órgão previdenciário apresente o aviso de recebimento (AR) ou outro documento que comprove a notificação do interessado a respeito do teor do Acórdão nº 2724/19-S2C.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 795010/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JOAO CARLOS KLEIN, JULIO CEZAR FRARE, MANOEL DA PURIFICACAO FIGUEIREDO, RENATO SANDOVAL SEJAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1858/20

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para registro dos procuradores indicados na peça 89 e juntada de cópia do Despacho 1241/20 do Auditor Cláudio Augusto Kania (peça 99) aos autos 861938/18, bem como para a certificação de decurso de prazo para manifestação das partes, se for o caso.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 734220/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: EDSON RIBEIRO SCABORA, JAIR FRANCISCO PESTANA BIATTO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RADIOTEC SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS LTDA - FILIAL, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR/ADVOGADO: PATRÍCIA DA JORNADA PIVOTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1859/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Radiotec Serviços Técnicos Radiológicos Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 255/2020 do Município de Maringá, que tem por objeto:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de diagnóstico por imagem (exames de Mamografia, Ultrassonografia, Ultrassonografia com Doppler, Raio-X, Tomografia e Ecocardiografia), com fornecimento de material, mão de obra e emissão de laudos, para atender as demandas do Hospital Municipal de Maringá-PR, Unidade de Pronto Atendimento UPA Zona Sul e Unidade de Pronto Atendimento Zona Norte—Secretaria Municipal de Saúde.

A abertura do certame estava prevista para o dia 07/12/2020, pelo valor máximo de R\$ 6.793.896,00 (seis milhões, setecentos e noventa e três mil, oitocentos e noventa

e seis reais).

Por meio do Despacho n.º 1788/20 (peça 22), recebi o expediente para verificar os seguintes pontos questionados: (a) ausência de previsão no edital de que a empresa, quando da assinatura do contrato, deverá ter suporte em limite territorial de 30 km; (b) ausência de exigência, para fins de qualificação técnica, de que a empresa já cumpriu pelo menos 50% dos serviços licitados; (c) ausência de solicitação de declaração da empresa concorrente de que irá cumprir uma agenda de ultrassom de 2.500 exames; (d) falta de exigência de visita técnica; (e) necessidade de previsão no edital das quantidades mínima e máxima mensais de exame, para fins de exequibilidade do contrato; (f) ausência de menção à forma de contratação por contrato de prestação de serviços (autônomo) no item 3 do Anexo I; (g) falta de previsão, no item 15 do edital, de comprovação do recolhimento de impostos da empresa, do INSS dos funcionários contratados e dos pagamentos de salários dos respectivos funcionários como condição de pagamento; e (h) ausência de previsão do prazo para assinatura do contrato.

Por conseguinte, determinei a citação do Município de Maringá, do Sr. Edson Ribeiro Scabora (prefeito municipal) e do Sr. Jair Francisco Pestana Biatto (Secretário Municipal de Saúde).

As peças 27/32, a empresa representante peticionou para informar que a Administração alterou os itens 4.13 do edital e 2 do Anexo I, passando a exigir:

**1- Item 4.13 do edital – Da Qualificação Técnica:**  
Fica incluído a letra "j":  
j) Declaração em nome da Proponente, de que se sagrada vencedora, terá instalação em um raio de até 30 km da Prefeitura Municipal de Maringá.

**2- Item 2 do Anexo I do edital – Direitos e obrigações da contratada:**  
Fica incluído o subitem 2.41:  
2.41. A empresa contratante deverá comprovar que cumpriu com o item 4.1.3 letra "j", estando instalada em um raio de até 30 km do Paço Municipal em até 60 dias da assinatura do contrato, para o fiscal do contrato.

Assim, a abertura da licitação foi prorrogada para o dia 22/12/2020.

No entanto, alega que "a solicitação de que a empresa vencedora do edital em tela tenha suporte em limitação territorial de 30 km somente 60 dias após a inicialização dos serviços permanece colocando em risco a vida e saúde de inúmeros cidadãos".

Diante disso, requer que esta Corte "não aceite a posição da Prefeitura Municipal de Maringá em solicitar da empresa vencedora do certame comprovação de limitação territorial após 60 dias da inicialização dos serviços, e sim, exigir tal comprovação na assinatura do contrato".

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

Diante dos novos apontamentos da representante, amplio o objeto da presente demanda, para o fim de verificar, também, a legalidade/regularidade da previsão contida no item 2 do Anexo I do edital do Pregão Presencial n.º 255/2020 do Município de Maringá, especialmente quanto à razoabilidade do prazo de 60 (sessenta) dias previsto para a comprovação da instalação da contratada em um raio de até 30 km da prefeitura municipal.

Assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para proceder à citação dos interessados – Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, Sr. Edson Ribeiro Scabora (prefeito municipal) e Sr. Jair Francisco Pestana Biatto (Secretário Municipal de Saúde) –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa também quanto ao novo questionamento objeto da demanda. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.º: 672163/17

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, SIMONE FOLLADOR, TANIA MARA TRINDADE, VANI TEIXEIRA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1860/20

Acolho a sugestão do Ministério Público de Contas.

Intime-se o Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, na pessoa de seu atual representante legal e nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação quanto ao contido no Parecer nº 1171/20-4PC (peça 49).

À Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 355616/15

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANA MARIA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOSE DOMINGOS LIEVORE, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1861/20

Inicialmente, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 760264/20 (peças 66 a 68).

Sobre o pleito do senhor José Domingos Lievore, eventual pedido de emissão da certidão liberatória deverá ser realizado mediante requerimento próprio, conforme

estabelece o art. 297[1] do Regimento Interno.

Em relação ao valor recolhido pelo senhor José Domingos Lievore, conclui-se que está correto e corresponde às 6 (seis) multas impostas no item VIII do Acórdão 2677/2020 – Segunda Câmara, conforme informou a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peças 58 a 64). Desta forma, autorizo a baixa de responsabilidade quanto ao item VIII do mencionado Acórdão.

Encaminhem-se os autos à CMEX para expedir a respectiva Certidão de Quitação de Débitos e para prosseguir no acompanhamento da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º. V. (...)

**PROCESSO Nº: 804928/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA AMELIA DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VANESSA BORGES DOS SANTOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1862/20**

Recebo a defesa apresentada pela Sra. Maria Amélia da Silva (peças 123/124) como Recurso de Revista, ante a presença dos requisitos de admissibilidade e tempestividade.

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 187211/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1864/20**

**ACOLHO O SUGERIDO PELA COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para:

1. Incluir como interessados, na autuação do feito, os nomes dos Srs. Nivaldo Francisco Menegon e Jorge Krichenko;

2. Proceder às citações do Município de Alto Paraná (na pessoa de seu atual representante legal), do Sr. Nivaldo Francisco Menegon e do Sr. Jorge Krichenko, nos termos regimentais, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem os esclarecimentos devidos[1], conforme o teor da Instrução nº 4504/20-CGM (peça 8).

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Esclarecimentos, anexando documentos, notadamente as folhas de pagamento, de forma a esclarecer o pagamento de todas as gratificações concedidas, em especial a relativa ao regime diferencial de trabalho que eleva acima do teto a remuneração dos médicos do Município.

**PROCESSO Nº: 166753/20**

**ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO: JOSE LUCIO SKOLIMOSKI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1866/20**

**TRATA-SE DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA INSTAURADA PARA QUE O FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES ESCLAREÇA TODA A SITUAÇÃO PERTINENTE AO FEITO QUE NEGOU REGISTRO À APOSENTADORIA DA EX-SERVIDORA NELI CORDEIRO DE JESUS.**

Por meio do Despacho nº 341/20, de 16/03/20 (peça 5), determinou-se o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

Mediante a Instrução nº 4503/20, de 11/12/20 (peça 9), a unidade técnica sugeriu a citação de referido Fundo e do seu gestor no exercício de 2003, para prestação de esclarecimentos.

Ocorre que, em 22/07/20, o Fundo Financeiro do Município apresentou a esta Corte a petição e documentos de peças 7/8, já prestando as informações que entendeu pertinentes quanto ao objeto do processo.

Assim, retornem os autos à CGM, para manifestação quanto às alegações da entidade.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 765509/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: COMERCIO DE DOCES I. L. LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA MELLER DA SILVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1867/20**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por COMÉRCIO DE DOCES I L LTDA- ME[1] mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 130/20[2] realizado pelo Município de Prudentópolis, com vistas ao "registro de preços para aquisição de doces e afins para incrementar as atividades das Secretarias de Educação e saúde, relacionadas às campanhas de vacinação e comemorações relacionadas ao Natal" (conforme edital à peça nº 7)

A parte representante insurgiu-se contra a habilitação da empresa M. E. GRAEBIN afirmando que o atestado de capacidade técnica apresentado não atende ao item 14.9.5 alínea "a"[3] do edital, já que no documento não consta a qualificação da empresa ou nome do responsável. Deste modo, imputa ilegalidade ao ato de habilitação, bem como aponta a ocorrência de falsidade documental.

Questionou, também, o ato de habilitação da empresa INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS CALDANI LTDA, haja vista ter apresentado licença sanitária vencida. Quanto a este ponto, argumentou que a data da emissão foi em 06 de novembro de 19, tendo um prazo de validade de 12 (doze) meses. Assim, entende que o documento apresentado não tem validade nenhuma e, portanto, deveria gerar a inabilitação da proponente.

Quanto ao direito, destacou o não atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, defendendo que o edital é a lei interna da licitação.

Ainda, ressaltou a ilegitimidade da empresa M. E. GRAEBIN, vez que "não possui atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, demonstrando ser duvidosa sua aptidão".

Quanto à empresa INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS CALDANI LTDA, asseverou "que não há qualquer discussão na sua inabilitação, pois apresentou documento vencido - licença sanitária vencida - sendo nulo de pleno direito do referido documento".

Ainda, argumentou que "o uso de documento falso para fraudar o caráter competitivo de uma licitação está previsto no tipo penal do artigo 90 da Lei das Licitações, a Lei 8.666/1993, o que leva a inabilitação/desclassificação a empresa vencedora M. E. GRAEBIN". Além de disso, aduziu que a conduta do empresário "tipifica o crime previsto no artigo 304 do Código Penal — documento falso —, na modalidade 'uso de documento particular'".

Ao fim, pugnou pelo deferimento de liminar a fim de inabilitar as empresas que não apresentaram documentação condizente com o edital, eis que o pregoeiro aceitou de forma irregular. No mérito, pugnou pela procedência do feito para o fim de "inabilitar as empresas que não apresentaram documentação condizente com o edital, eis que o pregoeiro aceitou de forma irregular".

Ainda, postulou a aplicação das sanções cabíveis aos interessados, bem como remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná. É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[4], bem como dos artigos 30[5] e 34[6] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[7], do Regimento Interno.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Prudentópolis, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, informando se as licitantes M. E. GRAEBIN e INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS CALDANI LTDA atenderam ao edital na integralidade e se houve diligências por parte do Pregoeiro para sanar questões incidentais na fase de habilitação.

Deverá, ainda, apresentar os esclarecimentos e documentos que reputar necessários para o deslinde do feito, além de cópia do processo licitatório vergastado e informações sobre eventuais contratos decorrentes do pregão.

Advertido ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[8] Informo ainda, que a procedência deste feito poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na referida lei e encaminhamento aos demais órgãos competentes.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal referido, nos termos do item "2" do presente despacho.

Após decurso de prazo, com ou sem a apresentação de resposta, retornem os autos para juízo de admissibilidade do feito.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Maringá-PR

2. A sessão ocorreu em 10 de novembro de 2020 e o valor máximo estimado para o certame é de R\$ R\$ 62.915,65 (Sessenta e dois mil, novecentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos).

3. 14.9.5 Para comprovação da qualificação técnica

a) Apresentar no mínimo 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já forneceu, satisfatoriamente, o objeto licitado. O atestado/declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante, número de CNPJ e o nome do responsável pelo mesmo;

b) Prova de regularidade junto a Vigilância Sanitária, através de apresentação de Licença Sanitária;

4. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 629311/20**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, GUILHERME FILIPE MACHADO ROCHA, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS**

**DESPACHO: 1531/20**

I. À Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação quanto à admissibilidade do feito;

II. Após, retornem os autos.

Curitiba, 4 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 760523/20**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1572/20**

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 21/06/1993, formulada ZELIRIO PERON FERRARI, em face de licitações, promovidas pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, quais sejam, Pregão Presencial n.º 100/2020 para a contratação de empresa para prestação de serviços de metalúrgica, com disponibilização de equipamentos e fornecimento de materiais, e Pregão Presencial n.º 101/2020 para a aquisição de medicamentos e materiais ambulatoriais para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Em sua peça vestibular (peça 3), a representação aponta que tais licitações, cujas datas de abertura foram marcadas respectivamente para os dias 17 e 21/12/2020, término do mandato da atual administração, o que se afiguraria estranha a causa real dos certames e afrontaria o artigo 42 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), bem como o Prejulgado n.º 15 deste Tribunal de Contas. Diante disso, pugna o representante pela suspensão e nulidade dos certames.

É, naquilo que importa, o conciso relatório.

Diga-se, de plano, que não se vislumbra irregularidade hábil ao recebimento da presente representação e, portanto, da cautelar que lhe é acessória.

No caso dos autos, o representante entende como irregular a realização de licitações ao final de mandato, por inferir que esta conduta estaria vedada pelo artigo 42 da LRF, assim redigido:

“É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

Perceba-se que o que se proíbe é a contração de obrigação que não possa ser cumprida integralmente dentro do mesmo exercício, e a simples realização de licitação no período referido pela regra acima não representa isso, notadamente quando as datas de abertura das licitações se mostram muito próximas do final do mandato. No caso, o certame mais próximo teve a data de abertura marcada para 17/12/2020, considerando a data de posse do próximo mandatário, 01/01/2020, restariam, no máximo, quinze dias para a ulatimação dos dois procedimentos licitatórios, o que inviabilizaria eventual contração de despesa proibida pela regra invocada.

Do Acórdão n.º 1490/2011, do Tribunal Pleno, que deu origem ao Prejulgado n.º 15, pode-se retirar as seguintes orientações da doutrina:

“O termo ‘obrigação de despesa’ como posto na LC n.º 101/2000 tem o objetivo de atingir não somente o empenho de despesa, mas, também, todo aquele compromisso assumido e que efetivamente ainda não esteja materializado na fase do empenho”. (...)

“Baseada na locução ‘obrigação de despesa’, certa linha de intérpretes da LRF entende que qualquer tipo de compromisso firmado nos dois últimos quadrimestres dos mandatos, esteja ele empenhado ou não, deva submeter-se às limitações do artigo 42.

Dessa forma, assinado nos últimos 8 meses da gestão do prefeito, um contrato de limpeza pública faria com que a Administração reservasse numerário para todas as parcelas contratuais a serem realizadas no ano seguinte.

Somos contrários à indigitada linha de pensamento. A nosso ver, apenas as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres precisam de amparo de caixa”.

Há duas correntes aqui explicitadas: uma que entende que a assunção de obrigação se restringe a uma despesa empenhada, outra, a qualquer tipo de compromisso firmado.

No caso dos autos, inexistente tempo hábil para a celebração de qualquer compromisso (dada a necessidade de ulatimação de todo o procedimento licitatório, com a observância de todas as suas fases, quais sejam: abertura e classificação das propostas, fase de lances, declaração do vencedor, etapa recursal, adjudicação e homologação do certame e convocação do adjudicatário para assinatura do contrato), quicá o empenho de despesa (que implica da finalização de todas as fases já mencionadas, além da efetiva execução do objeto da licitação).

Assim, tendo em vista que é razoável asseverar que o encerramento dos procedimentos licitatórios se dará apenas sob o pálio do novo gestor municipal, nada o impede, quando do exercício das atribuições constantes do artigo 49 da Lei n.º 8.666/1993[1], em entendendo inconvenientes e inoportunos os certames, de revogá-los, respeitados os requisitos constantes na referida regra.

Embora não ressoe do edital juntado as razões para a instauração do Pregão Presencial n.º 100/2020, verifica-se que seu objeto (prestação de serviços de metalúrgica, com disponibilização de equipamentos e fornecimento de materiais) se presta ao atendimento de necessidades contínuas da Administração, não se restringindo a determinado período de gestão. Quanto mais o objeto do Pregão Presencial n.º 101/2020, que se refere à aquisição de medicamentos e materiais ambulatoriais, imprescindíveis ao atendimento de saúde dos municípios.

Assim, com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, e no artigo 282, § 2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 11 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

**PROCESSO Nº: 767101/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA MARIA MARQUES PALAGI, ANA PAULA VIEIRA, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CARLOS ALBERTO PIAENTI, CIRO DAMKE, CLARICE LOTTERMANN, CLAUDIO ANTONIO ROJO, CONCEICAO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DIRCEU BAUMGARTNER, DOUGLAS ANDRE ROESLER, ELVIS RABUSKE HEDGES, ESTER MARIA DREHER HEUSER, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, HAROLD AUGUSTO MOREIRA, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, JOSE EDEZIO DA CUNHA, JOSE RICARDO SOUZA (FALECIDO(A) EM 2019), LISANE SANDRA SCHERER, LUIZ SÉRGIO FETTBACK, MARCIO JOSE MENDONÇA, MARISETE MENEGON BAZEI, MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, NELCI MARIA WAGNER, NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO RENAN EFFGEN, PAULO SERGIO WOLFF, RENATA CAMACHO BEZERRA, RICARDO VIANNA NUNES, ROGERIO ALCANTARA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, VANDER PIAIA, VERA CELITA SCHMIDT, WERNER ENGEL, WILSON JOAO ZONIN**

**PROCURADOR: CYRCE ADRYADNE SOUSA, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK, FELIPE ANDREO STURM STADLER, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, JOAO CARLOS SCHNITZER, LIZETE CECILIA DEIMLING, OLAVO FETTBACK NETO, ROSICLEI FATIMA LUFT, SIMONE BUENO DE SOUZA**

**DESPACHO: 1575/20**

Encerram os autos tomada de contas extraordinária decorrente de comunicação de irregularidade proposta pela 6ª Inspeção de Controle Externo (6ª ICE) deste Tribunal de Contas, em face da UNIVERSIDADE DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE), com pedido cautelar feito por unidade técnica e órgão ministerial desta Corte, em razão do pagamento aos servidores e docentes de adicional por tempo de serviço (ATS) computado sobre uma base de cálculo constituída pelo vencimento básico, acrescido do adicional de titulação (ATT), sem amparo nas disposições contidas na Lei Estadual n.º 11.713, de 07/01/1997, notadamente no seu artigo 3º, parágrafo 4º e incisos III e IV, o que foi adotado por meio da Resolução n.º 63/2014, do Conselho Universitário da referida entidade.

Encerrada a etapa instrutória do feito, a unidade técnica (Instrução n.º 18/2020, peça 531) pleiteou, dentre outras coisas, a concessão de medida cautelar juntamente com o julgamento de mérito da presente Tomada de Contas Extraordinária, para a imediata suspensão da forma de cálculo do ATS com base na Resolução n.º 63/2014-COU, sendo acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer n.º 719/20, peça 532).

É o conciso relatório.

Preliminarmente, ambos os opinativos que instruem o feito comungam de igual entendimento acerca da necessidade de concessão de medida cautelar para a suspensão imediata da forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, tendo por base o vencimento básico e o adicional de titulação.

Embora os presentes autos, já comportem uma análise conclusiva pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, nada impede a concessão do pedido cautelar, antes do enfrentamento do mérito propriamente dito, em razão do que preceitua o artigo 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/15/12/2005

“O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno”.

Destarte, identificada a possibilidade de agravamento à lesão ao erário ou o aumento da dificuldade na obtenção da sua reparação, compete a este Tribunal de Contas a tomada de medidas necessárias à evitação ou continuidade do ilícito, o que parece ocorrer no caso dos autos.

Em razão da edição da Resolução n.º 63/2014, aprovada pelo Conselho Universitário da UNIOESTE, foi corrigido o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) com

a inclusão do Adicional por Titulação (ATT) aos docentes e servidores, a partir do mês de outubro de 2014.

Dito isso, efetivamente, o artigo 170 da Lei Estadual n.º 6.174/1970 prescreve que: "O funcionário efetivo ou interino terá acréscimo aos vencimentos de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento até completar vinte e cinco por cento, por serviço público efetivo prestado ao Estado do Paraná".

Razão assiste à entidade quando afirma que há uma diferença conceitual entre vencimento e vencimentos, esse compreendendo aquele mais as vantagens de caráter pessoal.

Se assim se admite, consoante propõe a universidade, o adicional por tempo de serviço incidiria no vencimento básico, mais as vantagens de caráter pessoal, como no caso do adicional de titulação.

Mas isso não se mostra de todo correto.

O legislador estadual não parece ter se utilizado do sentido técnico do vocábulo "vencimentos" quando da redação do artigo 170. Isso pode ser constatado na própria lei que se limitou a definir o que seria vencimento e remuneração:

"Art. 156. Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo, ou nível fixado em lei

Art. 157. Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei". Embora os conceitos de remuneração e vencimentos, no plural, sejam equivalentes, houve opção expressa do legislador pela primeira. Assim se pretendesse que os adicionais tivessem por base de cálculo a remuneração, teria o legislador estadual se utilizado explicitamente da expressão [remuneração], que houve por bem conceituar em dispositivo próprio.

Ademais, não é caso de aplicabilidade da Lei Estadual n.º 6.174/1970 em razão da incidência no caso da Lei Estadual n.º 11.713, de 07/05/1997, cronologicamente posterior e mais específica, dado que regulamenta as carreiras do pessoal docente e técnico-administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, que assim dispôs:

"Art. 3º. Os atuais cargos docentes existentes nas Instituições Estaduais de Ensino Superior ficam transformados em cargos de Professor de Ensino Superior, estruturados em 05 (cinco) classes, conforme segue:

(...)

§ 4º. O vencimento básico da carreira do Magistério do Ensino Superior do Paraná será conforme a carga horária semanal do regime de trabalho integrado pelo docente, na forma do Anexo I da presente lei, obedecendo:

(...)

III - a estrutura remuneratória do cargo de Professor de Ensino Superior compor-se-á do vencimento básico, Adicional de Titulação – ATT e Adicional por Tempo de Serviço – ATS;

IV - a remuneração do cargo de Professor de Ensino Superior será calculada sobre o vencimento básico de seu regime de trabalho;

V - as gratificações por exercício em local ou outras dissociadas da atividade de docência incidirão sobre o vencimento básico do regime de trabalho, sendo vedada a concessão de quaisquer outras gratificações ou vantagens não previstas nesta lei". Os referidos dispositivos, ao estabelecerem o regime remuneratório para a carreira de docência, expressamente vinculam a atribuição de vantagens ao vencimento básico do servidor e não a sua remuneração.

Não bastasse, há uma aparente contradição na interpretação dada ao artigo 170 da Lei Estadual n.º 6.174/1970 e a redação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, que determina que "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores".

Veja-se que há uma expressa vedação de índole constitucional à utilização de determinada vantagem para fins de cálculo de outra.

Assim, pelo acima exposto, a princípio, não se mostra lícita a inclusão do adicional de titulação para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço e a continuidade de tal prática tende a agravar lesão ao erário, dado que se não fosse o cômputo vergastado, os servidores da entidade estariam percebendo valores menores aos atuais, o que autoriza a concessão da medida cautelar.

Diante do exposto, decido:

1) SUSPENDER cautelarmente os efeitos da Resolução n.º 63/2014, aprovada pelo Conselho Universitário da UNIOESTE, que corrigiu o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) com a inclusão do Adicional por Titulação (ATT) aos docentes e servidores, a partir da ciência dessa decisão;

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, a UNIOESTE, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item anterior.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 668147/20

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1478/20

Tratam os autos da Denúncia oferecida por O.S.C. em face do M. de C, aduzindo suposta impropriedade contida no art. 3º do Decreto Municipal nº 50/2019, alterado pelo Decreto Municipal nº 178/2019.

O Decreto Municipal nº 50/2019 dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública do Município de Cianorte.

Alega o denunciante que o inciso VI, que dispõe a respeito da pesquisa de preços em sites de lojas virtuais, observando a necessidade de juntar-se ao processo a impressão da página pesquisada, contendo nome e CNPJ da empresa, a descrição do produto, o preço, bem como data do acesso e o inciso VII, o qual dispõe sobre

pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data do acesso), não poderiam ser utilizados no mesmo decreto como parâmetros distintos, posto que ambos os métodos atingem as mesmas fontes de pesquisa.

Aduz, ainda, que "se os preços pesquisados nas fontes indicadas pelo inciso VI incluem os preços pesquisados junto às Lojas Virtuais, não estaria sendo utilizado apenas uma única modalidade de pesquisa?".

A fim de ilustrar, no caso concreto, a prática do uso exclusivo dos critérios de pesquisa dos incisos VI e VII, citou o Pregão Eletrônico nº 134/2020 referente à contratação de empresa para aquisição de materiais hidráulicos para as secretarias da P. M. de C. Aduz que tal licitação foi submetida por esse O. S. à Ouvidoria deste Tribunal por intermédio do Atendimento nº 2212/2020 (Anexo IV), o qual demonstrou, dentre outras irregularidades, a formação de preço com base em fonte inapropriada.

Segundo sustenta, o M. de C. deverá ser comunicado da "necessidade de apresentar nova redação a ser dada pelo Decreto Municipal nº 50/2019 (e à sua alteração de nº 178/2019), e ainda, que, evite a má interpretação e aplicação que vem sendo dadas ao referido decreto pelos servidores e agentes públicos envolvidos com processos licitatórios, em especial com as pesquisas de preços para formação de preço referencial".

Requer, ainda, a remoção do inciso VII do art. 3º do Decreto nº 50/2019, já que possui a mesma finalidade do inciso VI.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação do M. de C, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse preliminarmente.

Retornam os autos após manifestação do denunciado à peça 8, o qual ressaltou, em síntese, que o denunciante não apresentou nenhum fato relevante/concreto que possa demonstrar a existência de elevação de preços quando da utilização conjunta dos incisos VI e VII do art. 3º do Decreto Municipal nº 50/2019, e que não restou demonstrada afronta ao ordenamento jurídico.

Aduz que quando o denunciante citou o Pregão Eletrônico nº 134/2020 como exemplo do que ele entende como incorreto, omitiu a informação de que no referido procedimento licitatório foi utilizado para compor a "cesta de preços" dos produtos as seguintes fontes de pesquisa: a) contratação no âmbito municipal (inciso II, art. 3º); b) painel de preços (inciso IV, art. 3º); c) mídia especializada (inciso VI, art. 3º); d) lojas virtuais (inciso VII, art. 3º); e) pesquisa feita por servidor (inciso VIII, art. 3º).

Aduz que o Decreto nº 50/2019 está dentro do limite fixado pelo inciso II do art. 30 da Constituição Federal e que a utilização de dois métodos de pesquisa não têm o condão de acarretar sobrepreço nos procedimentos licitatórios.

DECIDO.

Mediante Decreto nº 50/19, a municipalidade utilizou 2 (dois) meios semelhantes para a realização da pesquisa de preços: i) pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, com data do acesso, e ii) pesquisa de preços em sites de lojas virtuais, observando a necessidade de juntar ao processo a impressão da página pesquisada, com nome e CNPJ da empresa, descrição do produto, preço e data do acesso.

Além desses métodos, o Decreto regulamenta que a pesquisa pode ser feita mediante consulta ao aplicativo Menor Preço, pesquisa com fornecedores com no mínimo 3 orçamentos, dentre outros.

Em nenhum momento foi estipulada a pesquisa de preços exclusivamente pela internet, tendo apenas diversificado a forma como a busca poderá ser realizada.

Além disso, a municipalidade deixou claro que a pesquisa de preços em sites de lojas virtuais deverá observar os requisitos como impressão da página, nome e CNPJ da empresa, descrição do produto, com preço e data do acesso.

Cumprido ressaltar, ainda, que o Decreto dispõe em seu parágrafo 9º que "excepcionalmente, mediante justificativa do servidor competente, quando da não previsão de no banco de preços/central de preços, será admitido o cumprimento de um único inciso do artigo 3º". (grifei)

Neste sentido, cito o Manual de Orientação de Pesquisa de Preços[1], do Superior Tribunal de Justiça, que esclarece em seu item XI que "No caso de pesquisa de preços realizada em lojas na internet, deverá ser juntada aos autos a cópia da página pesquisada em que conste o preço, a descrição do bem e a data da sua realização. É importante ressaltar que essa é uma das possíveis fontes de pesquisa, devendo ser utilizada em conjunto com as demais, salvo quando comprovadamente não for possível obtê-los por outro meio".

Logo, não vislumbro nenhuma irregularidade em relação ao art. 3º do mencionado Decreto, posto que ao incluir dois dispositivos semelhantes, a intenção era justamente dar ampla abrangência à pesquisa de preços, de forma a obter a melhor proposta.

Nessa esteira, como venho sustentando em minhas decisões, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Diante do exposto, deixo de receber a presente Denúncia, com fundamento no inciso XII do art. 32 c/c o §3º do art. 276, ambos do Regimento Interno.

Encaminhem os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Em nada sendo requerido pelo d. Parquet de Contas, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. [https://www.stj.jus.br/static\\_files/STJ/Licitacao/C3%A7%C3%B5es%20e%20contas%20p%C3%BAblicas/Manual%20de%20pesquisa%20de%20pre%C3%A7o/manual\\_de\\_orientacao\\_de\\_pesquisa\\_a\\_de\\_preco.pdf](https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Licitacao/C3%A7%C3%B5es%20e%20contas%20p%C3%BAblicas/Manual%20de%20pesquisa%20de%20pre%C3%A7o/manual_de_orientacao_de_pesquisa_a_de_preco.pdf)

PROCESSO Nº: 747489/20

ORIGEM: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, NOTORIUM TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA

ADVOGADO GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA, RAQUEL REGINA BARBOSA, ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1561/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Notorium Tecnologia em Software Ltda, em face do Instituto Água e Terra do Paraná, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 23/2020, tipo menor preço, cujo objeto consiste na "contratação de serviços técnicos especializados para o desenvolvimento, manutenção evolutiva e suporte técnico de plataforma tecnológica do Instituto Água e Terra".

A representante alega, em síntese, as seguintes impropriedades: i) o Edital, como condição de qualificação técnica, estaria exigindo uma declaração formal e nominal ao Instituto Água e Terra, prestada por empresa privada terceira e alheia ao processo, de que a licitante estaria habilitada a representar e prestar serviços "Esri" no território brasileiro ou que seria integrante do Programa de Parceiros de Negócios Esri Partner Network, pois isto poderia ser obtido, de forma pessoal, mediante consulta ao site eletrônico da desenvolvedora Esri Partner Network, sem que houvesse rompimento da impessoalidade, uma vez que a responsável pela emissão da declaração exigida no Edital, Imagem Geosistema e Comércio Ltda, estaria registrada com os mesmos contatos e endereços eletrônicos da Imagem Sistemas de Informações Ltda, que compõe o quadro societário da licitante CODEX Remote Ciências Espaciais e Imagens Digitais Ltda; ii) a certificação prestada pela desenvolvedora de software para comprovação de qualificação técnica seria inexigível, conforme precedente do Tribunal de Contas da União, pois, além de não estar previsto no rol de documentos do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, os licitantes seriam onerados com a imposição de custos desnecessários e anteriores à contratação, bem como seria irrelevante para o específico objeto do contrato; iii) o subitem 7.2.1 do Anexo I do Edital conteria exigência indevida, pois em fase de habilitação de proposta, ou seja, sem confirmação de contratação, onerando todo o procedimento licitatório, a licitante deveria apresentar a relação da equipe principal do projeto, com os respectivos currículos, indicando a função de cada um e acompanhada de declaração de anuência dos profissionais; iv) restrição indevida ao caráter competitivo do certame por conta de exigências de qualificação técnica em desconformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a licitação, pois o Edital estaria exigindo, apenas para a contratação de arquiteto de software ESRI, a qualificação de mestrado em tecnologia de informação para a prestação do serviço.

Pleiteia a concessão de medida cautelar para afastar as exigências contidas nos subitens 4.6.4.2 e 7.2.1 do Edital ou, alternativamente, a suspensão do certame. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, determinei a manifestação do Instituto Água e Terra (peça 6).

O Instituto Água e Terra, peças 11 a 15, apresentou as seguintes alegações: i) a representante não teria participado do certame nem apresentado propostas e documentos; ii) os documentos exigidos pelo edital têm por objetivo a habilitação mínima necessária para garantir a qualidade da execução dos serviços e o êxito do objeto, pois utiliza a tecnologia ArcGIS, do qual o fabricante é a ESRI e uma mudança poderia causar prejuízos para o Instituto; iii) a simples participação no Programa de Parceiros de Negócios não seria uma garantia de que a empresa teria experiência e conhecimento em tecnologia ESRI e a declaração requerida pelo Instituto Água e Terra não necessariamente precisaria ser requerida ao distribuidor da tecnologia no Brasil, podendo ser obtida com o fabricante; iv) neste certame teria sido aberta a possibilidade de as empresas licitantes tivessem em sua equipe pessoa jurídica, ou seja, não seria necessário ter os profissionais no quadro próprio, tendo somente que este se comprometer (pela assinatura da declaração de anuência) que, caso venesse o certame, executar suas atribuições no projeto, sendo que essa prática seria muito comum no mercado.

É o relatório.

DECIDO

A mera alegação do Instituto Água e Terra de que a razão para as exigências impugnadas seria para evitar prejuízos à entidade e garantir a qualidade e êxito na execução dos serviços com a tecnologia ArcGIS são por demais genéricas e superficiais, carecendo de um mínimo de substrato técnico e jurídico a comprovar a real necessidade desses requisitos.

De fato, não vejo razoabilidade na exigência de declaração emitida pelo fabricante ou distribuidor do produto, com validade de 30 (trinta) dias, autorizando a representação e a utilização da plataforma Esri em nome do Instituto Água e Terra (subitem 4.6.4.2 do Edital), eis que bastaria a apresentação – e somente pelo vencedor do certame – dessa comprovação de forma impessoal, sem necessariamente citar a entidade contratante ou o prazo de validade, sendo suficiente a apresentação do contrato de parceria ou declaração da Esri nesse sentido.

Oportuno destacar que não se mostra suficiente consulta a site na internet, diante da ausência de certificação da veracidade da informação.

Da mesma forma, as exigências de mestrado em Tecnologia da Informação do arquiteto de software e a comprovação de anuência dos profissionais que irão participar de eventual prestação do serviço (subitem 7.2.1 do Edital), contrariam o que dispõe o art. 30, § 6º da Lei nº 8.666/93. Verbis.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. Nesse sentido, recente decisão do Tribunal de Contas da União. Verbis.

(...) 25. No que tange à qualificação técnica, o Conselho exigiu declaração emitida pelo fabricante, comprovando que o licitante faz parte do programa de canais e está apto a comercializar os produtos de gerenciamento de serviço com assistente virtual cognitivo (item 9.11.2 do edital do PE 32/2019, peça 5, p. 24). 26. A jurisprudência do TCU é pacífica ao considerar a exigência de declaração emitida pelo fabricante

como condição de habilitação potencialmente restritiva à competitividade do certame, sendo admitida somente em casos excepcionais, como requisito para assinatura do contrato, quando for necessária à execução do objeto contratual (...) (TCU – Representação (REPR): TC 031.257/2020-8, Acórdão 2755/2020 – Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Data da Sessão: 14/10/2020).

Quanto à apontada restrição à competitividade, não consta da manifestação do senhor Everton Luiz da Costa Souza cópia da ata final do certame, indicando os licitantes que apresentaram lances, o deságio alcançado, tampouco o valor contratado, de modo afastar o apontamento.

Portanto, presentes a probabilidade do direito alegado, eis que as exigências, num juízo preliminar, indicam infração ao art. 30 da Lei nº 8.666/93, e o risco ao resultado útil do processo, com fundamento no art. 53, § 2º, IV da Lei Complementar Estadual nº 113/05[1], e nos arts. 32, XII c/c art. 282, § 1º, ambos do Regimento Interno[2], RECEBO a representação e determino a suspensão, no estado em que se encontrar, do Pregão Eletrônico nº 23/2020, do Instituto Água e Terra, inclusive do respectivo contrato, se já assinado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: a) intimar, com urgência, via telefone e e-mail, com certificação nos autos, o Instituto Água e Terra, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento desta decisão, pela qual determinei a suspensão, no estado em que se encontrar, do Pregão Eletrônico nº 23/2020, inclusive do respectivo contrato, se já assinado; b) efetuar a citação, na forma regimental, do Instituto Água e Terra, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

Após, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do Colegiado a decisão cautelar ora proferida, conforme arts. 32, inciso XIII e 282, §1º do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº: 172832/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1562/20

Trata o presente processo da prestação de contas do senhor José Altair Moreira, Chefe do Poder Executivo do Município de Tijucas do Sul, referente ao exercício financeiro de 2012.

O recurso de revisão interposto contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 291/20 – Tribunal Pleno, não foi recebido pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o presente processo passou a tramitar como principal.

Assim, encaminhem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que certifique, no momento oportuno, o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 291/20 – Tribunal Pleno (peça 86).

Na sequência, tramite o processo para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 509907/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, NESTOR BAPTISTA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1564/20

Por intermédio da Instrução nº 895/20, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que a determinação exarada no Acórdão nº 1671/09 – Primeira Câmara, sob responsabilidade do Município de Reserva do Iguaçu, não foi cumprida. Assim, opinou pela intimação do Município.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CMEX pela necessidade de intimação.

Considerando que a partir de 24/07/2020, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Reserva do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, a fim de que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação eletrônica, o cumprimento da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 603495/20**  
**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 1566/20**

Tratam os autos da Denúncia formulada por H. R. M. em face do M. de G, aduzindo que a municipalidade, muito embora tenha realizado concurso público para a contratação de médicos, os quais aguardam a nomeação em lista de espera, mantêm a contratação de médicos na modalidade de credenciamento, o que reputa ilegal.

Por meio do Despacho nº 1137/20, peça 4, determinei que o denunciante apresentasse documentos que comprovassem a sua legitimidade.

Verifico que o denunciante não juntou qualquer resposta, esclarecimentos ou documentos, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1073/20, peça 8, deixando de demonstrar o preenchimento de um dos requisitos previstos no art. 276, §1º, do Regimento Interno[1].

Pelo exposto, deixo de receber a Denúncia.

Ao Ministério Público de Contas para ciência desta decisão.

Em nada sendo requerido pelo d. Parquet de Contas, retornem os autos para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo nos termos do art. 398, § 2º e o arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória*

*2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*

*(...)*

*Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:*

*(...)*

*IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade.*

**PROCESSO Nº: 747470/20**  
**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAS**

**INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, TRIPLICE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.**

**ADVOGADO VANESSA FIOREZE**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1567/20**

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Tríplice Administração e Serviços – LTDA, em face do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAS, considerando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 20/2020, tipo Menor Preço, cujo objeto é “Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para contratação fracionada, total ou parcial de mão-de-obra terceirizada (AUXILIAR DE LABORATÓRIO, TÉCNICO EM LABORATÓRIO e AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS), de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes no Termo de Referência”.

Por intermédio do Despacho nº 1.544/20, peça 24, deixei de receber a Representação da Lei nº 8.666/93.

A representante retornou aos autos apresentando impugnação à defesa preliminar do representado, nada alegando em relação aos fundamentos do Despacho nº 1.544/20, peças 26 e 27, inaplicável o princípio da fungibilidade.

Considerando que o prazo para eventual recurso em face da decisão contida Despacho nº 1.544/20, ainda não se iniciou, aguarde-se em gabinete o decurso daquele prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 724799/20**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**ADVOGADO ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1568/20**

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda, em face do Edital do Pregão Presencial nº 92/2020, do Município de Colombo, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada, por meio do Sistema de Registro de Preços, para fornecimento de livros didáticos para os alunos da rede municipal de ensino, conforme quantidades e especificações constantes no Termo de Referência” pelo valor máximo de R\$2.560.460,00 (dois milhões, quinhentos e sessenta mil e quatrocentos e sessenta reais).

A representante alega, em síntese, as seguintes impropriedades: i) a licitação está dividida em 3 (três) lotes (Lote 01 – Livro Didático Infantil; Lote 02 – Livro Didático de Musicalização e Lote 3: Livro Didático de Inglês) e que, ao analisar o Edital, constatou que o objeto licitado corresponde, de forma idêntica, a processos licitatórios realizados pela municipalidade desde 2017 e 2019 (Pregões Presenciais nº 120/2017, 109/2018 e 69/2019); ii) “coincidentemente” o “Lote 02 – Livro Didático de Musicalização” foi vencido, em todas as oportunidades, pela mesma licitante, a Authoria Editora e Projetos Pedagógicos Ltda. M.E.; iii) não se trataria de “coincidência”, mas sim de direcionamento e superfaturamento da contratação. O direcionamento, sob a sua ótica, estaria caracterizado pelo vencimento dos certames sempre pela mesma empresa. Já o superfaturamento estaria evidenciado pela

variação negativa de 40% (quarenta por cento) nos preços dos livros entre os anos de 2017 e 2020; iv) considerando os altos valores licitados, com o Pregão Presencial nº 92/2020, o Município de Colombo estaria desembolsando, em curto espaço de tempo, valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) somente na aquisição dos livros de musicalização; v) na forma em que o Edital foi redigido, apenas a Authoria Editora e Projetos Pedagógicos Ltda. M.E, por meio de seu projeto “tixa-tixauma lagartixa no mundo musical”, detém condições de participar do certame, o que atentaria contra o caráter competitivo.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, determinei a manifestação prévia do Município de Colombo.

Em resposta, o Município informou que o Pregão Presencial foi suspenso para análise dos apontamentos aduzidos pela representante, peças 13 a 15.

DECIDO

Considerando os graves apontamentos de irregularidades e de dano ao erário, sobre as quais o Município não apresentou quaisquer esclarecimentos, limitando-se apenas a informar que suspendera o certame, com fundamento no art. 32, XII do Regimento Interno[1], recebo a Representação da Lei nº 8.666/93, para efetivo esclarecimento das alegações da representante.

Por outro lado, uma vez que Pregão Eletrônico nº 92/2020 foi suspenso, conforme comprovou a Representada, considerando presente o risco de dano reverso diante de eventual reinício das atividades escolares para o próximo ano, ainda que de maneira não presencial, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar.

À Diretoria de Protocolo para autuação e citação do Município de Colombo, na pessoa de sua representante legal, e da senhora Azielê Maria Cavallari Pavin, Secretária Municipal de Educação e signatária do Edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem manifestações acompanhadas de cópia integral do procedimento licitatório, inclusive da resposta à impugnação.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

*(...)*

*XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;*

*[...]*

*Art. 276. (...)*

*§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;*

**PROCESSO Nº: 672705/20**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: FABIO JESUS DE OLIVEIRA, FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA**  
**ADVOGADO/PROCURADOR LUCIANO BRAGA CORTES**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1569/20**

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Fernando Bottega Hallberg, vereador do Município de Cascavel, em face do Pregão Eletrônico nº 67/2020, daquele Município, cujo objeto é a “aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI em acordo com a Norma Regulamentadora NRNº06-MTE”.

O representante aduz que, com relação aos itens 1, 8 e 13 do Edital (que se referem à aquisição de aventais de procedimento descartáveis não estéreis e luvas de proteção), todos vencidos por L. F. Alves & Cia Ltda, há divergência entre a marca referida na Ata da Sessão Pública de Pregão e a marca referida na Ata de Registro de Preços.

Sustenta que apuro a existência de uma solicitação de troca de marca junto à Secretaria de Planejamento e Gestão do Município, a qual não consta no portal da transparência e que, após parecer técnico favorável do fiscal do contrato, teria sido deferida.

Aponta as seguintes inconsistências no parecer técnico: divergência em relação ao termo de referência, sendo que o produto analisado não apresentava sequer uma marca; ausência de clareza acerca dos produtos analisados, se seriam os aventais, as luvas ou ambos; e emissão do parecer técnico em data posterior à entrega de parte do material licitado à administração.

Alega que compareceu à Central de Abastecimento Farmacêutico e Insumos do Município, onde constatou que a entrega se deu observando as marcas referidas na Ata de Registro de Preços, mas constatou que alguns lotes dos produtos foram recebidos por pessoas diversas do fiscal do contrato.

E, no que tange ao fiscal do contrato, esclarece que esta função é exercida pelo servidor responsável pelo parecer técnico da solicitação da troca de marca, o que reputa ilegal, já que o mesmo servidor não poderia ter participado das fases interna e externa da licitação, em observância aos princípios da moralidade administrativa e da segregação de funções.

Pleiteia a concessão de medida cautelar para o cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 445/2020, do Município de Cascavel e, ao final, a procedência da representação para anulação do Pregão Eletrônico nº 67/2020.

Inicialmente, para o juízo de admissibilidade e eventual concessão de medida liminar, determinei a manifestação prévia do Município de Cascavel, na pessoa do seu representante legal, e do senhor Fábio Jesus de Oliveira, servidor daquele Município e fiscal do contrato.

Em resposta, peças 49 a 55, o Município de Cascavel e o fiscal, em síntese, alegaram que: i) ao se verificar o equívoco quanto à diferença de marcas, utilizando o princípio da autotutela, teria sido solicitada pelo Município a troca de marca dos produtos, com reanálise, conforme descrito pelo Corpo Técnico e, dessa forma, não teria havido prejuízos ao processo ou ao fornecimento dos produtos; ii) no ato das fiscalizações, o fiscal do contrato teria se respaldado em pareceres técnicos emitidos pela equipe de segurança do trabalho, que se utilizou da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº379, publicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, para aprovar a eventual sem marca; iii) a ata de registro com as marcas recebidas, no caso do avaral, foi a marca MD que é o mesmo avaral sem marca apresentado na fase

de amostra e, quanto à luva, foi a mesma marca Nugard que teria sido aprovada na data de 04/09/2020 pelos senhores Adriana de Limas Vachanski dos Santos, Técnica em Segurança do Trabalho, Marcelo de Almeida Goes, Técnico em Segurança do Trabalho; Osmar Rodrigo Rodrigues Silva, Engenheiro de Segurança do Trabalho; iv) não teria havido violação ao princípio da segregação de função, pois o termo de referência foi assinado pela senhora Vanilse da Silva Pohl, Diretora de Departamento de Gestão de Pessoas e, também, pelo Secretário da pasta, Edson Zorek.

**DECIDIDO**

Considerando: i) que o equívoco quanto à diferença de marcas, utilizando o princípio da autotutela, foi resolvido pelo Município de Cascavel; ii) que não vislumbrei prejuízo ao erário, pois o próprio representante alegou que teria constatado que a entrega se deu observando as marcas referidas pela Ata de Registro de Preços, mas que alguns lotes dos produtos teriam sido recebidos por pessoas diversas do fiscal do contrato, o que seriam, a meu juízo, irregularidades formais; iii) que a suposta afronta ao princípio da segregação de função, materialmente, não foi comprovada, pois o termo de referência foi assinado, peça 4, fl. 9, pela senhora Vanilse da Silva Pohl, Diretora de Departamento de Gestão de Pessoas e, também, pelo Secretário da pasta, Edson Zorek, não recebo a Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, § 3º, ambos do Regimento Interno[1].

Ao Ministério Público de Contas para ciência desta decisão.

Em nada sendo requerido pelo d. Parquet de Contas, retornem os autos para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo nos termos do art. 398, § 2º e o arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:**

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade.

**PROCESSO Nº: 716958/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI**

**INTERESSADO: AILTON CAEIRO DA SILVA, EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, JULIANO MARQUES BORGES, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI**

**ADVOGADO/PROCURADOR EDMAR CALOVI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1570/20**

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Excelência Gestão de Negócios Eireli, em face do Município de Tupássi, apontando suposta irregularidade no ato que rejeitou seu recurso contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 32/2020 daquele Município, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na execução de serviços com equipe qualificada, relacionados aos trabalhos operacionais da divisão do SAATU – Sistema de Abastecimento de Água de Tupássi" no valor máximo de R\$ 184.906,00 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e seis reais).

A Representante alega que, em 16/11/2020, participou na condição de licitante do Pregão Eletrônico nº 32/2020, do Município de Tupássi. Em 17/11/2020, pelo "chat" da plataforma Comprasnet, apresentou intenção motivada de recorrer contra a decisão do Pregoeiro, tendo sido surpreendido pelo indeferimento sumário de seu pleito pelo próprio Pregoeiro. Alega que, em vez de indeferir sumariamente a intenção de recurso, adentrando ao mérito das razões da irrisignação, caberia ao Pregoeiro avaliar tão somente os pressupostos recursais, abrindo-lhe prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões recursais, na forma da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 10.024/2019.

Requer seja deferida medida cautelar para a imediata suspensão do certame na fase em que se encontra e, ao final, a procedência da representação, para que seja anulado o processo licitatório desde o ato impugnado, determinando-se à administração a concessão do prazo para a apresentação das razões recursais que lhe fora tolhido.

Inicialmente, para o juízo de admissibilidade e eventual concessão de medida liminar, determinei a manifestação prévia do Município de Tupássi, na pessoa do seu representante legal, e do senhor Juliano Marques Borges, pregoeiro oficial do Município.

Em resposta, peças 13 e 14, o Município de Tupássi e o pregoeiro, em síntese, alegaram que a recorrente não teria apontado qual teria sido a transgressão cometida pela decisão, passível de anulá-la, motivo pelo qual a intenção de recurso poderia ter sido considerada desprovida de motivo plausível.

Paralelamente, a representante informou, peças 15 a 17, que o Poder Judiciário da Comarca de Assis Chateaubriand concedeu a liminar, peça 17, para a suspensão do certame, a fim de que o pregoeiro se abstenha de impedir a apresentação do recurso administrativo na forma da legislação de regência descrita no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.

**DECIDIDO**

Conforme venho sustentando em minhas decisões, o juízo de admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Assim, em casos semelhantes, com atuação do Poder Judiciário, tenho deixado de receber as representações e denúncias, decisões inclusive que também são adotadas pelos demais membros deste Tribunal, não havendo motivos para adotar medida diferente no presente caso.

Portanto, Não recebo a Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, § 3º, ambos do Regimento Interno[1].

Ao Ministério Público de Contas para ciência desta decisão.

Em nada sendo requerido pelo d. Parquet de Contas, retornem os autos para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo nos termos do art. 398, § 2º e o arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:**

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade.

**PROCESSO Nº: 762502/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JOSE DOMINGOS POERA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**ADVOGADO/PROCURADOR MIRIA FERNANDA GUIMARÃES BRAGA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1571/20**

Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo senhor Ismael José Dezanoski, Chefe do Poder Executivo do Município de Janiópolis (peça 98), requerendo a dilação do prazo para manifestação por 30 (trinta) dias para apresentação de contraditório.

Diante da ausência de previsão regimental para a concessão do prazo requerido e ausentes quaisquer justificativas para tanto, indefiro o pedido de prorrogação de prazo de 30 dias.

Entretanto defiro a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 587333/20**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ADVOGADO/PROCURADOR LUIZ SCHERER FILHO**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1573/20**

Tratam os autos da Denúncia formulada por M. T. V., em face de C. S. P., F. S. P. A. S. e F. S. A. S., aduzindo que as denúncias teriam praticado atos simulados, em ofensa à probidade e à moralidade administrativa.

Sustenta, em suma, que a C. S. P. teria instituído um plano de demissão voluntária e, através dele, teria ocorrido a demissão dos empregados C. T., D. W. e M. C. T., todos ocupantes de cargos de diretoria, com o pagamento de significativas quantias. Em seguida, referidos empregados teriam sido contratados pela F. S. P. A. S. e pela F. S. A. S., para exercerem as mesmas funções anteriormente desempenhadas em troca de vultuosos salários, o que poderia ter sido uma simulação para fins de lesar o patrimônio público.

Por meio do Despacho nº 1108/20, peça 5, determinei que o denunciante apresentasse elementos que comprovassem ao menos indícios da ocorrência dos fatos que alega, sob pena de não recebimento da denúncia.

Verifico que a senhora Mirlei Therezinha Vivan recebeu o Ofício nº 1405/20-ODL-DP e informa que: i) ficou surpresa com a intimação para apresentar documentos e/ou esclarecimentos, visto que não promoveu qualquer denúncia junto ao TCE/PR; ii) não residu no Estado do Paraná e não possui qualquer conhecimento sobre os fatos narrados; iii) não reconhece como sendo sua a assinatura aportada a denúncia e nem sabe quem são as pessoas ali citadas, nem autorizou terceiro que a fizesse em seu nome; iv) ao tomar conhecimento desta situação, registrou ocorrência policial, peça 15.

Observe que não foi demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 276, §1º, do Regimento Interno[1].

Pelo exposto, deixo de receber a Denúncia.

Ao Ministério Público de Contas para ciência desta decisão.

Em nada sendo requerido pelo d. Parquet de Contas, retornem os autos para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo nos termos do art. 398, § 2º e o arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade.

# TCEPR

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 599842/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA**

**INTERESSADO: ALINE BERTELLI SOARES, ANA CLAUDIA GONCALVES PRADO, BRENDA LETICIA GUILMARDES MARINOSI, BRUNA REGINA GONCALVES VALENTE, CAMILA MENEGASSO, CATIA DANIELA DE AZEVEDO, CHARLENE DE OLIVEIRA MARIOT, CRISTIANE VANDERLEI SANTANA, DANIELA GONCALVES SALES, DANIELLE SOARES DE FREITAS SOUZA, DENISE BARBOSA DA SILVA, ELIANA MARQUES, FABIANA PICCIOLI, FRANCIELE FERREIRA, GEIZIANE SINTI SOMMARIVA, HELEN JANAINA POSSE PEREIRA, INES CABRAL, ISABELA RENATA DA SILVA MATIAS, ITALA CHAYANE FIGUEIREDO DA SILVA, JULIANA BRAVIN PICCOLO, JULIANA FERREIRA, JULIANA RANUCCI FERNANDES, JULIANE DE ASSIS PEREIRA DE MORAES, MARIA EDUARDA DOS SANTOS, MARILEIA PEREIRA FERNANDES TERRA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, PAULA DANIELE JEDLICZKA, ROSIMERI APARECIDA PERENHA DA SILVA, SILVIA CAMPOS STIVANIN, TAIS CAMILA ARAUJO DE LIMA, TAMIRES SILVA GAMA, VALQUIRIA LOUREIRO LIMA, VALTER PERES, VANESSA ADRIANI MILIOLI DOS SANTOS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 115/20.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2017.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 21580/2020, e do Ministério Público de Contas, nº. 876/2020, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 14 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 328288/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DAISY REGINA FERREIRA, EDMILSON CARVALHO DA SILVA, GRAZIELI LEMES DOS SANTOS GRANDI, JONATAN JUNIOR DE LIMA RAMOS, MUNICÍPIO DE CIANORTE, VINICIUS GABRIEL ROCHA DE SANTANA, VINICIUS MARCELO DE JESUS FAGUNDES**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 116/20.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2015.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 141/2020, e do Ministério Público de Contas, nº. 872/2020, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 14 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 288738/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: CENTRO ASSISTENCIAL DA DIOCESE DE TOLEDO - CASA DE MARIA, HÉLIO JOSÉ BAMBERG, ISIANE IRENE BARZOTTO, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 117/20.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Toledo e o Centro Assistencial da Diocese de Toledo, no valor total de R\$ 724.464,00 (setecentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), por meio do Convênio n.º 02/2015, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 24471.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3432/2020, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 916/2020, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 14 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 1169052/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: CARMEN CRISTINA PEREIRA DA SILVA ZADRA, DANTE JOSÉ PIRATH LAGO, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, FUNDAÇÃO SOLIDARIEDADE, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARISTELA MARCHIARO CHUDZY, MAURO ROCKENBACH, MEIRE CRISTINA FALCIONI MAVELVEZZI, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**PROCURADOR: BARBARA MARQUES SCHLOZ, DERMIVAL OLIVEIRA ALVES, VIVIANE DE BARROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 118/20.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e a Fundação Solidariedade, no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por meio do Convênio n.º 034/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 9842.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 705/2020, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 922/2020, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 14 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 207484/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**

**INTERESSADO: DEOCLECIO COLAUTO, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OCELIO**

**CESAR FERREIRA LEITE**

**PROCURADOR: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1698/20**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do requerimento formulado pelo Município de São Tomé, subscrito pelo seu procurador Jurídico Dr. Carlos Eduardo Foganholo, contido nas peças 90/91, em que requer:

2. primeiramente a juntada do ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 682/20 - Tribunal Pleno referente ao Pedido de Rescisão nº 670109/20, onde se demonstra que o referido Pedido de Rescisão foi julgado procedente, rescindido o Acórdão de Parecer Prévio nº 440/20, destes Autos, emitindo assim novo Parecer Prévio, este recomendando a regularidade das contas de Ocelio Cesar Ferreira Leite, prefeito do Município de São Tomé, relativas ao exercício de 2018, com ressalva quanto ao procedimento de dação em pagamento para complementação do aporte para cobertura do déficit atuarial e que também afastou a multa imposta diante do saneamento da impropriedade.

3. a emissão de Despacho para que a CMEX - Coordenadoria de Monitoramento e Execuções proceda com as tratativas para o cancelamento da Certidão de Débito Nº 1078/2020, visto que o ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 682/20 - Tribunal Pleno, oriundo de Pedido de Rescisão destes Autos, afastou a multa, sendo o cancelamento da referida Certidão, medida que se impõe.

É o relatório.

2. Conforme exposto pelo requerente, o Acórdão de Parecer Prévio nº 440/20 - Segunda Câmara foi objeto de rescisória, julgada procedente, mediante Acórdão de Parecer Prévio no 682/20 - Tribunal Pleno, na qual houve a conversão em ressalva do motivo da irregularidade das contas, com a exclusão da multa anteriormente imposta.

Ocorre que a referida decisão foi veiculada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas nº 2438, do dia 07/12/2020, conforme certidão de peça 25[1], com ciência ao Ministério Público de Contas em 08/12/20, mas, ainda não transitou em julgado.

Dessa forma, somente após o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 682/20, do Tribunal Pleno, e a anexação do referido pedido de rescisão aos presentes autos, em conformidade com o disposto no §2º do art. 496-A do Regimento Interno, é que será possível deliberar sobre os pedidos do requerente.

4. Dessa forma, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para ciência e acompanhamento, com nova conclusão a este gabinete, após verificadas as condições indicadas no item anterior.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 670109/20.

**PROCESSO Nº: 752784/20**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ARAI DE LARA BELLO FILHO, FABIANO FERREIRA VILARUEL,**  
**FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA,**  
**INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 1699/20**

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial autuada junto a esta Corte de Contas pelo Município de Curitiba, em razão da não realização do objeto conveniado e da falta de devolução dos recursos por parte do tomador dos recursos, Instituto Pro Cidadania de Curitiba, referente ao Termo SIT nº 28987, convênio celebrado sob 5070/16, que teve vigência até 05/08/2018 e cujo objeto era a execução do projeto "Gepeto", destinado a desenvolver oficinas de resgate de brincadeiras de infância dos idosos participantes do grupo, confecção e posterior entrega de brinquedos a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, promovendo o repasse do legado infantil, sendo que o saldo final dos repasses[1], com a atualização financeira, totaliza R\$ 516.142,00.

2. Em consulta ao SIT, identificamos que, no Termo de Fiscalização da parceria subscrito em 09/07/2018, houve o reconhecimento da inexecução total do objeto.

Em que pese a entidade tomadora não confrontar essa afirmativa, não efetuou a devolução dos valores recebidos, o que ensejou a instauração de tomada de contas especial, com subsequente remessa a este Tribunal.

Verifica-se, contudo, que não constaram da autuação as peças da tomada de contas especial instaurada pela entidade repassadora dos recursos, motivo pelo qual, a fim de viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, remetam-se os autos, primeiramente, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que emita instrução preliminar, indicando as irregularidades e os respectivos responsáveis, com as sanções cabíveis, além das peças do SIT que devam ser anexadas aos presentes autos, restando desde já autorizada sua juntada pela unidade competente.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Repasses Previstos R\$ 492.969,74.

**PROCESSO Nº: 29900/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**  
**INTERESSADO: CLÁUDIO LEAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JOSÉ**  
**REINOLDO DE OLIVEIRA, MICHELE CAPUTO NETO**  
**PROCURADOR: LUIS PAULO ZOLANDEK**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1700/20**

1. Vieram os autos para deliberação acerca do contido na Instrução nº 2970/20, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como no Parecer nº 1110/20, da 7ª Procuradoria de Contas (peças 51 e 53), em que constam recomendações no sentido de: a) reconhecimento da competência do Tribunal de Contas da União para averiguar as divergências entre os saldos bancários e contábeis das contas BB/Ag. 4757-0/CC nº 6211-1, BB/Ag. 4757-0/CC nº 6823-3 e BB/Ag. 4757-0/CC nº 6458-0; b) abertura de Tomada de Contas Extraordinária, em razão de a movimentação de recursos de convênio não ter sido realizada exclusivamente na conta corrente específica; c) aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Cláudio Leal, em razão de não realização de objeto de convênio; e d) citação do ex-Prefeito Municipal, para exercício do contraditório, na qualidade de responsável pela impropriedade relativa à indevida utilização de recursos vinculados.

2. Constatado, preliminarmente, que a Instrução nº 2970/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, não contém esclarecimentos suficientes para embasar o entendimento de que a averiguação de divergências nas mencionadas contas seria de competência do Tribunal de Contas da União, bem como, não atende, integralmente, aos ditames do art. 352, do Regimento Interno, em especial, no que tange à precisa caracterização das possíveis irregularidades passíveis de atuação deste Tribunal e dos indícios de dano ao erário, informações indispensáveis a uma eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

3. Assim, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, a fim de subsidiar o juízo acerca da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e de viabilizar o subsequente exercício do contraditório, elabore nova instrução, ocasião em que deverá indicar precisamente todas as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, quantificar os possíveis danos causados ao erário municipal ou estadual, e identificar os respectivos

responsáveis e as sanções a eles aplicáveis, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

Meramente a título exemplificativo, indico, em especial, as necessidades de: a) apresentar mais esclarecimentos acerca da competência para a verificação da regularidade da aplicação dos recursos repassados na modalidade "fundo a fundo" a que se referem as contas bancárias BB/Ag. 4757-0/CC nº 6211-1, BB/Ag. 4757-0/CC nº 6823-3 e BB/Ag. 4757-0/CC nº 6458-0, vez que, pelo que consta na Instrução nº 23/2018-COFIM (peça 31), se trata de recursos originados do Governo Estadual, portanto sob a jurisdição deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná; b) caso venha a reconhecer que se trata de recursos sob a jurisdição deste Tribunal, apresentar a precisa indicação e quantificação das divergências nos saldos bancários e contábeis das contas bancárias BB/Ag. 4757-0/CC nº 6211-1, BB/Ag. 4757-0/CC nº 6823-3 e BB/Ag. 4757-0/CC nº 6458-0, bem como de eventuais indícios de desvios na aplicação de recursos, a exemplo do realizado na Instrução nº 1108/17-COFIT relativamente à conta bancária BB/Ag. 4757-0/CC nº 7235-4; c) e trazer aos autos informações a respeito da prestação de contas apresentada junto ao SIT 27322, referente ao Convênio nº 08/2015, vinculado à conta bancária BB/Ag. 4757-0/CC nº 7235-4, cujo exame concomitante é mencionado na Instrução nº 1108/17-COFIT (peça 28), bem como acerca de eventual apreciação de irregularidades relativas àquele convênio em autos apartados dos presentes.

4. Após, retornem os autos conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 287895/19**

**ORIGEM: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA**

**INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO**  
**TRINDADE GUERRA, FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO**  
**ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA, MARCELLO AUGUSTO MACHADO**  
**PROCURADOR: ELISE ALENCAR CORDEIRO, GIOVANNA SARTORIO**  
**LAUREANO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1703/20**

1. Considerando que a petição constante da peça n.º 193 e documentos constantes das peças 194/197 foram juntados após o término da fase de instrução, encerrada, nos termos do art. 357, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, com a emissão da instrução conclusiva pela 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 189) e pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 190), e considerando a ausência de apresentação de documento novo, como define o § 2º do mesmo artigo, recebo a referida petição meramente como memoriais, sem que seja objeto nova instrução, em atenção ao contido no respectivo § 4º.

2. De outra forma, tendo em vista que o documento na peça 194 trata de substabelecimento, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que inclua na autuação os procuradores indicados.

3. Após, retornem conclusos a este Gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 659814/20**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO**  
**DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, HELENA WITCEL DIAZ PERIN**  
**PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON**  
**LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA**  
**STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE**  
**PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO**  
**PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DESPACHO Nº: 470/20**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 1605/20 (peça 12), firmado pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão definitiva no processo n.º 404247/19, que trata da inativação da senhora HELENA WITCEL DIAZ PERIN.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até decisão definitiva no referido expediente.

3. Depois da comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 600050/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, CELIA REGINA DE CAMPOS, PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO N.º: 486/20

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA à senhora CÉLIA REGINA DE CAMPOS, no cargo de Professor, por meio da Portaria n.º 093/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 06/07/18.

2. Instada a se manifestar pelo Despacho n.º 390/20-GATBC (peça 26), a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1453/20 (peça 27), emitida pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pela negativa de registro da inativação, ratificando o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão expresso na Instrução n.º 18819/20 (peça 22), nos seguintes termos:

(...)

De acordo com entendimento fixado no Acórdão 541/2020 deste Tribunal de Contas, para fazer jus à aposentadoria pela regra de transição do artigo 3º da EC 47/2005, é necessário ingresso em cargo efetivo (regime estatutário), até a data de 16/12/1998, ainda que ocorra contribuição pelo RGPS. No caso, restou claro que a servidora ingressou no serviço público por meio de contrato regido pela CLT, permanecendo desta forma até o advento da Lei Complementar 46/2006, que instituiu novamente o regime jurídico único estatutário no município. Portanto, teve seu ingresso em cargo efetivo em momento posterior à data limite fixada na emenda.

Destaca-se que, a despeito das possíveis irregularidades praticadas no ingresso da servidora, os princípios da segurança jurídica e boa-fé devem ser assegurados, razão pela qual esta unidade não se opõe ao direito de aposentadoria da servidora, mas apenas se posiciona em contrariedade à regra de aposentadoria escolhida.

Por todo exposto, esta unidade opina pela negativa de registro pela regra de aposentadoria escolhida.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 941/20 (peça 28), da lavra do Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, resumindo os argumentos anteriormente apresentados no Parecer n.º 910/20 (peça 25), igualmente ratifica seu opinativo anterior pela negativa de registro da inativação e pela adoção de providências, nos seguintes termos:

A Portaria n.º 093/2018, por meio da qual a Sra. CELIA REGINA DE CAMPOS foi aposentada do cargo de Professor é irregular e desconforme ao preceito cogente do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, vez que não observada a fórmula de cálculo prevista na legislação municipal, restando também violado o preceito do art. 40, § 3º da Constituição Federal.

Destacou-se a impossibilidade e ilegalidade da fórmula de cálculo adotada para fixação dos proventos, vez que ao tempo de edição da Emenda Constitucional nº 47/2005 a servidora CELIA REGINA DE CAMPOS ocupava emprego público vinculado ao regime celetista, com contribuições previdenciárias ao INSS, não tendo sido nomeada ao cargo em decorrência de prévio concurso público, mas em razão da Lei Complementar Municipal nº 46/2006, que transformou os empregos em cargos públicos.

Também se reafirmou que em face do Princípio tempus regit actum consagrado pelo STF (RE 725045, Rel. Min. Carmen Lucia, DJ 04.02.2013, dentre outros), tem-se a impossibilidade de se beneficiar segurados por um sistema interpretativo híbrido que conjuga os aspectos mais favoráveis de distintas legislações e regimes. (RE 278718/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 14.06.2002), vez que, observada a data em que a servidora implementou os requisitos para a inativação, os cálculos deveriam observar os preceitos do art. 40, § 3º, da CF/88 e o art. 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006.

Destacou-se que o ato de inativação desconsideração a decisão do STF proferida na ADI 1695/PR, segundo a qual os servidores oriundos do regime celetista, mesmo considerados estáveis no serviço público, enquanto nesta situação, não se equiparam aos efetivos, no que concerne aos efeitos legais que dependam da efetividade.

Ainda, se destacou a necessidade de aderência da decisão de mérito a ser proferida nestes autos ao decidido no Prejulgado nº 28, ressaltando, ainda, a existência dos precedentes, objeto dos Acórdãos n.º 389/20-S2C, n.º 1885/20-S2C e 2710/20-S2C, a exigir a observância no art. 926 do CPC.

Por fim, considerando que o ato é irregular se propugnou pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de aposentadoria, e fixação do prazo improrrogável de 15 dias para edição de novo ato, cujo cálculo de proventos observe a regra do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006; no mesmo prazo intimando-se a segurada, sem prejuízo de imputação da sanção por litigância de má-fé por parte da presidente da autarquia previdenciária, em razão de sua inverídica afirmação de que os segurados seriam servidores estatutários recolhendo para o RGPS.

Por tais motivos reitera-se, na íntegra, o opinativo de mérito emitido no anterior Parecer 910/20-4PC (peça 25), cujas conclusões reproduzimos novamente:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela NEGATIVA DE REGISTRO da Portaria n.º 093/2018, com adoção das seguintes providências:

1. Com fundamento no artigo 75, inciso IX, da Constituição Estadual, fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para que a autarquia Paranaguá Previdência promova a correção do valor do benefício e de seu fundamento legal, apurando-se a média de 80% dos maiores salários de contribuição havidos desde julho de 1994, assegurando-se o reajuste consoante regras de reposição inflacionária, sem paridade; bem como, na sequência, comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondente ao pagamento dos próximos seis benefícios;

2. No mesmo prazo máximo de 15 dias, deverá a autarquia Paranaguá Previdência comprovar ter dado ciência da decisão dessa Corte à segurada CELIA REGINA DE CAMPOS, para fluência do prazo recursal, consoante preconizado no Prejulgado nº 111;

3. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'h' da LOTC à Adriana Maia Albiní (Diretora Presidente Paranaguá Previdência) pela prática de ato de litigância de má-fé, consistente na conduta descrita no art. 80, incisos I e II, do CPC2.

1 PREJULGADO Nº 11

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

2 Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;

4. Inobstante as manifestações de mérito concordantes, verifico que a matéria não está inteiramente pacificada neste Tribunal. Enquanto a Segunda Câmara tem reiteradamente negado registro a inativações concedidas sob as mesmas condições[1], a Primeira Câmara, embora com apenas um acórdão, parece caminhar em sentido oposto[2].

5. De todo modo, parece-me que a referida divergência de entendimento deverá ser resolvida pelo Tribunal Pleno no âmbito do Pedido de Rescisão n.º 644353/20, interposto pelo Ministério Público de Contas justamente contra a única decisão da Primeira Câmara (Acórdão n.º 2168/20, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães[3]), que considerou legal inativação similar, determinando seu registro.

6. Ainda que o Tribunal Pleno, pelo Acórdão n.º 3328/20, seguindo por unanimidade o relator da rescisória, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tenha deferido o pedido liminar do Parquet, suspendendo o registro daquela aposentadoria, prudente que o presente feito seja sobrestado até que se dê o julgamento definitivo do mérito do referido Pedido de Rescisão.

7. Nestes termos, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Pedido de Rescisão n.º 644353/29.

8. Depois da comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

9. Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL/EDA

1. De que são exemplos o Acórdão n.º 389/2020, o Acórdão n.º 1884/20, o Acórdão n.º 1885/20, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; o Acórdão n.º 2366/20, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschorper Linhares; e o Acórdão n.º 2710/20, de relatoria do Auditor Claudio Augusto Kania.

2. Visto que no processo n.º 223290/18, de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo, em pauta, atualmente com nova audiência ao Ministério Público, todos os titulares do colegiado haviam votado favoravelmente ao registro, ao passo que no processo n.º 617871/17, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, o mesmo Conselheiro Fabio Camargo apresentou voto-vista pelo registro da inativação, acompanhado do momento pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mas com vistas ao Conselheiro Durval Amaral.

3. Autos de Inativação n.º 617448/17.

PROCESSO N.º: 684017/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, CARLOS EDUARDO XAVIER ZACARIAS, PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO N.º: 487/20

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA ao senhor CARLOS EDUARDO XAVIER ZACARIAS, no cargo de Engenheiro Civil - Grupo H3020, por meio da Portaria n.º 121/18, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 11/09/18.

2. Instada a se manifestar pelo Despacho n.º 404/20 (peça 26), a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1454/20 (peça 27), emitida pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pela negativa de registro da inativação, ratificando o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 18814/20 (peça 22), assim justificado:

(...)

De acordo com entendimento fixado no Acórdão 541/2020 deste Tribunal de Contas, para fazer jus à aposentadoria pela regra de transição do artigo 3º da EC 47/2005, é necessário ingresso em cargo efetivo (regime estatutário), até a data de 16/12/1998, ainda que ocorra contribuição pelo RGPS. No caso, restou claro que o servidor ingressou no serviço público por meio de contrato regido pela CLT, permanecendo desta forma até o advento da Lei Complementar 46/2006, que instituiu novamente o regime jurídico único estatutário no município. Portanto, teve seu ingresso em cargo efetivo em momento posterior à data limite fixada na emenda.

Destaca-se que, a despeito das possíveis irregularidades praticadas no ingresso do servidor, os princípios da segurança jurídica e boa-fé devem ser assegurados, razão pela qual esta unidade não se opõe ao direito de aposentadoria do servidor, mas apenas se posiciona em contrariedade à regra de aposentadoria escolhida.

Por todo exposto, esta unidade opina pela negativa de registro pela regra de aposentadoria escolhida.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 936/20 (peça 28), da lavra da Procuradora de Contas Juliana Sternadt Reiner, ratifica seu opinativo anterior apresentado no Parecer n.º 898/20 (peça 25), que opinou pela legalidade e registro da inativação, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, cumpre relembrar que a temática foi objeto do Prejulgado atuado sob o n.º 593586/19, cuja definição, plasmada no v. Acórdão n.º 1603/19 – Tribunal Pleno, sofreu recente revisão pelo v. Acórdão n.º 541/20 – Tribunal Pleno que, corrigindo erros materiais e clareando alguns pontos, definiu:

Por fim, quanto ao item "e", subitens "e.1", "e.2" e "e.3", a tese de que os destinatários das regras de transição são definidos pelo momento em que ingressaram no RPPS foi a defendida por Marcelo Barroso Lima Brito de Campos apresentada na obra "Regime próprio de previdência social dos servidores públicos", de 2017, editada pela Editora Juruá, e, na oportunidade que apresentei o voto, adotei-a.

Todavia, após a nova oitiva, em especial, da unidade técnica atuante na matéria, observa-se que a melhor interpretação é a que define que as regras transitórias se destinam ao servidor público que ingressou no serviço público até as datas das Emendas Constitucionais ainda que a sua vinculação ao RPPS tenha ocorrido a posteriori.

Isso porque há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso.

Ademais, aposentando-se pelo INSS esses servidores têm direito à complementação do seu benefício nos termos do Acórdão 3767/201628 – TP (autos 487245/15).

Ou seja, o item “e” do Acórdão e seus subitens restringiram os destinatários das regras de transição colocando como marco o ingresso no RPPS, mas, na realidade, a condicionante deve ser a data de ingresso no serviço público seja ele por concurso, por efetivação ou por transformação do cargo.

Com o intuito de aclarar as datas das Emendas Constitucionais, tópico a que fiz referência quanto à necessidade de retificação de erro material, temos:

✓ Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

✓ Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (grifamos)

Desta feita, pautando-se nos termos do referido julgado, tem-se que a conclusão esboçada pela CAGE quanto à impossibilidade de registro do ato deveria ser mantida.

Contudo, considerando que o interessado se encontra em fruição de sua aposentadoria desde 11/09/2018; que, à época da edição do ato, a controvérsia tratada no referido Prejudicado havia sido recentemente levantada, em 16/08/2018, com a aprovação de instauração do referido incidente na Sessão Ordinária n.º 27 do Tribunal Pleno, que veio a ser julgado somente em 2020; e observando-se o que dispõe o artigo 24 da LINDB, entende-se que a novel interpretação conferida por esta C. Corte ao artigo 3º da EC n.º 47/05 não pode desconstituir ato cujos efeitos já se encontram solidificados pelo decurso do tempo.

Sendo assim, vincado no que assegura o referido preceito legal, e em homenagem às justas expectativas nutridas pelo interessado em razão do extenso e ininterrupto vínculo mantido com o mesmo ente público, iniciado em 1983, e considerando a certificação promovida pela CAGE, em sua Instrução n.º 18814/20, atestando o preenchimento dos demais requisitos necessários à inativação, este Ministério Público opina pela legalidade e registro da Portaria n.º 121/2018.

4. Inobstante as manifestações de mérito concordantes, verifico que a matéria não está inteiramente pacificada neste Tribunal. Enquanto a Segunda Câmara tem reiteradamente negado registro a inativações concedidas sob as mesmas condições[1], a Primeira Câmara, embora com apenas um acórdão, parece caminhar em sentido oposto[2].

5. Ocorre que a referida divergência de entendimento deverá ser resolvida pelo Tribunal Pleno no âmbito do Pedido de Rescisão n.º 644353/20, interposto pelo Ministério Público de Contas justamente contra decisão da Primeira Câmara (Acórdão n.º 2168/20, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães[3]), pela qual foi considerada legal inativação similar.

6. Ainda que o Tribunal Pleno, pelo Acórdão n.º 3328/20, seguindo por unanimidade o relator da rescisória, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tenha deferido o pedido liminar do Parquet, suspendendo o registro da aposentadoria da beneficiária, prudente que o presente feito seja sobrestado até que se dê o julgamento definitivo do mérito do referido Pedido de Rescisão.

7. Nestes termos, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Pedido de Rescisão n.º 644353/29.

8. Depois da comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

9. Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. De que são exemplos o Acórdão n.º 389/2020, o Acórdão n.º 1884/20, o Acórdão n.º 1885/20, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; o Acórdão n.º 2366/20, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; e o Acórdão n.º 2710/20, de relatoria do Auditor Claudio Augusto Kania.

2. Visto que no processo n.º 223290/18, de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo, em pauta, atualmente com nova audiência ao Ministério Público, todos os titulares do colegiado haviam votado favoravelmente ao registro, ao passo que no processo n.º 617871/17, de relatoria do Auditor Thiago Alvarez Pedroso, o mesmo Conselheiro Fabio Camargo apresentou voto-vista pelo registro da inativação, acompanhado até o momento pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mas com vistas ao Conselheiro Durval Amaral.

3. Autos de Inativação n.º 617448/17.

PROCESSO N.º: 245803/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ANA MARIA GALDINO DE SOUZA, PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO N.º: 488/20

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA à senhora CÉLIA REGINA DE CAMANA MARIA GALDINO DE SOUZA SIMAS, no cargo de Professor, por meio da Portaria n.º 54/18, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 06/04/18, retificada pela Portaria n.º 85/20, publicada no referido veículo em 20/08/2020.

2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 604/20 (peça 28), da lavra do Procurador de Contas Flávio de Azambuja Berti, opina pela legalidade e registro da inativação, nos seguintes termos:

Inicialmente cumpre salientar que a questão meritória discutida neste expediente foi objeto do Prejudicado autuado sob o nº 593586/19, cuja definição, constituída no Acórdão nº 1603/19 – Tribunal Pleno, sofreu recente revisão pelo Acórdão nº 541/20, por meio do qual o Tribunal Pleno desta Corte corrigiu erros materiais e clareou alguns pontos, a saber:

(...)

Diante do teor do mencionado decisum, tem-se que assiste razão à CAGE quanto à impossibilidade de registro do ato fundamentado no art. 6º da EC nº 41/2003, regra especial de magistério.

Entretanto, deve-se considerar que a ora interessada se encontra em fruição de sua aposentadoria desde abril de 2018, bem como que, à época da edição do ato, a controvérsia tratada no referido Prejudicado não estava instalada no âmbito deste Tribunal, o que somente ocorreu em 16/08/2018 e o respectivo julgamento em 2020. Veja-se, ainda, a redação do artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que fixa a regra segundo a qual deliberações administrativas não podem ser anuladas com fundamento em mudança na orientação geral adotada sobre o Direito vigente:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

O Prejudicado nº 28 desta Corte foi publicado em 11/03/20 e a inativação em apreço foi protocolada nesta Corte em 11/04/18 (peça 01), em momento anterior, portanto, à interpretação consubstanciada naquele.

Logo, a recente interpretação conferida por esta Corte à EC nº 41/2005 não pode desconstituir ato cujos efeitos já se encontram solidificados pelo decurso do tempo. Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé também devem ser sopesados.

Desta feita, com fulcro no art. 24 da LINDB, e considerando que as expectativas da ora interessada se consolidaram no tempo, já que manteve vínculo com o mesmo ente público desde 01/06/1986, bem como que a CAGE atestou o preenchimento dos demais requisitos necessários à inativação (Instrução nº 18861/20 - peça 25), este Ministério Público de Contas opina pelo registro do ato concessivo da aposentadoria em questão.

3. Instada a se manifestar pelo Despacho n.º 398/20-GATBC (peça 29), a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1570/20 (peça 30), emitida pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pela negativa de registro da inativação, ratificando o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 18861/20 (peça 25), assim justificado:

(...)

De acordo com entendimento fixado no Acórdão 541/2020 deste Tribunal de Contas, para fazer jus à aposentadoria pela regra de transição do artigo 6º da EC 41/2003, é necessário ingresso em cargo efetivo (regime estatutário), até a data de 31/12/2003, ainda que ocorra contribuição pelo RGPS. No caso, restou claro que a servidora ingressou no serviço público por meio de contrato regido pela CLT, permanecendo desta forma até o advento da Lei Complementar 46/2006, que instituiu novamente o regime jurídico único estatutário no município. Portanto, teve seu ingresso em cargo efetivo em momento posterior à data limite fixada na emenda.

Destaca-se que, a despeito das possíveis irregularidades praticadas no ingresso da servidora, os princípios da segurança jurídica e boa-fé devem ser assegurados, razão pela qual esta unidade não se opõe ao direito de aposentadoria da servidora, mas apenas se posiciona em contrariedade à regra de aposentadoria escolhida.

Por todo exposto, esta unidade opina pela negativa de registro pela regra de aposentadoria escolhida.

4. Inobstante as manifestações de mérito concordantes, verifico que a matéria não está inteiramente pacificada neste Tribunal. Enquanto a Segunda Câmara tem reiteradamente negado registro a inativações concedidas sob as mesmas condições[1], a Primeira Câmara, embora com apenas um acórdão, parece caminhar em sentido oposto[2].

5. Ocorre que a referida divergência de entendimento deverá ser resolvida pelo Tribunal Pleno no âmbito do Pedido de Rescisão n.º 644353/20, interposto pelo Ministério Público de Contas justamente contra decisão da Primeira Câmara (Acórdão n.º 2168/20, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães[3]), pela qual foi considerada legal inativação similar.

6. Ainda que o Tribunal Pleno, pelo Acórdão n.º 3328/20, seguindo por unanimidade o relator da rescisória, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tenha deferido o pedido liminar do Parquet, suspendendo o registro da aposentadoria da beneficiária, prudente que o presente feito seja sobrestado até que se dê o julgamento definitivo do mérito do referido Pedido de Rescisão.

7. Nestes termos, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Pedido de Rescisão n.º 644353/29.

8. Depois da comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

9. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. De que são exemplos o Acórdão n.º 389/2020, o Acórdão n.º 1884/20, o Acórdão n.º 1885/20, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; o Acórdão n.º 2366/20, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; e o Acórdão n.º 2710/20, de relatoria do Auditor Claudio Augusto Kania.

2. Visto que no processo n.º 223290/18, de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo, em pauta, atualmente com nova audiência ao Ministério Público, todos os titulares do colegiado haviam votado favoravelmente ao registro, ao passo que no processo n.º 617871/17, de relatoria do Auditor Thiago Alvarez Pedroso, o mesmo Conselheiro Fabio Camargo apresentou voto-vista pelo registro da inativação, acompanhado até o momento pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mas com vistas ao Conselheiro Durval Amaral.

3. Autos de Inativação n.º 617448/17.

PROCESSO N.º: 855607/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ELIANA BORGES FERNANDES, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO N.º: 489/20

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA à senhora ELIANA BORGES FERNANDES, no cargo de Professor, por meio da Portaria n.º 52/13, publicada no Folha do Litoral News em 20/06/14, retificada pelas Portarias n.º 76/17, de 20/07/17, e n.º 32/19, esta publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 08/05/19.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1181/20 (peça 142), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, e pelo Coordenador da referida unidade técnica, Diogo Guedes Ramina, opinou derradeiramente pela legalidade e registro da inativação, nos seguintes termos:

A evolução legislativa feita acima permite concluir que até o advento da Lei Orgânica do Município de Paranaguá o regime jurídico dos servidores públicos da entidade era o estatutário. Após a entrada em vigor da L.O.M., o regime passou a ser o celetista. Mas em 2006 voltou a ser o estatutário, ano em que também foi instituído o regime próprio de previdência dos servidores públicos locais.

Feita a digressão legislativa acima, necessário verificar a situação funcional da Sra. Eliane Borges Fernandes, cuja inativação se analisa no presente expediente.

Neste sentido, os documentos de Peças 63 e 140 revelam que aludida servidora foi contratada em 18/03/74, possivelmente sob o regime da CLT, para o emprego de "professor primário. Contudo, conforme acima apontado, o regime vigente no Município, ao menos desde a Lei Municipal nº 886/72, era o estatutário. Assim, não poderia a servidora em apreço ter ingressado como celetista.

Apesar disso, percebe-se que o ingresso ocorreu antes da atual Constituição da República de 1988, que em seu art. 39 determinava que o regime jurídico era único, bem como que os funcionários públicos que estivessem trabalhando até 05 (cinco) anos de sua promulgação seriam considerados estabilizados (art. 19 do ADCT). Desse modo, pode-se concluir que à época o regime adotado pela CRFB/88 era o estatutário.

De qualquer forma, e considerando que não se sabe a que título se deu a admissão da servidora (se provimento originário ou derivado), ocorrida há mais de 45 (quarenta e cinco) anos, não se pode agora pretender questionar tal fato. Além disso, forçoso reconhecer que a passagem do tempo impede que se impute à servidora eventuais irregularidades em seu ingresso. Aplica-se ao caso os princípios da boa-fé da servidora e da segurança jurídica das relações.

Ainda, diga-se que aludida servidora não foi a responsável pela sua contratação no Município de Paranaguá como também não deu causa à transformação do emprego público que ocupava em cargo público.

A propósito, tem-se que esta Corte já se manifestou a respeito da transposição de empregados públicos em servidores públicos após a CRFB/88 sem a prévia aprovação destes em concurso público, tendo assim decidido:

**Súmula 05: São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. (destacou-se)**

O art. 70 da lei mencionada assim determina:

Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei. Assim, apesar de no histórico funcional da Sra. Eliane Borges Fernandes constar que foi ela contratada sob a égide da CLT, pode-se considerar que a ora interessada ocupava (ou deveria ocupar) cargo público e não emprego público.

Por oportuno, informa-se que esta mesma situação se verificou no tocante a outros servidores públicos do Município de Paranaguá cujas aposentadorias estão sendo objeto de análise, para fins de registro, por esta Corte. A título exemplificativo, citam-se os Prot. n.º 58946-0/17, 39455-4/17, 61724-3/17 e 100908-0/14.

Assim, facilmente se conclui que a servidora preencheria o requisito apontado como ausente no curso dos presentes autos, qual seja, o ingresso no serviço público até 31/12/03 (caput do art. 6º da EC 41/03, norma que embasa a aposentadoria em comento). Isso porque, repita-se, segundo os documentos de Peças 63 e 140, a servidora teria sido admitida em cargo público no dia 18/03/74.

Desse modo, no entender desta CGM, estaria atendido o Prejulgado nº 28 desta Corte:

(...)

Para a mais recente jurisprudência o tempo de efetivo serviço público restringe-se aos períodos de serviço prestados nas entidades de Direito Público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, seja sob o regime celetista ou estatutário.

Logo os períodos de serviços prestados às empresas públicas e sociedades de economia mistas não são considerados para fins de atendimento à condicionante relacionada à data de ingresso no serviço público, tampouco para fins de tempo de efetivo serviço.

Ainda com relação ao ingresso no serviço público, até a EC 20/98 não havia restrição constitucional a que ocorresse em cargo efetivo, tal limitação veio com o Poder Constituinte Reformador e sucederam nas demais reformas do tema.

(sublinhou-se)

Por oportuno, entende esta Unidade que não se aplica o item "d" do Prejulgado supra ao caso vertente na medida em que a ora interessada foi admitida em cargo público no Município de Paranaguá no dia 18/03/74, portanto sendo servidora efetiva (regido por estatuto) e não empregada pública (submetido à CLT) desde então. Não foi a Lei Complementar Municipal nº 046/06 quem alçou a Eliane Borges Fernandes à condição de servidora pública efetiva. Ela já o era quando da admissão.

A propósito, a transformação dos cargos públicos em empregos públicos pela Lei Orgânica em 1990 e o retorno destes em cargos públicos em 2006, ocorrido pela LCM nº 046/06, não podem prejudicar a ora interessada, que, como dito, não deu causa à tal movimentação funcional.

Contudo, ainda que se entenda aplicável o item "d" em comento, deve-se observar que a aplicação integral do Prejulgado nº 28 deste Tribunal ao caso vertente é de duvidosa juridicidade.

Isso porque o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro assim determina:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

O Prejulgado nº 28 desta Corte foi publicado em 11/03/20; já a inativação em apreço foi protocolada nesta Corte em 29/09/14 (Peça 01), portanto em momento muito anterior à interpretação consubstanciada naquele.

Importante observar que até a prolação de tal Prejulgado não havia posicionamento consolidado deste Tribunal a respeito do que se considerava "serviço público" e nem sobre a necessidade de se ocupar "cargo público" até a data limite constante nas regras transitórias de aposentadoria (16/12/98 ou 31/12/03), vale dizer, art. 8º da EC 20/98, art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12.

Desse modo, querer aplicar o Prejulgado nº 28 para a situação em apreço parece afrontar o art. 24 da LINDB.

A esse respeito, cita-se trecho do Parecer nº 47/20 do d. MPJTC (Prot. n.º 61815-0/17), que com muita maestria analisou tal aspecto:

Contudo, considerando que a interessada se encontra em fruição de sua aposentadoria desde 13/09/2016; que, à época da edição do ato, a controvérsia tratada no referido Prejulgado não estava instalada neste E. Tribunal, o que somente veio a ocorrer em 16/08/2018, com a aprovação de instauração do referido incidente na Sessão Ordinária n.º 27 do Tribunal Pleno; antevendo os possíveis transtornos decorrentes da reintegração da aposentada para fins de cumprimento da idade faltante, levando-se em conta que as funções por ela desempenhadas certamente já estão sendo supridas por outro servidor público; e observando-se o que dispõe o artigo 24 da LINDB, entende-se que a novel interpretação conferida por esta C. Corte ao artigo 3º da EC n.º 47/05 não pode desconstituir ato cujos efeitos já se encontram solidificados pelo decurso do tempo. (destacou-se)

Nessa toada, e tal como delineado acima, importante relembrar a aplicação ao caso concreto dos princípios da boa-fé da servidora e o da segurança jurídica.

Aliás, esses dois baluartes foram ressaltados pelo C. STF quando do julgamento do RE 636.553, do qual resultou a Tese de Repercussão Geral nº 445:

"Os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima".

Em que pese tenha transcorrido o prazo quinquenal supra no caso vertente (na medida em que a presente aposentadoria foi protocolada há quase 6 anos), até o presente momento não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no RE acima, visto que pendente análise a respeito dos embargos de declaração opostos em que se discute, entre outros, os efeitos a serem aplicados àquela decisão. Contudo, verifica-se que a segurança jurídica e a confiança objetiva foram alçados pela Suprema Corte como norteadores a balizar a análise dos atos de pessoal pelos tribunais de contas.

Assim, pelo que se expôs, conclui-se que a ora interessada preencheu o requisito relativo ao ingresso no serviço público até 31/12/03, de modo que, somado aos demais aspectos legais previstos no art. 6º da EC 41/03, que foram igualmente atendidos, consoante manifestações técnicas exaradas nos opinativos anteriores, poderia se aposentar por tal regra.

Contudo, por dever de ofício, informa-se que esta Corte possui precedente relativo a um ato de inativação do Município de Paranaguá cujo registro foi negado:

Ato de inativação. Mudança de regime jurídico de celetista para estatutário. Opção por regra de transição inaplicável. Manifestações uniformes. Negativa de registro. Determinação. Prejulgado 11. Notificação da servidora.

(...)

Assim, no caso em apreço, para que fosse possível aplicar as regras de transição escolhidas pela interessada, o prazo limite para sua titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário, corresponderia a 31/12/2003 (data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003). Porém, referida titularização ocorreu apenas no ano de 2006, por força de lei municipal.

Nesse sentido, também não se aplicam as regras de transição da Emenda Constitucional nº 41/2003 ao Regime Próprio de Previdência instituído após a sua entrada em vigor.

Diante de tal cenário, como a servidora não se enquadra nas regras de transição previstas no artigo 6º de referida Emenda, a negativa de registro de sua aposentadoria é medida que se impõe.

(Prot. n.º 61740-5/17, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. em 18/02/20)

Em que pese tenha ocorrido o trânsito em julgado da aludida decisão, insta observar que o órgão previdenciário municipal apresentou manifestação naqueles autos (Peças 55/58) pretendendo a revisão da decisão acima mencionada. Atualmente o processo encontra-se concluso para deliberação. Assim, é possível que o precedente supra seja alterado em grau recursal ou em eventual pedido de rescisão.

Por fim, mas não menos importante, consigne-se que tramita nesta Corte o Prot. n.º 23917-7/09, que versa sobre relatório de inspeção objetivando apurar possíveis irregularidades na concessão de benefícios previdenciários pelo Município de Paranaguá antes da criação do regime próprio de previdência, que se deu pela Lei Complementar Municipal nº 053/06 (acima mencionada).

Ocorre que a inativação em comento é posterior a 2006 (data de 14/08/13 – Peça 10), tendo sido concedida pelo PARANAGUÁ PREVIDENCIA e não pelo Município. Assim, ao menos em tese, a discussão travada naquele expediente não teria aplicabilidade no caso vertente.

Faz-se tal ressalva porque no Prot. n.º 46399-9/09, que trata de pensão concedida a dependente de servidor público do Município de Paranaguá no ano de 2009, esta CGM opinou pelo sobrestamento daquele expediente até final julgamento do mencionado relatório de inspeção, pleito este que foi deferido.

Ante o exposto, esta CGM opina pela legalidade e registro do ato concessivo objeto dos autos.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 742/20 (peça 143), da lavra do Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, reiterou o opinativo pela negativa de registro da vigente Portaria nº 32/2019, a qual padece das mesmas irregularidades contidas nas Portarias n.º 52/2013 e n.º 76/2017 precedentes, qual seja, de não

observar a fórmula de cálculo determinada no artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006, sustentando que:

Assim quanto ao mérito, para além dos argumentos já expostos no anterior Parecer n.º 547/19-4PC (peça 126), esta 4ª Procuradoria acrescenta os seguintes pontos que refutam as premissas invocadas no Parecer n.º 1181/20-CGM (peça 142):

(I) Não se pode desconsiderar o dado objetivo de que a Certidão de Tempo de Contribuição (peça 06) informa a período de mais de 25 anos de contribuição ao INSS, decorrentes de 03 distintos vínculos celetista estabelecidos entre a servidora Eliane Borges Fernandes e o Município de Paranaguá.

(II) É inequívoco que ao tempo de edição da Emenda Constitucional n.º 41, em 19 de dezembro de 2003 a servidora Eliane Borges Fernandes ocupava cargo vinculado ao regime celetista, com contribuições previdenciárias ao INSS, fato admitido na própria defesa juntada pela Diretora Presidente Paranaguá Previdência (peça 141) e não desconstituído pela nova análise do Parecer n.º 1181/20-CGM.

(III) A Ficha Funcional juntada à peça 140, indica o número da carteira de trabalho da Sra. Eliane Borges Fernandes e o início de seu período de trabalho no regime CLT, de modo que não se pode presumir uma admissão pelo regime estatutário, conforme pretende induzir a presidente da autarquia previdenciária, em tese candidamente acolhida no Parecer da CGM; quando o vínculo celetista foi até dezembro de 2006, e é reconhecido por Declaração da Secretaria Municipal de Recursos Humanos (peça 108). Neste ponto, trata-se de clara alegação de má-fé, a atrair a necessidade de aplicar-se a sanção prevista no art. 87, inc. IV, alínea h, da Lei Complementar n.º 113/2005, à atual gestora da autarquia previdenciária.

(IV) A Lei Complementar Municipal n.º 53/2006, que implantou o Regime Próprio de Previdência, em seu art. 16, é expressa ao prescrever que os proventos de aposentadoria serão calculados pela média dos maiores vencimentos de contribuição dos servidores. (...)

(V) O Supremo Tribunal Federal assentou que, em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum). (...)

(VI) Não se trata, portanto, de aventar a submissão da servidora às regras interpretativas definidas no Prejulgado n.º 28, como quer induzir a tese contida no Parecer n.º 1181/20-CGM, mas de estrita observância da regra constitucional e municipal vigentes ao tempo em que servidora Eliane Borges Fernandes implementou os requisitos para pleitear sua aposentadoria, respeitando-se o preceito basilar de interpretação de direito previdenciário, segundo o qual direito ao benefício se aperfeiçoa segunda a regra vigente na data em que cumpridos os requisitos, de sorte que não há que se falar em violação ao preceito do art. 24, da LINB.

Por oportuno, remarque-se haver incongruência no argumento contido no Parecer da douta unidade técnica, quando assevera que restou atendido o Prejulgado n.º 28 para, em seguida afirmar que a aplicação do Prejulgado n.º 28 ao caso em exame afetar a o disposto no art. 24 da LINDB.

(...)

Com todas as vênias possíveis, carece de silogismo o argumento apresentado.

(VII) Sobre a transformação de emprego público em cargo estatutário, o Supremo Tribunal Federal assentou na ADI 1695/PR que não se pode confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, que se adquire pelo decurso de tempo.

Salientou do douto STF, que mesmo na hipótese de preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT - CF /88 o servidor é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Por isso, não se equipara ao servidor público efetivo no que concerne aos efeitos legais que dependam da efetividade.

(...)

No caso em tela, sequer da estabilidade a que se refere o artigo 19 do ADCT era detentora a segurada, vez que seu terceiro vínculo CLT teve início em 01.01.1993, de sorte que inaplicável as regras do art. 6º da EC n.º 41/2003, vez que ao tempo da sua publicação a servidora era titular de cargo celetista, segurada do RGPS, vinculada INSS, e sequer reunião condições de aposentadoria, vez que, nascida em 20.11.1954, na data da publicação da EC n.º 41, em 19.12.2003, contava com 49 anos de idade.

(VIII) Em situação absolutamente similar a tratada nestes autos, houve a prolação do recente Acórdão n.º 389/20-S2C7, em votação unânime, pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato (...)

Referida decisão TRANSITO EM JULGADO em 13.05.2020, conforme se constata da certidão (...)

No mesmo sentido cita-se o Acórdão n.º 1885/20, da Segunda Câmara, proferido nos autos n.º 589436/17, de inativação, oriundo da autarquia Paranaguá Previdência, em que foi Relator o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (...)

À luz desses precedentes, impõe-se a observância do art. 926 do CPC, de sorte a se manter íntegra, coerente e estável a jurisprudência dessa Corte.

(VIII) Ressalta-se que após o trânsito em julgado do citado Acórdão n.º 389/20-S2C, nenhuma das manifestações da Paranaguá Previdência nos autos n.º 617405/17 pode ser minimamente caracterizada com Recurso de Revista, Recurso de Revisão ou Pedido de Rescisão, limitando-se a entidade a propugnar a reconsideração do ato à luz de sua peculiar interpretação quanto ao contido na retificação do Prejulgado n.º 28, linha de argumento que contradiz a tese do Parecer n.º 1181/20-CGM no que se refere à sua inaplicabilidade do item "d" do Prejulgado 28 ao caso em tela, sendo neste ponto incongruente as referências contidas no referido Parecer em relação ao que consta dos autos n.º 617405/17, por não corresponder à verdade dos fatos.

(IX) Por fim, há que se ponderar que o entendimento fixado no item "d" do Prejulgado n.º 28 não inova na ordem processual, mas apenas consolida entendimentos pré-existentes, a exemplo do princípio tempus regit actum consagrado pelo STF (RE 725045, Rel. Min. Carmen Lucia, DJ 04.02.2013, dentre outros); da impossibilidade de se beneficiar segurados por um sistema interpretativo híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de distintas legislações e regimes (RE 278718/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 14.06.2002); e do entendimento fixado na ADI 1695/PR, onde assentado que não há que se confundir estabilidade com efetividade, sendo irregular a consideração do tempo celetistas para a obtenção de vantagens estatutárias.

Assim, sem prejuízo de se recordar as preliminares no sentido da necessidade de se atuar os atos revisionais em expedientes distintos da aposentadoria inicial, consoante determina a Instrução Normativa n.º 98/2014, e de se suscitar a nulidade do Parecer n.º 1181/2020-CGM por inobservância ao art. 352, do Regimento Interno; NO MÉRITO, pelas razões já declinadas no Parecer n.º 574/19-4PC (peça 126) além das acrescentadas neste Parecer, reitera-se o opinativo pela NEGATIVA DE REGISTRO da vigente Portaria n.º 032/2019, a qual padece das mesmas IRREGULARIDADES contidas nas precedentes Portarias n.º 52/2013 e n.º 76/2017, qual seja, de não observar a fórmula de cálculo determinada no artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006, assim como ratifica a proposta de adoção da seguintes providência:

Com fundamento no artigo 75, inciso IX, da Constituição Estadual, fixação do prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a autarquia Paranaguá Previdência promova a correção do valor do benefício e de seu fundamento legal, apurando-se a média de 80% dos maiores salários de contribuição havidos desde julho de 1994, assegurando-se o reajuste consoante regras de reposição inflacionária, sem paridade; bem como, na sequência, comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondente ao pagamento dos próximos seis benefícios; sem prejuízo de aplicar-se a sanção prevista no art. 87, inc. IV, alínea h, da Lei Complementar n.º 113/2005, à atual gestora da autarquia previdenciária, Sra. Adriana Maia Albini.

4. Inobstante as manifestações de mérito concordantes, verifico que a matéria não está inteiramente pacificada neste Tribunal. Enquanto a Segunda Câmara tem reiteradamente negado registro a inativações concedidas sob as mesmas condições[1], a Primeira Câmara, embora com apenas um acórdão, parece caminhar em sentido oposto[2].

5. Ocorre que a referida divergência de entendimento deverá ser resolvida pelo Tribunal Pleno no âmbito do Pedido de Rescisão n.º 644353/20, interposto pelo Ministério Público de Contas justamente contra decisão da Primeira Câmara (Acórdão n.º 2168/20, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães[3]), pela qual foi considerada legal inativação similar.

6. Ainda que o Tribunal Pleno, pelo Acórdão n.º 3328/20, seguindo por unanimidade o relator da rescisória, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tenha deferido o pedido liminar do Parquet, suspendendo o registro da aposentadoria da beneficiária, prudente que o presente feito seja sobrestado até que se dê o julgamento definitivo do mérito do referido Pedido de Rescisão.

7. Nestes termos, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Pedido de Rescisão n.º 644353/29.

8. Depois da comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

9. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. De que são exemplos o Acórdão n.º 389/2020, o Acórdão n.º 1884/20, o Acórdão n.º 1885/20, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; o Acórdão n.º 2366/20, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; e o Acórdão n.º 2710/20, de relatoria do Auditor Claudio Augusto Kania.

2. Visto que no processo n.º 223290/18, de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo, em pauta, atualmente com nova audiência ao Ministério Público, todos os titulares do colegiado haviam votado favoravelmente ao registro, ao passo que no processo n.º 617871/17, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, o mesmo Conselheiro Fabio Camargo apresentou voto-vista pelo registro da inativação, acompanhado até o momento pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mas com vistas ao Conselheiro Durval Amaral.

3. Autos de Inativação n.º 617448/17.

**PROCESSO N.º: 617898/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NEIDE DUTRA RAYMUNDO**

**DESPACHO N.º: 490/20**

TRATA-SE DE APOSENTADORIA voluntária concedida pelo PARANAGUÁ Previdência à senhora NEIDE DUTRA RAYMUNDO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, por meio da Portaria n.º 48/16, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 01/08/17, retificada pela Portaria n.º 31/20, publicada no referido veículo em 21/05/20.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 1178/20 (peça 47), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, discorre sobre a evolução legislativa no município, opina, ao final, pela legalidade e registro do ato concessivo objeto dos autos, asseverando que:

A evolução legislativa feita acima permite concluir que até o advento da Lei Orgânica do Município de Paranaguá o regime jurídico dos servidores públicos da entidade era o estatutário. Após a entrada em vigor da L.O.M., o regime passou a ser o celetista. Mas em 2006 voltou a ser o estatutário, ano em que também foi instituído o regime próprio de previdência dos servidores públicos locais.

Feita a digressão legislativa acima, necessário verificar a situação funcional da Sra. Neide Dutra Raymundo, cuja inativação se analisa no presente expediente.

Neste sentido, o documento de Peça 13 revela que aludida servidora foi contratada em 02/05/88, sob o regime da CLT, para o emprego de "servente". Contudo, conforme acima apontado, o regime vigente no Município, ao menos desde a Lei Municipal n.º 886/72, era o estatutário. Assim, não poderia a servidora em apreço ter ingressado como celetista.

Apesar disso, percebe-se que o ingresso ocorreu antes da atual Constituição da República de 1988, que em seu art. 39 determinava que o regime jurídico era único, bem como que os funcionários públicos que estivessem trabalhando até 05 (cinco) anos de sua promulgação seriam considerados estabilizados (art. 19 do ADCT). Desse modo, pode-se concluir que à época o regime adotado pela CRFB/88 era o estatutário.

De qualquer forma, e considerando que não se sabe a que título se deu a admissão da servidora (se provimento originário ou derivado), ocorrida há mais de 30 (trinta)

anos, não se pode agora pretender questionar tal fato. Além disso, forçoso reconhecer que a passagem do tempo impede que se impute à servidora eventuais irregularidades em seu ingresso. Aplica-se ao caso os princípios da boa-fé da servidora e da segurança jurídica das relações.

Não obstante, tem-se que aludida servidora não foi a responsável pela sua contratação no Município de Paranaguá como também não deu causa à transformação do emprego público que ocupava em cargo público.

A propósito, diga-se que esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar a respeito da transposição de empregados públicos em servidores públicos após a CRFB/88 sem a prévia aprovação destes em concurso público [...]

Assim, apesar de no histórico funcional da Sra. Neide Dutra Raymundo constar que foi ela contratada sob a égide da CLT, pode-se considerar que a ora interessada ocupava (ou deveria ocupar) cargo público e não emprego público.

Por oportuno, informa-se que esta mesma situação se verificou no tocante a outros servidores públicos do Município de Paranaguá cujas aposentadorias estão sendo objeto de análise, para fins de registro, por esta Corte. A título exemplificativo, citam-se os Prot. nº 58946-0/17, 39455-4/17, 61724-3/17 e 1009080/14.

Assim, facilmente se conclui que a servidora preencheria o requisito apontado como ausente no curso dos presentes autos, qual seja, o ingresso "no serviço público até 16 de dezembro de 1998" (caput do art. 3º da EC 47/05, norma que embasa a aposentadoria em comento). Isso porque, repita-se, segundo o documento de Peça 13 a servidora teria sido admitida em cargo público no dia 02/05/88.

Desse modo, no entender desta CGM, estaria atendido o Prejulgado nº 28 desta Corte:

**PREJULGADO Nº 28 - RETIFICADO PELO ACÓRDÃO 541/20**

**a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atua do Superior Tribunal de Justiça;**

b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

**e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;**

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

**Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;**

Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (Redação dada pelo Acórdão nº 541/20-TP)

(...)

Para a mais recente jurisprudência o tempo de efetivo serviço público restringe-se aos períodos de serviço prestados nas entidades de Direito Público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, seja sob o regime celetista ou estatutário.

Logo os períodos de serviços prestados às empresas públicas e sociedades de economia mistas não são considerados para fins de atendimento à condicionante relacionada à data de ingresso no serviço público, tampouco para fins de tempo de efetivo serviço.

Ainda com relação ao ingresso no serviço público, até a EC 20/98 não havia restrição constitucional a que ocorresse em cargo efetivo, tal limitação veio com o Poder Constituinte Reformador e sucederam nas demais reformas do tema.

(sublinhou-se)

Por oportuno, entende esta Unidade que não se aplica o item "d" do Prejulgado supra ao caso vertente na medida em que a ora interessada foi admitida em cargo público no Município de Paranaguá no dia 02/05/88, portanto sendo servidora efetiva (regido por estatuto) e não empregada pública (submetido à CLT) desde então. Não foi a Lei Complementar Municipal nº 046/06 quem alçou a Neide Dutra Raymundo à condição de servidora pública efetiva. Ela já o era quando da admissão.

A propósito, a transformação dos cargos públicos em empregos públicos pela Lei Orgânica em 1990 e o retorno destes em cargos públicos em 2006, ocorrido pela LCM nº 046/06, não podem prejudicar a ora interessada, que, como dito, não deu causa à tal movimentação funcional.

Contudo, ainda que se entenda aplicável o item "d" em comento, deve-se observar que a aplicação integral do Prejulgado nº 28 deste Tribunal ao caso vertente é de duvidosa juridicidade.

Isso porque o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro assim determina:

(...)

O Prejulgado nº 28 desta Corte foi publicado em 11/03/20; já a inativação em apreço foi protocolada nesta Corte em 24/08/17 (Peça 01), portanto em momento anterior à interpretação consubstanciada naquele.

Importante observar que até a prolação de tal Prejulgado não havia posicionamento consolidado deste Tribunal a respeito do que se considerava "serviço público" e nem sobre a necessidade de se ocupar "cargo público" até a data limite constante nas regras transitórias de aposentadoria (16/12/98 ou 31/12/03), vale dizer, art. 8º da EC 20/98, art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12.

Desse modo, querer aplicar o Prejulgado nº 28 para a situação em apreço parece afrontar o art. 24 da LINDB.

A esse respeito, cita-se trecho do Parecer nº 47/20 do d. MPJTC (Prot. nº 61815-0/17), que com muita maestria analisou tal aspecto:

Contudo, considerando que a interessada se encontra em fruição de sua aposentadoria desde 13/09/2016; que, à época da edição do ato, a controvérsia tratada no referido Prejulgado não estava instalada neste E. Tribunal, o que somente veio a ocorrer em 16/08/2018, com a aprovação de instauração do referido incidente na Sessão Ordinária n.º 27 do Tribunal Pleno; antevedo os possíveis transtornos decorrentes da reintegração da aposentada para fins de cumprimento da idade faltante, levando-se em conta que as funções por ela desempenhadas certamente já estão sendo supridas por outro servidor público; e observando-se o que dispõe o artigo 24 da LINDB, entende-se que a novel interpretação conferida por esta C. Corte ao artigo 3º da EC n.º 47/05 não pode desconstituir ato cujos efeitos já se encontram solidificados pelo decurso do tempo. (destacou-se)

Nessa toada, e tal como delineado acima, importante relembrar a aplicação ao caso concreto dos princípios da boa-fé da servidora e o da segurança jurídica.

Aliás, esses dois baluartes foram ressaltados pelo C. STF quando do julgamento do RE 636.553, do qual resultou a Tese de Repercussão Geral nº 445: "Os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima"

Em que pese não tenha transcorrido o prazo quinzenal supra no caso vertente (na medida em que a presente aposentadoria foi protocolada há menos de 3 anos) e nem tenha transitado a decisão proferida no RE acima, visto que pendente decisão a respeito dos embargos de declaração opostos em que se discute, entre outros, os efeitos a serem aplicados àquela decisão, fato é que a segurança jurídica e a confiança objetiva foram alçados pela Suprema Corte como norteadores a balizar a análise dos atos de pessoal pelos tribunais de contas.

Assim, pelo que se expôs, conclui-se que a ora interessada preencheu o requisito relativo ao ingresso no serviço público até 16/12/98, de modo que, somado aos demais aspectos legais previstos no art. 3º da EC 47/05, que foram igualmente atendidos (item II do presente opinativo), poder-se-á aposentar por tal regra.

Contudo, por dever de ofício, informa-se que esta Corte possui precedente relativo a um ato de inativação do Município de Paranaguá cujo registro foi negado:

Ato de inativação. Mudança de regime jurídico de celetista para estatutário. Opção por regra de transição inaplicável. Manifestações uniformes. Negativa de registro. Determinação. Prejulgado 11. Notificação da servidora.

(...)

Assim, no caso em apreço, para que fosse possível aplicar as regras de transição escolhidas pela interessada, o prazo limite para sua titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário, corresponderia a 31/12/2003 (data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003). Porém, referida titularização ocorreu apenas no ano de 2006, por força de lei municipal.

Nesse sentido, também não se aplicam as regras de transição da Emenda Constitucional nº 41/2003 ao Regime Próprio de Previdência instituído após a sua entrada em vigor.

Diante de tal cenário, como a servidora não se enquadra nas regras de transição previstas no artigo 6º de referida Emenda, a negativa de registro de sua aposentadoria é medida que se impõe.

Prot. nº 61740-5/17, Rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, j. em 18/02/20)

Em que pese tenha ocorrido o trânsito em julgado da aludida decisão, insta observar que o órgão previdenciário municipal apresentou manifestação naqueles autos (Peças 55/58) pretendendo a revisão da decisão acima mencionada. Atualmente o processo encontra-se concluso para deliberação. Assim, é possível que o precedente supra seja alterado em grau recursal ou em eventual pedido de rescisão.

Por fim, mas não menos importante, consignar-se que tramita nesta Corte o Prot. nº 23917-7/09, que versa sobre relatório de inspeção objetivando apurar possíveis irregularidades na concessão de benefícios previdenciários pelo Município de Paranaguá antes da criação do regime próprio de previdência, que se deu pela Lei Complementar Municipal nº 053/06 (acima mencionada).

Ocorre que a inativação em comento é posterior a 2006 (data de 06/09/16 – Peça 10), tendo sido concedida pelo PARANAGUÁ PREVIDENCIA e não pelo Município. Assim, ao menos em tese, a discussão travada naquele expediente não teria aplicabilidade no caso vertente.

Faz-se tal ressalva porque no Prot. nº 46399-9/09, que trata de pensão concedida a dependente de servidor público do Município de Paranaguá no ano de 2009, esta CGM opinou pelo sobrestamento daquele expediente até final julgamento do mencionado relatório de inspeção, pleito este que foi deferido.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 745/20 (peça 48), da lavra do Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, opina pela negativa de registro da inativação, nos seguintes termos:

Com o devido respeito à inovadora, e ousa-se afirmar utópica, tese construída pelo analista de controle subscritor Parecer nº 1178/20-CGM (peça 47), inteiramente diverso é o entendimento deste Órgão Ministerial.

De outra parte, lamenta-se que a unidade técnica acolha, candidamente, os argumentos apresentados pela gestora da autarquia previdenciária.

Por oportuno, anote-se que tanto a atual gestora da autarquia Paranaguá Previdência, quanto os técnicos da douta CGM tem total e perfeito conhecimento do histórico previdenciário do Município de Paranaguá, causando estranheza a linha de raciocínio desenvolvida nas últimas manifestações.

Com efeito, a Sra. Adriana Maia Albino, desde janeiro de 2005 participa diretamente e ativamente da administração municipal, sempre em cargos comissionados de relevo, tanto no Parlamento Municipal quanto no Executivo.

(...)

Portanto, integrava o Legislativo Parnaguara quando se debateu a solução política de se recriar o regime estatutário e de se criar a autarquia previdenciária que hoje dirige, solução esta encontrada para superar os inúmeros apontamentos de IRREGULARIDADES em processos de aposentadoria de servidores da Câmara e do Executivo, que tinham sido aposentados no período de 1999 a 2003 sem que houvesse o respectivo desconto mensal da contribuição previdenciária.

Númeras foram as manifestações ministeriais apontando as irregularidades nas aposentadorias oriundas do Executivo e do Legislativo, de servidores integrantes do regime estatutário declarado em extinção em 1990, em relação aos quais o Município deixou de promover a inscrição junto ao INSS, quando se perdeu o substrato de

legalidade do convênio firmado com o IPE – Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Paraná, órgão extinto em dezembro de 1998, por conta da Lei Estadual nº 12.398/98, que criou a Paranaprevidência.

O Convênio entre o Município de Paranaguá e o IPE – Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Paraná havia sido autorizado pela Lei Municipal nº 601, de 28 de junho de 1966, com bem têm conhecimento os ilustres técnicos da CGM, lei esta que se encontra reproduzida na peça 19 dos autos nº 239177/09, citado no Parecer nº 1178/20-CGM (peça 47), cujo feito se encontra em poder da citada unidade técnica.

Como bem destaca o Relatório de Inspeção nos autos acima referidos, em que pese à existência de um quadro de servidores estatutários regidos pela Lei nº 886, de 12/12/1972 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), o mesmo foi colocado em extinção pelo artigo 6º das Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de 05/04/1990.

E, com a edição das Leis Federais nº 8.212/1991 e 8213/1991 tornou-se obrigatório para o Município sem RPPS inscrever seus servidores, tanto os remanescentes do quadro estatutário como os celetistas, perante o INSS.

Ainda que houvesse a possibilidade de se sustentar a permanência da vinculação dos servidores estatutários vinculados ao quadro em extinção, em razão do citado convênio, no âmbito da assistência previdenciária prestada pelo IPE, com a extinção deste e criação da Paranaprevidência, tal não era mais possível.

Observe-se que na mesma peça 19 dos autos nº 239177/09, citado no Parecer nº 1178/20-CGM (peça 47), consta o Ofício nº 02/1999, encaminhado pelo IPE ao Município, com o seguinte teor:

(...)

Assim é que todos os servidores estatutários, assim como os empregados celetistas, deveriam, a partir de 1999 estar regularmente inscritos perante o INSS.

No entanto, no período antecedente à edição das Leis Complementares nº 46 e 53, ambas de 2006, o Município de Paranaguá deixou de observar a regular inscrição previdenciária e o pagamento da contribuição patronal ao INSS não apenas dos servidores remanescentes dos regime estatutário – todos inativados até 2003 -, mas também de muitos empregados celetistas.

Este é um fato público e notório e está muito bem delineado no Relatório de Inspeção nº 239177/09, que já tramita nessa Corte há longos 11 anos, e até a presente data não teve parecer conclusivo emitido pela douta unidade técnica responsável, vez que na derradeira manifestação, objeto da Instrução nº 3161/20-CGM, emitida no dia 26 de agosto de 2020, se sugere a conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária.

Transcreve-se parte da peça inicial do Relatório de Inspeção no Anexo I constante ao final presente opinativo ministerial; bem como, no Anexo II, o inteiro teor da Instrução nº 3161/20-CGM emitida no dia 26 de agosto de 2020, a fim de que não parem dúvidas quanto às questões fáticas acima noticiadas.

Em resumo, **TODOS os inscritos** na Paranaguá Previdência, no ano de 2007, eram originalmente titulares de **EMPREGOS CELETISTAS**, transformados em cargos estatutários por força da Lei Complementar nº 46/2006. Sustentar o contrário é subverter a verdade dos fatos.

Os servidores públicos estatutários, que ingressaram no regime da Lei Municipal nº 886, de 12/12/1972, cujo regime foi declarado em extinção pelo artigo 6º das Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de 05/04/1990, e que permaneceram em atividade após a edição da Lei Federal nº 9.717/98 e Emenda Constitucional nº 20/1998, foram **TODOS APOSENTADOS** antes da edição da Lei Complementar nº 16/2003; e muitas dessas aposentadorias foram consideradas irregulares, em várias decisões dessa Corte de Contas, por ausência de contribuição previdenciária; resultando no cancelamento das respectivas inativações pelo Decreto Municipal nº 413 de 12/05/20095, que revogou todas as aposentadorias e pensões posteriores a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

Com a subsequente revisão do posicionamento dessa Corte, por ocasião do Recurso de Revista objeto do autos nº 212186/08, onde se superou a manifesta violação aos princípios da legalidade, contributividade e da legislação previdenciária, por meio do Acórdão nº 1226/08-STP, ao argumento de que a ausência de retenção de contribuição previdenciária no período de 1999 a 2003 não poderia ser imputado aos servidores colocados no regime em extinção pela Lei Orgânica de 1990, se determinou ao Município adotar as providências compensatórias necessárias.

Na sequência, após os alegados estudos necessários para a garantia do equilíbrio atuarial, por meio do Decreto nº 1998/2011 foram restabelecidas essas aposentadorias, agora suportadas pela autarquia previdenciária.

(...)

Causa, portanto, profunda estranheza que tanto a Diretora-Presidente da autarquia municipal como a unidade técnica sustentem a aplicabilidade de fórmula de cálculo dos proventos à margem das regras de regência, consoante preconizada no artigo 16 da Lei Complementar nº 53/2006, cujo dispositivo legal está em conformidade à regra contida no § 3º do artigo 40, da Constituição Federal.

Outro aspecto questionável do pronunciamento objeto do Parecer nº 1178/20-CGM é que não são esclarecidas quais as razões específicas para se considerar superadas as impropriedades antes noticiadas nas precedentes Instruções nº 13.645/2017COFAP e nº 4582/19-CAGE. Optou-se simplesmente por desprezar o conteúdo dos opinativos técnicos anteriores, como se as manifestações técnicas anteriores estivessem a larete dos fatos em análise nesses autos.

Também, remarque-se que a Portaria Revisional nº 31/2020, deveria ter sido autuada em processo específico de **Revisão de Proventos**, consoante preconizam os artigos 2º, inciso IV, 16 e 17 da Instrução Normativa nº 98, de 27 de março de 2014.

De qualquer forma, nem em relação a Portaria originária nº 48/2016, nem relação à Portaria Revisional nº 31/2020 não cabe invocar-se a prazo decadencial referido no Tema 445, vez que não decorreu o prazo de 5 anos fixados pelo STF para exame de sua legalidade desde o momento em que respectivas portarias foram encaminhadas para análise dessa Corte, de sorte que se afigura despropositada a referência.

Em suma, anota-se que é a **NOVA PORTARIA**, de nº 31/2020, de 20.05.2020, o ato sobre o qual cabe a esta Corte deliberar sobre sua legalidade, consoante determina o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, de sorte que se afigura impropria a invocação do Tema nº 445, contida no Parecer nº 1178/20-CGM.

No mérito, a partir de análise fática e jurídica do procedimento de aposentadoria em exame, dividida em oito tópicos a seguir detalhados, refutaremos as premissas da unidade técnica e sustentaremos a manifesta **ILEGALIDADE** do ato de inativação em apreço, com especial ênfase na violação ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e na obrigatória observância do princípio **tempus regit actum** em matéria

previdenciária. Vejamos:

(I) A Ficha Funcional juntada à peça 13 indica o número da carteira de trabalho da Sra. Neide Dutra Raymundo e a data de início de seu período de trabalho no regime CLT, no dia 02 de maio de 1988, inexistindo qualquer menção à concurso, decreto ou portaria de nomeação da servidora, de modo que não se pode presumir uma fantasiosa e ficcional admissão pelo regime estatutário, conforme pretende induzir o douto Parecer da CGM. Remarque-se que aqui não se está questionando a forma de ingresso, mas apenas reafirmando que derivado de um CONTRATO CLT, regido pelo Decreto-Lei nº 5452/43, e não por legislação municipal.

(II) Não se pode desconsiderar o dado objetivo de que a Sra. Neide Dutra Raymundo, tendo sido contratada no regime CLT, conforme bem demonstra a ficha funcional objeto da peça 13, desde 1988 a 2006 esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência, o que é corroborado pela Certidão de Tempo de Contribuição (peça 06) que informa o período de 18 anos, 07 meses e 29 dias de contribuição ao INSS, de 1988 até 31.12.2006, decorrente do vínculo celetista estabelecido entre a Sra. Neide Dutra Raymundo e o Município de Paranaguá;

(III) É inequívoco, portanto, que ao tempo de edição da Emenda Constitucional nº 47, em 05 de julho de 2005 a Sra. Neide Dutra Raymundo ocupava **EMPREGO** vinculado ao regime celetista, contando, em referida data, com **17 anos**, 03 meses e 03 dias de **tempo de serviço** junto ao Município, não implementando a regra básica de 25 anos de **efetivo** serviço público exigida pelo artigo 3º, da citada Emenda; e, tendo nascido em 15 de abril de 1961, em julho de 2005 contava com **44 anos de idade**, de sorte que tampouco tinha a idade exigida no dispositivo em comento, que é de 55 anos de idade para as mulheres.

(IV) A Lei Complementar Municipal nº 53/2006, que implantou o Regime Próprio de Previdência Social, em seu art. 16, é expresso ao prescrever que os proventos de aposentadoria serão calculados pela média dos maiores vencimentos de contribuição dos servidores. [...]

(V) O Supremo Tribunal Federal assentou que, em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão do benefício (princípio **tempus regit actum**). [...]

(VI) Não se trata, portanto, de aventar a submissão da servidora às regras definidas no Prejulgado nº 28, como quer induzir o analista subscritor do Parecer nº 1178/20-CGM, mas de estrita observância da regra constitucional e municipal vigentes ao tempo em que a Sra. Neide Dutra Raymundo reuniu os requisitos para formular o pedido de aposentadoria, respeitando-se o preceito basilar de interpretação de direito previdenciário, segundo o qual o direito ao benefício se aperfeiçoa segunda a regra vigente na data em que cumpridos os requisitos.

Por oportuno remarque-se haver incongruência no argumento contido no Parecer da douta unidade técnica, quando assevera que **restou atendido o Prejulgado nº 28**, para, em seguida, afirmar que a **aplicação do Prejulgado nº 28 ao caso em exame afrontaria o disposto no art. 24 da LINDB**.

(...)

(VII) Em situação absolutamente similar a tratada nestes autos, houve a prolação do recente Acórdão nº 389/20-S2C pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato (...)

À luz desses precedentes, impõe-se a observância do art. 926 do CPC, de sorte a se manter íntegra, coerente e estável a jurisprudência dessa Corte.

(VIII) Ressalta-se que após o trânsito em julgado do citado Acórdão nº 389/20-S2C, nenhuma das manifestações da Paranaguá Previdência pode ser minimamente caracterizada como Recurso de Revista, Revisão ou Pedido de Rescisão, limitando-se a entidade a propugnar a consideração de novo entendimento à luz de sua interpretação quanto ao contido na retificação do Prejulgado nº 28, linha de argumento que contradiz a tese do Parecer nº 1178/20-CGM no que se refere à sua inaplicabilidade ao caso em tela, sendo neste ponto incongruente as referências contidas neste Parecer em relação ao que consta dos autos nº 617405/17. [...]

(IX) Por fim, há que se ponderar que o entendimento fixado no item "d" do Prejulgado nº 28 não inova na ordem processual, mas apenas consolida entendimentos pré-existentes, a exemplo do princípio **tempus regit actum** consagrado pelo STF (RE 725045, Rel. Min. Carmen Lucia, DJ 04.02.2013, dentre outros); da impossibilidade de se beneficiar segurados por um sistema interpretativo híbrido que conjuga os aspectos mais favoráveis de distintas legislações e regimes (RE 278718/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 14.06.2002); e do entendimento fixado na ADI 1695/PR, onde assentado que não há que se confundir estabilidade com efetividade, sendo irregular a consideração do tempo celetistas para a obtenção de vantagens estatutárias.

Ante o exposto, à luz de tais fundamentos de ordem fática e jurídica, sem prejuízo de se reiterar a necessidade de se atuar os atos revisionais em expedientes distintos da aposentadoria inicial, consoante determina a Instrução Normativa nº 98/2014: **NO MÉRITO**, este Ministério Público de Contas opina pela NEGATIVA DE REGISTRO da Portaria Revisional nº 31/2020 (peças 43 e 44), onde apontado proventos na ordem de R\$ 2.075,69; a qual padece da mesma IRREGULARIDADE contida na precedente Portaria de nº 48/2016 (peças 10 e 11), qual seja, de não observar a fórmula de cálculo determinada no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006.

E, a teor do que prescreve o artigo 75, inciso IX, da constituição Estadual, pugna-se pela fixação do prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a autarquia Paranaguá Previdência promova a correção do valor do benefício e de seu fundamento legal, apurando-se a média de 80% dos maiores salários de contribuição havidos desde julho de 1994, assegurando-se o reajuste consoante regras de reposição inflacionária, sem paridade; bem como, na sequência, comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondente ao pagamento dos próximos seis benefícios, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária para apuração das devidas responsabilidades.

[notas de rodapé no original]

4 No dia 26 de agosto de 2020, foi emitida a Instrução nº 3161/20-CGM, na qual se propugna pela conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária.

5 DECRETO Nº 413/2009 - O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, EM PARECER Nº 15039/06, E O CONTIDO NO ACÓRDÃO Nº 1231/08 - PRIMEIRA CÂMARA, DO TCE/PR, DECRETA:

ART. 1º FICAM REVOGADOS OS DECRETOS ABAIXO RELACIONADOS: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/paranagua/decreto/2009/42/413/decreto-n-413-2009>

7 Autos nº 617405/17 de inativação da servidora Cristiane Mary Ribas Lobo, no cargo de Professora do quadro de pessoal do Município de Paranaguá. Acórdão unânime, transitado em julgado 13.05.2020.

4. Inobstante as manifestações de mérito concordantes, verifico que a matéria não está inteiramente pacificada neste Tribunal. Enquanto a Segunda Câmara tem reiteradamente negado registro a inativações concedidas sob as mesmas condições[1], a Primeira Câmara, embora com apenas um acórdão, parece caminhar em sentido oposto[2].

5. Ocorre que a referida divergência de entendimento deverá ser resolvida pelo Tribunal Pleno no âmbito do Pedido de Rescisão nº 644353/20, interposto pelo Ministério Público de Contas justamente contra decisão da Primeira Câmara (Acórdão nº 2168/20, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães[3]), pela qual foi considerada legal inativação similar.

6. Ainda que o Tribunal Pleno, pelo Acórdão nº 3328/20, seguindo por unanimidade o relator da rescisória, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tenha deferido o pedido liminar do Parquet, suspendendo o registro da aposentadoria da beneficiária, prudente que o presente feito seja sobrestado até que se dê o julgamento definitivo do mérito do referido Pedido de Rescisão.

7. Nestes termos, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Pedido de Rescisão nº 644353/29.

8. Depois da comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

9. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. De que são exemplos o Acórdão nº 389/2020, o Acórdão nº 1884/20, o Acórdão nº 1885/20, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; o Acórdão nº 2366/20, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; e o Acórdão nº 2710/20, de relatoria do Auditor Claudio Augusto Kania.

2. Visto que no processo nº 223290/18, de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo, em pauta, atualmente com nova audiência ao Ministério Público, todos os titulares do colegiado haviam votado favoravelmente ao registro, ao passo que no processo nº 617871/17, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, o mesmo Conselheiro Fabio Camargo apresentou voto-vista pelo registro da inativação, acompanhado até o momento pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mas com vistas ao Conselheiro Durval Amaral.

3. Autos de Inativação nº 617448/17.

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 696895/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ANGELA CRISTINA THOME DE OLIVEIRA, BRIGIDA DA ROCHA EISING, CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, LEVALDO SONI MOURINHO, ROGERIO FIGUEIREDO JORGE, SILVANA SOUZA SANTOS RAMOS

DESPACHO 1327/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 696848/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ERIC KONDO, JONARA APARECIDA DE ALMEIDA BORGES, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

DESPACHO 1328/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 37149/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEL MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

DESPACHO 1330/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 205015/20**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEIS JOSMAR GUIZES E RODRIGO MARCANTE**  
**PROCURADOR: ALTAMIR NOVALKOSKI**  
**DESPACHO 1331/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 679192/17**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**INTERESSADOS: ANTONIO CARLOS ALEIXO, KELLY CRISTINA BENJAMIM VIANA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**  
**DESPACHO 1332/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 693799/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO E PESSOAL**

**INTERESSADOS: ALESSANDRA ECKERT DOS SANTOS, ANA CRISTINA ADAM, ANDREIA RITTER SILVEIRA, ARILSON TEIXEIRA SABI, CARINA DONINI RUPPEL, CARLOS AUGUSTO LORENZETTI HEINZEN, CARLOS RONA DA CRUZ, CLARISSE BARBIERI DE OLIVEIRA, CLAUDETE FARIAS, CLAUDIA BERTOTTI DA SILVA, DELMIRIO DA SILVA MARIANO, DENILSON BONNA SILVEIRA, DENIZE CRISTINA DIAS, EDIMAR BARP, EZEQUIEL DA SILVA, GIOVANA ISABEL PINTO, JENIFER CAROLINA MACHADO, JOEL SEVERGNINI TEIXEIRA, JOICE FERNANDES PEREIRA, JUCIELI DAL PIZZOL DE MATTOS, JULIA MORAIS PAIM, JULIANA APARECIDA MIKOLAICZYK, KATERINE AMARAL DIAZ, KEILA CARVALHO DOS SANTOS, LIARA NODARI, MARCIA CAVAGNOLLI, MARICLER TAVARES SCALCO, MARILEI DE OLIVEIRA JACQUES, MARILENE SILVESTRO COUTINHO, MAYANNA LUIZA ROSA, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, NEIVA SCHMIDT, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PATRICIA PUTON SOARES, PAULO DEOLA, RAFAEL CRISTIANO BERTALUCI, RENATO CAVALHEIRO DA ROSA, ROBERSON PENICCIOLI, ROMILTO BERNARDO DA SILVA, RUDICLER DA SILVA CAETANO, SIDINEI MARAN, SONIA PRETO ZANIN, TATIANE DOS SANTOS SANTANA, VIVIANE DE MELLO DOS SANTOS MONTEIRO**

**DESPACHO 1333/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 226799/20**  
**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEL ADELMO SOARES**  
**DESPACHO 1334/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 526563/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MATHEUS DE OLIVEIRA TOMAZ, TEREZINHA PEDROSO DE OLIVEIRA MACHADO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 293/20

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 28, bem como as disposições previstas no Decreto nº 4230/20 do Estado do Paraná e posteriores, e considerando as implicações decorrentes da pandemia causada pelo Covid-19, concedo o prazo de 90 dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual, com fundamento no art. 537 do Regimento Interno[1], combinado com o art. 139, VI, do Código de Processo Civil[2] brasileiro (Lei 13.105/2015).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

2. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 549792/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS

PROCURADOR: EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA

DESPACHO N.º: 296/20

Trata-se de recurso de revisão interposto por Cassio Murilo Trovo Hidalgo (peças 107/110) em face do Acórdão nº 3080/20 - STP (peça 104), por meio do qual esta Corte negou provimento ao recurso de revista interposto em face do Acórdão nº 1983/19 - S2C.

Atendo-me única e exclusivamente aos requisitos de admissibilidade, observo que o pleito é tempestivo e adequado processualmente (art. 74 da LC nº 113/2005), bem como há legitimidade e interesse (art. 66 da LC nº 113/2005).

Assim, com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o recurso de revisão, sem prejuízo do ulterior juízo definitivo de admissibilidade acerca do apelo (art. 488[2] do Regimento Interno).

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator.

Curitiba, 11 de dezembro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

2. Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

Parágrafo único. Decidida a preliminar pela negativa, o Tribunal Pleno não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





## Resenhas de Distribuição

### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 328/20**

#### **PROCESSO Nº: 848305/13**

Data e hora da redistribuição: 14/12/2020 17:55:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, IVETE FATIMA DRESCH BECK

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 3433/2020 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 14/12/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4669/2020**

#### **PROCESSO Nº: 757590/20**

Data e hora da distribuição: 14/12/2020 09:13:54

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROGÉRIO RIGUETI GOMES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4670/2020**

#### **PROCESSO Nº: 734433/20**

Data e hora da distribuição: 14/12/2020 09:29:53

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL

Interessado: JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4671/2020**

#### **PROCESSO Nº: 756399/20**

Data e hora da distribuição: 14/12/2020 12:01:37

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro Vice-Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4672/2020**

#### **PROCESSO Nº: 765509/20**

Data e hora da distribuição: 14/12/2020 13:30:03

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: COMERCIO DE DOCES I. L. LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4673/2020**

#### **PROCESSO Nº: 766521/20**

Data e hora da distribuição: 14/12/2020 14:02:59

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, NEUSA RIBEIRO DE MORAES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4674/2020**

#### **PROCESSO Nº: 766653/20**

Data e hora da distribuição: 14/12/2020 14:15:12

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: CELSO LUIZ VENANCIO DE BRITTO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4675/2020**

#### **PROCESSO Nº: 731698/20**

Data e hora da distribuição: 14/12/2020 14:17:23

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4676/2020**

#### **PROCESSO Nº: 745133/20**

Data e hora da distribuição: 14/12/2020 14:26:09

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4677/2020**

#### **PROCESSO Nº: 766718/20**

Data e hora da distribuição: 14/12/2020 14:41:05

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ELIANE DE FÁTIMA DO NASCIMENTO RIBAS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4678/2020**

#### **PROCESSO Nº: 766319/20**

Data e hora da distribuição: 14/12/2020 15:50:58

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4679/2020**

#### **PROCESSO Nº: 762658/20**

Data e hora da distribuição: 14/12/2020 16:57:18

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS ORLEI RIBEIRO DE MELLO, MARIA ELOIR DE MESQUITA MELLO, ORLANDO RIBEIRO DE MELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4680/2020**

#### **PROCESSO Nº: 768079/20**

Data e hora da distribuição: 14/12/2020 18:15:14

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA

Interessado: OZZ SAÚDE - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4681/2020**

#### **PROCESSO Nº: 764235/20**

Data e hora da distribuição: 14/12/2020 22:03:47

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA

APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁE OUTROS.

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

- MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de dezembro de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

## Editalis

**PROCESSO Nº: 845404/16**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANCCE**  
**EDITAL Nº 79/20**

Em cumprimento ao Despacho n.º 1713/20, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADO o INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 12 de dezembro de 2020.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## Despachos

**PROCESSO N º 704263/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**  
**INTERESSADO ALAMIR ROCHA DOS SANTOS, ANA CARLA DIAS FREITAS COSTA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA, ANGELICA DENILDA LIMA RIBAS E OUTROS**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5732/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22680/20 - CAGE (peça nº 7):

- MUNICÍPIO DE QUITANDINHA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de dezembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 490046/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE TIBAGI**  
**INTERESSADO ADRIANA BUENO DE CAMARGO, ADRIANA FARIA DA SILVA, ADRIANE LEAL MACHADO, ADRIEL GUILHERME PEDROSO, ALEX RENAN RODRIGUES E OUTROS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5733/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21150/20 - CAGE (peça nº 57):

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de dezembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 535445/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA**  
**INTERESSADO CINTIA MASWOSKI, CLEUCIMAR DO NASCIMENTO, DANIELLE CRISTINA DE AZEVEDO, FERNANDA BISOGNIN, FRANCIELI APARECIDA HERMANN, JULIANE MIRANDA DO NASCIMENTO, LILIANE GONCALVES MENDES, LUCIANO DIAS, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, SAFIRA GOMES DE BORTOLI, SANDRA MARA SCHWAN CHIAVAGATTI, VALERIA STEIN**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5734/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22673/20 - CAGE (peça nº 73):

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**  
**INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Dezembro de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**  
**INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Dezembro de 2020.

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

# TCEPR



**GP - Despachos**

Sem publicações

**GP - Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações



**GP - Portarias**

**PORTARIA Nº 661/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, RESOLVE

I. aprovar, nos termos do artigo 16, inciso XXXIX, do Regimento Interno, o Calendário Oficial deste Tribunal de Contas para o exercício de 2021, em anexo, com a indicação das datas de suspensão de expediente, conforme feriados e recessos previstos;

II. fixar o período de recesso de 20 de dezembro de 2021 a 1º de janeiro de 2022. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2020.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
 Diretoria de Gestão de Pessoas  
 Calendário para o Exercício de 2021

JANEIRO							FEVEREIRO							MARÇO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
					01	02	07	08	09	10	11	12	13	07	08	09	10	11	12	13
03	04	05	06	07	08	09	14	15	16	17	18	19	20	14	15	16	17	18	19	20
10	11	12	13	14	15	16	21	22	23	24	25	26	27	21	22	23	24	25	26	27
17	18	19	20	21	22	23	28							28	29	30	31			
24	25	26	27	28	29	30														
31																				

01 a 03 - Expediente suspenso

15,16 e 17 - Carnaval

ABRIL							MAIO							JUNHO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
				01	02	03	03	04	05	06	07	08	09	06	07	08	09	10	11	12
04	05	06	07	08	09	10	10	11	12	13	14	15	16	13	14	15	16	17	18	19
11	12	13	14	15	16	17	17	18	19	20	21	22	23	20	21	22	23	24	25	26
18	19	20	21	22	23	24	24	25	26	27	28	29	30	27	28	29	30			
25	26	27	28	29	30		31													

01 - Quinta-feira Santa  
 02 - Sexta-feira da Paixão  
 21 - Tiradentes

01 - Dia do trabalho

03 - Corpus Christi  
 04 - Expediente suspenso

JULHO							AGOSTO							SETEMBRO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
					01	02	01	02	03	04	05	06	07	05	06	07	08	09	10	11
04	05	06	07	08	09	10	08	09	10	11	12	13	14	12	13	14	15	16	17	18
11	12	13	14	15	16	17	15	16	17	18	19	20	21	19	20	21	22	23	24	25
18	19	20	21	22	23	24	22	23	24	25	26	27	28	26	27	28	29	30		
25	26	27	28	29	30	31	29	30	31											

06 - Expediente Suspenso  
 07 - Independência do Brasil  
 08 - Padroeira de Curitiba

OUTUBRO							NOVEMBRO							DEZEMBRO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
						01	01	02	03	04	05	06				01	02	03	04	
03	04	05	06	07	08	09	07	08	09	10	11	12	13	05	06	07	08	09	10	11
10	11	12	13	14	15	16	14	15	16	17	18	19	20	12	13	14	15	16	17	18
17	18	19	20	21	22	23	21	22	23	24	25	26	27	19	20	21	22	23	24	25
24	25	26	27	28	29	30	28	29	30					26	27	28	29	30	31	
31																				

11 - Expediente Suspenso  
 12 - Nossa Senhora Aparecida

01 - Expediente Suspenso  
 02 - Finados  
 15 - Proclamação da República

20/12 a 31/12 - Expediente suspenso

- Expediente suspenso
- Feriados
- Crédito dos salários dos servidores e membros
- Crédito da bolsa dos estagiários (data provável)



**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 15/2020**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** GABRIEL AMARO BOGADO VENDAS, CNPJ – 37.584.385/000191.

**PROCESSO N.º:** 600798/20

**OBJETO:** Eventual aquisição de lixeiras para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**VALOR:** R\$ 23.079,80

**DATA DA ASSINATURA:** 15 de dezembro de 2020



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Anuncio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski